



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1196/2005-292-04-40.0

AGRAVANTE : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO : LUÍS ERNANI BOUFLEUR
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA MARIA DOS SANTOS PIVA

DESPACHO

A Presidência desta Corte, pela decisão de fl. 159, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Plastisul Artefatos Plásticos Ltda., com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 168/174, interpõe embargos, com fundamento no art. 894 da CLT.

Não obstante as alegações aventadas pela parte, o fato é que o recurso não merece prosperar.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do TST, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento de recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, a inaplicabilidade, ao presente caso, do princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

RIDER NÓGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 116/2004-040-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO : EDNEI TEODORO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 6/2005-571-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO : RAUL LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 8/1992-018-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MOACIR DA SILVA BORGES E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração dos agravados, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 8/2005-043-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : FABIANE CORRÊA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/9/2006, terminando o prazo recursal em dobro em 21/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 25/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 18/2006-002-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : Nanci Barbosa de Lima
 ADVOGADO : DR. RAFAEL EUGÊNIO MENEZES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 19/2004-073-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MACHINI
 AGRAVADO : NILTON ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 22/2005-121-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
 AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO COUTINHO CALDAS
 ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

DESPACHO

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte. No caso do recurso de revista, as razões do recurso foram assinadas por quem não tem nos autos procuração ou subestabelecimento válido: Dr. João Carlos Lopes de Freitas, que tampouco compareceu a alguma das audiências, de forma a caracterizar mandato tácito.

Ressalte-se que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não se estende à fase recursal, conforme orientação consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

Ademais, de acordo com o art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, porque é obrigação do advogado velar pela adequada formalização do recurso.

Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade a ponto de tornar o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 23/2005-006-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
 AGRAVADO : MARIA CECÍLIA MARTINS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/10/2006, terminando o prazo recursal em 3/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 6/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 25/2000-312-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMEM BRANDINO DE CASTRO ASSIS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON
 AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 25/2006-054-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
 AGRAVADO : ALÍCIO VIEIRA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."



Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 25/2006-088-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DOS CELULARES COMÉRCIO DE APARELHOS E ACESSÓRIOS PARA CELULARES LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI

AGRAVADA : ANA PAULA DE MELO

ADVOGADO : DR. ADRIANA DA ROCHA MAIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 29/2005-382-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR

AGRAVADO : MARIA EDINÉIA DE ABREU

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e o comprovante do pagamento do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 30/2004-193-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO

AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CLEUDSON SANTOS ALMEIDA

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30/5/2006, terminando o prazo recursal em 7/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, que apesar de juntar certidão de suspensão dos prazos no TRT da 5ª Região - fl. 228, a parte não cuidou de comprovar a data do término da suspensão dos prazos processuais.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 39/2006-051-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR. JAIR DE ALENCAR

AGRAVADO : NEUZA PEIXOTO ACOSTA

AGRAVADO : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMA SUL

ADVOGADO : DR. JAIR DE ALENCAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 47/2005-513-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR GERVÁSIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSANA DE MORAES

AGRAVADO : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2006-055-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ AGOSTINHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

AGRAVADO : GLOBO VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 52/2006-007-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA RIBEIRO CEZAR GALVÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, acórdão dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 54/2005-018-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOHNSON CONTROLES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
AGRAVADO : APOLINARIO PAIVA PAULA
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 57/2005-007-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : AFONSO SOARES
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/7/2006, terminando o prazo recursal em 14/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 19/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 63/2006-271-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
AGRAVADO : SEVERINO DO RAMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 65/2005-653-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO : CELSON EDUARDO VECHIATTO
ADVOGADO : DR. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA FERNANDA RAMOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 66/2006-063-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CORREIA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÓA LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 67/2006-271-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
AGRAVADO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.



Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 68/2006-271-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
 AGRAVADO : INÁCIO DIONÍZIO RUFINO
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 70/2006-005-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ ADELTON DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 72/2006-015-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCIÁRIOS CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DAS DO-RES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR
 AGRAVADO : WATSON PAULO LENKE COSTA
 ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 73/2006-047-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAGUARI - COLÉGIO MAC
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 AGRAVADO : CÉSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-10-2006, terminando o prazo recursal em 20-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 24-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 73/2006-252-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 AGRAVADO : MANOEL MOREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 74/2005-016-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-
 TRO
 AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS SANTOS DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ÊNIO ABADIA DA SILVA
 AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 74/2006-063-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IM-
 PORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien- tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem- pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es- sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad- missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer- cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran- sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins- trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 75/2006-004-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE MARIA SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. ARNON DE PINHO TAVARES
 AGRAVADO : ALIANÇA SOLUÇÃO EM TERCEIRIZAÇÃO LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. DELSO RICARDO SILVA
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO PACHECO
 AGRAVADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão dos em- bargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 75/2006-096-24-01.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. DENNIS STANISLAW MENDONÇA THOMAZI-
 NI
 AGRAVADO : RONALDO CARBONE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACHADO DE SOUZA
 D E S P A C H O

A revista não merece conhecimento porque foi interposta fora do prazo legal. O acórdão do Regional foi publicado em 22/8/2006, à fl.41, o prazo recursal em dobro terminou em 8/9/2006 e o recurso foi apresentado só em 15/9/2006, às fls.44/48 em de- satenção ao art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não foi demonstrada a existência de feriado local ou dia útil sem expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao recurso de re- vista com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 79/2003-461-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DR. ILA MARTINS DELLANOCE
 AGRAVADO : ROBERTO BRESSAN DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA REALE FRANCHIN
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, de- pósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações ou- torgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 85/2004-067-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELO FERREIRA NUNES NETO
 ADVOGADO : DR. CARLA DE GODOY GENNARI
 AGRAVADO : NEXT TRIBE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SATCHA TOTH MELLO
 AGRAVADO : WIRED MANAGEMENT AGENCIAMENTO DE
 MODELOS E CELEBRIDADES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SATCHA TOTH MELLO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU- TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su- perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au- tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es- tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten- ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem- se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN- ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 87/2005-601-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 AGRAVADO : ALEXANDRE GABRIEL GOMES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
 AGRAVADO : TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 89/1999-002-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
 AGRAVADO : LUCIANO GREGÓRIO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 92/2006-023-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SE-GURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
 AGRAVADO : MARCOS GERALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 94/2004-073-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
 AGRAVADO : MARIA JUDITE PEREIRA BERTOLINO
 ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 94/2005-022-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTIL
 AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ CORRÊA MUNIZ SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão dos embargos de declaração e despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 96/2005-101-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PERIUS DA SILVA
AGRAVADO : SELMAR DE LIMA PORTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRATINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 98/2005-003-21-40.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : RECICLÁVEIS NOVO RIO LTDA.
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS FELIPE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 99/2004-004-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ELZA CARADORE EDUVIGES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação pessoal da decisão proferida no acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de intimação pessoal da decisão proferida no acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 102/1996-031-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 102/2005-134-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AGRAVADO : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2005-019-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFA PEREIRA COSTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 106/2005-019-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 107/2005-019-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM LOLÔ NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 110/2005-121-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADO : DR. ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
 AGRAVADO : EDILSON DOS SANTOS DOS REIS
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADO : M. M. PEDREIRA E CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 226/2005-462-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
 AGRAVADO : VALTER JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 116/2005-019-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISA MAURA DE ARAÚJO CORDÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 117/2004-116-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ADEMIAS SILVA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA
 AGRAVADO : CEREAL CANAÃ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 117/2006-043-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR. JULIANE GERMER
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO COSTA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24-10-2006, terminando o prazo recursal em 1-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 7-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 118/2003-223-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDO PINTO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 118/2006-063-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHÁ PRETA
 ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
 AGRAVADA : BARTIRA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 119/2006-015-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLA GONÇALVES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM
 AGRAVADO : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 4/8/2006, terminando o prazo recursal em 14/8/2006. O recurso foi apresentado somente em 16/8/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 121/2003-302-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MORONE E SALGADO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES
 AGRAVADO : SILMARA MARQUES
 ADVOGADO : DR. RAYCELDO JORGE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 121/2006-022-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
 AGRAVADO : JOSENILDO BEZERRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 122/2004-002-07-41.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA ALBANEIDE DE CALDAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES
AGRAVADO : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO : VISUAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DO VESTUÁRIO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 123/2004-116-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : GUALTER NUNES LOUREIRO
AGRAVADO : ZENAIDE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERCINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/8/2006, terminando o prazo recursal em 5/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 123/2006-063-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSEMI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 130/1993-004-13-41.2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : ROOSEVELT PESSOA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 130/2005-020-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : LÍVIA TAVARES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 131/2005-020-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 133/2004-282-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARCELOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : AMARILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXSUEL BARROS MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 134/2006-021-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO : MANOEL CUNHA COSTA
ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS
AGRAVADO : NORTENG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
AGRAVADO : TECNIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 137/2002-049-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 138/2005-641-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SACOLA CHEIA
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, não conheço da Petição nº 183592/2006-0 (fls. 16/99) que solicita a juntada de documentos, porquanto interposta intempestivamente.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 139/2005-121-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLODOMIRO GONSALVES FREIRE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA MAURANO
 AGRAVADO : BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 140/2003-322-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
 AGRAVADO : VLADIMIR PEREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ELY PINHEIRO PONTES
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 140/2005-020-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO : ERLON ROSAS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 142/1997-087-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UMBERTO VICENZO MARCHETTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO VAZ ALVARENGA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FONTES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/10/2006, terminando o prazo recursal em 13/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 15/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2005-020-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO : INÁCIO SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 148/2005-462-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
 AGRAVADO : JOSÉ JOAQUIM SOARES
 ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 149/2006-051-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : YOLANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERTHIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDER CARLOS MONTEIRO NASCENTE
AGRAVADO : DÉBORA RIBEIRO BORGES DOURADO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 151/2005-020-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : NADJA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declarações.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 153/2005-103-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
AGRAVADO : EMERSON DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PINHO ANTUNES
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES
AGRAVADO : EBAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 155/2005-088-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 160/2002-052-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISABETE MARIA BARONE
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 163/2004-073-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO : MÁRIO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
 AGRAVADO : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
 AGRAVADO : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/8/2006, terminando o prazo recursal em 5/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 13/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 163/2006-058-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : MÔNICA MARTA DAMASCENO MACHADO
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/9/2006, terminando o prazo recursal em 6/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 9/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 164/2004-010-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : SIDILEILA LIMA SOUSA
 ADVOGADA : DRA. ROSA AMÉLIA SOARES F. ALVES
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 178/2004-831-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 AGRAVADO : MIGUEL FREDERICO NUNES
 ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
 AGRAVADO : TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 178/2006-201-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GRASS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO : CLÁUDIO EUGÊNIO VANZOLINI
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 179/2004-106-08-41.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : FAIXA AZUL TERRAPLENAGEM LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
 AGRAVADO : ROBERTO SOUZA REIS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 190/2005-020-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO : JOSÉ BERNARDO SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 192/2005-001-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
 ADVOGADO : DR. ANILDO SEPULVEDA
 AGRAVADO : EDSON DE JESUS SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS
 AGRAVADO : BESSA ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 198/2006-144-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
 AGRAVADO : JOSÉ DUTRA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 203/2006-016-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 AGRAVADO : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO : JOSÉ BORGES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 204/2005-018-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
 AGRAVADO : EDINALVA LUÍS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5-9-2006, terminando o prazo recursal em 21-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 25-9-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 209/2001-008-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DA ÁUDIO COMUNICAÇÃO DO PARÁ
 AGRAVADO : HUMBERTO KHOZO BARRADAS
 ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 214/2003-221-04-40.7 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AUBIN E GOMES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SUSLIK SVIRSKI
AGRAVADO : MARILENE KRÜGER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE
AGRAVADO : COOPERATIVA DO TRÂNSITO - COOPTRAN
ADVOGADO : DR. MARCOS SUSLIK SVIRSKI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 214/2006-003-19-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO : MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado sem assinatura e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 215/2006-002-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO : JEVERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16-10-2006, terminando o prazo recursal em 24-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 15-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 221/2005-020-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 224/2005-013-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA
AGRAVADO : CLEBER PACÍFICO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 224/2006-023-21-40.9 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO : RONIVALDO ELIAS DANTAS
ADVOGADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 351/2001-039-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TOMÁS DOS REIS
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
AGRAVADO : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 227/2002-381-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO HENRIQUE FRADE
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MACEDO MADI
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ADDRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENEE CAMARGO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/7/2006, terminando o prazo recursal em 1º/8/2006. O recurso foi apresentado somente em 25/8/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 227/2005-024-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO : NILCE SANTOS MASSAMBANI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LOTTO GALVANINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 231/2005-015-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : EVANDRO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 235/2005-093-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETE REGHIN GODINHO URAÍ - ME
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO : ÉRICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME COMAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 235/2006-002-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO EDSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/10/2006, terminando o prazo recursal em 31/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 1º/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 238/2006-001-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO : NILZA PEREIRA COSTA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 238/2006-002-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
 AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23-10-2006, terminando o prazo recursal em 31-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 1-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 240/2005-462-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
 AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO TAVARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 243/2006-002-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
 AGRAVADO : MIRISVALDO BARBOSA DE LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23-10-2006, terminando o prazo recursal em 31-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 31-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 245/2004-117-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : GILZA SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO
 AGRAVADO : VALTER SOARES SENA
 ADVOGADA : DRA. JURACY COSTA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 246/1993-012-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR JORGE FALCÃO LINO FREIRE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 249/2003-301-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADOS : CARIOVALDO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS
 ADOVADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADOVADO : DR. RUY DE MELLO MILLER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 249/2005-172-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA
 ADOVADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO : TERPHANE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 251/2005-018-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI
 AGRAVADO : BRASWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JORGE FERNANDES FILHO
 AGRAVADO : FERNANDO SIMÃO DE JESUS
 ADOVADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/9/2006, terminando o prazo recursal em 13/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 16/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 261/2003-006-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO MAIER FAZZINI
 ADOVADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 262/2006-002-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADO : ANDRÉ CHALITA DE FIGUEIREDO E OUTROS
 ADOVADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 265/2005-020-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADOVADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO CÂNDIDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 267/1997-115-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 AGRAVADO : LAURA LEAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DONATO CARDOSO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 268/2005-019-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDGAR ANDRELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 268/2006-079-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VASCONCELOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL PIVA
 AGRAVADO : ARI DOS SANTOS SABINO
 ADVOGADO : DR. ÉDSON ANDRADE DE RESENDE
 AGRAVADO : LULU MAQUINAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SILVEIRA UMBELINO DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 270/2005-020-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO : ADEILSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a certidão de publicação do acórdão dos embargos decaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 270/2005-104-22-40.1 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 AGRAVADO : NILVAN FERNANDES DA SILVA BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 270/2006-018-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
 AGRAVADO : MARIA AMÉLIA OLIVEIRA ÁLVARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 274/2005-042-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIANO MARIA DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADO : CELSO GERALDO DE ARAÚJO
 ADOVADO : MARIA RITA CAIONI MUSCELLI DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 279/1997-446-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 279/2004-841-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADOVADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO : CLEUSA POSTIGLIONE ESTEVES
 ADOVADO : DR. ARISTIDES DE PIETRO NETO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 281/2000-431-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE WILSON CABRAL DA SILVA
 ADOVADA : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA
 AGRAVADO : POSTO CABO FRIO LTDA.
 ADOVADO : DR. EDSON ELIAS JORGE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 282/2005-331-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA.
 AGRAVADO : LUÍS BENEDITO DA SILVA
 ADOVADO : DR. WASHINGTON CADETE JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 288/2005-201-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABDALA ELIAS LEIME
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA CULAU MERLO
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 AGRAVADO : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 291/2005-011-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAMIANA RAMOS GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JURU
 ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 291/2006-009-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
 AGRAVADO : JÚNIOR FERNANDES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 11-10-2006, terminando o prazo recursal em 20-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 23-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 292/2005-088-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
 AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LUCAS
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26-10-2006, terminando o prazo recursal em 3-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 6-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 294/2005-121-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
 ADVOGADO : DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : OCTÁVIO LOYOLA UCCELLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 297/1992-004-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA AIDA DE ARRUDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 299/2004-033-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMEN-TAÇÃO E SERVIÇOS
 AGRAVADO : VALDILENE MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impos-sibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 311/2006-006-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EULERINA VALADÃO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. WÂNIA MARIA MENDES MAIA
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 312/2004-073-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS
 ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
 AGRAVADO : ROSALINA FÉLIX PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 317/2005-009-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVADO : ROMILDO MENEZES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 317/2005-463-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANA
 AGRAVADO : ADEMAR VIEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 323/2004-007-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEOVÁ PEREIRA BENTO
 ADVOGADA : DR. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 325/2005-116-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLIVÉRIO JOSÉ BALLA FILHO
 ADVOGADO : DR. AUMIL TERRA JÚNIOR
 AGRAVADO : ANTÔNIO MENDONÇA DA COSTA
 ADVOGADA : DR. ELDELY DA SILVA HUBNER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.



O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdãos regionais em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 331/2000-312-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMELITA RIBEIRO TAVARES
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI
AGRAVADO : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 332/2002-017-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA
AGRAVADO : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO DE NOVAES
AGRAVADO : NUTRISELF SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 333/2000-311-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. ANA PAOLA LORENZETTI
AGRAVADO : VALDEMAR SOUZA MALHEIROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR
AGRAVADO : MINOX S.A. - DIVISÃO FAPEX
AGRAVADO : METALÚRGICA TRIÂNGULO - METRILA- DIVISÃO FAPEX
AGRAVADO : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
AGRAVADO : JOHANNES BERNARDUS SLEUMER
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 337/2004-042-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
AGRAVADO : SALVADOR LUIZ ALVES NETO
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
AGRAVADO : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16-10-2006, terminando o prazo recursal em 24-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 1-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 343/2003-067-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA BERNARDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO : SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
AGRAVADO : ARQUIDIOCESE DE RIBEIRÃO PRETO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 347/2003-073-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
AGRAVADO : VALDECI PEREIRA DE SOUZA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 513/2006-181-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 354/2005-655-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBIDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALOTINA
AGRAVADO : ROSELI PAULINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 360/2005-088-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENY HYLTON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 367/2004-042-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETÚLIO PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS RUFATTO
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 368/2004-040-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO PIRES CLÁUDIO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 374/2000-002-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : EDSON VALDO FERREIRA LOBO
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 379/2005-019-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA VALDENI DE SOUSA LEMOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADVOGADO : DR. VANDERLY PINTO SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 383/1997-312-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE ARTIGOS DE BELEZA FEMINI-NA MAISON DESTHEQUE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL RODRIGO BRUNO
 AGRAVADO : MANOELA BALBINA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI
 AGRAVADO : ERMANO FAVARO
 ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

D E S P A C H O

A revista não merece conhecimento porque foi interposta fora do prazo legal. O acórdão do Regional foi publicado em 4/8/2006 (fls. 391), o prazo recursal terminou em 14/8/2006 e o recurso foi apresentado só em 15/8/2006, em desatenção ao art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não foi demonstrada a existência de feriado local ou dia útil sem expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 386/2005-017-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIE-NIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação do acórdão dos embargos de decalração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 390/2001-010-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : UMESPA - UNIÃO METROPOLITANA DOS ESTU-DANTES SECUNDÁRIOS DE PORTO ALEGRE LT-DA. - ME
 ADVOGADO : DR. ANGELITA MERTEN DE FREITAS
 AGRAVADO : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE SERVIÇOS LTDA. - COORPRES
 AGRAVADO : MIRIAM ALBANO CHRISTOFOLI
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 394/2004-037-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO : JANDINETE DO NASCIMENTO E SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25/5/2005, terminando o prazo recursal em 2/6/2005. O recurso foi apresentado somente em 3/6/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 399/2006-471-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIDELCINO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia completa da procuração do agravado juntada à fl.58, peça de traslado obrigatório nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 402/2005-010-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAURO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 405/2002-444-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLICK MÍDIA ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : EDSON NAVARRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/5/2006, terminando o prazo recursal em 5/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 6/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 405/2005-005-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENALDO RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à prolação e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 405/2005-018-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON RICARDO BORGES BARBOZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 409/2005-001-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : EDINALDO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 419/2003-043-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO : JOÃO MARCELINO VICENTE
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/10/2006, terminando o prazo recursal em 26/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 31/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 420/2006-004-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO : ROSA JANETE CHEME
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 422/1995-001-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 422/2005-002-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : RAFAEL PACHECO ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE
AGRAVADO : SOCIEDADE DE HOTÉIS SIRELCA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 422/2006-013-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
AGRAVADO : PERCIVAL PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 424/2005-017-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRATIC - LOJAS DE CONVENIÊNCIA E POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
AGRAVADO : SIDINEUZA DEMÉTRIO ROQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 429/2005-005-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional bem como a petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 433/2004-512-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO : NELSON RAMPON
ADVOGADO : DR. RÉCIO EDUARDO CAPPELARI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25-10-2006, terminando o prazo recursal em 3-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 6-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 438/2005-018-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL LEILÕES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO
AGRAVADO : SÍLVIA DE FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 439/2004-511-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANGOSUL S.A. AGRO-AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
AGRAVADO : LEANDRO OMIZZOLLO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SCHMITT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do acórdão regional juntado às fls.60/62, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 441/2004-037-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILANDS SILVA MARCONDES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 454/2004-027-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
AGRAVADO : MÁRIO AUGUSTO JAKOBSSKIND
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 462/2005-122-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
 AGRAVADO : MOISÉS BARROS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
 AGRAVADO : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a certidão de publicação despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 466/1995-001-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 467/2005-006-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA VERÔNICA FERREIRA DA SILVA PÍZIMI - ME
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
 AGRAVADO : MARINA FERREIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS IGNOTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 470/2004-023-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CAPVEL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PETRAZZINI
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ SOARES
 ADVOGADO : DR. ADOLFO ANTÔNIO CONTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26-9-2006, terminando o prazo recursal em 4-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 15-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 474/2003-020-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICHELE SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SYLVIO BOTELHO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓGICOS - COPPETEC
 ADVOGADO : DR. ALTINO DE MEDEIROS FLEISCHHAUER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 476/2005-011-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BARRETO G. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARCELO OLIVEIRA LIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 476/2005-371-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. RONAN CESARE LUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 493/2003-022-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ COSTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
AGRAVADO : METALNAVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO

DESPACHO

A revista não merece conhecimento porque foi interposta fora do prazo legal. O acórdão do Regional foi publicado em 13/10/2006 (fls. 137), o prazo recursal terminou em 23/10/2006 e o recurso foi apresentado só em 24/10/2006 (fls. 2), em desatenção ao art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não foi demonstrada a existência de feriado local ou dia útil sem expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 495/2005-002-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO GUERRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 500/2002-053-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVALDO CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 500/2004-028-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO : MARIBEL CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE ARAÚJO
AGRAVADO : DARLAN KULENKAMP GOULART
AGRAVADA : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRAVADO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 500/2005-007-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 502/2003-116-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE MÃE DO RIO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES RABELO ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DORALICE PINHEIRO SERRÃO
ADVOGADA : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO
AGRAVADO : BENEDITA DE FÁTIMA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES RABELO ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 503/2003-116-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : GILVANDRO DA SILVA DRAGO
 ADVOGADA : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO
 AGRAVADO : CASA DE SAÚDE MÃE DO RIO
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES RABELO ALENCAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/8/2006, terminando o prazo recursal em 5/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 504/1993-026-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO : KÁTIA CRISTINA CARVALHO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 506/2005-017-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARLON OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALELO ROSSI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, nem tampouco a certidão de publicação de despacho agravado.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 507/2003-007-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : ELISABETH FASSARELA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 508/2005-231-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAIL LINS FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JANE PINTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO : COELHO ANDRADE ENGENHARIA LTDA. - CAEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 512/2005-010-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : ALDA MAZER
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 686/2002-106-08-40.6 TRT - 8º REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ALBERTO JORGE DA COSTA SOARES
 AGRAVADO : FIRMINO PIMENTEL PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 514/1997-001-04-40.6 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES MARQUES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR NEUSA TAUSEND VEIGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 531/2005-024-07-40.1 TRT - 7º REGIÃO

AGRAVANTE : TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : EVALDO CAVALCANTE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 532/2002-003-07-40.2 TRT - 7º REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 532/2005-024-07-40.6 TRT - 7º REGIÃO

AGRAVANTE : TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 536/2004-082-15-40.0 TRT - 15º REGIÃO

AGRAVANTE : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
 AGRAVADA : VÂNIA MARIA SABADOTO BRIENZE
 ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/5/2006, terminando o prazo recursal em 6/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 26/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 540/2005-020-04-40.3 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
 AGRAVADA : PATRÍCIA PEREIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 543/2001-126-15-40.0 TRT - 15º REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES CEAM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
 AGRAVADO : ARIOSVALDO BISPO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,

comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 545/2005-004-15-40.7 TRT - 15º REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEIRE SILVA CLEMENTE
 AGRAVADO : AGUINALDO LUIZ COUTO
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DEPIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 547/2004-005-16-40.6 TRT - 16º REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : JOSELÂNIO DA SILVA LACERDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 547/2004-005-16-41.9 TRT - 16º REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSELÂNIO DA SILVA LACERDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogados não nominados nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 551/2005-064-15-40.8 TRT - 15º REGIÃO

AGRAVANTE : NOÉ RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PERUIBE
 AGRAVADO : VIAÇÃO PERUIBE LTDA.
 AGRAVADO : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 553/1994-039-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : **FILIPERSON INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA. E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. RONALDO GONÇALVES**

AGRAVADA : **PATÍCIA LEAL COELHO DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO MANDELBLATT**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 556/2005-010-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

PROCURADOR : **DR. HERCULANO CLEMENTE DA SILVA**

AGRAVADAS : **CONCEIÇÃO ALBINA DA COSTA E OUTRA**

ADVOGADA : **DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 568/2000-242-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO**

AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DUTRA**

ADVOGADA : **DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA**

AGRAVADO : **TRANSLAR SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. MYRIAN CHRISPIM DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 568/2005-121-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ARACRUZ**

ADVOGADO : **DR. ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA**

AGRAVADO : **ERIKA FERNANDES MONTE ALVES**

ADVOGADA : **DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 576/2003-004-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIÃO**

PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

AGRAVADO : **ANTÔNIO MACHADO MÁRIO**

ADVOGADO : **DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS**

AGRAVADO : **SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 585/2005-003-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
 ADOVADO : DR. LUÍS AUGUSTO M. SALOMON
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO
 AGRAVADO : MARKCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO : WANDERSON DOS REIS MORAIS
 ADOVADO : DR. ROBERTO MILAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 592/2001-020-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO : MARCELINO DE CASTRO FILHO
 ADOVADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 599/2002-432-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : EDUARDO SOARES DE GOUVEIA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 602/2005-024-04-40.2 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CASEMIRO ROSA PEREIRA
 ADOVADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios e a integralidade do despacho agravado. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 603/2000-105-08-40.0 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 AGRAVADO : INDÚSTRIA LAMINADORA GUAMÁ LTDA.
 ADOVADO : DR. JÚLIO DE OLIVEIRA BASTOS
 AGRAVADO : ANSELMO LUIZ SOUSA SILVA
 ADOVADO : DR. EDSON ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 604/2002-017-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
 AGRAVADO : TÂNIA REGINA MEIRA
 ADOVADA : DRA. GLÓRIA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 605/2005-087-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO : ELIANE ROVERO BENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 612/2005-121-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA
AGRAVADO : GINAELLI DANIELLI BANHOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 613/2005-121-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA
AGRAVADO : ADRIANA CORREIA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 619/2002-064-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
AGRAVADO : VÂNIA LÚCIA PORTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVAL-CANTI DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão regional dos embargos declaratórios e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 620/2001-462-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZIA DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
AGRAVADO : DOMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA PONTES MAROQUIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.



Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante interpôs o apelo mediante fac-símile e não providenciou o traslado da cópia original do recurso de revista no prazo legal de 5 (cinco) dias, o que contraria o art. 2º da Lei nº 9.800/1999, combinado com o item II da Súmula nº 387 desta Corte.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 621/2005-064-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PERUIBE
ADVOGADO : DR. DALMYR F. FRALLONARDO
AGRAVADO : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
AGRAVADO : VIAÇÃO PERUIBE LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 623/2005-013-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PÉROLA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO MARTINS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PATEO SANTA FÉ
ADVOGADA : DRA. CLAIR NEUSA TAUSEND VEIGA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DA PRAÇA
ADVOGADA : DRA. MARLI DILCE MILVIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 624/2005-071-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO MASSUIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA
AGRAVADO : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEDRASSOLI FELIPE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/5/2006, terminando o prazo recursal em 5/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 18/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 626/2004-027-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEUSA - CERÂMICA URUSSANGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOEL ANTONIO ABREU
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ELIÉSER GONÇALVES SÁ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional sem assinatura e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 626/2004-060-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21-10-2005, terminando o prazo recursal em 31-10-2005. O recurso foi apresentado somente em 3-11-2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 627/2006-006-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : WELINGTON HONORATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO : COMDATA - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA B. COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16/10/2006, terminando o prazo recursal em 24/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 25/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 629/2004-004-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

AGRAVADO : JURANDY BARRROS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 642/2004-121-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE

ADVOGADO : DR. DAIANE MACHADO DUARTE

AGRAVADO : DULCE MARIA GAUTÉRIO

ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 645/2004-033-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNITED MILLS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

AGRAVADO : OSWALDO ESTEVANATO FILHO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25/8/2006, terminando o prazo recursal em 4/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 5/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 651/2003-021-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DO VALLE FARIA

AGRAVADO : LUCIO GARCIA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 653/2005-016-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELLEN LINDEMANN WOTHER

AGRAVADO : VANESSA CONSTANT BARRETO

ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 25-10-2006, terminando o prazo recursal em 3-11-2006. O recurso foi apresentado somente em 6-11-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 655/2004-052-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LAERTE SOARES

AGRAVADO : REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

AGRAVADO : GALATAS CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. NADIA VOLCOV

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28-4-2006, terminando o prazo recursal em 9-8-2006. O recurso foi apresentado somente em 18-5-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 657/2005-463-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA

AGRAVADO : JOSEVALDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ODUVALDO C. DE SOUZA

AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE MILITO E SESSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.



I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 658/2005-010-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : DJALMA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALDO FRANCISCO ZAGO
 AGRAVADO : MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 663/2005-016-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
 AGRAVADO : DENIS RAMOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS
 AGRAVADO : VIACÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 673/2005-472-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI APARECIDA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 677/2005-014-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO : JANICE PEDRO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 679/2002-035-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLANGE MARIA PEREIRA DA COSTA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ROBSON COUTINHO BROTTTO
 AGRAVADO : NET RIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 680/2001-044-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
 AGRAVADO : MARIA DA PENHA MALHA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ARAÚJO DA COSTA
 AGRAVADO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, consoante se

extraí da fl. 64, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 684/2004-001-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERASMO FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO NERI SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 799/1995-003-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPPER - INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : ROGÉRIO SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 690/2005-004-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO : JOSÉ CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 691/2001-255-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 692/2005-006-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIRMA INDIVIDUAL RAQUEL CALDEIRA FRÓES CAMARANO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ TAVARES
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.



I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 693/2004-031-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TEIXEIRA & MUNERON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRANT FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ JAIME DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA LÚCIA LEITE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 695/2005-010-08-40.0 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : DALIENE DE NAZARÉ GEMAQUE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA VILHENA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 696/1998-003-17-41.0 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SILVIA COSTA
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscriptor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 696/2003-003-13-40.8 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO PALITO RAMALHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO NETO
 AGRAVADO : COBRATE - COMPANHIA BRASILEIRA DE TER-RAPLENAGEM E ENGENHARIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 696/2003-033-15-40.9 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSTROLI - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JESUINO JOSÉ RODRIGUES
 AGRAVADO : VALDECIR BATISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 698/1994-003-22-41.9 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA COSTA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MANOEL LOPES VELOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogados não nominados nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participaram de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 699/1997-022-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ELIANE ROQUE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FARMERJ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 713/2005-017-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO CARMELO
 ADVOGADO : DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARGUES
 AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18-8-2006, terminando o prazo recursal em 28-8-2006. O recurso foi apresentado somente em 29-8-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 720/2004-322-09-40.4 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DÉBORA GREGÓRIO DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CALIM SALES DE BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. LETÍCIA COSTA LEITE MAIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 721/1997-661-05-41.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ MUNIZ SANTOS E OUTOS
 ADVOGADO : DR. MASSILON FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 723/2005-007-08-40.7 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
 AGRAVADO : MAGNA NAZARÉ FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO
 AGRAVADO : NORTELPA ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO : BLIT'Z CASA FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 723/2005-801-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : LAIRTON GOULART ARYA
ADVOGADO : DR. HÉLIO SOUZA FUQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representa-ção da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 724/2005-010-17-40.5 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARROS RÉGIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5-6-2006, terminando o prazo recursal em 21-6-2006. O recurso foi apresentado

somente em 11-9-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 724/2005-041-14-40.0 TRT - 14ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : JANDIR GONÇALVES GANDA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MORAIS DA ROSA
AGRAVADO : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Ori-entação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-petividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 726/2001-116-08-40.6 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : DAVI CORRÊA FANDIM
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO : MD CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISOMAR FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, ne-cessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 726/2005-015-10-40.4 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONDOR ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
AGRAVADO : AGNALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempesti-vamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29/8/2006 (terça-feira), e o prazo recursal terminou em 29/8/2006 (quinta-feira). O recurso foi apresentado somente em 31/8/2006 (quinta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 727/2004-002-06-40.3 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : MARIA JOSÉ FERREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 727/2005-281-04-40.3 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUS-TRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO : JORGE IVAN LIMA CORALES
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NER-CESÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 732/2004-014-06-40.6 TRT - 6º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MOTURISMO MOTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADOVADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS FARIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 735/1997-058-02-40.6 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LOMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO : MARIALICE DAISY FRANÇA CERELLO PEREIRA
 ADOVADO : DR. ADNAN EL KADRI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 736/2005-115-08-40.9 TRT - 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TOMÉ-ACÚ
 ADOVADO : DR. BENEDITO CORDEIRO NEVES
 AGRAVADO : ANTÔNIO MÁRCIO BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 737/2005-023-21-40.9 TRT - 21º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
 ADOVADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO : PAULINA FERNANDES VIANA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 747/2005-107-08-40.4 TRT - 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
 AGRAVADO : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO : CÉLIO NAPOLEÃO PINTO
 ADOVADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 749/2003-541-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **ALSTOM BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT**
 AGRAVADO : **DILSON LEAL ANTUNES**
 ADVOGADO : **DR. SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO**
 AGRAVADO : **COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-

primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 754/2005-151-17-40.5 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **WANDERSON HIBNER RODRIGUES**
 ADVOGADO : **DR. FELIPE SILVA LOUREIRO**
 AGRAVADO : **COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO COUTINHO NEVES**
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GARAPARI**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recuais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 756/1988-023-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **BANCO J. P. MORGAN S.A.**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
 AGRAVADO : **AUGUSTO ACIOLI DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GALVÃO**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 757/2005-056-24-40.4 TRT - 24ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO ANTONIO BALDUINO**
 AGRAVADO : **ROSIMEIRE CHIMENEZ DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MARTINS BLANCO**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 758/2005-015-13-40.3 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEL-PA
 ADOVADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : MECIL - MATERIAIS ELÉTRICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MANOEL ALVES DE PAULA
 AGRAVADO : JONECY FERREIRA LEITE FILHO
 ADOVADO : DRA. MARIA DO SOCORRO PRAXEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 31/8/2006, terminando o prazo recursal em 8/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 758/2006-012-18-40.8 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 ADOVADO : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ NICODEMOS SILVA
 ADOVADO : DR. ARLINDO JOSÉ COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de complemento do depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 760/2006-003-18-40.6 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DIAS DA SILVA
 ADOVADO : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
 AGRAVADO : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
 ADOVADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/10/2006, terminando o prazo recursal em 13/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 16/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 762/2005-007-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI
 AGRAVADO : ANANIAS BATISTA DOS SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR. LENIR SANTANA DA CUNHA
 AGRAVADO : CAPITAL AMBULÂNCIAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 767/2005-078-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA COSTA
 ADOVADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
 ADOVADO : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 770/2005-075-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO
 ADOVADO : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 772/2005-007-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA LERAY COSTA
 AGRAVADO : LUIZ AFONSO DOS SANTOS PIMENTEL
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 776/2005-002-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA
 AGRAVADO : WILSON VIEIRA FELIPE
 ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 776/2005-017-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

AGRAVADO : RAIMUNDO TUPINAMBA ALHO FILHO
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão de Regional que não conheceu do recurso por intempestivo.

Há inviabilidade de processamento deste agravo de instrumento, uma vez que é incabível, pois, nos termos do art. 896 da CLT, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é cabível contra despachos que denegarem a interposição de recurso, conforme se depreende da leitura da alínea b do art. 897 da CLT. In casu, trata-se de acórdão, e não houve denegação do recurso ordinário. Logo, é visível o equívoco da parte, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em face do exposto, considerando o agravo de instrumento manifestamente incabível e a prerrogativa do disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 777/2006-041-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOALHERIA CARDOSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZAGO
 AGRAVADO : JOSÉ BOAVENTURA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SEPÚLVEDA ANCONI
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 779/2005-007-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA LERAY COSTA
 AGRAVADO : FRANCISCO LAGE DA SILVA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 781/2005-007-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA LERAY COSTA
 AGRAVADO : JÂNIO DA SILVA CARNEIRO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 783/2003-061-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO CUNHA
ADVOGADO : DR. NELSON ELALIM KAMEL
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 785/2005-007-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. MÁRCIA LERAY COSTA
AGRAVADO : JUAREZ LANDIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 787/2005-007-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. MÁRCIA LERAY COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 794/2005-007-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. MÁRCIA LERAY COSTA
AGRAVADO : SILVANA PEREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con-

versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 798/2005-461-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADO : MARIA IVONETE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRILEI NASCIMENTO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1129/2004-006-08-41.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : OTÁVIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10-10-2006, terminando o prazo recursal em 26-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 30-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 801/2005-113-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLEDSON ANTUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 807/2004-037-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIMAR RODRIGUES CASADEI
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERNANDES
 AGRAVADO : JOSÉ ARAÚJO SERVICOS MÉDICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARVALHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 812/2004-033-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDISON DE ASSIS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
 GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
 TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
 SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
 MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
 Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
 peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
 trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
 curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
 gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
 pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 813/2005-015-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ AMANCIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por eventuais sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trasladou aos autos a cópia integral do despacho agravado, constando apenas as primeiras folhas dele, nas quais não consta a assinatura da autoridade prolatora (fls. 72/74). Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido despacho.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 814/2003-029-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OFICINA MECÂNICA GENERAL POLIDORO LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. VAGNER LIMA GABRIEL
 AGRAVADO : CLAUDISMAR VIEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 814/2003-070-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CASSIANO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 AGRAVADO : LOIVA APARECIDA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU LOPES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 816/2003-254-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FONTANARI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARBOSA THEODORO
 AGRAVADO : UTC PROJETOS E CONSULTORIA S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 822/2004-056-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA SEVERINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. DENISE RODRIGUES MENDONÇA PINHEIRO
 AGRAVADO : LAURO PACHECO FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 825/2005-015-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILSON ROQUE MOMBACH
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 829/2005-025-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOMAR PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELEVEDO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. MARISA APARECIDA CANTAGALLO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10-8-2006, terminando o prazo recursal em 21-8-2006. O recurso foi apresentado somente em 21-8-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 831/2005-433-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGATA CABELO & ESTÉTICA LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE
 AGRAVADO : FERNANDA DIAS LENOTTI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MASSON

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.



In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-D). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 833/2003-055-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE CRUZ
 AGRAVADA : MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO
 AGRAVADA : SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 833/2005-007-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR SORIANO VALENÇA
 AGRAVADO : ÉRICA ROSANNA DE ANDRADE SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 833/2005-472-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
 AGRAVADO : JOÃO ROCHA FILHO
 AGRAVADO : SPCS INDUSTRIAL S.A.
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOSÉ ERIVALDER GUIMARÃES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 838/2005-023-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO : SALETE APARECIDA DA SILVA FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MESQUITA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 842/2005-011-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INOVATECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANNIERY NUNES
 AGRAVADO : ERICK VINICIUS BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 845/2005-009-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 AGRAVADO : ENÓI CASTRO LIMA
 ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 854/2002-042-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA JÚLIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 861/2005-106-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
 ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
 AGRAVADO : IRACI MARIA DOS SANTOS BORGES
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 8-6-2006, terminando o prazo recursal em 26-6-2006. O recurso foi apresentado somente em 17-7-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 862/2003-092-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
 AGRAVADA : COLMÉIA FÊNIX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E DE COBRANÇA

AGRAVADA : ANA MARIA ZANETTI
 ADVOGADO : DR. EVERSON CARLOS ROSSI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 866/2005-121-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA
 AGRAVADO : ROSINETE RUY PIOLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 869/2005-651-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BCF COMERCIAL ATACADISTA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SARA CECÍLIA ROCHA
 AGRAVADO : CARLOS MOREIRA PAES
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS MOTTIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação dos embargos de declaração, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 870/2005-007-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA LERAY COSTA
 AGRAVADO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"



O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 871/1992-041-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADOS : EDSON ROBERTO MACHADO E OUTROS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 873/2004-332-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
PROCURADOR : DR. OSVANIR BASTOS VIANA
AGRAVADO : JONAS DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO : ENSEPRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que foi juntado aos autos em cópia incorreta sem assinatura.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 881/2005-662-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS REDMERSKI
ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA DE SOUZA
AGRAVADO : EDITORA LICEU LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGERIO QUÁGLIA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 882/2005-086-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA
AGRAVADO : ROSANE BRIGAGÃO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 885/2005-056-24-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ANDREZA LIMA MORAIS
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SANCHES DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 888/2005-016-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : KATIUSCIA DORNELES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FELJÓ DA LUZ
 AGRAVADO : CAPACITÁ EVENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 893/2004-116-15-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : MÁRCIO MORAES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUEDES DA COSTA
 AGRAVADO : SICURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ARROYO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 894/2003-017-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELLEN REGINA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
 AGRAVADA : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA
 AGRAVADO : DIS - DIGITAÇÃO, INFORMÁTICA E SERVIÇOS
 ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO
 AGRAVADA : EMPRESA GLIMA INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 896/2005-261-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : M.B.R. - PRÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADA : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
 AGRAVADO : MARINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. ELIETE MARGARETE COLATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 898/2003-073-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO CHOUIN VAREJÃO
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES
 AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOGADA : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso,

sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 900/2003-053-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DRA. LETÍCIA VALE DA SILVA
 AGRAVADO : EDJACIRA FERNANDES DE LIMA
 ADOGADA : DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 918/2003-064-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
 AGRAVADO : DELFINA MARIA CÂMARA FIGUEIRA
 ADOGADA : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional sem assinatura e ausente sua respectiva certidão de publicação bem como a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 925/1997-001-04-40.1 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROGER LEANDRO DOS SANTOS
 ADOGADA : DR. ROBERTO ANTÔNIO RUBBO
 AGRAVADO : IRMTRAUDE STEYER
 ADOGADA : DR. PAULO SERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 926/2005-333-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : KLABIN S.A.
 ADOGADA : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
 AGRAVADO : RODRIGO CÉSAR VIEIRA
 ADOGADA : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 928/2000-001-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
 AGRAVADO : MÁRIO DA SILVA
 ADOGADA : DR. ARISTEU GARCIA
 AGRAVADO : MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, consoante se extrai das fls. 77/78, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 928/2001-203-04-40.1 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA JS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CLEO DA SILVA GOMES
 ADOVADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI
 AGRAVADO : ELTEMAR SALVADORI
 AGRAVADO : ANDRÉA KOLLERT DE SOUZA SALVADORI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos de declaração e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 933/2003-045-01-40.8 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : ROSELE MARIA CACCAVALE GALVÃO
 ADOVADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADO : DR. GUILHERME BORBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 934/2005-115-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.
 ADOVADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 AGRAVADO : LILIAN FICHER
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, e despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 937/2005-008-06-40.0 TRT - 6º REGIÃO

AGRAVANTE : EURIDES NUNES DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. ELVIRA GOMES FALCÃO
 AGRAVADO : SOCIDADE ASSISTENCIAL SÃO JOSÉ
 ADOVADA : DRA. REJANE GABRIEL FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 937/2005-023-21-40.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
 ADOVADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO : MARIA LUCILEIDE COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 940/2005-018-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : BRUNO PEREIRA NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR
 AGRAVADO : MASTER - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.



Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 947/2002-281-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARI EDUARDO SANTOS DE SÁ
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : MÁRCIO MONTEIRO JORGE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 949/2005-271-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver

elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 950/2005-033-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELI APARECIDA GONZALES VALDERRAMAS
 ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 956/2004-043-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA GALVAN
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA BIANCA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21-9-2006, terminando o prazo recursal em 29-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 16-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 958/2004-001-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 AGRAVADO : MARIANI CARLA PRUDENTE BATISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 960/2005-109-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES LISBOA
 AGRAVADO : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 964/2005-015-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUDIR SCHAEFER
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 973/2005-121-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : ROSALVA SOARES MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES
AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5-7-2006, terminando o prazo recursal em 21-7-2006. O recurso foi apresentado somente em 25-7-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 974/2005-058-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO : CLEONICE DELFINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 975/2005-001-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO FONSECA REIS
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 976/2005-463-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADA : DIVANETE DA PAZ BOMFIM
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO SANTOS BARBOZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 977/2005-058-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 988/2002-022-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SU-DESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NUNES BENINCASA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BARAÚNA PESSANHA
ADVOGADO : DR. ISMAEL BEZERRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 993/1998-108-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO : CÂNDIDA LÚCIA DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 996/1998-007-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LEILA NASCIMENTO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS
AGRAVADO : IRLANDA MARIA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. Verifica-se que a agravante tomou ciência do despacho agravado em 25/8/2006 (fls. 43), terminando o prazo recursal em 12/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 13/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da proto-colização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 997/1997-301-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : MÔNICA DE OLIVEIRA BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1009/2005-023-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
 ADOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO : MARIA LUIZA DE CARVALHO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1010/2005-023-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
 ADOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO : FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1013/2005-015-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADOGADA : DR. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
 AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ GOMES
 ADOGADO : DR. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1015/2003-662-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
 ADOGADO : DR. EMANUELLE FACCINI
 AGRAVADO : ROMEU OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. ADRIANA PASQUALI
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1019/2005-023-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
 ADOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO : JOSÉ NICODEMOS NERES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1023/2005-023-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO : FRANCISCA FERNANDES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1024/1999-062-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : WALDEIR TONIOLO LACERDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/4/2006, terminando o prazo recursal em 2/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 8/5/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1028/2003-024-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : ANGELA SANTANGELO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1034/2004-041-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PANNESI
AGRAVADO : GUEISA MARIA SOARES VENEZIANI
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, bem como do a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1039/2003-019-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO : RB BUFFET COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1041/2005-006-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSELMA CRISTINA SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1044/2005-004-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO MEDEIROS DE MOURA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE GOMES
 AGRAVADO : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1047/2005-522-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INGRIT ELIZABETH FARIAS
 ADVOGADO : DR. ARCINDO TRENTIN
 AGRAVADO : UNIMED ERECHIM - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MACHIAVELLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1050/2005-057-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CARRARA DE SAMBUY
 AGRAVADO : CELI ANDRADE E SOUSA
 ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1060/2005-002-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
 ADVOGADO : DR. ALENE MARIA DOS SANTOS VALADARES
 AGRAVADO : ADÃO RAMOS DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DIRCELENE MARIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1064/2005-006-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLA AMORIM RAMOS
 ADVOGADO : DR. DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHOS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5-7-2006, terminando o prazo recursal em 13-7-2006. O recurso foi apresentado somente em 17-7-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1072/2000-732-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIANE BERNADETE FISCHBORN
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.



A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1074/2004-032-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CARLOS DE ARAUJO
 ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO ALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso

principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1077/2005-611-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO : WOLMAR FAVERZANI KIRCHHOFF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1078/2004-110-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
 AGRAVADO : CANDIDA DE FATIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05."

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1081/2003-316-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ELITE S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPESP
 ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLAGER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro DE 2007.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1081/2005-004-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSE ANGELI CIRNE ELOY
 AGRAVADO : JACKELINE ALVES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1082/2001-005-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
 AGRAVADA : NEUZA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-D). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1082/2005-058-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
 AGRAVADO : IVANILZA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1083/2005-058-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
 AGRAVADO : LUCILENE MARIA DOS SANTOS NUNES
 ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1096/1998-121-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
 AGRAVADO : JANAÍNA ARLETE MARQUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL - COOTROBRA
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/9/2006, terminando o prazo recursal em 4/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 5/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1101/2005-110-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADORA : DRA. MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
 AGRAVADO : ERLON DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
 AGRAVADO : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1102/1997-005-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO VANDERTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : OWENS ILLINOIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1102/2004-007-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO : AUGUSTINHO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1104/2005-143-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - EMTT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LEAL DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA PEREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da certidão de publicação dos embargos de dedeclaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1107/2004-094-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TADEU ARTONI
AGRAVADO : MARINALVA ALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1108/2003-033-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ ELIODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEODATO RODRIGUES ROSA JÚNIOR
AGRAVADO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DANTE GRASSINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1117/2005-332-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOREFLEX BORRACHAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
 AGRAVADO : MÁRIO LUÍS OSELAME
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1119/2002-022-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEVAH - VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
 AGRAVADO : GILCA MARIA LUPA DINIZ
 ADVOGADA : DRA. SIRLEI FOGAÇA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1121/2005-015-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
 AGRAVADO : EDUARDO DALLA ZEN
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1618/2004-034-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
 ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
 AGRAVADO : MESSIAS DO CARMO AMÉRICO
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LIMA POMPEO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1130/2004-134-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
 AGRAVADO : MCE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do despacho agravado juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1134/2005-028-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO NILO DE PASCHOAL
 ADVOGADO : DR. ELIANDRO LOPES DE SOUSA
 AGRAVADO : REGIANE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE AGÊNCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIAGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1140/2005-021-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 AGRAVADO : JOSÉ EUDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE
 AGRAVADO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional dos embargos declaratórios e o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1150/2005-010-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR. HERCULANO CLEMENTE DA SILVA
 AGRAVADO : ALEX CARVALHO CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1154/2004-007-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELPE CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 AGRAVADO : GEORGIO BARROS POLARI
 ADVOGADO : DR. DJALMA PESSOA DE MORAES
 AGRAVADO : SECIT BRASIL LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1156/2004-001-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZA HELENA MENEZES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO MACHADO DE SOUZA
 AGRAVADO : HUMBERTO NUNES DAMASCENO
 ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1158/1999-049-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : POLYPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
 AGRAVADO : LEONARDO LARA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1159/2002-067-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELI DA SILVA LOUREIRO
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1168/2002-039-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MC LAURO MULLER COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA CASAES
 AGRAVADO : RAYFRAN ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1168/2005-006-06-40.5 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADO : MARCELO FÁBIO LIMA
 ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão de Regional que não conheceu do seu recurso ordinário por irregularidade de representação.

Há inviabilidade de processamento deste agravo de instrumento, uma vez que é incabível, pois, nos termos do art. 896 da CLT, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é cabível contra despachos que denegarem a interposição de recurso, conforme se depreende da leitura da alínea b do art. 897 da CLT. In casu, trata-se de acórdão, e não houve denegação do recurso ordinário. Logo, é visível o equívoco da parte, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em face do exposto, considerando o agravo de instrumento manifestamente incabível e a prerrogativa do disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1178/2002-044-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURICIO GRECA CONSENTINO
 AGRAVADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DRA. IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1184/2004-071-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TADEU FELINTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1191/2003-421-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
 AGRAVADO : CLÉBER MIGUEL CAPELLA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado sem assinatura e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1205/2005-101-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO : TAIS DE FÁTIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU
 AGRAVADO : CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.



A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1221/2005-026-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO : ROBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 15/9/2006, terminando o prazo recursal em 25/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 2/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1224/2005-121-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUNALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : ANA LÚCIA QUADROS LACERDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte

contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1233/2000-008-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO : SÍLVIO MICKEY MARQUES FARIAS
ADVOGADA : DRA. ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1239/1999-051-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADA : MARIA LUÍZA FANCHINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-I desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1245/2005-006-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-I desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1251/2004-009-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO : LOURDES LÚCIA LUVISON MARTINELLI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1254/2005-311-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL LEVORIN S. A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO
AGRAVADO : PAULO VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER DE OLIVEIRA LEME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1255/2004-039-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
AGRAVADO : CTIS - INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

P ROC. Nº TST-AIRR - 1265/1998-024-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
AGRAVADO : BRENO EDUARDO DA COSTA OUTEIRAL
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
AGRAVADO : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1274/2004-005-20-40.5TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO : PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO : ELIANA DIAS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 22-9-2006, terminando o prazo recursal em 2-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 16-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1275/2005-102-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO : ZAY2 - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1278/2004-037-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBALSTAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES
AGRAVADO : KATSUE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1279/2005-113-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉDSON LUIZ DE MATOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA
AGRAVADO : MANUELA DUARTE BOSON SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MSL SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso

provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever

de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1281/2003-086-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTO-FOLETTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1281/2004-121-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BERNARDO
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO : CONSTRUTORA PLANET LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILDE LEO PEDREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10-11-2005, terminando o prazo recursal em 18-11-2005. O recurso foi apresentado somente em 2-12-2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

P. ROC. Nº TST-AIRR - 1282/2002-101-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
 AGRAVADO : COMENGE ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO : COMSERG COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserir em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1289/2005-008-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE BRITO LOURENÇO FILHO
 AGRAVADO : FRANKLIN DA CUNHA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1293/2004-056-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MANOEL JOSÉ PEREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
 AGRAVADO : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1294/2005-006-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
 AGRAVADO : EDINALDO DA SILVA NERI JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 4-5-2006, terminando o prazo recursal em 12-5-2006. O recurso foi apresentado somente em 2-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1299/2005-046-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
 AGRAVADO : ENGEPSA INFRAESTRUTURA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA MARIA ARALDI LESSMANN
 AGRAVADO : ROMACON MANUTENÇÃO ELÉTRICA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27-9-2006, terminando o prazo recursal em 13-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 24-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1301/2004-141-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO MOTOCAP LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
 AGRAVADO : HEMERSON CORREIA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/10/2006, terminando o prazo recursal em 6/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 7/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1302/2004-056-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : OTÁVIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
 AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
 AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:



"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1303/2005-471-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÚLIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA

AGRAVADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1305/2004-056-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE

ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1314/2004-001-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : CÉLIA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. WÂNIA MARIA MENDES MAIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10-8-2006, terminando o prazo recursal em 21-8-2006. O recurso foi apresentado somente em 15-9-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

P ROC. Nº TST-AIRR - 1314/2005-003-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES CARREIRO

AGRAVADO : JOSEANE MORAES GOUVEIA

ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1314/2005-041-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA REGINA DA MOTA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO

ADVOGADO : DR. CLÉSIO MORAES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1315/2003-011-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MÁRCIA VALENTE BARBOSA

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30/5/2006, terminando o prazo recursal em 16/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 5/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que, apesar de a parte ter informado a suspensão dos prazos processuais em virtude da greve dos servidores do Judiciário, a ordem de serviço de fls. 20 está apócrifa.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1316/2005-008-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
 AGRAVADO : TERESA MARIA CRISTINA AZEVEDO DINIZ
 ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1325/2000-018-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 AGRAVADO : FÁBIO MENEZES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1327/2003-027-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA REGINA ZAGO LIMA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/10/2006, terminando o prazo recursal em 18/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 19/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1335/2004-121-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ OTACÍLIO MATOS CARDIAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios e suas respectivas certidões de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1337/2001-111-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JORGE ALBERTO MAGALHÃES E SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEÃO LOPES
 AGRAVADO : TELLES SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1340/2004-056-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : AMARO RAMOS DA SILVA
 AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
 AGRAVADO : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1351/2003-026-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIANE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
 AGRAVADO : ADEMIR SERRA MARQUES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1352/2002-093-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIA BEATRIZ RAMOS VARELA
 ADVOGADO : DR. FLAMÍNIO MAURÍCIO NETO
 AGRAVADO : CENTRO DE DERMATOLOGIA E MEDICINA ESTÉTICA S/C LTDA. E OUTRA
 AGRAVADO : LEANDRO CELSO GRILLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1355/2002-111-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ARLINDO OTÁVIO SERRA FEIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
 AGRAVADO : SERVIC - SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO LAMEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1361/2004-201-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : VIME CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO : CÍCERO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GILDA MARIA MENDES CAMINHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21-7-2006, terminando o prazo recursal em 31-7-2006. O recurso foi apresentado somente em 15-8-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1361/2005-115-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 AGRAVADO : CELSO DUARTE PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1368/2004-018-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : RAULINA HASS NITZ
 ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON
 AGRAVADO : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1370/2005-262-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACIRA LIDONIS DE LUCA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA
 AGRAVADO : REGIANE GOMES RISSARDE
 ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA
 AGRAVADO : MR & RM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1375/2005-004-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA DE VASCONCELOS CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1375/2005-036-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO : MARIA AMÉLIA CRUZ ROMANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1379/2002-131-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
 ADVOGADO : DR. WAGNER J. E. CARMO
 AGRAVADO : GIRLEI WALTER SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADRIANE MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1379/2004-056-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
 AGRAVADO : JUCIÊ ALMEIDA DE HOLANDA
 AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1382/2002-028-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
 AGRAVADO : SÍLVIO PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO : TLM - TRANSPORTES E LOGÍSTICA MODERNA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SONIA NEVES DE ASSIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:



"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1383/2003-054-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIRVUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIO DUARTE NOVAES
AGRAVADO : DARCI SERRALVO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARIA BARTHA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1389/1993-034-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : MÁRIO FIRMINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1401/2003-068-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTÉIS OTHON S.A
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO : JOEL RODRIGUES ARRUDA
ADVOGADO : DR. AROLDO RODRIGUES GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1411/1997-010-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVADO : LUÍZA VENTURI
ADVOGADO : DR. DIELSON FERNANDES LESSA
AGRAVADO : JOSUÉ DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1416/2004-033-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOCELYM AMAURITI BORBA
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento dentro do prazo recursal, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias nem a juntada extemporânea de peças.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1418/1990-004-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO : MAYNARD PINHEIRO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1419/2002-261-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : DR. RENATA B. C. BRUNO
AGRAVADO : ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA
AGRAVADO : POWER CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO LEMOS DE ALMEIDA ROSSI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1428/2004-018-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ELIANE DA ROSA EMENEGILDO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE JESUS
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMIN-
TRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1433/2003-302-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUA-
RUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE
SOUZA STORTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1440/2003-061-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : DAVI BASSI
ADVOGADO : DR. MARCELO FLORIANO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:



"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1442/2003-011-05-40.5 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLARICE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO : BOMPREGÃO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1442/2005-100-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. BERNARDO DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1455/2004-019-12-40.8TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : REINALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABACA
AGRAVADO : ADV AURORA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 4/10/2006, terminando o prazo recursal em dobro em 20/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 31/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1464/2003-042-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ABRAHÃO NACLE
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1469/1996-211-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
AGRAVADO : ANTÔNIO MAGNUS NETO
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUÇO DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1473/2005-261-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HUGO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRICHI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do recurso de revista. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1474/2005-046-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES
 AGRAVADO : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEC-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1487/2004-024-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCY SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
 AGRAVADO : HOTÉIS NACIONAIS HONA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERTI FELIX DA SILVA VELAÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1490/1991-072-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SANTIAGO MARQUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JEQUITAI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1492/2005-047-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO DE MELO COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANÇLEI CARVALHO SOUSA
 AGRAVADO : DEXPOL - DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANE ZANCANARO BERTASI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5-10-2006, terminando o prazo recursal em 13-10-2006. O recurso foi apresentado somente em 16-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1514/2005-109-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
 PROCURADORA : DRA. ELIZABETE ALVES UCHOA
 AGRAVADO : LILIAN GRACE DUARTE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1515/2003-028-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. DAISY ROSSINI DE MORAES
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
 AGRAVADO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSELY CURY SANCHES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de



observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1516/2003-024-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL ESTÂNCIA BARRA BONITA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO PESTANA FELIPPE
 AGRAVADA : LUZIA DE JESUS SOUZA TELLES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1546/1998-462-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS
 AGRAVADO : FRIS-MOLDU-CAR - FRISOS E MOLDURAS PARRA CARROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLAUCE BITOLO MARINS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaque-se que o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1552/2002-311-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
 AGRAVADO : CLEUTO MARTINS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ANICETO BRUNO ROSÁRIO ALMEIDA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1552/2004-056-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : GEDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
 AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
 AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaque-se que o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1566/2005-005-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : FRANCISCO DEDÊ
 ADVOGADO : DR. AMILTON JOSÉ MANOEL
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1571/2003-004-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILZA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DE SALES
 AGRAVADO : TRANSPORTES NORDESTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1572/2004-018-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO CALDAS DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS
 AGRAVADO : MEGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GEMA ITAPARICA FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1576/2003-059-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTERSYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
 AGRAVADO : EMERSON DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. DELFINA APARECIDA FAGUNDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional dos embargos declaratórios e as certidões de publicação dos acórdãos regionais.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1583/2000-097-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO : MAURO ROBERTO RIBEIRO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1583/2004-015-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOAO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO : CLÁUDIO RAPOSO VALÉRIO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional que julgou os embargos declaratórios e sua respectiva certidão de publicação, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1585/1994-022-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO : ELISEU NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ausência de data nesta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1592/2005-109-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
 PROCURADORA : DRA. ELIZABETE ALVES UCHOA
 AGRAVADO : ROSILENE MATOS FRANKLIN
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1605/2002-225-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GATTO
 AGRAVADO : RUY CASTRO MONTEIRO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2284/1998-446-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)(EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1619/1992-031-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ESPÓLIO DE MÁRIO CÉSAR ASCARRUNZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1628/2002-031-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
 AGRAVADO : PAULINO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCO ALEXANDRE
 AGRAVADO : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DONIZETE JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05."

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1629/2005-003-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS SILVA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETE LAURINDO MONTEIRO
 AGRAVADO : TREINATEC - TREINAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYGIA ESPÍNDULA DAHER CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1632/2003-028-15-40.0TRT - 15ª RE-GIAO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MANOEL CÉSAR VALLEJO
 ADOVADO : DR. OLAVO SALVADOR
 AGRAVADO : MARILÉIA MARTIN
 ADOVADO : DR. THIAGO COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervierem. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1636/1992-131-17-41.7TRT - 17ª RE-GIAO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FITTIPALDI BINDA
 AGRAVADO : JUÍZA RELATORA DO TRT DA 17ª REGIÃO - ANABELLA ALMEIDA GONÇALVES
 AGRAVADO : ADELINO FILIPUTTI E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1641/2005-106-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIAO

AGRAVANTE : SELMO QUEIROZ GRADISSE
 ADOVADO : DR. JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO : IDEAL SISTEMA DE HIGIENE LTDA.
 ADOVADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou a petição integral do agravo de instrumento, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1646/2002-261-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIAO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
 ADOVADA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES
 AGRAVADO : NELSON CARRICO FILHO
 ADOVADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO
 AGRAVADO : TRAC SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO ROBERSON ARAUJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1647/2003-461-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIAO

AGRAVANTE : ELÇO CHARLO
 ADOVADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1663/2005-664-09-40.8 TRT - 9ª RE-GIAO

AGRAVANTE : GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MIKAEL MARTINS DE LIMA
 AGRAVADO : CELSO BONDEZAN FILHO
 ADOVADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1665/2005-010-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DINIZ PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOELMA CARVALHO PEREIRA
 AGRAVADO : BRUNO RAFAEL DE BARROS LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1666/2003-061-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TRIGUEIRO CASTELLO BRANCO NETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARBOSA VASQUES
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1684/1997-025-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE CARDOSO
 AGRAVADO : SIMONE DELFACIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1693/2005-013-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAYRAN RODRIGUES TORRES
 ADVOGADO : DR. GENE KELLY CALDAS GILA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS - ATECH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1703/2005-022-24-40.9TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DA SILVA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ROSA MEDEIROS BEZERRA
 AGRAVADO : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-

GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1704/2001-072-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADA : CÉLIA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE NOVA HOLANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1704/2002-109-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
PROCURADORA : DRA. DIVA HAIDÉ BENEVIDES DE CARVALHO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1704/2005-002-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO SANTÍSSIMA TRINDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSA AMÉLIA TAVARES VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA MADALENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1706/2003-051-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ DA PENHA MOTTA
ADVOGADO : DR. ALOMA RANGEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1709/2001-053-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1710/2001-005-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELINA ROMEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADA : DILMÉIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : BAR E LANCHONETE LUZ DOURADA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1710/2004-056-19-40.4TRT - 19º REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
 AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1714/2003-057-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO LACERDA DE SOUZA GAYOSO
 ADVOGADA : DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1717/2003-023-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
 AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1719/2003-034-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
 ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
 AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
 ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES
 AGRAVADO : DONIZETE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1720/2005-009-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - CRMV/GO
 ADVOGADO : DR. MAX WILSON FERREIRA BARBOSA
 AGRAVADO : HUMBERTO MARQUES BONFIM
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARLI SANTOS MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1725/2005-018-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
 AGRAVADO : NILTON JOÃO MIRANDA
 ADOVADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
 AGRAVADO : LAS SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1727/2003-316-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAS RODRIGUES DE LIMA
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADOVADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervierem. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1733/2003-067-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 AGRAVADO : DILMAR PAES LEME
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1737/1999-056-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO : PAULO CORTOPASSI MACHADO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1745/2002-004-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
 AGRAVADO : CLÁUDIA MORAES DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARVALHO FILHO
 AGRAVADO : BARROS FEITOSA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1751/2001-057-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
AGRAVADO : NICOLAS THEODORIDIS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LIMA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1757/2005-005-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIETE ANDRADE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1758/2004-004-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO : SEVERINO DE ALMEIDA MOURA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1758/2005-001-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO : FÁBIO JÚLIO OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1762/1997-432-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES DA SILVA PERSON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1766/2002-029-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IDILSON DE BARROS ABREU
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1766/2005-007-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - LIF
 ADOVADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 AGRAVADO : RAIMUNDA TEIXEIRA DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro DE 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1766/2005-060-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS MOREIRA
 ADOVADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1770/2002-052-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADOVADO : DR. ALDO DOS SANTOS
 AGRAVADO : C&C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

AGRAVADO : CAMILA APARECIDA LEMME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1770/2005-002-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DE LACERDA

AGRAVADO : VALTER BARBOSA LIMA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ VIANA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1776/2003-067-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

AGRAVADO : RENILSON APARECIDO BARBETTA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1779/2005-014-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS
 AGRAVADO : FABRÍCIO FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
 AGRAVADO : LABOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1783/2004-115-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SÁ
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO : SERLUZ COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1806/2003-403-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NETCOM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FRANSOZI
 AGRAVADO : JOSÉ ARTUR BRAMBILLA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/8/2006 (fl. 505), e o prazo recursal terminou em 31/8/2006. O recurso foi apresentado somente em 5/10/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cabe esclarecer, ainda, que a certidão trazida à fl. 513 refere-se à publicação do despacho de fl. 512, ocorrida em 27/9/2006, que não recebeu os embargos de declaração opostos ao despacho de admissibilidade de recurso de revista, por incabíveis. Em sendo assim, a mencionada data não pode ser considerada para fins de aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1808/2001-008-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANEPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO : CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

P. ROC. Nº TST-AIRR - 1825/2005-006-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR LOBATO HENSCHEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1826/2005-004-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO : SIMONE DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007. **RONALDO LOPES**

LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1827/2002-017-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALVADOR ALFREDO BÁRBARO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1834/2004-001-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : PRETEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO : MIGUEL FRAZÃO AMARAL FILHO
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1837/2005-109-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
AGRAVADO : MOACIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1843/2004-092-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GAGLIARDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1846/2003-242-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO DE NITERÓI LTDA. - NITCOOP
ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL
AGRAVADO : MARCELO PAZ MIRANDA
ADVOGADA : DRA. IRENE SEVENIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GARCIA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1877/2003-049-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MEDEIROS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1879/2004-056-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ANA CLEIDE ANÍZIO GOMES E OUTRAS
 AGRAVADO : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
 AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1883/2005-109-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE ALVES UCHOA
 AGRAVADO : IVANETE MACÊDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 1-6-2006, terminando o prazo recursal em 19-7-2006. O recurso foi apresentado somente em 19-6-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1885/2005-013-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
 AGRAVADO : DIRÇO SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA
 AGRAVADO : PRIRINEUS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCILA VIEIRA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20-9-2006, terminando o prazo recursal em 28-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 3-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1886/2003-004-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÍTALO PEREIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. CÍCERA ROMÃO MEDEIROS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ANILSON MENEZES SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1886/2003-034-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADIS ROBBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSANGELA BOQUE DUARTE PINTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 22/9/2005, terminando o prazo recursal em 30/9/2005. O recurso foi apresentado somente em 4/10/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1900/2002-078-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA IAGUE RASO NESTLEHNER
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1903/2003-007-08-40.4 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : AGENOR QUINTINO GONÇALVES DO ROSÁRIO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA ANGELIM LTDA. - ME
 ADOVADO : DR. MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de im-timação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, ne-cessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1907/1990-018-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NELSON FAULHABER NOGUEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. SYLVIO MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. SILVESTRE GARCIA DO AMARAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de im-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Ori-entação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1911/2005-008-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISELLE DE OLIVEIRA BRITO
 ADOVADO : DR. RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
 AGRAVADO : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADOVADO : DR. WENDEL GONÇALVES MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Ori-entação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1915/2003-010-08-40.1 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ALLAN AMORIN DOS REIS
 ADOVADO : DR. MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS
 AGRAVADO : DIANA SOUZA MACHADO
 ADOVADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de im-timação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, ne-cessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1917/2005-133-15-40.6TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : POSTO ITAMARATI JAYA LTDA.
 AGRAVADO : ALICINO ALVES NOGUEIRA
 ADOVADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-7-2006, terminando o prazo recursal em 20-7-2006. O recurso foi apresentado somente em 31-7-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro-tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1929/2003-032-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : OMAR RABELO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogados que não possuem instrumento de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito. Não juntou a parte o instrumento de procuração do advogado substabelecete de modo a dar validade ao substabele-cimento anexado à fl. 7

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:



"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1943/2001-020-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMARA ALVES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. ELIETE DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
 AGRAVADO : ANA PAULA GENTILI PÁDUA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1953/2005-009-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
 AGRAVADO : MANOEL ALVES ARANTES NETO
 ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
 ADVOGADO : DR. MARINHO VICENTE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20-9-2006, terminando o prazo recursal em 28-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 4-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1959/2005-004-07-40.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOANA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BESERRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1978/2004-003-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS , BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS

PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBORRACHA/ES

ADVOGADA : DRA. NEILLIANE SCALSER
 AGRAVADO : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1993/2002-442-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO SOUZA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO : HGO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1994/2003-006-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NÉLSON SERRANO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
 PAIO
 AGRAVADO : SOBRAL & LOUREIRO LTDA. (SI - SERVIÇOS IN-
 DUSTRIAIS LTDA.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1994/2005-003-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABEL COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE
 AGRAVADO : NORTE HOTELARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1998/2001-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
 SOCIAL DO BNDES - FAPES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
 AGRAVADO : MAURO PEREIRA DA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2005/1999-008-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MARIA CARMEN PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO : SIMONE CRISTINA SILVA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
 GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
 TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
 SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
 MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
 Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
 peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
 trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
 curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
 gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
 pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destes forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2006/2004-017-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
 Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2008/1996-005-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL S/C
 LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEI-
 RO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE PASCHOAL GAGLIARDI
 ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2012/2004-003-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2039/1999-069-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO WARBURG DILLON READ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO : EDMILSON TRAVASSOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaque-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2039/2005-008-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
 AGRAVADO : IRIS FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaque-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2051/1994-383-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVADO : WALDIR DUTRO NICACIO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2063/2005-092-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRADIMAQ LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO : ERINALDO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2074/2003-051-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO : TEREZINHA FERNANDES FREITAS
 ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY
 AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2077/2005-052-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEVOM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : LUCIANA LIMA TRALDI
 ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
 AGRAVADO : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2080/1997-072-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DA SILVA MOURA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2080/2001-009-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FREDERICO COIMBRA DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2094/2000-023-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSON GOMES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Desta-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2096/2005-771-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
 AGRAVADO : OSVALDIR DO PRADO
 ADOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/9/2006, e o prazo recursal terminou em 13/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 14/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Destaca-se que o art. 525, § 2º, do CPC prevê que a petição do agravo de instrumento seja postada no correio sob registro com aviso de recebimento e não por SEDEX e, no caso, não há comprovação nos autos que o respectivo expediente seja autorizado pelo Tribunal de origem.

A remessa do apelo por SEDEX, dentro do prazo legal, não tem o condão de dilatar o prazo recursal, visto que à ECT- Empresa de Correios e Telégrafos não é atribuída a necessária competência para o processamento de recursos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento encontra-se intempestivo uma vez que interposto fora do octídio legal. Tem-se que, in casu, a aferição da tempestividade do apelo deve levar em conta a data do protocolo em que o agravo de instrumento é registrado no Tribunal Regional do Trabalho, e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Agravo de instrumento de que não se conhece" (TST-AIRR-48/2002-731-04-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 03/06/05).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REMESSA DO RECURSO VIA CORREIO. Não obstante a peça recursal ressentir-se do devido protocolo, consta dos autos recibo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, noticiando a postagem da petição, via SEDEX, no último dia do prazo recursal, fazendo presumir que não chegou ao Regional naquele mesmo dia, o que importa no reconhecimento da intempestividade do recurso. Em se tratando de Agravo de Instrumento, o protocolo deve ser perante o Tribunal, não se admitindo o protocolo, mediante a postagem nos serviços de correios. Agravo de Instrumento do qual não se conhece (TST-AIRR-2.579/2002-900-03-00, Rel. Juiz Convocado Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. Esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, não está vinculada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" quanto ao recurso de revista, podendo manter seu trancamento por fundamento diverso, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. 2. Assim, mesmo tendo o recurso de revista sido postado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, dentro do prazo recursal, mas protocolado no 6º TRT após decorrido aquele prazo, ele é intempestivo, pois o protocolo do Regional é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. 3. Destarte, denegado seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista, e não tendo o agravo demonstrado que a revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. Agravo desprovido" (TST-A-AIRR-516/2003-301-06-40.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 06/05/05).

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2098/1997-006-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA MEDEIROS CARVALHO
 ADOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2110/2004-004-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : SIMONE REGINA ESPÍNDOLA CAMARGO
 ADOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprido registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprido às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2137/1998-058-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (PREVI-BANERJ)
 ADOGADA : DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : SÔNIA MARIA VIANA FREITAS
 ADOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprido registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprido às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2140/2005-802-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
 ADOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA GARCIA SOTELO
 ADOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2184/1998-048-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE RODRIGUES LOPES
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2193/2003-202-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
 AGRAVADO : WEMERSON ALEXANDRE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se, portanto, que o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2237/1998-006-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRI-LHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO-TRILHOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO : VIVALDO HENRIQUE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver

elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se, portanto, que o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2278/2003-032-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO JOSÉ - CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓ-VEIS
 ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR
 AGRAVADA : ADRIANA SCHMIDT
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 83031/2005-012-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2327/2002-261-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIMARTUBOS E CONEXÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
 AGRAVADO : ADEGEILSON LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado correto do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso ordinário, peça que, in casu, se mostra indispensável para análise da admissibilidade do recurso de revista.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2328/2003-001-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
 AGRAVADO : ELIEZER LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA
 AGRAVADO : DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
 AGRAVADO : APOIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2389/2002-033-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO DE FREITAS TIMÓTEO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES
 AGRAVADO : ALPINA TERMOPLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2393/2002-315-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERHARDT + LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEWTON CÂNDIDO DA SILVA
 AGRAVADO : ANDREAS JOHANNES GÜNZEL
 ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2403/2005-381-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓTICA RELOJOARIA E JOALHERIA DUCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO BELMUEDES
 AGRAVADO : ELIZEU DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUÍS LEAL LOPES
 AGRAVADO : CASA DAS ALIANÇAS E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2427/2001-065-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RENATO DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 3/3/2006, e o prazo recursal terminou em 15/3/2006. O recurso foi apresentado somente em 10/4/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Consta nos autos que o despacho agravado foi publicado em 3/3/2006 (fl. 127) e que, conforme certidão de fl. 128, houve devolução do prazo recursal e o deferimento de nova publicação do despacho. Contudo, a certidão de republicação do despacho agravado, fl. 129, consta como data de publicação o dia 3/3/2006, ou seja, o mesmo prazo inicial. Não há nos autos outros elementos que comprovem nova data para republicação a fim de se verificar a tempestividade do agravo.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro DE 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2429/2004-049-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SHARP S.A. - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
 AGRAVADO : MARIA INÊS CARDOSO FAZZIO
 ADVOGADA : DRA. ASMAHAN ALESSANDRA JAROUICHE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2431/2003-051-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
 AGRAVADO : OTAVINO MARTINS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2432/2000-038-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ARCOM S.A.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO : SÉRGIO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARIA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2448/2003-011-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ MARINOTTO
 ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
 AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2463/1997-049-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO : RONALDO TEIXEIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro DE 2007.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2473/2003-001-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON SANTIAGO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
 AGRAVADO : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2521/2002-063-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA AMÉLIA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE NÍVEL MÉDIO - COOPERPLUSMED II
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA ROCHA BATISTA
 AGRAVADO : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2530/2002-043-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA AMARAL
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BRAZ ROCHA
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2532/2004-117-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : W. M. TANNOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VITOR BOMBIG
 AGRAVADO : RIVELINO ROBERTO DE LOLLO
 ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHÚFALO
 AGRAVADO : CERIBELI & FERREIRA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GIOSSI BRÁULIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2578/2002-009-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
 AGRAVADO : MARINEIDE CAVALCANTE SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2583/2005-033-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO CUSTODIO
 AGRAVADO : CLODOALDO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARIOVALDO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/8/2006, terminando o prazo recursal em 28/8/2006. O recurso foi apresentado somente em 29/8/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2661/2004-664-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES
 AGRAVADO : NELSON PAULINO
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2700/2002-032-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO : JERÔNIMO CAFALLI MATOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2705/2003-064-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO : CLAUDINEI DA SILVA PIRES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2726/2003-008-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRIP - EDITORA E PROPAGANDA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE LIMA
AGRAVADO : ÂNGELA CAÇAPAVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2735/2003-461-02-41.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERPRINT FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO : EMYGDIO CHERRI
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONETE SIMÕES VASQUEZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2743/2004-664-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : CLAUDINEI ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. AMANDIO SBRUSSI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.**RONALDO LOPES**

LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2776/2003-007-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOUGUE BENIOL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT
AGRAVADO : EDVILSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SPREA PETRI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2810/2005-008-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTÊNIO ROBSON ACIOLI RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.



O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2811/2002-062-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : TELES CLUB SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos de declaratários.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2869/1995-078-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : ROSANA DELELLIS CAMILLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2898/2003-059-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
AGRAVADO : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2945/1996-070-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : LINCOLN THOMAZ
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2993/1996-014-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO : LUIS CARLOS LEITE RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULINO GARCIA FERNANDEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3009/2005-007-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PROSERVVI - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTD.A.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO : SHIRLEI DE OLIVEIRA MARÇAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam

a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3029/2003-481-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3046/2005-466-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLIAS VILALVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : CEPACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS
 ADVOGADO : DR. MARUM KALIL HADDAD
 AGRAVADO : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA ABOU-JOKH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3084/1992-006-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/2/2006, terminando o prazo recursal em 1º/3/2006. O recurso foi apresentado somente em 2/3/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3153/2004-004-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : EUGÊNIA ROSA DUARTE JAEPELT
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
 AGRAVADO : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3199/2000-069-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA CÉLIA JESUS ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3199/2005-026-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVADO : CLÍUS CRISTI SERRATINE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA COSTA
 AGRAVADO : CLÍNICA MÉDICA DOM JOAQUIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZILTON VARGAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 3256/1997-322-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANA-GUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : ETELVINA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3351/2003-383-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELINA DE FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
AGRAVADO : CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3388/2003-201-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO : MAURO GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3395/1997-009-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLKY'S EQUIPAMENTOS DE SOM PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO : OSMAR GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. BELMIRO DE NÓBREGA DE FREITAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que recebeu substabelecimento de quem não possui instrumento de mandato anexado a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3573/2005-047-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
AGRAVADO : ELIANA EMILIO
ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado completo da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3978/1998-002-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO : SANDRO ROBERTO CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REINALDO BOSCHETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/9/2006, terminando o prazo recursal em 9/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 16/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4231/1997-243-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIAS DOS SANTOS CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
AGRAVADO : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4310/2004-039-12-40.3TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RODRIGO ROSSINI
 ADOVADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
 AGRAVADO : MULLER NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ NABOR DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4814/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO GOMES MIGUEL
 ADOVADO : DR. CARLOS ELLAS DOS SANTOS CURTY
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/11/2005, terminando o prazo recursal em 29/11/2005. O recurso foi apresentado somente em 30/11/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4915/2002-513-09-40.7 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
 AGRAVADO : LUZIA ANDREA GALAFASSI MARTIM
 ADOVADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 6230/1991-018-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO : OSMARINA BEATRIZ DOS SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 8154/2002-002-11-42.2TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDITORA NOVO TEMPO LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : FRANCISCO COSTA DE ASSIS LOPES
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 8166/1998-005-09-41.7 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELESOM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO : ADILSON ROBERTO VALOMIN
 ADOVADO : DR. FLAVIO BOVO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 30/6/2006, terminando o prazo recursal em 10/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/8/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 9096/2005-009-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS ORDOZGOITE COELHO

ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 9108/2005-003-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA OLÍMPIO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM

ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 10734/2005-001-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DIONEIDE MONTEFUSCO MELO

ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM

ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 11706/2005-002-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMSUNG DISPLAY DEVICES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS

AGRAVADO : ROGÉRIO MARIALVA NUNES

ADVOGADO : DR. ELDO MARCOLINO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas. Não foi juntada também a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para conferir a tempestividade do recurso de revista.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 13821/2005-011-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - LITERATUS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

AGRAVADO : GEORGENOR JORGE SAVAIA MARTINS

ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALLEM NUNES NAZARÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 14369/2003-005-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO CORDEIRO CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR

AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO - MANAUSTUR

ADVOGADO : DR. CÁSSIO FRANÇA VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 16606/2004-005-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO : DANIELA STIVAL
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 18104/2005-028-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZELMA DO CARMO SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. LIDSON JOSÉ TOMAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 18666/2004-652-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CASTRO NAUFEL
AGRAVADO : FÁBIO LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO : TOP RH TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 19846/2003-004-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : M DA S OLIVEIRA BILHAR (LOJA DO BILHAR)
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ PINHEIRO RABELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 23486/1998-006-09-41.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO : NEILOR RIELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 28003/2005-003-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO



AGRAVANTE : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS LEAL
 ADOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
 AGRAVADO : EAC - EMPRESA AMAZONENSE DE CANETAS LTDA.
 ADOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 29656/2003-011-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO : FRANCISCO MARQUES MOTA
 ADOGADO : DR. MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 33586/2004-002-11-40.8 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERÔNICA CARNEIRO DE AGUIAR
 ADOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 AGRAVADO : FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
 ADOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20-9-2006, terminando o prazo recursal em 28-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 9-10-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 81001/2002-073-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS
 ADOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO : ROSIMEIRE TRIDA CASSAROTTI
 ADOGADA : DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Cancelada a redistribuição do processo conforme determinação contida no despacho da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal.

PROCESSO : AIRR - 35/2000-054-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO DA PENHA SILVA
 ADOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
 AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADOGADO : DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA

PROCESSO : AIRR - 35/2000-054-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : RR - 74/1996-003-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELAINE CONCEIÇÃO DE MORAES MAIA
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES
 RECORRIDO(S) : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

PROCESSO : RR - 74/1996-003-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : AIRR - 103/1998-094-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
 ADOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : RONALDO DIAS
 ADOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR - 103/1998-094-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : RR - 163/1996-093-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES FERREIRA
 ADOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : AIRR - 313/1997-205-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS LIMA
 ADOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA SANTOS FERRAZ

PROCESSO : AIRR - 313/1997-205-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : RR - 324/1997-121-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : DURVAL FALCÃO
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 324/1997-121-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : RR - 335/1992-010-15-85.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ AEDNO COLICCHIO
 ADOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR - 335/1992-010-15-85.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : AIRR - 336/1995-002-17-43.5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE LOURDES GONÇALVES BERSANI
 ADOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 336/1995-002-17-43.5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 350/2003-906-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ BUARQUE DE PAULA
 ADOGADO : DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 ADOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 363/2005-305-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DINIZ DA COSTA

PROCESSO RELATOR	: AIRR - 527/1996-026-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 762/1998-004-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1487/1997-022-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. EMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JOSÉ ALMERINDO PICOLLO GALMARINO : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: RR - 803/1995-051-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1540/1990-029-15-86.1 TRT DA 15A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) ADVOGADA ADVOGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : DR(A). LETICIA PEDROSO PEREIRA : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS : JOSÉ EDSON LUCAFO : DR(A). PEDRO LOPES DA ROSA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : MARIA HELENA TREVIZOLI : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 527/1996-026-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: RR - 803/1995-051-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1540/1990-029-15-86.1 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 610/2004-911-11-40.7 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO RELATOR	: RR - 845/1991-003-14-00.4 TRT DA 14A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: RR - 1655/1995-046-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOAQUIM SERRÃO BRUCI : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA : BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). MARCELA SEREJO PINTO	RECORRENTE(S) PROCURADORA RECORRIDO(S) ADVOGADA ADVOGADO	: UNIÃO : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA : EDSON LÚCIO KOZAN : DR(A). SANDRA PEDRETI BRANDÃO : DR(A). LUCIANA REZENDE MELLO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA : NESTLÉ BRASIL LTDA. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 610/2004-911-11-40.7 TRT DA 11A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: RR - 845/1991-003-14-00.4 TRT DA 14A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: RR - 1655/1995-046-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 610/2004-911-11-40.7 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: RR - 910/1995-053-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1810/1998-003-19-43.4 TRT DA 19A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO RELATOR	: RR - 651/1990-161-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: UNIÃO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA : JOÃO RODRIGUES DA SILVA : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). ANA REGINA MARQUES MEDEIROS : LEÍRCIO DE OLIVEIRA E SILVA : DR(A). WILSON BARBOSA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADO RECORRIDO(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A. : DR(A). ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E LENHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO MATEUS, PEDRO CANÁRIO, MONTANHA, PINHEIRO, CONCEIÇÃO DA BARRA JAGUARÉ, RIO BANANAL E LINHARES - SINTRAL : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1810/1998-003-19-43.4 TRT DA 19A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO RELATOR	: RR - 651/1990-161-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: RR - 910/1995-053-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1998/2002-011-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 707/1997-666-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: RR - 910/1995-001-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NELSON SOARES SANTOS : DR(A). OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: HENDRIK JAN BERENDSEN : DR(A). PAULO MADEIRA : MAURO DA SILVA : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. : DR(A). ROBERTO GARCIA MERÇON	AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADA	: AKZO NOBEL LTDA. : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES : DR(A). ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE
PROCESSO RELATOR	: RR - 651/1990-161-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: RR - 910/1995-001-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1998/2002-011-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 707/1997-666-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: RR - 1211/1991-008-03-42.0 TRT DA 3A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 2372/1995-079-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: HENDRIK JAN BERENDSEN : DR(A). PAULO MADEIRA : MAURO DA SILVA : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO	: UNIÃO (EXTINTO BNCC) : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA : VALDIR FERREIRA BISPO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES : DR(A). ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 707/1997-666-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1211/1991-008-03-42.0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1998/2002-011-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 749/1997-020-05-41.3 TRT DA 5A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1274/1996-022-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 2372/1995-079-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: SEMEC - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICO-CIRÚRGICA LTDA. : DR(A). MARCOS WILSON FONTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDI+SAÚDE : DR(A). MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA : DR(A). WANDERLEY GODOY JÚNIOR : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS : OS MESMOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES : DR(A). ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 749/1997-020-05-41.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1482/1996-058-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: RR - 2377/1992-018-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: SEMEC - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICO-CIRÚRGICA LTDA. : DR(A). MARCOS WILSON FONTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDI+SAÚDE : DR(A). MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: REAL SEGURADORA S.A. : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : SILVANA APARECIDA SILVA MENDES : DR(A). LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES : DR(A). ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 749/1997-020-05-41.3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1482/1996-058-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: RR - 2885/1996-007-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 762/1998-004-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1274/1996-022-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CHRISTIANE VIVIAN UTECHET SOARES : DR(A). FLÁVIO LUTAIF : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA. : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN : LUIZ CARLOS FERRAZ DE CAMPOS : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: REAL SEGURADORA S.A. : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : SILVANA APARECIDA SILVA MENDES : DR(A). LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 2377/1992-018-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 762/1998-004-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1482/1996-058-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: RR - 2885/1996-007-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA. : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN : LUIZ CARLOS FERRAZ DE CAMPOS : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1487/1997-022-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : DR(A). ROSELI HYEDA : ANTÔNIO CARLOS DIAS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA. : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN : LUIZ CARLOS FERRAZ DE CAMPOS : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO : ADEMAR ELIAS PEREIRA : DR(A). GERALDO HASSAN	RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : DR(A). ROSELI HYEDA : ANTÔNIO CARLOS DIAS : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR



PROCESSO RELATOR	: RR - 2888/1997-071-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO RELATOR	: RR - 10993/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 50569/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA- DO)
PROCESSO RELATOR	: RR - 4302/2002-906-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 12758/2002-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ MANZINI : DR(A). ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN- DEPE : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ IBIPIANO DOS SANTOS : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LLOYDS TSB BANK PLC : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: FERNANDO RICARDO FRANÇA DO NASCIMENTO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LT- DA.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEI- RA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA TOSHIE IKEDA
PROCESSO RELATOR	: RR - 4302/2002-906-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 50569/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 6955/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 16982/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)	PROCESSO	: A-AIRR - 52044/2002-900-03-00.2 TRT DA 3A. RE- GIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOÃO MARCELO RIBEIRO JUCÁ : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOEL JOSÉ DA SILVA : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 6955/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DALVA THOMAZ VIANA ALVES : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 7617/2002-906-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 16982/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: A-AIRR - 52044/2002-900-03-00.2 TRT DA 3A. RE- GIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: USINA FREI CANECA S.A. : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 19676/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS : DR(A). ARSÊNIO GAMA BROWN	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: UBIRATAN SANTIAGO FERNANDES : DR(A). LAY FREITAS	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 63125/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 7617/2002-906-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: COMERCIAL JRD LTDA : DR(A). RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ITAIPU BINACIONAL : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 8762/2002-906-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 19676/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA. : DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 28532/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VALTER MARTINS DA SILVA : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA NETO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 63125/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADILSON DE OLIVEIRA SOUZA : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 64100/2002-900-07-00.0 TRT DA 7A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 8762/2002-906-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 28532/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ESTADO DO CEARÁ : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 9337/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)	PROCESSO RELATOR	: A-AIRR - 34273/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. RE- GIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADAIL DOS SANTOS GARCÊZ : DR(A). PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS,	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 66588/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PEDRO EMILIANO FILHO : DR(A). RENNÉ FABIAN DE MELO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARIZETE GOMES RIBEIRO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 9337/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 66588/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROMÃO PEREIRA DE OLIVEIRA : DR(A). MAURO ALLEN BEZERRA	ADVOGADA	: PASTELARIA SABRINA LTDA.	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 71740/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 9795/2002-900-11-00.5 TRT DA 11A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	PROCESSO RELATOR	: A-AIRR - 34273/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. : DR(A). ADRIANA TEREZINHA PETIAN
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROMÃO PEREIRA DE OLIVEIRA : DR(A). MAURO ALLEN BEZERRA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 47667/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 71740/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 9795/2002-900-11-00.5 TRT DA 11A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO RELATOR	: RR - 78292/2003-900-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROMÃO PEREIRA DE OLIVEIRA : DR(A). MAURO ALLEN BEZERRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CORDEIRO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PERES
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 9795/2002-900-11-00.5 TRT DA 11A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: HELIOMAR PACHECO DA SILVA : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 47667/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE- REIRA	PROCESSO RELATOR	: RR - 78292/2003-900-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROMÃO PEREIRA DE OLIVEIRA : DR(A). MAURO ALLEN BEZERRA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 47667/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 85779/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 9795/2002-900-11-00.5 TRT DA 11A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: A-RR - 48921/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: CHRISTINA OLIVEIRA TAVARES DA SILVA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP : DR(A). CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROMÃO PEREIRA DE OLIVEIRA : DR(A). MAURO ALLEN BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA	
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 9795/2002-900-11-00.5 TRT DA 11A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: ROBERTO SOSCO		
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO		
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROMÃO PEREIRA DE OLIVEIRA : DR(A). MAURO ALLEN BEZERRA				

PROCESSO	:	AIRR - 85779/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 628705/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 679607/2000.1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR - 89831/2003-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 628706/2000-0			RECORRENTE(S)	:	LELIA MARIZE BRITO DA SILVA
RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA VICENTINA COSTA VELOSO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VALTER DE MESQUITA	PROCURADOR	:	DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VANDELI PEIXOTO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCURADOR	:	DR(A). ETH CORDEIRO DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DR(A). AMÉLIA M. RIBEIRO SALES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 679607/2000.1 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDITORA LEME S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 628705/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	RR - 679669/2000.6 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 89831/2003-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 628706/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	:	EDITE ALMEIDA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 95293/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 628705/2000-7			ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
AGRAVANTE(S)	:	ANNA ANGÉLICA DE MEDEIROS NETO TRANCO-SO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). GISELE DE BRITTO
ADVOGADA	:	DR(A). VERA REGINA SILVA DIAS	RECORRIDO(S)	:	VALTER DE MESQUITA	PROCESSO	:	RR - 679669/2000.6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	:	DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	RR - 698463/2000.1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 95293/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 628706/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA RAYMUNDA SARAIVA GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 97194/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 643308/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE SAÚDE
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCURADORA	:	DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	:	RR - 698463/2000.1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ARTUR FAGUNDES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ETELVINO CASSOL	RECORRIDO(S)	:	VICENTE DE PAULA MORAES	PROCESSO	:	RR - 700066/2000.2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 97194/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	:	RR - 643308/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 97194/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS STOCKER
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 648057/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
PROCESSO	:	AIRR - 98724/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	:	CLAUDINE MAZARO	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDER MARIANO VOGADO	ADVOGADO	:	DR(A). ANIS AIDAR	PROCESSO	:	AIRR E RR - 700080/2000.0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). DALVA AGOSTINO
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA GRANATO	PROCESSO	:	RR - 648057/2000.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 700080/2000.0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 98724/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 678027/2000.1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	RR - 701713/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 99792/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LÁZARO GARCIA	RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADORA	:	DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES	RECORRIDO(S)	:	MARCIA CRISTINA TROLY DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VAGNER DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 678027/2000.1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
ADVOGADO	:	DR(A). ELI ALVES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 701713/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO	:	RR - 679603/2000.7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 99792/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	RR - 706704/2000.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	:	TEREZA RABELO AMADO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR - 123712/2004-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRENTE(S)	:	ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVANTE(S)	:	JULIO FERREIRA	PROCURADOR	:	DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO	RECORRIDO(S)	:	ELEZIR NEGOSKI
ADVOGADO	:	DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	PROCESSO	:	RR - 679603/2000.7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 706704/2000.4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 679606/2000.8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 123712/2004-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	:	RR - 706730/2000.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	CLEIDE MARIA COELHO DA GAMA	RELATOR	:	JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO	:	RR - 625214/2000.1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRENTE(S)	:	ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	ADVOGADA	:	DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	RECORRIDO(S)	:	MISAEEL PEREIRA BELLO
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO	PROCESSO	:	RR - 679606/2000.8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES
RECORRIDO(S)	:	DEMÓSTHENES SAMPAIO LEAL	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DE SOUSA HYGINO						



PROCESSO : RR - 706730/2000.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : RR - 709787/2000.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DURVAL WENCESLAU
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR - 709791/2000.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : JANE MARIA DE ASSUNÇÃO COUTO RÊGO
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

PROCESSO : RR - 709791/2000.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : RR - 709792/2000.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ALZENI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

PROCESSO : RR - 709792/2000.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : RR - 724214/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CENTRAL HABITACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE PÁDUAS. NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EUFRÁSIA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA

PROCESSO : RR - 724214/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 733445/2001.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 733445/2001.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

PROCESSO : AIRR - 733445/2001.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 746084/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE COUPEY FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 746084/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 747450/2001.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

PROCESSO : AIRR - 755633/2001.6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : RUI SÉRGIO SAORES GOMES
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

PROCESSO : AIRR E RR - 764016/2001.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VERONES DA ROSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR E RR - 764016/2001.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : RR - 768383/2001.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : PASSOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : ROQUE PEREIRA GOULART
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 803033/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
ADVOGADO : DR(A). FABIANA LUISI TURISCO
AGRAVADO(S) : EDUARDO THADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

PROCESSO : AIRR - 806835/2001.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOISA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : EDNA OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). RUI PATTERSON

PROCESSO : AIRR - 806835/2001.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Brasília, 02 de março de 2007
Adonete Maria Dias de Araújo
Diretora da Secretaria de Distribuição
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria de Distribuição

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02, Instrução Normativa nº 20/2002-TST e Art. 185 do C.P.C., pelo prazo de cinco dias:

PROCESSO : TST - RR - 729/2003-231-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO

Petição:TST - P 19750/2007.0

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PLC - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CELIA RIBEIRO DO PRADO
RECORRIDO(S) : GÉRSON IVO ROSA
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA
REQUERENTE : REGINA NEVES BATISTA

Brasília, 02 de março de 2007
Adonete Maria Dias de Araújo
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-20241/2004-000-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALCIDES FACÓ VIDIGAL
REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. LEONALDO SILVA E DARMY MENDONÇA
D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas Videolocadoras do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.241/2004-000-02-00.6 (fls. 572/588). Na mesma petição, protocolada em 3/11/2005, requer, preliminarmente, seja concedida liminar atribuindo efeito suspensivo ao acórdão recorrido, ante o risco de perda do objeto, já que, no recurso, questiona a legitimidade ativa das entidades sindicais profissionais, a validade das assembléias de trabalhadores e a constitucionalidade da sentença normativa.

O recurso ordinário foi distribuído ao Ex.mo Sr. Ministro Gelson de Azevedo que, por meio do despacho de fl. 850, determinou a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal para análise do mencionado pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, "o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

O requerimento de efeito suspensivo deve ser formulado em petição específica, dirigida ao Presidente desta Corte, devidamente fundamentado e acompanhado da documentação necessária ao exame, e ser processado em autos próprios, tramitando em separado do recurso ordinário. A sua finalidade é buscar o atendimento emergencial do interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos; a medida caracteriza-se, pois, pela necessidade da pronta apresentação pela parte e pela urgência no exame pela autoridade competente. Na apreciação do requerimento de efeito suspensivo, o Presidente avaliará as razões apresentadas para a suspensão requerida, e decidirá se são ou não suficientes para atender o pedido. Trata-se do exercício de juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, e previne eventual prejuízo da categoria requerente.

Ao inserir o requerimento na petição do recurso ordinário, que está sujeito a um trâmite mais demorado - apresentação de contra-razões, encaminhamento ao TST, remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e, finalmente, distribuição ao Relator -, a parte descaracterizou a urgência inerente à medida prevista no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001 e a natureza acautelatória de que se reveste. Ademais, dirigiu o pedido à Seção de Dissídios Coletivos, que não tem competência para apreciá-lo, fundamentando-o tão-somente "no risco de perda de objeto", que não seria suficiente para embasar a concessão da medida requerida.

Por esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Após, prossiga o feito em sua regular tramitação, sendo encaminhado ao Ex.mo Sr. Ministro Relator para exame do recurso ordinário.

Brasília, 7 de março de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 500.018/1998-6 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANGELINA TAVARES DE CASTRO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PNEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : UNIÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 17.056/2007-9, subscrita pelo Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides e Dr. Mário Luiz Guerreiro, pela qual a UNIÃO requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, exarou o seguinte despacho : "**J. Defiro o prazo de cinco dias.**".

Brasília, 08 de março de 2007.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a terceira sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luís Antônio Camargo de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Emanoel Pereira. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica. **Processo: ED-AR - 153225/2005-000-00-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Mário Lacroix Flores, Advogado: Dr. Paulo Airon Lucena, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Advogado: Dr. Deivi Roberto Toni, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para chamar o feito à ordem, tendo em vista a suspeição do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, já declarada em julgamento anterior, e em nova proclamação sem a participação do Ministro suspeito, também por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 10763/2006-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Alfredo de

Sousa Neto e Outros, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 1332/2005-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Valério Machado, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrida. **Processo: ROMS - 11423/2005-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco das Chagas Moraes, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Massa Falida de Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto F. de Mello Pitrez, Síndico: Roberto José Carneiro Mattos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, isentando o impetrante do pagamento de custas processuais nos termos da Lei nº 1.060/50, diante da declaração de pobreza firmada na inicial. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido Marcelo Baptista de Oliveira. **Processo: ROMS - 11197/2005-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Augusto Narciso do Amparo Júnior, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 12357/2004-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Ribeiro Santos Filho, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. José Roberto Zago, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 72726/2003-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Camilo Sérgio Calçado, Advogado: Dr. Francisco José Alves Motta, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 161189/2005-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lúcia de Faria Leal, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Bansa Planeta Internacional Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono da Recorrente e do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 205/2004-000-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Júlio Sadao Hashimoto, Advogado: Dr. Gêlcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: I - retirar de pauta o presente processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator; II - determinar, em consequência, a redistribuição dos autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: ROAR - 581/2002-000-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Silvia Martins da Paixão, Advogado: Dr. Ilamar José Fernandes, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Decisão: I - retirar de pauta o presente processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator; II - determinar, em consequência, a redistribuição dos autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: ROAR - 953/2004-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jorge Octávio Quaranta, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Recorrido(s): Engpack Embalagens S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 2084/2002-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recor-

rente(s): Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Recurso Ordinário, suscitadas em contra-razões; II - negar provimento ao Apelo. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido. **Processo: ROAG - 271/2005-000-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rosa Maria Martinho da Rocha, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Reino da Espanha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, permitir a penhora dos bens do Instituto Cervantes. Também consignaram voto os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, que divergia da conclusão apresentada pelo Ministro Relator, e José Simpliciano F. Fernandes que entendia incabível o Mandado de Segurança na hipótese, por haver recurso próprio, confirmando, assim, a decisão recorrida. Observação: Falou pela Recorrente a Dr.ª Regilene Santos do Nascimento e pelo Recorrido o Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho. **Processo: ROMS - 161/2005-000-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Reino da Espanha, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Recorrido(s): Rosa Maria Marinho da Rocha, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 24/10/2006, DECIDIU, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para determinar o desbloqueio da conta. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani. Observação 2: falou pelo recorrente o Dr. Carlúcio Campos R. Coelho e pela Recorrida a Dr.ª Regilene Santos do Nascimento. **Processo: ROAR - 774/2005-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Saldys, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Fernando Flauzino e Outros, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para fim de restabelecer o legítimo valor da causa (R\$1.000,00), fixando as custas em R\$20,00. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROMS - 232/2006-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Goody Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Luiz Castanon Condé, Recorrido(s): Aristides Freitas Neto, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Recorrido(s): Aurora Participação e Administração S.A., Recorrido(s): HSGF Comercial S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAG - 293/2004-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Orlando Ernesto Lucon, Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Embargado(a): William Rugna Martins, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ceroni, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator. **Processo: ROMS - 361/2005-000-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alaíde Torres Aladim de Araújo, Recorrido(s): Airton Lacerda Chaves, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo. **Processo: ROMS - 440/2005-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Laboratório Quintão Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Gama Barreto, Recorrido(s): Simone Gomes de Almeida e Outra, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10406/2004-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ana Maria Rosa de Jesus, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Patricia Damasio Khalil Ibrahim, Recorrido(s): Restaurante 518 Ribeiro Limachi Restaurante e Lanchonete Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11327/2003-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Roger Guerin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Cabrera Fernandez, Recorrido(s): Paulo José de Lima Castro, Recorrido(s): B B Móveis Infante Juvenil Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11567/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Carlos Alves e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Copisa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 9ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12437/2004-000-02-00.7 da 2a. Região,**

Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Samara Brito dos Reis, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Fabiola Wilmers, Advogado: Dr. Ubirajara de Melo, Recorrido(s): Centro de Desenvolvimento Infantil Trilha do Sol S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 495529/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Recorrido(s): Abel Pereira Leite, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 86/2005-000-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Susana Beatriz Batista Cracco, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzloff, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula nº 192, inciso III, do TST. **Processo: RXOF e ROMS - 148/2005-000-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado do Maranhão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Luís, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - negar provimento ao recurso ordinário. Observação: consignada ressalva do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, quanto a fundamentação, por entender que há recurso próprio para a hipótese. **Processo: ED-ROAR - 203/2004-000-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (Curador Especial de Acácio de Souza - Indígena), Procurador: Dr. Cícero Rufino Pereira, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 252/2004-000-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (Defensor Dativo de Dulce Luzia da Silva-Indígena), Procurador: Dr. Renata Aparecida Crema Botasso Tobias, Embargado(a): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Embargado(a): Agrícola Carandá Ltda., Embargado(a): Santa Fé Agro-Industrial Ltda., Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 317/2006-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Luiz Carlos Chagas, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fábio Henrique Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: AIRO - 333/2004-000-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Kátia Valéria Salla Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. André Luís Alves Quintela Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROMS - 620/2006-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mercosilk Produções Serigráficas Ltda., Advogada: Dra. Mônia Loesch de Souza, Recorrido(s): Rosivaldo Gaspar dos Santos, Advogado: Dr. Kleber Pereira Teixeira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 986/2005-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nancy Araújo de Souza, Advogado: Dr. Alípio Fonseca, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Farley Tarcísio Ladeira Barbosa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 1413/2004-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sociedade Educativa do Brasil - Soebrás, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, Embargado(a): Cooperativa Norte Mineira de Prestação de Serviços Escolares Ltda. - COOPNORTE, Embargado(a): Instituto Norte Mineiro de Educação, Embargado(a): Sociedade



Educacional Irmãos Muniz Ltda., Embargado(a): Associação Educacional do Norte e Nordeste e Noroeste de Minas - ASSENE, Embargado(a): Centro de Educação Integrada do Vale do São Francisco - CEIVA, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1581/2005-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. José de Assis Silva, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 4416/2005-000-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Maria Iraci Cadarço, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, para desconstituir o acórdão do TRT da 7ª Região proferido no processo nº 2550/2003-007-07-00-0 e, em juízo rescisório, decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 4993/2005-000-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Neusa Oliveira Sales Rodrigues, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, para desconstituir a sentença da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza na Reclamação Trabalhista nº 1.641/03 e, em juízo rescisório, decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 10675/2002-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alcides Guerreiro, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10829/2006-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Autoridade Coatora: Juiz da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT 2ª Região, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROMS - 11766/2005-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aderlanes Pires dos Santos, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Recorrido(s): Haganá Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Giovanna Ricupito dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AR - 171821/2006-000-00-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP, Advogada: Dra. Célia Marisa Prendes, Réu: Adriana Cristina Callera, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, no importe de R\$ 3.148,68 (três mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 157.433,89 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos). **Processo: HC - 176594/2006-000-00-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Impetrante: Adilson Alexandre Miani, Advogado: Dr. Adilson Alexandre Miani, Paciente: Mozart Benati, Autoridade Coatora: Mariane Khayat - Juíza do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, conceder em definitivo a ordem de habeas corpus, ratificando a liminar anteriormente deferida. **Processo: A-ROMS - 2803/2005-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Alberto Silva Carvalho, Advogado: Dr. Márcia Rejane da Silva Kondak, Agravado(s): Metropolitana Comércio de Bebidas Ltda., Agravado(s): Alaor Kardec Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 106,03 (cento e seis reais e três centavos), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-ROMS - 13268/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): André Ferreira Lisboa, Advogado: Dr. André Ferreira Lisboa, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da

Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11,15 (onze reais e quinze centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: AR - 158205/2005-000-00-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Ivo José Antônio, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Réu: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Soraya Azevedo Rabelo, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pela Reclamada; II - no mérito, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST e do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 27/2005-000-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Alberto Bertelli Lucato, Advogado: Dr. Flávia Costa, Recorrido(s): Roberto José de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOF e ROMS - 35/2005-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, Advogado: Dr. Aírton Carlos Fatori, Embargado(a): Paulo Elias Schmitt, Advogado: Dr. Aluisio Martins, Embargado(a): Copaga - Construtora e Pavimentadora Gaúcha Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 43/2006-000-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Henriete Maria de Moura Cutrim, Recorrido(s): Sidney Monteiro do Socorro Damasceno, Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Custas processuais pelo Litisconsorte, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Oficie-se ao Juízo da execução. **Processo: ROAR - 203/2005-000-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Espólio de Ivaldo Hígino de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Japungu Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Otinaldo Lourenço de Arruda Mello, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: ROAR - 212/2005-000-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arlindo Dias Ferreira, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ROAR - 215/2005-000-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lourdes de Cássia Freire, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 257/2005-000-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tatianna Silva Santos, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Educandário Dentinho de Leite Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, negar provimento. **Processo: ED-ROAR - 682/2005-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto Marques Maia, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Embargado(a): Aparecida Benedita de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 1043/2003-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Auto Posto Yamauchi Getulina Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Takae Yamauchi, Embargado(a): Reginaldo Silva, Advogada: Dra. Cristiane Aparecida Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: AIRO - 1079/2002-000-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Wagner Miguel Capellini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado com óbice na súmula 422 desta corte. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou seu voto em sessão. **Processo: ROAR - 1242/2005-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônia Fuzzel, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Município, isento na forma da lei. **Processo: ROMS - 1601/2006-000-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Roberto Reis Fernandes, Advogado: Dr. Richelmo Gulart de Lima, Recorrido(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lerpito Filho, Recorrido(s): Condomínio Avenida Trade Center, Recorrido(s): Jak-

son Rosa Silveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito. **Processo: ROMS - 3351/2003-000-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Regina Carla da Silva Lopes Barros, Recorrido(s): Antônio Aurimar Nunes, Advogado: Dr. José Aleixo Freire de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 6149/2004-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Vinícola Durigan Ltda., Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Advogada: Dra. Andréa Aiolfi, Embargado(a): Josélio Durigan, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 6187/2005-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Big Star Estacionamento Ltda., Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Recorrido(s): Jurandi Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Vilas Boas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10022/2006-000-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Welton Rodrigues Lioiolo, Recorrido(s): Heitor Araripe de Sousa Neto, Advogada: Dra. Carla Virginia Silva Dantas Avelino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Custas processuais pelo Litisconsorte, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Oficie-se ao Juízo da execução. **Processo: ROAR - 55239/2001-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge José Lopes Machado Ramos, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Gomes Cardoso, Recorrido(s): Top Tape Áudio e Vídeo Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Geysa Fernandes Chaves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROAR - 82/2005-000-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Waldo Baleixe da Costa, Advogado: Dr. Mylena Xavier Seráfico de Assis Carvalho Moraes, Recorrido(s): Luiz Otávio do Nascimento Barbosa, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho), rescindir parcialmente a v. decisão de folhas 12/13 e, em novo julgamento da causa, reduzir o valor das custas processuais para R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos da lei. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 673/2003-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): José de Oliveira Maia Neto, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, nos termos da Súmula nº 100/TST, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 5º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória. Custas já arbitradas às folhas 276 e recolhidas às folhas 286. **Processo: A-ROMS - 1389/2005-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Maria do Carmo Guaragna Reis, Agravado(s): Rodrigo dos Santos Bastos, Agravado(s): Angra Assessoria e Apoio Empresa Rural Ltda., Agravado(s): Condomínio Villagios D'Itália, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 1925/2004-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Boa Sorte Extratora, Comércio e Transporte de Areia Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Pomar Fernandes, Recorrido(s): Vicente Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Serafim dos Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao presente recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho), julgar parcialmente procedente a presente ação, rescindindo em parte, a r. sentença de folhas 57/63 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Invertem-se os ônus da sucumbência. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da S. Martins Filho ficou vencido quanto a fundamentação, por entender aplicável à hipótese a súmula 83 desta Corte. **Processo: ROAG - 2987/2005-000-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Nardi Davila Marques e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar o não-cabimento do mandado de segurança, porém, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passar ao exame do mérito da lide e denegar o mandamus. **Processo: A-ROMS - 3899/2005-000-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Tânia Clarice Pereira da Luz, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 16118/2002-000-14-00.3 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recor-

rente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresas de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre - Sindicato dos Urbanitários, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 16119/2002-000-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Acre - Sindicato dos Urbanitários, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 21580/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Ozanam da Silva e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Assunção, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de: I - rejeitar a preliminar de decadência de ação, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 35260/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Idalino Ângelo Calegari & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Elso Elói Bodanese, Recorrido(s): Valdir Slongo, Advogado: Dr. Victor Hugo Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 2665/2005-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital da Cidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Recorrido(s): Maria Júlia dos Santos Severo, Advogado: Dr. Jurandir Sebastião Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AG-AR - 176055/2006-00-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Macapá, Procurador: Dr. Francisco Antônio Mendes, Agravado(s): Gilvan Lopes da Costa, Agravado(s): Carlos Alberto Araújo Monteiro, Agravado(s): José Domingos dos Santos Neto, Agravado(s): Ademir Nascimento dos Santos, Agravado(s): Ana Maria Sena Alves, Agravado(s): Maria Joana Matos de Ataíde, Agravado(s): Maria José Rodrigues de Santana, Agravado(s): Maria Joseni Cardoso da Costa Farias, Agravado(s): Selma Castilo Martins, Agravado(s): Terezinha Soares Barata, Agravado(s): Francisco das Chagas Oliveira Honorato, Agravado(s): Rucilene Miranda Dias Vales, Agravado(s): Carlinda Maria Matos Cardoso Farias, Agravado(s): Zeneides Rodrigues Monteiro, Agravado(s): Janary Costa Salgado, Agravado(s): Rosalvo Brito, Agravado(s): Manoel da Silva, Agravado(s): Ana Maria Ataíde de Castro, Agravado(s): Raimundo Santana Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, parcialmente vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, por entender aplicável à hipótese a multa do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

Gelson de Azevedo

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LELIO BENTES CORRÊA e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juizes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dra. MARCIA RAPHANELLI DE BRITO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão e usou da palavra para homenagear os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira por ocasião de suas aposentadorias: "Srs. Ministros, o Diário Oficial da União registrou, na última quinta-feira, 8 de fevereiro, a publicação do ato de aposentadoria do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, ex-membro e ex-Presidente da 1ª Turma. É imperativo de justiça que tributemos a S. Ex.ª as nossas homenagens, no instante em que se afasta para o ócio com dignidade, após mais de quatro décadas de magistratura. O Ministro Ronaldo Lopes Leal era um magistrado de estirpe e vocacionado, cujo talento despontava desde os bancos acadêmicos. Revelou-se também um administrador de tirocínio invulgar porque, acima de tudo, é um homem que jamais abdicou de sonhar e de lutar. Um idealista, um visionário, desses que sempre desfraldam uma bandeira em prol da evolução da sociedade, como fez Ronaldo

Lopes Leal, em seu 'canto do cisne' na magistratura, ao liderar o notável projeto de informatização da Justiça do Trabalho brasileira. A postura combativa e grandiosa de S. Ex.ª à testa do Tribunal Superior do Trabalho lembra-me a lição de José Ingenieros: 'Sem ideais seria inconcebível o progresso. Todo porvir tem sido uma criação dos homens capazes de pressenti-lo, concretizando-o em infinita sucessão de ideais. A humanidade não possuiria seus bens presentes se alguns idealistas não os houvessem conquistado com obsessiva aspiração de outros melhores'. Mas o Tribunal Superior do Trabalho ressepte-se também de outra perda não menos grave e séria em sua composição. Em 2 de janeiro último, aposentou-se igualmente o doutíssimo e, ao mesmo tempo, dulcíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nosso dileto e querido amigo. Tive a sorte infinita de tê-lo ao meu lado, literalmente à esquerda na bancada, durante mais de uma década, em distintos órgãos do Tribunal Superior do Trabalho. Aseguro-lhes que foi um privilégio inesquecível, pois José Luciano de Castilho Pereira, como é notório, é um cúmulo de virtudes peregrinas: sabedoria, inteligência, sagacidade, bom humor, humanismo e simplicidade. Dele se poderia dizer o que disse Anatole France sobre Émile Zola: 'Ele tem a simplicidade de uma grande alma'. Acima de tudo, o Ministro Luciano era e é a simpatia personificada. Uma admirável figura humana, eu diria; uma doce figura humana, eu diria. Sem nenhum desdouro aos demais eminentes Ministros da Casa, permitam-me afirmar, em linguagem figurada mas verdadeira, que Luciano de Castilho Pereira era a cereja de nosso bolo, o algodão entre os nossos cristais. Único, singular, rigorosamente imprescindível. O Ministro José Luciano de Castilho Pereira, como todos sabemos, adora a literatura de Guimarães Rosa, sobretudo em 'Grande Sertão Veredas', onde, decerto, lhe encanta a geografia rude e violenta do sertão mineiro, contrastando com a delicadeza de Diadorim e a desconfiança do vaqueiro Riobaldo. Pois, nesse momento penoso para todos nós, que passamos a privar de seu convívio diário, alegre e enriquecedor, somente nos resta o consolo de Guimarães Rosa: 'O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria; aperta a daí afrouxa; sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem'. Precisamos de muita coragem para suportar o afastamento de tão diletos colegas e amigos. Mas, enfim, como ensina um provérbio japonês: 'Há um tempo para pescar, e há um tempo para secar as redes'. Oxalá, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira colham, agora, na merecida aposentadoria, o justo reconhecimento e a gratidão dos frutos que souberam plantar como homens incomuns e como magistrados de escol. De minha parte, na condição de Presidente da 1ª Turma, ressalto, em bom tom, o penhor de nossa gratidão pelos magníficos exemplos de vida que, decerto, continuarão a inspirar nossos passos a cada momento. Aos Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho, por tudo e por tanto, proponho um voto de louvor, de gratidão e de congratulações. E que Deus os ilumine e guarde." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa corroborou: "Sr. Presidente, a beleza e a profundidade da manifestação de V. Ex.ª não recomendam qualquer aditivo. De fato, o Ministro Ronaldo Leal afirmava emocionado, na última semana, que o que mais o incomodava era o fato de que, após quarenta e tantos anos de serviços prestados à Justiça, deixaria de ser não Ministro, mas magistrado. Mas S. Ex.ª, nosso primeiro Presidente da Anamatra, pode estar certo de que jamais deixará de ser magistrado, no seu coração e no nosso, paradigma que é, modelo que é para todos nós, por ter dignificado tanto sua função. Quanto ao Ministro José Luciano, já xeternai, mais de uma vez, a sorte que tive, ainda acadêmico de Direito, por ter sido apresentado, de ter sido introduzido à Justiça do Trabalho, exatamente acompanhando uma audiência na Junta, à época presidida por S. Ex.ª. Não imaginava, naquele momento, Sr. Presidente, que encontraria ali um amigo, um modelo, um guia. É certo que S. Ex.ª se esforçou para introduzir-me na arte da mineiridade, o que é praticamente impossível, em se tratando de um fluminense. Aprendi com S. Ex.ª, todavia, algumas lições importantes. Aprendi a não enviar carta sem resposta. Aprendi a não começar uma briga, porque as brigas sabemos como começam, mas não como terminam, e aprendi sobretudo, Sr. Presidente, que se leva muito tempo para ser jovem. Afastou-se, sem dúvida, o magistrado mais jovem desta Corte, mesmo tendo completado os 70 anos, que, no entender de algumas autoridades do País, é a idade em que se deixa o ímpeto da juventude para ceder ao conservadorismo. S. Ex.ª demonstrou o contrário. Aos 70 anos, mais jovem do que nunca, mais empenhado do que nunca, nas grandes causas sociais, mais sensível do que nunca, ao clamor dos desvalidos, dos necessitados, o Ministro Luciano deixa uma lacuna, não há dúvida, assim como o Ministro Ronaldo Leal. Lacuna que, para nosso gaúduio, vem agora a ser preenchida com a eleição da nova administração da Corte. Cabe ao Ministro Rider, Presidente; ao Ministro Moura França, Vice-Presidente; e a V. Ex.ª, que, para nosso orgulho, foi eleito Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Dalazen, essa difícil tarefa. Mas tenho certeza de que ela será desincumbida com a maior competência. É, portanto, momento de tristeza, pela partida dos dois eminentes magistrados, mas também de alegria, de esperança, de confiança, Ministro Dalazen, que V. Ex.ª, juntamente com o Ministro Rider e o Ministro Moura França, assim como têm pontificado nas turmas, nas Seções Especializadas de que participam, agora, à testa do Tribunal, saberão conduzir a Justiça do Trabalho ao elevado patamar de que é digna." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen agradeceu: "Srs. Ministros, também devo dizer que os dois colegas que ora se aposentaram estavam seguramente dentre aqueles com os quais maior afinidade, maior proximidade eu nutri, ao longo de mais de dez anos, no exercício da judicatura aqui no Tribunal Superior do Trabalho. Precisamente porque os tenho na conta de pessoas singulares, de pessoas de inexcusáveis qualidades, é que recebo, com muita humildade, com muita modéstia, a manifestação de congratulações do Ministro Lelio. Mas devo dizer que os nossos dois colegas que ora se aposentam decerto serão sucedidos muito brevemente no Tribunal, mas dificilmente poderão ser substituídos à altura da grandeza, à

altura das qualidades que ornaram a personalidade desses nossos dois colegas que tanto admiramos." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho aderiu: "V. Ex.ª falou tudo aquilo que passa nos nossos corações. Ambos os Ministros não eram apenas Ministros, mas exemplos e guias para todos nós. A saída de S. Ex.ª causou um profundo sentimento de tristeza nesse período do término do ano judiciário passado e no início do novo. Mas a vida segue. V. Ex.ª colocou em suas palavras tudo aquilo que pensamos. E o mais importante é que eles conseguiram atravessar a nova fase com muita saúde e muito vigor. Nem todos conseguem chegar à nova fase nessas circunstâncias. Então, por tudo o que eles fizeram para a coletividade, durante esses anos todos, eles foram premiados com essa saúde, com essa lucidez e com esse talento. Peço a Deus apenas que os mantenha com muita saúde, com muita alegria e que, com certeza, com o espírito que têm, vão se renovar, vão se reconstruir e ainda vão nos ajudar muito em situações muito importantes para a própria Justiça do Trabalho." A Exm.ª Procuradora Regional do Trabalho, Dr.ª Márcia Raphanelli de Brito associou-se às homenagens: "Depois de tudo que foi falado, a mim só resta assinar embaixo e, com a permissão de V. Ex.ª, associar-me integralmente às palavras da Turma, de V. Ex.ª e de todos os seus integrantes." O Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, advogado, manifestou-se: "Em nome dos advogados aqui presentes e dos demais advogados, eu gostaria de fazer nossas as palavras de V. Ex.ª e prestar nossa homenagem aos Ex.mos Ministros, que, com certeza, farão falta a esta Casa, com sua sabedoria e conhecimento." A Exm.ª Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro compartilhou: "As palavras que foram ditas até este momento registram os dois ângulos das personalidades que se afastam, o Ministro Ronaldo Leal e o Ministro José Luciano. O discurso de V. Ex.ª é uma peça primorosa de inteligência, de texto, de conhecimento. A manifestação do Ministro Lelio, dotada da força ímpar da emoção, do sentimento, da medida certa do homem, enquanto ser que vive no meio dos seus semelhantes e que procura acrescê-los. Esse foi o papel desempenhado por esses Ministros. Esse é o papel que, como seres humanos, eles desempenharam na vida daqueles que com eles conviveram e daqueles que, como eu, os viam ao passar. Mas uma passagem luminosa lança raios, ainda a quem esteja mais longe; ilumina e aquece a quem esteja mais distante. Quero somente registrar minha homenagem, tomando essas duas facetas das manifestações de V. Ex.ª e dizer, por fim, com Guimarães Rosa, que eles nos deixam, que eles nos apresentam e que eles nos representam aquela 'mandante amizade'." O Exmo. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos concluiu: "Quis a vida que eu estivesse ligado a esses dois Ministros por muitos anos. Um, por questão de vínculo com a família da minha esposa, e o outro que, nos seus primeiros dias em Brasília, tinha como hábito tomar sopa na minha casa, na casa de meu pai, Juiz do Trabalho, seu colega. E pude conviver com ele, então, desde muito novo, com 12 ou 13 anos. Penso que perde a Corte, sem dúvida alguma, mas penso que ganhamos nós porque teremos mais tempo de conviver com essas figuras notáveis, que são o Ministro Ronaldo Leal e, principalmente, o Ministro Luciano. Eu também não teria absolutamente nada a acrescentar ao que foi dito e gostaria de pedir autorização a V. Ex.ª, ao Ministro Lelio, ao Ministro Philippe e à colega Perpétua para também aderir a tudo o que foi dito." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1504/1992-033-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Eduardo Perez, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 366/1995-761-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Braskem S.A., Advogada: Joara Christina Mucelin Damiani, Agravado(s): Lauri Junges, Advogado: Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/1996-202-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas, Advogada: Cíntia Fritsch Pissetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 157/1997-107-03-41.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Aparecida Pacheco, Advogado: Tadeu Marcos Pinto, Agravado(s): Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda. - COLIMPRE, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 962/1997-231-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ângelo de Souza Ritter, Advogado: Valmor Bonfadini, Agravado(s): Nutrella Alimentos S.A., Advogado: Adair Chiapin, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1011/1997-005-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandeja, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Bartolomeu de Oliveira Melo, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2282/1997-019-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Organizações Soares Ferreira Ltda., Advogado: Serafim Lopes Godinho, Agravado(s): Deuzimar Gomes de Souza, Advogado: Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37/1998-004-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços



Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Elcio Alves Ferreira, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 460/1998-009-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Palombo, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Forte Real Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Lenk Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/1999-006-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Lucimara Aparecida Casolato, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 818/1999-113-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Baptista Ribeiro Júnior, Advogado: Elton Luiz Cyrillo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1224/1999-066-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Dayse Chaud de Carvalho, Advogado: Georges Tsoulfas, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde da Classe Médica - COOPERPAS/MED, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/1999-361-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marizete da Silva Romanini, Advogado: Romeu Tertuliano, Agravado(s): Valisère Indústria e Comércio Ltda., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1440/1999-045-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Priscila Cavalieri, Agravado(s): Pedro Bezerra Filho, Advogado: Antônio Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1923/1999-095-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogada: Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Rute Nilva Bego, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2141/1999-001-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alexandra Santana Soares e Barros, Advogado: André Thadeu Franco Bahia, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz H. Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2193/1999-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, Advogado: Ubiratan Rocha Grosso, Agravado(s): Silvio Antônio de Oliveira, Advogada: Patrícia da Silva Ribeiro, Agravado(s): Efa - Serviços de Vigilância Ltda., Agravado(s): Send - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2299/1999-442-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com RR-136335/2004-2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria Regina Marin Faneco, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4019/1999-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: José Carlos de Araújo, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogado: Helio Leite Pinto, Agravado(s): Jerônimo Rodrigues Gonçalves, Advogada: Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2000-020-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reunidas Transportadora de Cargas S.A., Advogado: Frederico Azambuja Patino Cruzatti, Agravado(s): Euclides Rodrigues, Advogado: João Paulo Cauduro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 998/2000-069-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemenegilda da Silva Soia, Agravado(s): João Augusto Filho, Advogado: Marco Aurélio dos Santos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2000-006-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cezarino de Oliveira Filho, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1367/2000-401-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Consórcio Univas, Advogado: Giuliano Toniolo, Agravado(s): Luiz Antônio Tronco, Advogado: Joel de Vargas, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1690/2000-005-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Zilda Michelão Grecca e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21/2001-315-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Francisca Lopes Tertio Silva, Agravado(s): Waldir de Assis, Advogado: Adib Taui Filho, Agravado(s): Massa falida de Defesa Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2001-019-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Codipe - Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Heloisa Helena Alves Morgado, Advogado: Ezequiel Jerônimo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733/2001-092-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Carlos Alberto Martins Moraes, Advogado: Mauro Dalarme, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 743/2001-009-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogada: Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Sandra Costa Assunção, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal converter o agravo regimental em agravo, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2001-040-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nivaldo José Soares, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Sandra Marangoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1996/2001-053-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Roberta de Moura Botelho Refosco, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2029/2001-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Globalstar do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Luís Bromonschenkel, Agravado(s): Alvaro Alberto Correa de Sá e Benevides, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2529/2001-072-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Josenildo Paz dos Santos, Advogada: Maria Cristina Simões Ferreira, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 725493/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): João Augusto Moliani, Advogado: Eduardo Carlos Pottumati, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 732314/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edilson Rodrigues de Oliveira, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Agravado(s): Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, Advogado: Arão de Oliveira Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788943/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Lucas Braga Rodrigues, Advogado: Bergt Evarand Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 800102/2001.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Antônio dos Santos Falcão, Advogado: Rogério Soares, Agravado(s): Município de Americana, Procuradora: Lays Cristina de Cunto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 804646/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Agravado(s): João Natalio da Cruz, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Advogado: Rodrigo Wagner Pereira Bittencourt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se a reautuação do presente feito, passando a constar como agravo BRASIL TELECOM S.A., conforme despacho de fls. 372. **Processo: AIRR - 70/2002-006-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Eduardo de Albuquerque Franco, Agravado(s): Ewerton Bruno da Silva Alves, Advogado: Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo,

reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 212/2002-108-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Eliana Leite dos Santos, Advogado: Luiz Antônio Amadio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2002-017-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Vanessa Barga Salatino, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2002-052-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Fernando Henrique Vailati Silva, Agravado(s): Laurindo Barbosa Filho, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 604/2002-461-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Alisson Luís da Silva, Advogado: Joel Macedo de Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 696/2002-007-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sônia de Fátima dos Passos Oliveira, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2002-010-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Venicio Bandeira Neto, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792/2002-006-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Solange Cordeiro Silva Rocha, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 869/2002-023-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Mário Angelo Gazos Lopes, Advogada: Patrícia Geão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 872/2002-019-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Raimundo Barbosa, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1085/2002-070-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Haydée Dias Corrêa Filha, Advogado: Carlos Antônio Pires Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2002-301-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Jaime Pereira da Silva, Advogado: Oswaldo Eleutério, Agravado(s): Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1514/2002-017-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Barbosa Editora de Divulgação Ltda., Advogado: Kleber Henrique Saconato Afonso, Agravado(s): Carolina dos Santos Fagnani de Paiva, Advogado: Wilson dos Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1768/2002-059-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Klabin S.A., Advogado: Iara dos Santos Peniche, Agravado(s): José Garcia, Advogado: Marcos Cintra Zarif, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 6825/2002-036-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Ricardo José Neves, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8884/2002-009-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comércio de Carnes Nobre Ltda., Advogada: Marilda Silva Ferracioli Silva, Agravado(s): Jandir José Fachinello, Advogado: Carlos Zucolotto Júnior, Agravado(s): Bom Bife Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Sandro Roberto de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14343/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raimundo Marcílio Amorim, Advogado: José Ailson Rêgo Baltazar, Agravado(s): Companhia Docas do Ceará - CDC, Advogada: Maria de Fátima Costa Sidrim, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15560/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Flávio de Sousa Pinheiro, Advogado: Erieneu Edison Maranesi, Agravado(s): Sebeco - Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda., Advogado: Domingos Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 20339/2002-010-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Inalécio Gomes Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Anton, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45205/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lua Nua Bar e Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69630/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sirlei Ribeiro e Outros, Advogado: Mauro Neme, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Massa falida de Cica de Industrial de Carnes S.A., Advogado: Pedro Savaget Fernandes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 71120/2002-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nei Fernando Cunha Tolotti, Advogado: Nei Fernando Cunha Tolotti, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/2003-313-02-40.2 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Donizete Evangelista dos Santos - ME, Advogado: Leones Ferreira de Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2003-141-06-40.8 da 6a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Shirlei de Medeiros Gimenes, Agravado(s): Antônio Fernando Honorato Braga e Freitas, Advogado: Luiz Gustavo Uchôa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101/2003-302-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): GlaxoSmithKline Brasil Ltda., Advogado: Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Jair Neubauer Cócara, Advogada: Mariana Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 212/2003-015-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandra Gnaspiñi Iori, Advogada: Luciana Sanches Cossão, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 236/2003-003-16-40.3 da 16a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco de Assis Moraes e Silva, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 297/2003-018-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rodorei Transportes Ltda., Advogada: Valquíria Pereira Pinto, Agravado(s): Hydro Alumínio Acro S.A., Agravado(s): Francisco Iran Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 318/2003-223-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): Davi de Souza Oliveira, Advogado: Ricardo José Chaves Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2003-462-05-40.8 da 5a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marly Cardoso de Oliveira, Advogado: Andrieli Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2003-403-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Protesul Vigilância Caxiense Ltda., Advogada: Patrícia Satele Zuco, Agravado(s): Geomar Benigno dos Santos, Advogada: Fábriola Dall'Agno, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636/2003-004-19-40.9 da 19a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: José Monsueto Cruz, Advogada: Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): Juraci Ferreira dos Santos, Advogado: Jorge Lamenha Lins Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 859/2003-013-06-40.8 da 6a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Adlim Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Josinaldo Gomes de Mendonça, Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/2003-911-11-40.9 da 11a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Amazônia Celular S.A., Advogado: Aniello Miranda Auffero, Agravado(s): Ana Lúcia Barbosa Lopes, Advogada: Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 884/2003-**

029-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Eronilva Regina Borges, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 913/2003-013-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Felipe Rosa de Souza, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 916/2003-066-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sueli de Oliveira Pinto, Advogado: Maurício de Oliveira Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1034/2003-006-13-40.4 da 13a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ricardo da Silva Porfírio, Advogado: Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2003-005-23-40.5 da 23a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hudson Gomes Moreira, Advogado: Mário Lúcio Franco Pedrosa, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Jackson Mário de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1094/2003-461-05-40.5 da 5a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Cristiane Mello, Advogado: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Zarrir Haum, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1141/2003-016-10-40.6 da 10a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Agravado(s): Amauri Santana e Outro, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1181/2003-005-21-40.4 da 21a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Salinas Automóveis Ltda., Advogado: Gustavo Henrique Carrão Nogueira Fernandes, Agravado(s): Antônio Castro Soares, Advogado: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1185/2003-005-19-40.3 da 19a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Contrato - Construções e Avaliações Ltda., Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Carlos Jorge dos Santos, Advogado: Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1185/2003-007-10-41.8 da 10a. Região,** corre junto com AIRR-1185/2003-5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Austregésilo Gomes Spindola, Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Agravado(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - Geipot, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1185/2003-007-10-40.5 da 10a. Região,** corre junto com AIRR-1185/2003-8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - Geipot, Advogada: Alessandra Camargo Rocha, Agravado(s): Austregésilo Gomes Spindola, Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. **Processo: AIRR - 1288/2003-068-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: José Roberto Bandeira, Agravado(s): José Roberto Cassimiro, Advogado: Ivair Silva Magalhães, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2003-003-05-40.3 da 5a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Lúcia Dias dos Santos Lages Ramos Costa e Outros, Advogado: Wânia Ramos Borges, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1488/2003-313-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Odair Batista Ferreira, Advogado: Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2003-047-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Santa da Silva Cecílio, Advogada: Regina Célia Dalle Nogue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1535/2003-066-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eglê Chaves de Carvalho, Advogado: Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1707/2003-054-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Alves de Souza, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Massa falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Claudinéia Soares Vieira,

Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1708/2003-017-06-40.2 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Recife, Procurador: Henrique Eugênio de Souza Antunes, Agravado(s): Magaly Conceição de Oliveira de Lima e Outros, Advogada: Aurenice Accioly Lins, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife - Coopersaúde/Recife, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1795/2003-005-08-40.7 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel Benedito Dias Sobrinho, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2005/2003-461-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hélio Marsura, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2520/2003-465-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paulo de Tarsos Melo, Advogada: Ângela Maria Gaia, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ila Martins Dellanoce Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 3133/2003-662-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Legião da Boa Vista - LBV, Advogado: Carlos Alberto da C. Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Cardis Guedes, Agravado(s): Rogério Comar Antunes Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4618/2003-019-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Athos Nogueira, Advogado: Silvonei Sérgio Zaghini, Agravado(s): J. Júnior Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5310/2003-001-12-40.7 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Produção Administração e Participações Ltda., Advogado: Marconely da Cruz Alves, Agravado(s): Hedson Dinnebie, Advogada: Beatriz Della Giustina Basoni Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82834/2003-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Heliomar dos Santos de Souza, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85011/2003-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Floripes Samuel da Silva, Advogado: Raimundo Nonato Costa Leite França, Agravado(s): Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

Processo: AIRR - 89070/2003-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Germana Santa Cruz Hardman, Agravado(s): Jailton de Oliveira Calado, Advogada: Assunção de Maria Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 150/2004-056-01-40.9 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Paulo Roberto Vieira Costa, Advogado: José Clemente dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/2004-371-05-40.3 da 5a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Codrasul Engenharia Ltda., Agravado(s): Valpump Comércio e Representação Ltda., Agravado(s): Conprest Construções e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): Edilson Ramos dos Santos, Advogado: Lázaro Bilac de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 182/2004-006-07-40.5 da 7a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Agravado(s): André Luiz de Brito, Advogado: Arthur Maximus Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2004-012-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira



de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Zacarias de Lima, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 248/2004-114-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Antônio Gonçalves da Silva, Advogado: Sandro Rogério Batista Lopes, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2004-031-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gary Cooper de Jesus Azevedo, Advogada: Cynthia Afonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2004-027-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Alberto Rosa, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/2004-031-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Condomínio Shopping Center Itaguaçu, Advogado: Christian Sieberichs, Agravado(s): Egriset Vieira Monteiro, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 485/2004-081-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Açucareira Corona S.A. e Outra, Advogado: Eduardo Flühmann, Agravado(s): José Luiz Bozelli, Advogada: Ana Cristina Leonardo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614/2004-401-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Everton Luis Mazzochi, Agravado(s): Claudiomiro Abreu, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698/2004-008-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Damatec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Moacyr de Oliveira Burlamaqui, Advogado: Daniella Marinho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 861/2004-019-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Reino da Arábia Saudita, Advogada: Maria da Conceição Maia Awad, Agravado(s): Iraci de Souza e Sá, Advogado: Geraldo Silveira R. Junior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2004-032-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Leonídio Barros dos Santos, Advogado: Maurício Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2004-002-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Lício Justino Vinhas da Silva, Agravado(s): Raimundo Awas Menezes e Silva, Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1403/2004-003-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Levy Ferreira Bury, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogado: Milton Demier, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Imero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1427/2004-002-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fertilizantes Heringer Ltda., Advogada: Aline Mendonça Nogueira da Gama, Agravado(s): Geraldo Reis, Advogada: Marilene Nicolau, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1711/2004-079-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Saulo Vassimon, Agravado(s): Sebastião Laureano da Silva, Advogado: Robson Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1823/2004-003-21-40.3 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1823/2004-6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Deise Pacheco Siminéa, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2004-003-21-41.6 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1823/2004-3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Deise Pacheco Siminéa, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1928/2004-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adilson Renato Paiva, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 131613/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sociedade Porvir Científico (Centro Educacional La Salle), Advogado: Fábio Adriano Stürmer Kinsel, Agravado(s): Jorge Luiz Cruz de Vasconcelos, Advogada: Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/2005-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Vinícius Monteiro dos Reis, Advogado: Cristiana Acosta Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2005-231-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Maria Natalício - ME, Advogado: Byron Cardoso Leite, Agravado(s): Deusmira Corrêa da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/2005-080-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Massa falida da Cerâmica Monte Carlo Ltda. e Outra, Advogado: Adriano Sérgio Siuves Alves, Agravado(s): Mário Sabino do Amaral, Advogada: Marinalda de Sousa Parreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2005-058-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de São José da Tapera, Advogado: Felipe Rodrigues Lins, Agravado(s): Rosicleide dos Santos Santana, Advogado: José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2005-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Frederico Bernardes Vasconcelos, Agravado(s): Gabriel Lima Abreu, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2005-010-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hosana Aparecida Alves da Costa, Advogado: Cássio Leite de Oliveira, Agravado(s): SPPC - São Paulo Contact Center Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 462/2005-251-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Machados, Advogado: Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo, Agravado(s): Severino Joaquim da Silva, Advogado: Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/2005-024-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Uruburetama, Advogado: Carlos George Marques Rodrigues, Agravado(s): Maria das Mercês Santos de Sousa, Advogado: Paulo Sérgio Passos Urano de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597/2005-096-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Unaí, Advogada: Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Leôncio Faria, Advogado: Renato de Oliveira e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674/2005-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Agravado(s): Volnei da Silva Melo, Advogada: Graziela Biason Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2005-023-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Riacho de Santana, Advogado: José Naerton Soares Neri, Agravado(s): Dirlene de Souza Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 836/2005-023-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Riacho de Santana, Advogado: José Naerton Soares Neri, Agravado(s): Maria Eunice Barbosa de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/2005-023-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Riacho de Santana, Advogado: José Naerton Soares Neri, Agravado(s): Luzia Maria da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/2005-801-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paulo Roberto Bezerra, Advogado: Wander Fabrício Rodrigues Oliveira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3093/2005-008-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Maceió, Procurador: Thelmo Osvaldo Barreto Leitão, Agravado(s): Normandy Marcus do Nascimento Rocha, Advogado: Jorge Lamenha Lins Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2006-073-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): João Gomes da Silva Filho e Outro, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2006-053-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): Gilberto Maia Silva, Advogado: Sérgio Eduardo Azedias Pereira, Agravado(s): WR Conservação e Serviços Ltda., Advogado: Wanderley Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR -**

1132/1992-018-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Clóvis Ricardo Petter, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 12/1997-512-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Paulo Ernani Caum de Campos, Advogado: Edeimar Salvati, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1185/1997-002-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Antônio Ferreira, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 37/1998-022-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Paulo César Coutinho Prates, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 563313/1999.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Lima Santana, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Paulo Roberto Dias Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e a continuidade da prestação de serviços à Administração Pública, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de prosseguir no exame do feito, como entender de direito, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea e, conseqüentemente, da prescrição declarada. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto à declaração de ofício da prescrição. **Processo: RR - 589989/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Altamiro Venceslau de Souza e Outros, Advogado: Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: preliminarmente, chamar à ordem o presente feito para que, anulando a certidão de fls. 515, passe a constar a seguinte decisão: por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - coisa julgada" e "responsabilidade subsidiária", e dele conhecer no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RR - 590448/1999.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Raimundo Ribeiro, Recorrido(s): Djalma Lira de Oliveira Júnior e Outros, Advogada: Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617760/1999.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Francisco de Assis Silva de Castro e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da pretensão dos reclamantes, julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 410/2000-001-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Josué Braz dos Santos, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 849/2000-029-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-849/2000-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Teresa Escouto de Freitas, Advogada: Raquel Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular. Observação: Presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 858/2000-019-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ronaldo André Brianti Salgado, Advogado: Camilo Ramalho Correia, Recorrido(s): DP Instrumentos Científicos Ltda., Advogado: Ivan Pedro Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito,

afastada a deserção. **Processo: RR - 941/2000-106-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Osvaldo Antônio Gonçalves, Advogado: Dijalma Costa, Recorrido(s): Cardinali Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Márcio Antônio Cazú, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante a condição de beneficiário da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1047/2000-054-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, Advogado: João dos Reis Oliveira, Recorrido(s): Maria de Lourdes Rosa de Souza, Advogado: Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste acerca da prescrição argüida na contestação. **Processo: RR - 1484/2000-011-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Antônio Alberto Pinheiro Santos, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto às fls. 321/328, como entender de direito, afastada a intempetividade. **Processo: RR - 632138/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nilton Rocha de Souza, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654339/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Leonor Izabel Almeida Failla e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia da Costa Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663349/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Carvalho Santana e Outros, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, para excluir da condenação as parcelas relativas à promoção bienal, ao ticket alimentação, à gratificação de férias e ao prêmio assiduidade, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca das promoções trienais, objeto do recurso ordinário dos reclamantes. **Processo: RR - 664482/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sebastião dos Santos Azevedo, Advogada: Maria José Mathews Nunes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Adriana Dias de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684633/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Danilo Ribeiro de Carvalho, Advogado: João Batista Sampaio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Sueli de Oliveira Bessoni, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691995/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Gomes Ribeiro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Observação: Presente à Sessão a Dra. Deise Evangelista, patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 694591/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Fernando Figueiredo Saldanha, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Anuênio", "Reflexos das Horas Extraordinárias no Repouso Semanal", "Adicional de Periculosidade", "Horas Extraordinárias - Integração", "Divisor 200", "Multas em Relação às Obrigações de Fazer" e "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, para excluir da condenação as parcelas relativas ao prêmio aposentadoria, ao adicional de transferência, à integração da média de horas extraordinárias e às promoções, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca do adicional de transferência, objeto do recurso ordinário do reclamante.

Processo: RR - 709901/2000.3 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Fran-

cisco Henrique, Advogada: Maria José Giannella Cataldi, Recorrido(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudreau, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta à reclamada à paga dos minutos que antecederam e sucederam a jornada de trabalho do reclamante, descontando-se 5 (cinco) minutos no início e 5 (cinco) ao final. Inverte-se o ônus da sucumbência, restaurando-se os valores arbitrados pelo d. Juízo de origem à condenação R\$ 1.000,00 (um mil reais) e às custas processuais R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: RR - 714307/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Dilson Oliveira de Araújo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prescrição - Interrupção". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a aplicação das normas coletivas ao período de sua vigência. **Processo: RR - 714310/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Idma de Oliveira Lago, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas à promoção bienal, ao ticket alimentação, à gratificação de férias e ao prêmio assiduidade, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca das promoções trienais, objeto do recurso ordinário do reclamante. **Processo: RR - 239/2001-101-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Admar Bautz e Outros, Advogado: Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Incaper, Procurador: Pedro Ceolin, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, relativamente ao tema "levantamento do FGTS". Em consequência da perda de objeto do pleito principal, julga-se prejudicado o exame da questão referente aos honorários advocatícios, por se tratar de parcela acessória. **Processo: RR - 575/2001-001-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marinete Alves Pereira, Advogado: Otoni César Coelho de Sousa, Recorrido(s): Sociedade Beneficente de Campo Grande (Santa Casa), Advogado: Adão Lopes Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e respectivos reflexos. **Processo: RR - 957/2001-042-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agenor Correia, Advogada: Danielle Cristina Sá Vieira, Recorrido(s): Aluizio Werneck, Advogado: Carlos Homem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2309/2001-041-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eumar Cardoso Ferreira, Advogado: Nivaldo Pedro de Araújo, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando incidente na espécie a prescrição de vinte anos prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos por ambos os litigantes, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo(a) Recorrido(a) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 721974/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Regina Helena Fava Brunhole, Advogada: Aparecida Rodrigues das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 739646/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Lisias Connor Silva, Recorrido(s): Elza Ortega Prates, Advogado: Áldo Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SESBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de inclusão das horas extras prestadas no cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante. **Processo: RR - 746697/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Espólio de Paulo Roberto Thomé de Abreu, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Regiane Antunes Dequeche, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 747649/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa,

Recorrente(s): George Antônio Guimarães Sá, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - Baneb, Advogado: Joel Moura Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e "multa prevista no artigo 538 do CPC - embargos de declaração considerados prolatórios pelo Tribunal de origem", por violação do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante e o consequente reconhecimento da prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, bem como para excluir da condenação a multa de 1% aplicada ao recorrente pelo Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração. **Processo: RR - 762202/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sociedade Brasileira Cultural e Beneficente (Hospital São José), Advogado: João Máximo Lopes, Recorrido(s): Bernardete Stasiak Grala, Advogado: Danilo Váz Beltrami, Decisão: unanimemente conhecer do recurso de revista quanto ao critério de atualização dos honorários periciais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices previstos na Lei nº 6.899/91 para os créditos de natureza civil. **Processo: RR - 763423/2001.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Francisco das Chagas de Souza, Advogada: Rita Helena Pereira, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769818/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Fernando Alves Rodrigues, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator; por maioria, I) não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação por aposentadoria antecipada", por violação ao artigo 468 da CLT e ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento da parcela "gratificação por aposentadoria antecipada"; III) julgar prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". Custas a cargo do Reclamante, dispensado, na forma da lei, vencido o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RR - 774118/2001.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Tarcisio José de Souza, Advogado: Gilmar Vanderlinde Medeiros, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que invalidou o acordo tácito de compensação de horário, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de horas extraordinárias. **Processo: RR - 775085/2001.8 da 16a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Luzia Mendes Silva, Advogado: Darci Costa Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 780985/2001.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Antonio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Adélia Silveira Lindoso, Advogado: Roberto Coelho Santos Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 787192/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Sebastião da Silva, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas à promoção bienal, ao ticket alimentação, à gratificação de férias e ao prêmio assiduidade, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca das promoções trienais, objeto do recurso ordinário do reclamante. **Processo: RR - 801772/2001.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Francisco das Chagas do Vale Sidou, Advogado: Hermínio Luís da Silva, Decisão: preliminarmente, determinar que se proceda à reatuação do feito, a fim de que passe a constar, como agravado somente Francisco das Chagas do Vale Sidou e, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do BASA e dar provimento ao agravo de instrumento da CAPAF para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista da CAPAF quanto ao tema "abono - norma coletiva - extensão aos aposentados - natureza jurídica" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão do Regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista e revogar a tutela antecipada, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, dispensado o reclamante. **Processo: RR - 105/2002-059-15-40.5 da 15a. Região.** Re-



latura: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Nelson Ferreira Santana, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Confab Industrial S.A., Advogada: Margareth Revoredo Natrielli, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 348/2002-001-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de José de Freitas, Advogada: Larissa Barbosa Nogueira, Recorrido(s): Teresa de Jesus Conceição Sousa, Advogado: João da Cruz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas e ao depósito do FGTS, sem a indenização de 40%. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 383/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Marlene Soares Borges, Advogado: Cláudio Gilberto Aguiar Höehr, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos bem como a responsabilidade do reclamado pelo pagamento dos honorários periciais, obrigação que não se reverte à reclamante, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 427/2002-037-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Ricardo Katinskas Júnior, Advogada: Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Massa falida de Expresso Iguatemi Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 709/2002-002-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Maria José Lins Monteiro e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Decisão: unanimemente: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição"; e III) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - prevalência de convenção coletiva de trabalho sobre acordo em dissídio coletivo homologado pelo TST - reajuste de 5,5%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 714/2002-445-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Cláudia Moreira Berger, Advogada: Adriana Chamoun Lourenço, Recorrido(s): Central Motors Comércio de Veículos, Peças e Acessórios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 744/2002-012-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Huelitony José da Silva, Advogado: Vitalino Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1003/2002-463-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): CAA - Comércio de Alimentos Árabs Ltda., Advogado: João Manoel Pinto Neto, Recorrido(s): Alexandre Destro Nunes, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1154/2002-062-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Plena Saúde Serviços Médicos S/C Ltda., Advogado: Francisco Manoel Gomes Curi, Recorrido(s): Wanda Philadelphia Magalhães do Nascimento, Advogado: Ismar Cavalcante Moraes, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 1679/2002-002-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos José Fernandes, Advogado: Roberto Monteiro Soares, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Antonio Pestana Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração. **Processo: RR - 1869/2002-002-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marcos Luiz dos Santos, Advogado: Luiz Felipe Coutinho de Melo, Recorrido(s): Administração do Porto de Maceió - APMc/CODERN, Advogada: Daniela N. de Melo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito,

dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuir à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela reclamada. **Processo: RR - 2389/2002-071-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Heleno Almeida Cavalcante, Advogado: Boaventura Máximo Silva da Paz, Recorrido(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - caracterização". **Processo: RR - 35686/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sidnei Fernando de Souza, Advogado: Denise Montiel Nunes Danat, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 45436/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Januário Sabino, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Alice Sachi Shimamura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização de 40% sobre os depósitos fundiários sacados em 23.10.95. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à condenação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona do Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 55061/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Fernanda Sesti Diefenbach, Recorrido(s): João Colongese, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8/2003-017-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edson Gil de Freitas, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fábio da Silva Ferraz dos Passos, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 34/2003-041-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Benedito Vieira Amâncio, Advogado: Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - julgamento extra petita", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - pagamento - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 36/2003-442-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lourival da Silva Costa, Advogado: Dario Berzin, Recorrido(s): Constantino Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

Processo: RR - 60/2003-072-02-00.6 da 2a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lapa Produções Artísticas e Comercial Ltda., Advogado: Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Recorrido(s): Ricardo Corte Real, Advogada: Elaine Pinotti Torres, Recorrido(s): MVT Eventos, Produções e Recepções S/C Ltda., Advogada: Alessandra de Cássia Valezim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 65/2003-050-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Almir Pinto Genoeil, Advogado: João Batista Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada,

por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 1º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 101/2003-004-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Baily Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Transvepar - Transportes e Veículos do Paraná Ltda., Advogada: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, Recorrido(s): Marcelo Luiz dos Santos, Advogado: Vorlei Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS. **Processo: RR - 271/2003-066-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): William Mestieri, Advogado: Roberto Vandoni, Recorrido(s): Seisa Mester Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Eucler Giraldo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS por violação aos arts. 195, I, "a", da CF/88, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 388/2003-261-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda., Advogada: Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): Marivaldo Ramos da Silva, Advogado: Adécio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 452/2003-401-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elizabeth Amaral de Freitas, Advogada: Helena Maria Gusso, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Francisco Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, no tocante ao tema "acordo judicial - atribuição de natureza indenizatória à totalidade do valor - pedido de parcelas salariais e indenizatórias", conhecer do recurso de revista em relação ao tema "aviso prévio indenizado" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 651/2003-433-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Octopus Comunicações Ltda., Advogado: João Carlos Corsini Gambôa, Recorrido(s): Sueli Venturin, Advogada: Adriana Ribal Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 732/2003-026-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Christina Gomes de Souza, Advogado: Jurandir Luiz Bellani, Recorrido(s): Starsonic Telecomunicações Ltda., Advogado: Maurício Rodrigues Hortencio, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 742/2003-113-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Silvana Rissi Junqueira Franco, Recorrido(s): Lourenço Roecker, Advogada: Carla Denise Barillari, Recorrido(s): C.M.D.S. Construção e Manutenção Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos em face do dono da obra. **Processo: RR - 850/2003-003-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): AB Pneus e Acessórios Ltda., Advogado: Carlino de Campos Neto, Recorrido(s): Valdecir Lemes da Silva, Advogado: Faustino Antônio da Silva Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 850/2003-291-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Roberta De Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): João Carlos da Silva Marcelino, Advogada: Jussara Aurélio Godói, Recorrido(s): Massa falida da Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e "juros de mora - crédito trabalhista - Fazenda Pública - Lei 9.494/97 - art. 1º-F (MP nº 2.180/35)", por violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade; b) determinar que seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês na atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública. **Processo: RR - 854/2003-088-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Roberto Egidio Piza Fontes, Advogado: Alessandro Vietri, Recorrido(s): Joaquim Guilherme de Menezes, Advogada: Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim

de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado como entender de direito. **Processo: RR - 882/2003-051-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Lucimar Dorinha Clemente, Advogada: Tatiana Cristina Miranda Soares, Recorrido(s): Espólio de Valdomiro Rodrigues, Advogado: Jonas Coelho da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 883/2003-012-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Neusa Marina Bassotto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fábio da Silva Ferraz dos Passos, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 918/2003-044-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gilberto Moreira da Silva, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Recorrido(s): Seta Negra Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Alexandre Teotônio Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 926/2003-022-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Carlos Augusto de Lima e Outro, Advogada: Renata Machado Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 927/2003-433-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ondina Januária dos Santos, Advogado: José Geraldo Salgado, Recorrido(s): Formatto Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Regina Maria Devásio de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 943/2003-018-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jairo Gonçalves Ribeiro (Jogo do Bicho), Advogado: Clemente Nestor de Toledo, Recorrido(s): Vilma Gomes de Santana Araújo, Advogado: Onildo Bernardo da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. **Processo: RR - 1007/2003-433-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): BBC - Estacionamento Veículos S/C Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pagani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1063/2003-002-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Clarice Benedita dos Santos, Advogado: Roberto Tadeu do Nascimento, Recorrido(s): Roberto Vidal, Advogado: Ricardo Vidal, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1100/2003-102-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pfaudler Equipamentos Industriais Ltda., Advogada: Nancy Tancsik de Oliveira, Recorrido(s): José Raimundo da Silva e Outro, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1217/2003-211-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aguzzoli e Valliatti Ltda., Advogado: César Augusto Ramos Grazziotin, Recorrido(s): Lilian Lopes de Lima, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1279/2003-007-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Americana, Procuradora: Ingrid Pinto Maués, Recorrido(s): Dairsa Maria de Souza e Outros, Advogada: Ana Paula Caricilli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença integralmente, inclusive no tocante aos honorários assistenciais. **Processo: RR - 1403/2003-482-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cáritas - Grupo Filantrópico Portuário, Advogada: Rosa Maria Domingues Sanches, Recorrido(s): Helena de Oliveira Dias, Advogado: Célio Dias Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1434/2003-122-06-01.3 da**

6a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Severina Cavalcanti de Oliveira, Advogado: Manoel Fonseca da Silva, Recorrido(s): Benone Tavares da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1436/2003-036-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Ana Lúcia de Souza, Advogado: Wilson Gimeses Sampaio, Recorrido(s): Dirce Moura Zuanazzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1494/2003-471-02-41.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): João Carlos Cellin, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Recorrido(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Zeinaide Hernandez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 10, inciso I, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1543/2003-381-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Cézar Lopes, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Recorrido(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que no período de 1º/8/2001 a 21/7/2003 seja aplicado o disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução por meio de norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. **Processo: RR - 1546/2003-202-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marli Santos da Silva, Advogado: Vera Regina Camargo, Recorrido(s): OS Multimídia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1561/2003-024-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Sebastiana Esmeralda Marinho Oliveira, Advogado: Ricardo Basile de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição - protesto judicial - interrupção", "PDV - diferenças - multa - 40% do FGTS" e "multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. **Processo: RR - 1571/2003-042-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Beatriz Solange Bordon e Outro, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1686/2003-002-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Johnny Akioshi Hirae, Advogado: Urbano Oliveira da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sebastião Pereira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1689/2003-441-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): M O V Della Paschoa & Cia. Ltda. - ME, Advogado: Eloá Maia Pereira, Recorrido(s): Valéria Cristina Rodrigues de Paula, Advogado: Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1797/2003-001-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: João de Deus de Carvalho, Recorrido(s): Neivton Anselmo de Souza Andrade, Advogado: Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1822/2003-012-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Clarindo Viana, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 1829/2003-078-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cicero José dos Santos, Advogado: Francisco Vacio Coelho Beserra, Recorrido(s): Márcia Ramos dos Santos, Advogado: Arabela Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art.

195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. **Processo: RR - 1909/2003-051-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Belimir Gomes da Silva, Advogado: Remy da Costa Lerina, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", por divergência com a Orientação Jurisprudencial 344, SESBDI-1 e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito. **Processo: RR - 1933/2003-206-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Sílvia Maria de Freitas Neves, Recorrido(s): Renato Cruz Machado, Advogado: Raul Clímaco dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "vínculo empregatício" e "horas extras"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 2373/2003-010-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ceará Segurança de Valores Ltda., Advogado: Fernando Antônio Prado de Araújo Sobrinho, Recorrido(s): Onésimo Costa Lima, Advogado: Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - validade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 2894/2003-030-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advogado: Hermenegildo Recco, Recorrido(s): Paulo Roberto de Almeida, Advogado: Carlos Prudente Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75418/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Terezinha Zélia de Lima, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 108890/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Rose Mari Nolasco de Souza, Advogado: Índio Américo Brasileiro Cezar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40/2004-070-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): Lorinaldo Antônio José, Advogado: Edzalda Brito de Oliveira Lacerda, Recorrido(s): Massa falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 41/2004-001-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Osvaldina Barbosa, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que conheceu do recurso de revista da Reclamante, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença integralmente, inclusive no tocante aos honorários assistenciais. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves.

Processo: RR - 110/2004-034-12-00.5 da 12a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Artur de Carvalho Pinto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fábio da Silva Ferraz dos Passos, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 112/2004-067-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Wilson Pereira Barbosa, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para afastar a prescrição e condenar a reclamada ao pagamento da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos corrigidos de FGTS. **Processo: RR - 274/2004-019-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): An-



tônio Marques dos Santos, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 do TST - quitação"; "horas extras - apuração"; "adicional de periculosidade - rede de telefonia"; e "adicional de periculosidade - reflexos - rsr". **Processo: RR - 389/2004-001-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lyon Comércio e Serviços Automotivos Ltda., Advogada: Lígia Maria Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Clemente Vendelino Colling, Advogado: Jarel Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças Salariais Decorrentes da Integração das Comissões Denominadas 'Retorno Financeiro' e de Aumento Previsto em Convenção e Incidência de FGTS sobre as Parcelas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais. **Processo: RR - 408/2004-044-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luis Alberto Niemies, Advogado: Valdir Gehlen, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 434/2004-068-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcos Roberto Goffredo, Recorrido(s): Eli Rosa de Lima, Advogada: Maria de Fátima Farias Temóteo Sukeda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 924/2004-003-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana - ACRTS, Advogado: Marcelo Horie, Recorrido(s): Maria Augusta Constante Puget, Advogada: Érika Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 945/2004-077-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Carlo Valério Farias Santos, Advogado: Sirlene Cantão Andrade, Recorrido(s): Hospital Lourenço Westin, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 956/2004-010-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Laurisia de Lourdes Costa Ferreira, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. **Processo: RR - 1143/2004-018-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Venê Pedro Alves, Advogado: Djalma Pessoa de Moraes, Recorrido(s): Lidercarne - Comércio de Frios Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1336/2004-014-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espedito Martins de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1343/2004-048-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Lauro Marcos de Jesus Cravelina, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Massa falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 1391/2004-011-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rosângela Moreira Seemann, Advogado: Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1403/2004-002-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos,

Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): José Francisco Soares da Silva, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, por contrariedade aos termos da Súmula nº 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 1581/2004-020-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Ricardo e Silva Esperidião (Banco de Jogo de Bicho "A Esperança 44"), Advogada: Marinalva Vieira dos Santos, Recorrido(s): José de Souza Barros, Advogado: Roberto Silva da Hora, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2081/2004-018-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adirson Pereira de Carvalho, Advogado: Leandro Costa Saletti, Recorrido(s): Jair Dornele Alves, Advogado: José Luiz Beserra Cipriano, Recorrido(s): Rafael Romero Fenoy, Advogado: Carlos de Almeida Salomão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS por violação aos arts. 195, I, "a", da CF/88, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 2138/2004-037-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Daise Sardá de Amorim Silva, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 2254/2004-037-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Helena Maria Simão, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 2387/2004-007-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): José Carlos Del Vecchio, Advogado: José Eduardo Parlato Fonseca Vaz, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Rodrigo Fernandez Leite César, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. **Processo: RR - 2489/2004-262-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Lopes de Sousa, Advogado: Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Recorrido(s): CJR Construções e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; conhecer do recurso quanto ao tema "multa - embargos protelatórios", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 4059/2004-035-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Roque do Amarante, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Norton Lisboa Lemos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - efeitos", por contrariedade à OJ nº 270 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fábio da Silva Ferraz dos Passos, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 120654/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Dyna Prytula e Outros, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 125854/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jair Antônio Alves, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Aires Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 136335/2004-900-02-00.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2299/1999-9, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Regina Marin Faneco, Advogado: João Batista Cornachioni, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 184/2005-054-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): José Nelson Guedes, Advogado: Benedito de Jesus Cavalheiro, Recorrido(s): Massa falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 292/2005-271-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Hilton José da Silva, Recorrido(s): José de Araújo Cavalcante, Advogado: Jair de Oliveira e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas em itinere - limitação - acordo coletivo - validade"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 316/2005-008-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): Paula Vielmi Fortes Sanches Correa Lima, Advogada: Inacilma Mendes Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 330/2005-102-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Ana Clara da Silva Neta, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "parcelas salariais - quitação - ônus da prova"; II) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios. **Processo: RR - 379/2005-033-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adriana Maria Santos Chaves, Advogada: Maria de Lourdes dos Santos, Recorrido(s): Santana Martins & Companhia Ltda., Advogado: Gustavo Mazzei Pereira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 397/2005-202-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Frederico Daniel de Borba, Advogado: Guilherme Backes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 431/2005-382-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Calçados Sandra Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Elaine Francilício Jacoby, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de ponto - desconsideração superior a 5 minutos antes/após jornada de trabalho - previsão em norma coletiva"; conhecer do recurso no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios. **Processo: RR - 432/2005-011-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cézar Augusto Peres Barga, Advogado: Expedito Barbosa Júnior, Recorrido(s): M I Montreal Informática Ltda., Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "ressarcimento - despesas - transferência"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT - prazo - homologação sindical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 495/2005-332-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adelar Pedro Lamb, Advogada: Vera Maria Bueno Motta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal. **Processo: RR - 498/2005-332-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edio Willig, Advogada: Vera Maria Bueno Motta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal. **Processo: RR - 530/2005-026-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Antônio Américo Salvador Filho, Advogada: Thairz Wahhab, Recorrido(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 540/2005-741-04-00.7**

da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Edenir Marques Fontoura, Advogado: Daniel Correa Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - adicional noturno"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à OJ 4 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 723/2005-041-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecido Juvenal da Costa Escoura, Advogada: Alda Maria da Silva, Recorrido(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos em face da dona da obra. Prejudicado o exame dos demais temas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 842/2005-024-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): José Marcelo de Oliveira, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda. e Outro, Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. **Processo: RR - 924/2005-491-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gercon - Gerenciamento e Construções Ltda., Advogado: Luiz Carlos Ribeiro, Recorrido(s): Andres Saraiva da Conceição, Advogado: Iramar Duarte de Sá, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 1113/2005-611-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Kepler Weber Industrial S.A., Advogado: Telmo de Souza, Recorrido(s): Manfred Müller, Advogado: Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1255/2005-013-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Parazão - Central Paraense de Resultados, Advogado: Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Noélia Cardoso Silva, Advogado: Antônio Henrique Forte Moreno, Recorrido(s): José Manoel Lhamas Santos, Recorrido(s): José Amadeu Nunes, Recorrido(s): Jango Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isenta a autora do recolhimento das custas processuais. Com ressalvas no entendimento do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RR - 1438/2005-318-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brenntag Química Brasil Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Luciano Valdevino do Nascimento, Advogado: Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, no tocante ao tema "indenização adicional", por contrariedade à Súmula nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial acerca da indenização adicional.

Processo: RR - 1595/2005-033-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fibras Ltda., Advogado: Denilson Donizete Lourenço de Paula, Recorrido(s): Clarido Pinzagher, Advogado: Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2596/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Vieira Gomes Filha, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 6951/2005-001-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nilson Farias, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - supressão - indenização - Súmula nº 291 do TST", "horas extras - supressão - indenização - prescrição" e "diferenças salariais"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 23167/2005-009-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Antônio Tadeu Verçosa da Silva, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Recorrido(s): Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda., Advogada: Cristina Seffair de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-ED-RR**

- 642770/2000.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Otávio José Marques Malafaia, Advogado: Maurício Santarém André, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 438109/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Arilson Alves de Carvalho, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luzia de Fátima Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 759666/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Arnoldo Borgert, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "massa falida - juros de mora - incidência sobre os créditos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 417704/1998.9 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-1871/1993-2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Zaine Helena Cheim de Figueiredo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 893/2000-033-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário Sérgio Chagas da Fonseca, Advogado: José Antônio Vianna Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração da Reclamada. **Processo: ED-AIRR - 946/2000-053-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Embargado(a): Glauco Felizardo, Advogada: Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 643370/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cirene Costa de Souza, Advogado: Maurício Michels Cortez, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 697543/2000.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Ricardo José M.de Brito Pereira, Embargado(a): Município de Mata Grande, Advogado: André Cordeiro de Sousa, Embargado(a): Edvaldo Araújo da Silva, Advogado: Marcos Davi Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2678/2001-042-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doçarias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bolla Restaurante Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 741804/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Irenise Carvalho Deleposte, Advogada: Elizabete Maria de Mesquita, Embargado(a): Italmodas - Comércio de Roupas Ltda., Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 73/2003-003-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Ulisses Schwarz Viana, Embargado(a): Aronildo Jorge de Oliveira, Advogado: Gustavo Peixoto Machado, Embargado(a): Instituto de Desenvolvimento Agrário, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - Idaterra, Advogada: Irene Leite Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 910/2003-001-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Barbosa, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1490/2003-099-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ademair Oliva e Outros, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1543/2003-035-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: José Ulysses de Andrade Silva, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Ricardo Innocenti, Embargado(a): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Anderson Gomes da Silva, Decisão: unanimemente: I - dar provimento aos embargos de declaração para imprimir-lhes efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão. **Processo: ED-AG-ED-AIRR - 77188/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maróelio de Oliveira, Advogado: Antônio Sérgio Ribeiro, Embargado(a): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogado: Fábio Jabur, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 80098/2003-900-**

04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Forjas Taurus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Beatriz Santos Gomes, Embargado(a): Elira Teresinha Zuffo Barbieri, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando a omissão, acrescer à parte dispositiva do acórdão embargado a fixação do valor das custas em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ora arbitrado à condenação, a cargo da reclamada. **Processo: ED-RR - 115937/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Zilda Cecília de Souza, Advogado: Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Embargado(a): Lacer Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 752/2004-373-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Neuza Teresinha Fernandes Brandão, Advogada: Silvana Fátima de Moura, Embargado(a): Município de Sapiroanga, Advogado: Roberto Normelio Graebin, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar a efetivação do traslado da certidão de publicação da decisão denegatória e conferir efeito modificativo para: I - conhecer do agravo de instrumento e II - negar-lhe provimento. As doze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-757634/2001.208ª Região

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINCEL
RECORRIDA	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ C. M. DE BRITO FILHO
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição da c. Corte Superior, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ROAC 486/2001-000-17-00.2 TRT - 12ª Região

RECORRENTES	:	DADIA RESENDE ZAVATÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO E. F. CEVIDANES
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRª TATIANA IRBER

DESPACHO

Redistribuo os presentes autos ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, em razão da prevenção ao AIRR 963/2001-006-17-00.8, cuja redistribuição se houve conforme a RA1118/2006. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-1033/2004-921-21-00.921ª Região

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DRª GIORGIA M. DOS SANTOS
RECORRIDA	:	MARIA APARECIDA DE ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JONAELOS DE M. GALVÃO
RECORRIDO	:	ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO	:	DR. JOÃO B. PINHEIRO

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR 3140/1995-231-04-00.2 TRT - 04ª Região

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADA	:	DRª MARIA E. MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO	:	VOLNEI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR 25444/2002-900-12-00.6 TRT - 12ª Região

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : ONOFRE LUIZ MELIN
 ADOVADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-33035/2002-900-03-00.2 TRT - 03ª Região

RECORRENTE : CANUTO JACINTO DA SILVA FILHO
 ADOVADA : DRª IDALINA IVES DA SILVA
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRª VALÉRIA C. M. PERDIGÃO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR 52248/2002-900-01-00.4 TRT - 01ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADOS : DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE E CARLOS R. S. CASTRO E BÁRBARA M. LOBO
 RECORRIDOS : DARIO MARINS PRADO E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOÃO P. FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada DORA COSTA, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-653411/2000.0 TRT - 05ª Região

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
 ADOVADA : DRª IDALINA IVES DA SILVA
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRª VALÉRIA C. M. PERDIGÃO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada DORA COSTA, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-664702/2000.0 TRT - 12ª Região

RECORRENTE : FRIGOPAR - FRIGORÍFICO PARIZOTTO LTDA.
 ADOVADA : DRª SILVIA C. F. GONÇALVES
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS SCHARDUZIM
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. OMIZZOLO
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE A. AGOSTINI LTDA.

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da Primeira Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 68/2005-001-19-40.9 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ COSTA
 ADOVADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADOVADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCESSO : AIRR - 93/2004-231-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE LIMA HOLSTEIN
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 230/2005-088-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 230/2005-1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA SEVERINO SANTOS
 ADOVADO : DR(A). LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
 AGRAVADO(S) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.

PROCESSO : RR - 325/2003-105-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LUCÍLIA CAMPOS VIEIRA FIGUEIREDO
 ADOVADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
 RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
 ADOVADA : DR(A). PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

PROCESSO : AIRR - 765/2003-002-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO : RR - 950/2001-659-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ SEDOR
 ADOVADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

PROCESSO : RR - 1181/2003-059-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DO CARMO VELLOSO
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES

PROCESSO : AIRR - 1305/2004-001-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADOVADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO
 ADOVADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1489/2002-052-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ EVANGELHO FILHO
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

PROCESSO : RR - 1649/1999-046-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GEISA VIANNA DOS SANTOS MOURA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). TATIANA VARGAS MARQUES

PROCESSO : AIRR - 1834/2003-003-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ERICSON HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1969/2001-076-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS THEREZO MATOS
 ADOVADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADOVADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
 ADOVADO : DR(A). ROMUALDO GALVÃO DIAS

PROCESSO : AIRR - 2045/1998-011-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : AILTON VIEIRA TRIANE
 ADOVADA : DR(A). SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA

PROCESSO : RR - 16122/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
 RECORRIDO(S) : VÂNIA APARECIDA TOMAZINI DIAS
 ADOVADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

PROCESSO : RR - 56369/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARIA IVA MOREIRA
 ADOVADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ACÁCIA LANCHES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 81683/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARCELO GONÇALVES DE AMORIM
 ADOVADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 768345/2001.8 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSIANE MARIA BEZERRA DE QUEIROZ
 ADOVADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Brasília, 08 de março de 2007

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**SECRETARIA DA 2ª TURMA
 ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e seis, às nove horas e três minutos, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Evany de Oliveira Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1190/1989-001-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luís Carlos Aires Barreira Nanan () e Outros, Advogado: Dr. Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1132/1994-401-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto de Previdência e Assistência Municipal - Ipam, Advogado: Dr. Isolino Cândido da Silva, Agravado(s): Valdir Fedrizzi, Agra-

vado(s): Ubirajar Alison Dumcke, Agravado(s): Município de Caxias do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38/1995-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian R. Prado, Agravado(s): Edite dos Santos, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 221/1995-012-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vicente Ferrer de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nóvoa, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador - DESAL, Advogada: Dra. Rosamaria Sampaio D'Almeida Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 29942/1995-002-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): José Luiz Duarte, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Juiz Relator, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Atraso à Audiência. Reclamante. Impossibilidade". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas remanescentes. **Processo: AIRR - 626/1996-004-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Daniel Luiz Silvan Danezi, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2547/1996-079-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, Advogado: Dr. Geórgia Cristina Afonso Lourenço, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1625/1997-005-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banerj S.A. () e Outros, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Sérgio Becker, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1625/1997-005-01-41.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Agravado(s): Sérgio Becker, Advogada: Dra. Andréa C.L. Santos, Agravado(s): Banco Banerj S.A. () e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2150/1997-103-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dalton Alvarenga Dumont, Advogado: Dr. Helder Silva Batista, Agravado(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2180/1997-079-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carís Guedes, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eliane de Sousa Tavares, Advogado: Dr. Mário Célio Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2196/1997-060-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Feny Cilene Ferraz Chaves, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Barros Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 2490/1997-058-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Territorial São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Pedro Alexandre Gomes, Advogado: Dr. José Ângelo Machado, Agravado(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/1998-341-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pró-Matre de Juazeiro, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): César Maciel Martins, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 273/1998-008-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Coutinho Cerqueira, Advogado: Dr. Raimundo Jorge B. Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/1998-009-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Maria Raimunda Lopes Vieira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/1998-026-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Ro-

drigo Fávoro Corrêa, Agravado(s): Ricardo Nascimento Barros, Advogado: Dr. Valdir Espíndola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1193/1998-014-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): José Augusto de Souza, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1285/1998-014-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Skalla Táxi Ltda., Advogado: Dr. Fernando Alvaro Pinheiro, Agravado(s): José Lopes Serafim, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1699/1998-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Aparecida Miranda, Agravado(s): Espólio de Sidney Volpato Mattei, Advogada: Dra. Christiane Oréfice M. Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2556/1998-020-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Edlena Maria Santana Silva Maciel, Agravado(s): Lúcia Maria Cerqueira de Souza, Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12/1999-006-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Carlos de Almeida Rosa, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 508/1999-304-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lea Beatriz Ramos Vargas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 892/1999-036-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adolcino Lemos de Vasconcelos () e Outros, Advogada: Dra. Cátia Regina Barbosa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/1999-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria José Santana Depra, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1451/1999-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Jocimar Geraldo Santos, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e lhe negar provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quantos aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, "descontos previdenciários", por violação do artigo 43 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, na forma da lei e "honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: AIRR e RR - 1714/1999-003-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Espólio de Carlos Augusto Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: AIRR - 1829/1999-019-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eudaldo Marino Batista Dantas, Advogado: Dr. Pedro Paulo Moreira Sousa, Agravado(s): Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Luciana Sahade Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1882/1999-242-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Trindade Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Correia Cordeiro, Agravado(s): Jorgeval Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Naélcio Soares dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1987/1999-020-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wellington Feitosa de Carvalho, Advogado: Dr. André Fernando Bassan Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2016/1999-022-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Flávio Guedes, Advogado: Dr. Neide Maria Dantas Galindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

2110/1999-028-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogada: Dra. Aline Randolpho Paiva, Agravado(s): Márcia Andréa de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Sheila Maria Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2313/1999-024-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Wilson Maia Câmara, Advogado: Dr. Márcio César F. A. Vasconcellos, Agravado(s): Planitec Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2400/1999-322-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportes Master Ltda., Advogado: Dr. Emerson Corrêa da Silva, Agravado(s): Manoel José Benedito, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2927/1999-009-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eliane Costa da Silva, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81764/1999-271-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lunarva Deroni Barbosa, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 219/2000-731-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lenice Roesch Weiss, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551/2000-131-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vicente Lima de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 586/2000-008-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Anderson Vieira de Souza, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 644/2000-009-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edson Barroso de Araújo, Advogado: Dr. José Vicente do Sacramento, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Blanche Bezerra Amorim de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2000-092-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eliana Bertucci, Advogado: Dr. Dirceu Adão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2000-092-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eliana Bertucci, Advogado: Dr. Dirceu Adão, Agravado(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 981/2000-010-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Rosane Maria Kipper Wink, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 999/2000-451-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José de Aquino Oliveira Filho, Advogado: Dr. Jayme Moreira de Luna Neto, Agravado(s): Celso Batista, Advogado: Dr. Jocenir Monteiro, Agravado(s): Cerâmica São Basílio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Vieira Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1112/2000-003-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Leonir Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. João Rafael Sanches Florindo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201/2000-251-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Neusa Maria Capitão Pereira, Advogada: Dra. Raquel Gonçalves Seara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1462/2000-001-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Ramalho Neto, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2000-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Graça Maria Santos da Silva, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fernando Renato Garcia Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2005/2000-191-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Fe-



deral - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Maria da Conceição de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2379/2000-462-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital São Bernardo S.A., Advogado: Dr. Moacil Garcia, Agravado(s): Fábio das Neves Filho, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3597/2000-243-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Fundação Brasileira de Educação - Centro Educacional de Niterói, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Gomes Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10600/2000-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Terezinha Júlia de Proença, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Agravado(s): Projel Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Agravado(s): Estado do Paraná, Advogada: Dra. Annette Macedo Skarbek, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 61/2001-003-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Cecília Bastiani, Advogado: Dr. Eneas Paes de Arruda, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61/2001-003-23-41.7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cleyber Marques Gomes, Agravado(s): Cecília Bastiani, Advogado: Dr. Eneas Paes de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 266/2001-073-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Simone Estela Vedovato Aguiar Rech, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 414/2001-006-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Luís Carlos Ubida, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 623/2001-013-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco de Souza Leite, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648/2001-044-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dra. Aline Sleman Cardoso Alves, Agravado(s): Isolda Araújo de Souza Coifman, Advogado: Dr. Daniela Guimarães Soares, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 711/2001-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Lauri José Soares, Advogado: Dr. Silvio Luiz Ávila da Silva, Agravado(s): Sogil - Sociedade de Ônibus Gigante Ltda., Advogada: Dra. Michele Sarah Steven Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/2001-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravado(s): Lilian Carvalho Cocchiaro, Advogado: Dr. Júlio César Camargo de Castro, Agravado(s): Redecard S.A. () e Outro, Advogado: Dr. Álvaro de Souza Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1336/2001-193-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jumário Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2001-161-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Raimundo Teixeira, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Município de São Francisco do Conde, Advogado: Dr. Euberlândio Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1495/2001-001-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Édson Prado de Carvalho, Advogada: Dra. Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2001-026-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Pedro Reinaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Wagner Bigão dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1733/2001-131-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro José Matias, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Agravado(s): Bayer Polímeros S.A., Advogado: Dr. Marcelo de

Carvalho Santos, Agravado(s): JFC Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Juvêncio da Costa Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1741/2001-114-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Luís Lima, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1744/2001-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Valesul Alumínio S.A., Advogada: Dra. Rafaela Barreto Martins, Agravado(s): Sérgio Ferreira da Silva Filho, Advogado: Dr. Fernando de Amorim Consule, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1752/2001-017-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Rogério Faissal Salles Mussa, Advogado: Dr. José Lopes de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 1763/2001-001-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Maucimar Barbosa Chagas, Advogada: Dra. Adriana de Sousa Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2276/2001-031-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Magotteaux Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Agravado(s): Josias Mário Menegazzo, Advogada: Dra. Geralda Magela Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2727/2001-019-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASBACE - Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais () e Outra, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Ailton Conceição Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3425/2001-664-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Paulino Marchlewski, Advogada: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Banco Fiat S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4652/2001-026-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Braz Fortunato, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Badesc - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Paulo Murilo Keller do Valle, Agravado(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral no sentido de desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 7376/2001-026-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Diego Fernando da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Telesc Celular S.A., Advogada: Dra. Marliange Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776843/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa Plus de Nível Médio e Básico de Saúde - COOPERPLUS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ângela Maria Batista Santos, Advogado: Dr. Eliseu Rosendo Nuñez Viciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778125/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Espólio de Elze Martins Arruda, Advogado: Dr. George Bueno Gomm, Agravado(s): João Maria de Lima, Advogada: Dra. Mônica Maria Pereira Bichara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780595/2001.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Laurinda Teodora Correia, Advogado: Dr. Hélio Bolívar da Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegóias Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787781/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ademilda Melo de Oliveira Cavacanti, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790642/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Guilherme Rodrigues Alganaraz, Advogada: Dra. Maria Teresa Oliveira Nascimento, Agravado(s): Município de Juquitiba, Advogado: Dr. Romildo Andrade de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792824/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Arletti da Silva Vilella, Advogado: Dr. Álvaro Círcio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 792847/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Alberto Ferreira Ribeiro () e Outro, Advogada: Dra.

Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794321/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Amauri Serafim, Advogado: Dr. Denis Jorge Acco, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794693/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, Advogado: Dr. Salvador Olavo Reale, Agravado(s): Prelude Modas S.A., Advogado: Dr. Nelson Scharff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798233/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rogel Leonardo de Souza, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): Líder Supermercados e Magazine Ltda., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800231/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Fabiano Cabral Dias, Agravado(s): Célio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Edmilson José Tomaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801705/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Silvério Augusto da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Ponte Irmãos & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802075/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Augusto Aquino, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Agravado(s): Springer Carrier Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808104/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pedro Luiz da Silva, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Antônio Carlos Perrupato de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810039/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Moraes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29/2002-029-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Vinícius Marcondes de Araújo, Agravado(s): Aguarcairei Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühhmann, Agravado(s): Marcos Adalberto Garavelo, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tanan dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53/2002-000-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Archer William Smith, Advogada: Dra. Nahir Nazareth Rocha Rendeiro, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Agravado(s): Photo Export da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 103/2002-662-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Metasa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Karina Vailati Flores, Agravado(s): Jusemar Lourenço da Conceição, Advogado: Dr. Aírton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2002-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eloide Barbosa Cardoso, Advogado: Dr. Nivaldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/2002-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ismael Góes de Oliveira, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Agravado(s): CCE - Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Daniel Crepaldi Diaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 208/2002-008-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Advogado: Dr. Elias Melotti Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Lima dos Santos, Advogado: Dr. Robson Luiz D'Andréa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 297/2002-003-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Procurador: Dr. Antônio Domingos Teixeira Bedran, Agravado(s): Nivaldo Ferreira, Advogado: Dr. Filipe Gimenes de Freitas, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348/2002-029-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): Ademar Machado Flores, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/2002-161-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cegelec Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Rego de Burgos, Agravado(s):

Evangevaldo Almeida Santos, Advogado: Dr. Cícero Washington Pereira de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 409/2002-071-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Cláudia Cardoso Anafe, Agravado(s): Sérgio Roberto Dutra Júnior, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 433/2002-073-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cirso de Jesus Batista, Advogado: Dr. José Macias Nogueira Júnior, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Município de Jardim Alegre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 452/2002-431-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Luiz Carlos Almeida da Silva, Advogada: Dra. Sílvia da Costa Pacheco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 532/2002-751-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Aldo Stroff, Advogado: Dr. Francisco Romeo de Toledo Vogel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 536/2002-521-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fibrasa Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Roberto Alves Rodrigues, Agravado(s): Renato Gonzaga Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545/2002-023-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Márcia Luzia Conceição de Andrade, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Agravado(s): Minister Express Editora de Imprensa Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725/2002-001-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mariá Moraes Xavier, Advogado: Dr. Alexandre Andrade Paiva, Agravado(s): Ivanise Coelho Ramos, Advogado: Dr. José Carlos Ramalho Bezerra, Agravado(s): Microlite Comércio e Serviços Ltda. () e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 832/2002-047-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): S.L.B. - Sociedade Luso-Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): Marcos Roberto Moreira, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Agravado(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 860/2002-325-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Jovivaldo Dias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Nicanor Cordeiro de Abreu, Advogado: Dr. Lourival Raimundo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 935/2002-002-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Coopertécnica - Cooperativa de Serviços Técnicos Especializados, Advogado: Dr. Getúlio Ribas, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2002-017-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria José de Ataíde Silva, Advogada: Dra. Feliciano Maria Silva Bílio, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 963/2002-026-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Batista Wecki, Advogado: Dr. Cleocy Catarina Chalart Reis, Agravado(s): Marco Aurélio Romero Cardoso, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1072/2002-047-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): Benedito Roque de Barros, Advogada: Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1078/2002-047-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): Isabel Cristina Paes de Camargo Bueno, Advogada: Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1131/2002-047-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): Maria de Fátima Sá, Advogada: Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1142/2002-047-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes

Godoi, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): Valdir Neri dos Santos, Advogada: Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1147/2002-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Ismael Souza da Silveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 1147/2002-462-02-41.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ismael Souza da Silveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1246/2002-003-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maurílio Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2002-001-23-40.9 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-1291/2002-1, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Odevaldo Leotti, Agravado(s): Cesa S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2002-001-23-41.1 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-1291/2002-9, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. João Batista Beneti, Agravado(s): Roberto Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Odevaldo Leotti, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2002-008-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - CEFET/GO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Irene Edmundo de Oliveira, Advogada: Dra. Cristina Maria Barros Milhomens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2002-042-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Comércio de Bebidas Casagrande & Paulon Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Krimberg, Agravado(s): Paulo Donizete Cravero, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2002-911-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Herald Guimarães Pedrosa, Advogado: Dr. Waleska A. C. Saravia, Agravado(s): Oficina Rodão (Giuseppe Módica Amore Neto), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1434/2002-028-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Agravado(s): Dam Ligas Ltda., Advogada: Dra. Renata Altivo Dellaretti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1518/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ascarn Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Agravado(s): Antônio Honório Filho () e Outro, Advogado: Dr. Rogério da Silva Fadel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1534/2002-012-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Norberto de Andrade, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1595/2002-341-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Ana Bopp, Agravado(s): Paulo Ricardo Machado Correa, Advogada: Dra. Maira Margô Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1598/2002-039-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Demilson de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1657/2002-004-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Antônio Odílio Corrêa, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1665/2002-003-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telem, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Paula da Costa Neto, Advogado: Dr. Francisco Dutra de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1682/2002-017-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Francisco Solano Gonçalves Souza, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1684/2002-026-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos

Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Carneiro e Outros, Agravado(s): Ademir Ângelo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1684/2002-026-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Ademir Ângelo da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1764/2002-051-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Alcides Ambrósio, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1811/2002-042-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Augusto de Toledo Mussi, Advogado: Dr. Otaviano Landi, Agravado(s): Leão & Leão Ltda. () e Outra, Advogada: Dra. Andréa Potério Degressi Borsaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1838/2002-051-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Antônio Gomes, Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1860/2002-001-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Adriane Nunes Quintaes, Advogada: Dra. Adriane Nunes Quintaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1926/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s) e Recorrente(s): Eliza Alves de Souza, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): Límptec Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - alcance - multa do artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela multa referente ao não cumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias de que trata o artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: AIRR - 2496/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Amaro Barbosa, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Cerâmica Porto Rico Ltda., Advogado: Dr. Nicolas Mendonça Coelho de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2537/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Alexandre Soares Bartilotti, Agravado(s): José Jesus Mendes Fernandes, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2593/2002-921-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Natal, Procuradora: Dra. Cássia Bulhões de Souza, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2633/2002-061-02-41.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 2756/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): José Vitorino de Melo, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda. - ABB, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 3175/2002-513-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso de Prata Cargas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Valle Netto, Agravado(s): Marcos Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Dinei Faversoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3259/2002-032-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Auto Viação Imperatriz Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Agravado(s): Célio Borba de Oliveira, Advogada: Dra. Fabíola Mara Schneider Della Giustina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5296/2002-906-06-40.9 da 6a.**



Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco Welito Nunes de Lacerda, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8142/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Regina Célia Rodrigues, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, Agravado(s): Setal Lummus Engenharia e Construções S.A. () e Outras, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bicchí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11046/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Regiana Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Arleus Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12845/2002-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Gilvânio Marcos Gorges, Advogado: Dr. Rogério Distéfano, Agravado(s): F43 Projetos e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ilze Cury, Agravado(s): Fag Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ilze Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15021/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Orides Nogueira, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17264/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Transmecânica Indústria de Máquinas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19196/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Top Service - Serviços e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): Cláudio Antônio da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19200/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruixên Gonçalves, Agravado(s): Cláudio Antônio da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19789/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Rachel Cristina Raposo de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20832/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Alcides Braga () e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Lima Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21644/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Marilene Goulart Pereira, Advogado: Dr. Dieter Charles Potter, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21786/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cinal - Companhia Industrial de Peças para Automóveis, Advogado: Dr. Antônio Afonso Simões, Agravado(s): Mário Alves de Brito, Advogado: Dr. Paulo Bicudo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22806/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Rogério Peres de Quinta, Advogado: Dr. Geralda da Silva Seghetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23118/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Clerison Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Adma Viana Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23502/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação Extrajudicial () e Outro, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Maurício Antônio de Brito Filho, Advogado: Dr. Ilson Cleir da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24600/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edeval Dias, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 25458/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc,

Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s) e Recorrente(s): Renato Carlos Barbo, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e lhe negar provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 28322/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Celso dos Santos Leite, Advogado: Dr. Marcos Antônio Vasconcelos, Agravado(s): Marta Aparecida de Laia, Advogado: Dr. Luciano Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35013/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edson Narciso Volotão, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35388/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Júlio de Souza, Advogado: Dr. Vlademir de Freitas, Agravado(s): Warner Music Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Cristina Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37289/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ana Parra Destro, Advogado: Dr. Fernando Calsolari, Agravado(s): Krause - Indústria Mecânica, Comércio e Importação Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38246/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Rui Vaz de Mattos, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38391/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Aloncio José Mazzutti, Advogado: Dr. Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 38394/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Humaitá S.A. Comércio e Indústria () e Outra, Advogada: Dra. Mariana Sieler, Agravado(s): Lucimari da Rosa Marques, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40001/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Globo S.A. - Tintas e Pigmentos, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Vicente Soares de Almeida, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40006/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Thaís Badim Marques, Agravado(s): Joselma Maria de Moraes, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40034/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Social Card S/C Ltda. () e Outra, Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Agravado(s): Jorge Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. José Paulo Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 42111/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Mário Nani, Advogada: Dra. Ursula Roschana de Oliveira Alves de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Margarida Sathler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras, e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: AIRR - 43166/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Aloysio Alves da Silva, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43838/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olier de Jesus Sacramento, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45388/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Junia Lacerda Curry Carneiro, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Agravado(s): Fundação Torino de Betim, Advogado: Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46085/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr.

Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Nanci Aparecida Feliciano, Advogado: Dr. Ricardo Imocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47095/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pilz Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fábio Zinger González, Agravado(s): Darci Custódio de Oliveira, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50099/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): Sadi Brazeiro Britto, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: chamar à ordem o presente processo para corrigir decisão de julgamento do dia 04 de outubro de 2006, a fim de que conste: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR e RR - 52692/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Nivaldo Soares dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): Indústrias Klabin S.A. () e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável", na forma da legislação vigente. Também, por unanimidade não conhecer do tema "prescrição quinquenal - rurícola". **Processo: AIRR - 58181/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ildelfonso Jorge Linhares, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Injector Moldagem Plástica Ltda. () e Outros, Advogado: Dr. Wagner Pasquini Dias, Agravado(s): Massa Falida da Indústria Eletro Mecânica Puglisi, Comércio, Importação, Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58773/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Genivaldo de Jesus de Souza Nolasco, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 60388/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Lúcia Regina Baran Gonçalves, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60405/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Carlos César Nery, Advogado: Dr. Danilo Grazini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60527/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Cícero Barcellos Ahrends, Agravado(s): Adalberto Antunes Braga, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60530/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Maurício José de Azevedo Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Zambiancho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 66314/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Florisbela Nunes da Costa, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Melo Melquiades, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Municipal, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e no mérito, dar-lhe provimento para manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de horas trabalhadas e não contraprestacionadas (extras), sem adicional legal ou reflexo e das contribuições relativas ao FGTS da contratualidade, sem a multa de 40%. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público. **Processo: AIRR - 69070/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): Renato Lombardi, Advogada: Dra. Maria Cândida M. Caputo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69479/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Uelton Cesilo Silva, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Zambiancho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

16/2003-026-04-40.9 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Deonízio Kuchinski, Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93/2003-003-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Pedro Alejandro Berneleau Irigoyen () e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99/2003-654-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Jerson Luís Domakoski, Advogada: Dra. Juliana Braga Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/2003-101-22-40.3 da 22a. Região.** corre junto com RR-150/2003-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Raimundo Nonato Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Nadir Gayoso Ferraz Campelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 153/2003-116-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Agravado(s): Virgílio Donizeti Silva Prouença, Advogado: Dr. Joel Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2003-073-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Uracy Papst, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 259/2003-462-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Scânia Latin América Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Celso Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Pedro Luiz Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 273/2003-001-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construtora Teme Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): Dinarte Cândido do Nascimento, Advogada: Dra. Edma A. Oliveira Âmbar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 303/2003-104-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Donizete Muniz Junqueira, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2003-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Gustavo Lampugnani Farias, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Simões, Agravado(s): BH Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Camila Almeida de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Bertolucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 391/2003-012-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): José Ricardo da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Feijó da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 401/2003-095-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cimento Davi S.A., Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Agravado(s): Rogério Geraldo Fonseca Leite, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 407/2003-321-01-40.2 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ativplus Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Ferreira Gómez, Agravado(s): Cleber César Salles, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 415/2003-076-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Euripedes Donizete da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 435/2003-254-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Alberto do Nascimento, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Ene-sa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 539/2003-059-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Zilá Raquel Pereira Costa, Advogada: Dra. Irene Satler Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 555/2003-007-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teresa Raimunda da Silva, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A.,

Advogada: Dra. Aldimara Guarnieri de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/2003-006-01-41.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública - Capesp, Advogado: Dr. Daniela Lambertini Zanconato, Agravado(s): Renato Marchena do Prado Pacca, Advogado: Dr. Douglas Benevides Falcão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 555/2003-006-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Renato Marchena do Prado Pacca, Advogado: Dr. Douglas Benevides Falcão, Agravado(s): Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública - Capesp, Advogado: Dr. Daniela Lambertini Zanconato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2003-002-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Inês Almeida da Silva Marinho () e Outro, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2003-040-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Mário Celso Duarte Assunção, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2003-012-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER/MG Ltda. - CO-OPERDER, Advogado: Dr. Davi Nogueira Lopes, Agravado(s): Joel Fossali Magalhães, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Magalhães, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2003-011-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geraldo de Oliveira Farias, Advogado: Dr. José Leal Barbosa, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 906/2003-006-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Ivar Dillan, Advogado: Dr. Hércules de Souza Calbar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 933/2003-051-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ocimar da Silva Santos, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 997/2003-122-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Teka - Tecelagem Kuehrlich S.A., Advogado: Dr. Rubens Falco Alati Filho, Agravado(s): Fábio Alves Araújo, Advogada: Dra. Maria Lúcia A. Maturana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1009/2003-007-18-41.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - CEFET/GO, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maucemar dos Reis de Araújo, Advogado: Dr. Delcídes Domingos do Prado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Bazílio Rosa D'Oliveira, Agravado(s): União Sul Americana de Educação Ltda., Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1010/2003-131-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Supermercado Casagrande Ltda., Advogado: Dr. José Massucati, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCIARIOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2003-001-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Guilherme Burity da Silva, Advogada: Dra. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. Ariano Teixeira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/2003-003-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Webster de Brito e Silva, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2003-042-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Mendonça () e Outros, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Agravado(s): Bavária S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1060/2003-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geraldo Nascimento Fagundes () e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2003-018-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agra-

vante(s): Fernando Márcio Boa Nova Rodrigues, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes Solutec Ltda., Advogado: Dr. Nicóla Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1230/2003-057-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Café Divinópolis S.A., Advogado: Dr. Juliano Vieira, Agravado(s): Jesus Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2003-010-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônia Maria Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1350/2003-054-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson Florentino da Silva, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2003-044-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bem Estar Casa de Repouso S/C Ltda., Advogada: Dra. Lillian Greycce Coelho, Agravado(s): Lucas Francisco Gomes Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2003-108-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Humberto César Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1441/2003-010-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ravanil Aragão dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire de Carvalho Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1541/2003-018-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Laboratório Hemobel Patologia Clínica Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dias Perecini, Agravado(s): Raphaela Teixeira Pereira Amarantho, Advogada: Dra. Andréa Martins Neves, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Laboratórios de Análises Clínicas de Minas Gerais Ltda. - CONTROLAB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2003-038-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alcides Rubens de Almeida e Silva Júnior, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1686/2003-019-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Palma de Assis, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1686/2003-141-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Barbosa de Almeida, Agravado(s): José Manoel Carneiro, Advogado: Dr. Jadier Rodrigues de Carvalho, Agravado(s): Cana Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Joel Candido Carneiro Bisneto, Agravado(s): Ran - Refinaria de Açúcar do Norte S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1722/2003-076-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edival Bernardini, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Município de Franca, Advogado: Dr. Darcy de Souza Lago Júnior, Agravado(s): Condargil Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. João Alexandre Pulici, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1804/2003-031-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Moggi Miguez, Advogado: Dr. Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1825/2003-432-02-41.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Paulo Guimarães, Advogado: Dr. Silvio Luiz Parreira, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1847/2003-024-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Perivaldo Pinheiro dos Santos () e Outros, Advogado: Dr. Jorge Otávio Oliveira Lima, Agravado(s): MCL Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1868/2003-058-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Eduardo Toniolo () e Outros, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Adão Aparecido Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1932/2003-191-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Joseval Primo Sobreira, Advogado: Dr. Wânia Ramos



Borges, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Carlos Guimarães Trindade Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1932/2003-003-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Antônio Cosme da Silva () e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2691/2003-007-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Henrique Pereira, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A., Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6252/2003-013-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. André Barroso Lopes Moura Ferraz, Agravado(s): Vilmar Moretão, Advogado: Dr. Aírton Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9369/2003-013-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adriana Greca de Oliveira Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab, Advogado: Dr. Josemar Vidal de Oliveira, Agravado(s): Fundação Instituto Tecnológico Industrial, Advogado: Dr. Francisco Ferraz Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13547/2003-651-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Wilson Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Babyton Pasetti, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda. () e Outro, Advogado: Dr. André Alves Włodarczyk, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13567/2003-651-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Margareth Mouzinhos de Oliveira Lupatini, Agravado(s): Valdecir Kolln Santana, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Babyton Pasetti, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda. () e Outra, Advogado: Dr. André Alves Włodarczyk, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13877/2003-008-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vivax S.A., Advogado: Dr. Nilson Coronin, Agravado(s): Sidney Siqueira, Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 73970/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Estevam Escolástico de São Pedro Neto, Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e negar-lhe provimento, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema "gratificação - base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração da "gratificação mensal" na base de cálculo das horas extras devidas ao Reclamante. **Processo: AIRR - 78721/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edimar Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Agravante(s): Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94635/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Almir Pinto de Mattos, Advogado: Dr. Elvío Bernardes, Agravado(s): Fundação Clemente de Faria () e Outro, Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95063/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso Botelho Barboza, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas. **Processo: AIRR - 96700/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Helenice Maria Roldan, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): União (Extinta Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98360/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Agravado(s): Nilton Pedro Pinto Simoni, Advogado: Dr. Renato Fornari Bossle, Agravado(s): Conect - Sistema Integrado de Vendas Ltda, Advogado: Dr. José Nicolau Salzano Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 110479/2003-900-04-00.1 da**

4a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): Léa Beatriz Ramos Vargas, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado e Recorrente, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: AIRR - 26/2004-611-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Rodrigo Alexandre Benetti, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 84/2004-040-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luciano Vicente Aquino de Azevedo, Advogado: Dr. Vicente Aquino de Azevedo, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - Saee, Procurador: Dr. Plínio Salgado Guimarães Lage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 219/2004-021-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adão Walter, Advogado: Dr. Israel Dias dos Santos, Agravado(s): Município de Canoinhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2004-002-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Aramis Melo Franco, Agravado(s): Adriano Balbino Vieira, Advogada: Dra. Ivana Luciano Ferri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 303/2004-071-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Servacar - Comércio, Serviços e Representações Ltda., Advogada: Dra. Diluse de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 378/2004-020-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Brasileiro Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 424/2004-008-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodrigo Dolabella Abreu Duarte, Advogado: Dr. Thiago Cardoso, Agravado(s): Indústria de Alimentos Modelo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/2004-034-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Laerte José Neri, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira patrono do agravado. **Processo: AIRR - 708/2004-032-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Roberto Francisco Sell, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 742/2004-004-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Eliane Cristina Rubi, Advogado: Dr. Edson Hodecker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784/2004-022-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Açopalma - Companhia Industrial de Aços Várzea da Palma, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Castro Liboreiro, Agravado(s): Josilis Mendes de Castro Veloso, Advogado: Dr. Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 943/2004-068-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Domingos Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. William Crespo, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 984/2004-013-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transimão - Transportadora Simão Ltda., Advogado: Dr. Oliver Aquino de Oliva, Agravado(s): Luiz Mário do Carmo Galeano, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1312/2004-002-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Flávio Otávio de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1397/2004-024-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação Jauense de Basquetebol - ONG - Pro Basquetebol de Jahu, Advogado: Dr. Cristiano Madella Tavares, Agravado(s): José dos Reis Guimarães Júnior () e Outro, Advogado: Dr. José Salem Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1450/2004-101-08-40.7 da 8a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Francisco Clauderson Bizerra Sousa () e Outros, Advogada: Dra. Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Agravado(s): João Pedro Pimenta, Agravado(s): Leide de Souza Oliveira, Agravado(s): Emfabi - Fabricação e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1506/2004-109-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Prahna, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Carluci Ferreira Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2004-014-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): H. L. de Siqueira () - ME, Advogado: Dr. Francisco José de Araújo Gonçalves, Agravado(s): Ana Cláudia Gonçalves de Araújo, Advogada: Dra. Maria José Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1720/2004-003-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marisa Pessoa Melul Vieira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1813/2004-003-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Maria de Fátima Gurgel de Oliveira Cerqueira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1813/2004-003-21-41.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Maria de Fátima Gurgel de Oliveira Cerqueira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1865/2004-008-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Vieira dos Santos () e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2120/2004-001-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Helga Costa de Moura, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Juvenal Antônio Araújo de Arruda Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. André Luís Tucci, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 6068/2004-001-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jandira Bueno, Advogada: Dra. Casiana de Aben-Athar Pires Gomes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6918/2004-001-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Alves Cardoso, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Agravado(s): J. Nasser Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 11513/2004-012-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisca Neide de Lima () e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 370/2005-921-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Agravado(s): Silvana Mônica Cardoso de Araújo Navarro, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 396/2005-106-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Alexandre Cunha Lobo, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 412/2005-761-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Maria Elena Funari, Advogado: Dr. Marco Aurélio Blankenheim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/2005-013-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida do Banco Santos S.A., Advogado: Dr. João Napoleão Lacerda Barbatto, Agravado(s): Cristiano Ayres de Figueiredo, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 542/2005-011-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wilson Argolo Mendonça, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 577/2005-002-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agenor Sousa Nunes, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Danielle Pareira Belo Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 602/2005-089-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Refeições Puras Rid Ltda., Advogada: Dra. Eliana Lourenço Albanese, Agravado(s): Cassiane Martins Coura, Advogado: Dr. Antônio Basílio Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741/2005-093-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adilton Ramos Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Nossa Senhora das Neves Ltda., Advogado: Dr. Salomão Leite Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2005-009-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - Sindasseio, Advogado: Dr. Marcelo Braghioroli Beck, Agravado(s): HSS Serviços e Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eudócio Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 874/2005-058-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Adservis Multiperfil Ltda., Agravado(s): Hellen de Lima Vilela Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 874/2005-058-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Dr. Andréia da Cunha Pereira, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Hellen de Lima Vilela Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 949/2005-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Joara Christina Mucelin Damiani, Agravado(s): Espólio de Eduardo Francisco Feistauer, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1185/2005-781-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Abastecedora Bom Retiro Ltda., Advogado: Dr. Bruno Tonelli, Agravado(s): Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1354/2005-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Michelle Schaffner Oliveira, Advogado: Dr. Magda Schwevz Rybarczik, Agravado(s): Qualita's Tecnologia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2005-013-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clíngio Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Viação Parintins Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1998/2005-067-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Consórcio Construtor Irapé Civil, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Agravado(s): João Paulo Santos Corrêa, Advogado: Dr. Bernardo Ramos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2238/2005-131-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Dias Souza, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Agravado(s): Indústria Santa Clara S.A., Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3078/2005-007-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Patrocínia Silva de Sousa, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4895/2005-004-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luzia Alves dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52050/2005-014-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vera Lúcia Zanatta Baron, Advogado: Dr. Naoto Yamasaki, Agravado(s): Fundação Papa Paulo VI, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 227/2006-030-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rubber-Flex Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Augusto da Fonseca, Agravado(s): Walisson Ferreira da Lomba, Advogada: Dra. Angela Maria Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 545/1989-007-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Universidade Federal Rural de Pernambuco, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Luiz Carlos Ferreira Leal, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao

artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 1686/1990-008-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Ana Maria Gomes Pereira () e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "competência da justiça do trabalho - limitação da execução - superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período anterior à instituição do regime jurídico, estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: negativa de prestação jurisdicional, planos econômicos - limitação da condenação à data-base da categoria, inexigibilidade do título judicial e multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios. **Processo: RR - 138/1993-811-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Guilherme Godoy Fernandes, Advogado: Dr. Jorge Eduardo Malafaia Marques, Recorrido(s): Sarmiento Marimon Rezende & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Walter Vernet de Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que prossiga na execução, de ofício, da liquidação dos encargos previdenciários devidos, como entender de direito. **Processo: RR - 735/1994-070-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Carlos Sanches, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz Convocado-Relator. **Processo: RR - 1409/1996-003-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Maria Loireni Rodrigues Moraes, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do crédito reconhecido nesta ação sejam observados, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1015/1997-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Jolar Caminha de Freitas () e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Fazenda pública. Juros de mora. Percentual de 6% ao ano" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do crédito reconhecido nesta ação sejam observados, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1195/1997-251-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Edelamare Melo, Recorrido(s): Município de Valente, Recorrido(s): Vandilma Maria Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. André Thadeu Franco Bahia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 290/1998-871-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ramão Eleutério Paim Donato, Advogado: Dr. Eyder Lini, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para que se faça cumprir a sentença exequenda quanto à condenação do executado ao pagamento dos honorários assistenciais, conforme definido no item 17 da decisão de fls. 43/50. **Processo: RR - 611076/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Darcí Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel () e Outra, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à matéria sobrestada (razões de revista de fls. 418/431), bem como àquela objeto do acolhimento da negativa de prestação jurisdicional (razões de revista de fls. 529/531). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada COPEL. **Processo: RR - 156/2000-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Márcio Roberto da Silva, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Recorrido(s): GV Automóveis Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 367/2000-**

669-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Irineu Tamarozzi, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança. Gerente-Geral de Agência" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos do período em que o reclamante exerceu a atribuição de gerente-geral das agências de Guaratuba e Jaguapitã. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, seguida de sustentação oral, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Antônio Jonas Madruga. **Processo: RR - 527/2000-121-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Samuel Valverde de Souza Filho, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais. Presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona do Recorrido. **Processo: RR - 653/2000-019-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Quintino Antônio Rodrigues dos Reis, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Andreilise Maffei, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão Regional e julgar procedente em parte a reclamação e deferir ao reclamante-recorrente o pagamento do acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas em reversão, a cargo da recorrida. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 663/2000-011-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Benoni Cardoso Carlos () e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 930/2000-001-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Recorrido(s): Edith de Andrade Vitória () e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, a incidir a partir da mudança de regime jurídico, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 639658/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Alonso Joaquim Pereira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 647494/2000.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Recorrente(s): Marcos Alberto Martins Torres, Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 184/2001-015-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Recorrido(s): Balbino Simões de Araújo Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade sindical, por violação do artigo 522 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Isento o reclamante na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Antônio Jonas Madruga. **Processo: RR - 1025/2001-071-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Severino Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Loureiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1777/2001-025-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Márcio Rodeiro Cardoso, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de



Revista da Reclamada, por conflito com a Súmula 367 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrente do salário-utilidade. Falou pelo Recorrente o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos. **Processo: RR - 1878/2001-009-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Recorrido(s): Magno Antônio Heleno () e Outros, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, excluir da lide o reclamante Maurício Canabrava Pereira. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2805/2001-021-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ivone Spenthof, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7690/2001-013-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Carlos Jurchaks, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogada: Dra. Stela Marlene Scherz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema vendedor - comissionista puro - desvio de função -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando o direito do Reclamante à remuneração das horas em que era compelido a afastar-se do local de trabalho para realizar atividade de processamento de mercadorias, condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas ao dia de segunda a sexta-feira e uma hora em cada sábado, por importância correspondente ao valor médio da comissão/hora normalmente paga, durante todo o período laborado. **Processo: RR - 734198/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Ruscossomano Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 739555/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual.), Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Tania Maria Rech Furlan, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

Processo: RR - 741531/2001.0 da 6a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Faustino Zamorano Fernandez Caballero, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, afastado o óbice da intempestividade, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 750103/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bianca Regina Piton Machado, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Usina de Laticínios Jussara S.A., Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 773511/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): AFL do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Elizabeth da Silva Rosa Vieira, Advogado: Dr. Angelo Boer, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 777695/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda., Advogado: Dr. José Manoel Garcia Fernandes, Recorrido(s): Amilton José Gomes de Faria, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - limitação da condenação ao adicional -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação relativa às horas extras destinadas à compensação ao adicional, nos termos da Súmula 85, IV, do TST. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - base de cálculo - comissões - e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 279-282 quanto à questão. Não conhecer dos demais temas do Apelo. **Processo: RR - 777702/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel () e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): José Maria Valério de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema "compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação dos valores recebidos pelo autor a título de transação extrajudicial por adesão a plano de demissão incentivada com aqueles créditos que eventualmente lhe forem devidos em razão do vínculo laboral mantido com a empresa. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao tema da "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos. **Processo: RR - 803874/2001.8 da 3a. Região.**

Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Veraldino Josias Jorge, Advogado: Dr. Luiz Fernando Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 806515/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivone de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Procedimento sumaríssimo - Aplicação da Lei 9.957/2000", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão-somente para declarar que doravante o feito processar-se-á sob o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Nulidade do acórdão regional - Negativa de prestação jurisdicional", "Caixa Bancário - Cargo de Confiança. Gratificação de função - Supressão" e "Correção Monetária - Época própria". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Descontos Fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre o valor total tributável a ser pago à Reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: RR - 816573/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Angelo Barozzi, Advogado: Dr. José Eduardo Grossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 539/2002-001-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Alexandre Luna Lasprilla, Advogado: Dr. Reinaldo José Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 549/2002-053-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Laércio Borges Pinto, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Recorrido(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Otacílio Ferreira Cristo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da cláusula oitava do acordo coletivo noticiado nos autos e condenar a reclamada a pagar como extras as horas que excederem o prazo de vigência previsto em lei e reflexos, conforme se apurar em execução. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala que juntará voto divergente. **Processo: RR - 920/2002-032-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Alacoro Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Regina Almeida, Recorrido(s): Paulo César de Souza Moreira, Advogada: Dra. Cleyde Agostinho Ramos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 922/2002-141-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Luizmar Alves de Souza, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 1081/2002-002-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímery Devenç Júnior, Recorrente(s): Peyrani Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Prado Bicalho, Recorrido(s): Ernesto Fernando da Silva () e Outro, Advogado: Dr. Fraga Roriz Moraes, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso da CST quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária. Dono da Obra. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista da CST apenas quanto ao tema descontos do imposto sobre a renda, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam suportados pelos Reclamantes e calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei. Não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada. **Processo: RR - 1102/2002-049-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Júlio Dias, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, por violação ao art. 1º, da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade deferido em 1º grau deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 1784/2002-059-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Recorrido(s): Eliane Pereira Lima () e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Pires da Silva Filho, Recorrido(s): Master Consultoria Assessoria e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10218/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Recorrido(s): Ila Terezinha Bender, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador:

Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 26499/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José César de Godoy, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "estabilidade - nulidade da dispensa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do Reclamante, bem como o pagamento dos salários relativos ao período de afastamento e os vencidos, observados os reajustes deferidos no período, e as eventuais promoções e/ou progressões na carreira a que o autor faria jus se estivesse em atividade. Falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 32406/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Antônio Carlos Bino, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Zibordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. **Processo: RR - 36512/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dionísio Andrade de Vargas, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor tão-somente quanto ao tema "diferenças do adicional de periculosidades - integração - base de cálculo do adicional noturno", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo para o pagamento do adicional noturno e reflexos. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Andréa Bueno Magnani. **Processo: RR - 45583/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Leonice Guarantan () e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação CESP quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade Passiva da Fundação CESP", "Prescrição" e "Complementação de Aposentadoria. Integralidade". Por unanimidade, não conhecer do recurso da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgar prejudicada a análise do tema "Complementação de Aposentadoria. Integralidade". **Processo: RR - 49448/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Marcos Antônio Pereira, Advogada: Dra. Solange Cristina Siqueira, Recorrido(s): Servier do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Barreto Portella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 49755/2002-900-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Recorrido(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Ailton Vieira dos Santos, Recorrido(s): Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Acre - Fades, Advogada: Dra. Gessy Rosa Bandeira da Silva, Recorrido(s): José de Anchieta Batista, Advogado: Dr. Odilardo José Brito Marques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a tempestividade do agravo de petição interposto, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame das matérias nele veiculadas. Também, por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 54079/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Carolino Neto, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 54400/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Dr. Jorge David Pacheco, Recorrido(s): Wilson Figueiredo, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65492/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wálter Dias Teixeira, Advogada: Dra. Marina Flora Arakelian, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês sub-

seqüente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 150/2003-101-22-00.9 da 22a. Região**, corre junto com AIRR-150/2003-3. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Nadir Gayoso Ferraz Campelo, Recorrido(s): Raimundo Nonato Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 470/2003-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bimbo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Recorrido(s): Adriano Márcio Cardoso, Advogado: Dr. Beraldo Alves Santana, Recorrido(s): Rodoviário Michelin Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Alves Mantovani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema recolhimento de custas - erro de preenchimento do código na guia DARF, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1793/2003-004-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Recorrido(s): Pessol Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Florival da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema da multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos demais temas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato. Por unanimidade, considerando-se os termos do ofício nº 01274/05, o qual dá notícia de que há nos autos homologação de acordo celebrado pelos reclamantes Fabiane Rodrigues dos Reis, Adriana Cristina Batista e Aloisio Paes de Carvalho, pelo que logrou o juízo de primeiro grau extinguir o processo em relação aos mesmos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, determinar o prosseguimento do feito, quanto aos demais reclamantes que não celebraram acordo, elencados às fls. 04/06. **Processo: RR - 2396/2003-082-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - C D H U, Advogada: Dra. Mônica Segatto Boverio Macruz, Recorrido(s): Aparecido Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marco Polo Trajano dos Santos, Recorrido(s): Município de Nova Granada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção, analise o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 79067/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Adventista de Ensino, Advogado: Dr. Arão de Oliveira Ávila, Recorrido(s): Carlos Henrique da Conceição, Advogado: Dr. Jediel Mayor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - limpeza de banheiros - fornecimento de EPI's, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 04, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. Falou pelo Recorrente o Dr. Arão de Oliveira Ávila. **Processo: RR - 79540/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neila Rosane Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona do Recorrido. **Processo: RR - 89880/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espólio de Marcelo dos Santos, Advogado: Dr. Délcio Caye, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Brasil Telecom S.A., quanto ao tema adicional de periculosidade - empresa de telecomunicações, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Retebrás Redes e Telecomunicações S.A. **Processo: RR - 100931/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Recorrido(s): Paulo César Pessoa, Advogado: Dr. Themístocles Laudier de Faria Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês seqüente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381/TST. **Processo: RR - 105257/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Recorrido(s): Edilon Roque Flores, Advogada: Dra. Lídia Pitnotti de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença primária neste aspecto. **Processo: RR - 408/2005-054-18-41.5 da 18a. Região**, Relator: Min.

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Willian de Souza Prado, Advogada: Dra. Cácia Rosa de Paiva, Recorrido(s): Instituto Educacional Doctus Ltda., Advogado: Dr. Edinaldo Mariano dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "professor - redução da carga horária", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária. **Processo: RR - 501/2005-044-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto de Educação Carlos Drummond de Andrade Ltda. () e Outra, Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Batista, Recorrido(s): Carlos Henrique dos Santos, Advogada: Dra. Leila Aparecida Coelho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 142 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão originária em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 892/2005-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tânia Maria Quaresma Torres, Recorrido(s): Sérgio Serra da Silva Torres, Advogado: Dr. José Fabrício Furlan Fay, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do autor, restabelecer da sentença originária, que extinguiu o processo com julgamento do mérito. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 509/1994-025-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Marco Aurélio Ferreira, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Bamerindus Companhia de Seguros S.A. () e Outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 95/1995-047-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Multiplac Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Embargado(a): Maria de Lourdes Toschi, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 33484/1997-002-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Osmar Rodrigues Matos, Advogada: Dra. Márcia Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1435/1998-402-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Bárbara Bondi Perez, Advogado: Dr. Sandro Ronaldo Cavalcanti Júnior, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2172/1998-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Embargado(a): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, sanando omissão, acolhê-los sem efeito modificativo, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 92/2000-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Elío Silveira de Laiol, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Bezerra Campos, Decisão: por unan;

Processo: ED-RR - 1454/2000-003-22-00.5 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Diógenes Eldo de Carvalho Barbosa, Advogado: Dr. Francisco de Assis Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos ora expendidos, com vistas à entrega completa da prestação jurisdicional buscada. **Processo: ED-AIRR - 1843/2000-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Embargado(a): José Raimundo Correia, Advogada: Dra. Maria Ligia Pereira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento somente para corrigir erro material na fundamentação do tópico "2.2. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO", passando a constar: "A vista do exposto, não vislumbro qualquer violação ao artigo 142, da CLT."; **Processo: ED-RR - 719895/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Luiz Carlos Nunes Guimarães, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1116/2001-019-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Vieira França, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente

protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1202/2001-006-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Lenoir Roldi Zabotti, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios do Reclamante, para suprir a omissão indicada, mantendo a r. decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 1672/2001-031-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchêra, Embargado(a): Mônica Maria Calixto de Mesquita () e Outros, Advogado: Dr. Daniela Guimarães Soares, Embargado(a): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1777/2001-011-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Cabo TV - Instalação, Assistência Técnica, Produção e Transmissão de Sistema de Televisão por Cabo Ltda., Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Embargado(a): Sidney Douglas Merizzio, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 1855/2001-024-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Renata Gaspar Souza, Embargado(a): José Carlos Coelho, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 750092/2001.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Nei Sant'Ana de Carvalho () e Outros, Advogado: Dr. Lourival Silva Cavalcanti, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado, mantendo na íntegra o julgamento dos Embargos Declaratórios do Reclamante, ocorrido em 20/09/2006. **Processo: ED-AIRR e RR - 753966/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edgard Cassemiro de Deus, Advogado: Dr. Murrillo Bechara, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 757630/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Embargado(a): Sebastião Farias da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 759610/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Manoel Francisco Costa de Souza, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Embargado(a): Centro Educacional de Realengo, Advogado: Dr. Úrsula Pena de Oliveira Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 779826/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Maria Helena Duarte Bustamante, Advogado: Dr. João Batista Dalapóla Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 784839/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Ricardo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Maria Luíza Muniz da Silva, Advogado: Dr. Valsui Cláudio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 792995/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Francisco Fernando Oliveira Bezerra () e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e do reclamado. **Processo: ED-RR - 814946/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Marilene Alves Pereira, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 22/2002-098-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Carlos Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. José Arthur de Carvalho Pereira Filho, Advogado: Dr. Flávio Marcos Notini de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 241/2002-668-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Embargado(a): Lauro dos Santos Maia, Advogado: Dr.



Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-RR - 2141/2002-341-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maria Cândida Hilário, Advogado: Dr. Tereza Valeria Blaskevitz, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Fábio de Assis F. Fernandes, Embargado(a): Município de Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 8908/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jaime da Mota Corrêa () e Outro, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-A-AIRR - 13135/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ruy Francisco de Farias, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 21303/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marcelo Ferreira Dias, Advogado: Dr. Cássio Souza de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 21657/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Embargado(a): José Albino da Silva () e Outros, Advogado: Dr. Francisco Machado Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 30920/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Severino Antônio dos Santos, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Delio Lins e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 33313/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Rivaldo Lopes, Embargado(a): Milton Agostinho, Advogado: Dr. Gamalher Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 49646/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria das Graças da Silva, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Município de Mauá, Advogado: Dr. Edson Fernando Pereira, Advogada: Dra. Norma Gabriela Oliveira S. Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para esclarecer que remanesce a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas laboradas além da jornada regular. **Processo: ED-A-AIRR - 52224/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria das Graças Souza () e Outra, Advogada: Dra. Maria Helena Soares do Nascimento, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 52866/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Carlos Andrade Filho, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 60541/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Daniel Argemiro Ferrazza, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão constatadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 225/2003-003-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ferreira e Oliveira Ltda. - Dog Mania, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Sandra Trindade Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 333/2003-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Herondina da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Embargado(a): Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 552/2003-025-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Adão de Almeida Lara () e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Em-

bargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Euclides Matê, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 961/2003-013-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Montemil Montagens Industriais e Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Tatiana de Jesus Ozório Batista, Embargado(a): Benedito Francisco de Lima Santana, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 968/2003-014-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria dos Santos Monteiro, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1349/2003-013-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Organização Paraense de Estudos Superiores S/C Ltda., Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Embargado(a): Elmo Ricardo Mendes Vidal, Advogado: Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1397/2003-014-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Leonídio Souza Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Embargado(a): Ambiente Móveis Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-AIRR - 1461/2003-033-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elizeu Steilein () e Outros, Advogada: Dra. Márcia Marly Delling Grahl, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 91689/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Vital Transportes Ltda. () e Outra, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Embargado(a): Alexandre Gil Lovato, Advogado: Dr. Saturnino Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 42/2004-003-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Regina Fernandes da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 91/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Isabel Cristina Lopes, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 155/2004-128-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Unimed Limeira - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ellen Salibe, Advogada: Dra. Edileni Jeronymo Gerato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 391/2004-005-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 513/2004-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Jayme da Costa Ribeiro, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRÁSILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 544/2004-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Pedro Manoel da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Rossittis Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Alfredo Pretti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1030/2004-004-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Maria Socorro Silveira Sampaio, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Embargado(a): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 1091/2004-016-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Arnaldo Lima dos Santos, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2015/2004-001-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Maria Antonieta Silveira Leite Esmeraldo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a):

Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Juvenal Antônio Araújo de Arruda Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 512/2005-013-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilza Marlene de Oliveira Reis, Advogado: Dr. Leonardo Moura Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento para, sanando a omissão, afastar a intempestividade e determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 613/2005-057-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Elizabeth Chiarini Pena Silva, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Antes de encerrar a sessão, o Excelentíssimo Ministro-Presidente redistribuiu, mediante sorteio - por força do art. 91 do RITST - em razão de impedimentos e retornos para novas decisões, os seguintes processos: RR 120/2001.007.17.00.8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy; RR 624/2001.009.07.00.5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy; RR 633/1993.052.01.00.0, Relator: Ministro Vantuil Abdala; ED-RR 1013/200.070.15.00.3, Relator: Ministro Vantuil Abdala; ED-RR 7729/2002.900.01.00.5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho; RR 35869/2002.900.04.00.7, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho; ED-AIRR e RR 721708/2001.9, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; ED-RR 814315/2001.0, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; RR 303754/1996.9, Relator: Renato de Lacerda Paiva. Às doze horas e quarenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e seis.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e seis, às nove horas e três minutos, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, estando presente o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira esteve presente à sessão para o julgamento dos processos em que atuou como Relator. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Ministro-Presidente determinou o registro das homenagens prestadas por ocasião das eleições na Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - Abrat. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2097/1984-018-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juracy Martins, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2129/1989-006-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Rodrigo Costa Azevedo, Agravado(s): Jayr da Silva Ramos () e Outro, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1168/1990-053-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mário Luiz da Silva () e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 213/1991-045-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jockey Club Brasileiro, Advogado: Dr. José Lacerda Sales Padilha, Agravado(s): Victor Carlos Araújo Gomes, Advogada: Dra. Tatiana Magalhães dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 751/1991-011-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Têxtil Camburzano S.A. - EPP, Advogado: Dr. Rafael Reis Proença, Agravado(s): Márcia Maria Dornelles de Araújo, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1242/1991-001-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Agravado(s): Ana Guedes de Figueiredo Alcoforado () e Outros, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido agravo;

Processo: AIRR - 1576/1991-016-01-40.5 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Lenaldo Siqueira, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1805/1991-002-19-41.3 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Medeiros, Agravado(s): João Tenório Cavalcante, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: A-AIRR - 509/1992-008-09-44.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Naboro Miasaki () e Outros, Advogado: Dr. João Régis Fassbender Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1279/1992-001-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Ricardo Luís da Silva, Agravado(s): Ney Akira Ohara () e Outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelos Agravados, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2119/1992-008-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aldemir Rocha Pereira do Nascimento () e Outros, Advogada: Dra. Denise A. Rodrigues, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2287/1992-003-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): Maria Josélia de Lima () e Outros, Advogada: Dra. Roxane Benevides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87/1993-034-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marise Souza Quintanilha, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Agravado(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 755/1993-056-19-44.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39/1994-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marilene Engel () e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. Miguel Archanjo C. da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 342/1994-097-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Vicente dos Santos Costa, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/1995-056-19-43.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1330/1995-063-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rosângela Josefa Tacques, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 591/1996-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juarez de Castro, Advogado: Dr. Dário Flesch, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1047/1996-065-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Martim José de Rezende, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1203/1996-071-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): R Pic. Aviação Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Oládio Evangelista da Silva, Advogada: Dra. Ágatha Pessoa Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1374/1996-030-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Ana Celina Azambuja Machado, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1407/1996-034-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Zoo Club Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): José Everaldo de Lima, Advogada: Dra. Elisabete Nicolau de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do

Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2275/1996-032-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Edgar Antônio da Paixão, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 21/1997-002-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Agravado(s): José Clegio Barbosa da Cunha, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 21/1997-002-01-41.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Agravado(s): José Clegio Barbosa da Cunha, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 707/1997-301-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João de Saint Brisson Paes de Carvalho, Advogado: Dr. Alcebades Lopes Júnior, Agravado(s): Rosan Francisco Teixeira, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Agravado(s): Omnitec Eletrônica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 842/1997-070-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Silvio Alves da Silva, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 844/1997-121-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Miguel Archanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Joceli Maria Saraiva Porto () e Outra, Advogado: Dr. Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1185/1997-068-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio José Alves de Souza, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2260/1997-004-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Murilo Teles de Sousa, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 428/1998-122-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústrias Alimentícias Leal Santos Ltda., Advogado: Dr. Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Ronaldo Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Vilson Antônio Brião Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/1998-004-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Walter dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1534/1998-018-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportadora Cardeal Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Humberto André de Lima, Advogado: Dr. André Ricardo Campêlo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2501/1998-067-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carmen Keico Sahara, Advogado: Dr. Elton Luiz Cyrillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 3988/1998-241-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4129/1998-241-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maria Angélica Allemand, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15652/1998-014-09-40.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR e RR-15652/1998-5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Kenji Suzuki, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácimo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Mi-

nistro-Relator. **Processo: AIRR e RR - 15652/1998-014-09-00.5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-15652/1998-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácimo, Agravado(s) e Recorrido(s): Kenji Suzuki, Advogada: Dra. Patrícia Tostes Poli, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 21044/1998-016-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Dirceu Tavarnaro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/1999-382-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luiza Alves Gomes, Agravado(s): Celita da Silva, Advogado: Dr. Romildo Bolzan Júnior, Agravado(s): Município de Rolante, Advogado: Dr. Silvana Afonso Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/1999-014-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Paulo Roberto Franco Perdigão, Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 935/1999-004-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Raquel Spinassé, Agravado(s) e Recorrente(s): José Maria Bacheche, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão somente, quanto ao tema do benefício da justiça gratuita, por violação do artigo 4º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir ao autor o mencionado benefício. **Processo: AIRR - 949/1999-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nilza Maria Moscon () e Outra, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Espírito Santo S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1053/1999-731-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Armando Francisco Trenenboll, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Laticínios Rio Pardinho Ltda., Advogado: Dr. Denise Teresinha Back, Agravado(s): Nelsi Teresinha Trenenboll, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1534/1999-047-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Márcia Cristina Chianello Pinheiro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1810/1999-015-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mariza Lessa Soares, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1814/1999-445-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Tarso Vaz de Lima, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte. **Processo: AIRR - 2095/1999-046-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cristiano Eduardo Alves Galante, Advogado: Dr. Ari Ribeiro Siviero, Agravado(s): Massa Falida de Rodioplástico - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2000-018-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Érico Roni Maslankiewicz Corrêa, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 140/2000-070-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Espólio de Enrico Torriero, Advogada: Dra. Maria Regina C. de Oliveira, Agravado(s): Mariza de Castilho, Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 532/2000-006-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Capella Springer, Agravado(s): Sandra Mara de Oliveira, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 538/2000-021-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ivan Suarez Y Martins, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 565/2000-665-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarapuava e Re-



gião, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 684/2000-014-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): AL Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Melissa Vieira D'Ávila, Agravado(s): Adão Rocha Souza, Advogada: Dra. Elsa Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 845/2000-094-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Izabel de Paula Bomfim, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865/2000-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): João Carlos da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Otávio Alexandre Saraiva Marcon, Agravado(s): Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores Porto Alegre Ltda., Advogado: Dr. Alcemar Lemes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1047/2000-011-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosana Cristina Leva Duarte da Silva, Advogada: Dr. Renato Vieira Bassi, Agravado(s): Sindicato Rural do Vale do Rio Grande, Advogada: Dra. Patricia Helena de Avila Jacyntho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2000-055-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elisabete Romero, Advogado: Dr. César Augusto de Souza Carvalho, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1421/2000-049-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Agravado(s): Flávio Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Celso Simões, Agravado(s): Master Proteções e Eletricidades Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1801/2000-243-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Firmino de Moraes, Advogada: Dra. Bianca Pereira Mônica, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2300/2000-004-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pedro Roberto Moreira da Silva, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Comercial de Estivas J Santos Ltda., Advogado: Dr. Marta Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2336/2000-007-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Lúcia Santos Silveira, Advogado: Dr. Agberto Pithon Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 15304/2000-008-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Saulo da Cunha, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutile, Agravado(s) e Recorrente(s): Basteq - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante; quanto ao Recurso de Revista da Basteq, não conhecer quanto à aplicação da Súmula nº 330 do TST; horas extras - compensação - acordo; horas extras prevalência da prova documental e quanto aos juros de mora; conhecer do Apelo da Basteq quanto ao tema Imposto de Renda - Retenção e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável; não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto aos temas Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional; Aplicação da Súmula nº 330 do TST e grupo econômico - solidariedade - sucessão - exclusão da responsabilidade do HSBC; compensação de jornada e quanto aos juros de mora; julgar prejudicado o Apelo do Banco quanto aos Descontos Fiscais por se tratar de matéria idêntica ao Recurso da Basteq. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva preferir voto divergente no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista, no particular, para manter a condenação do HSBC tão-somente no pagamento subsidiário dos créditos trabalhistas devidos.

Processo: AIRR - 19718/2000-011-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Belmiro Gaspar, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2001-056-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): Ricardo Luiz Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2001-048-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Deveraldo de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Frossard Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 238/2001-013-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): César Augusto do Nascimento Almeida, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 244/2001-666-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Ltda., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): Luiz Carlos Bento Deable, Advogado: Dr. Walter Cardoso da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 423/2001-655-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina - Fumesp, Advogado: Dr. Enimar Pizzatto, Agravado(s): César Pelizzer, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR e RR - 433/2001-054-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): André Luiz de Souza, Advogada: Dra. Karolina Fernandes Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. **Processo: AIRR - 499/2001-007-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Arthemis Madeira D'Ávila () e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/2001-078-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Edilson Antônio de Carvalho, Advogada: Dra. Maria do Rosário Prestes de Oliveira, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Pedro Luiz Zanella, Agravado(s): Cooperativa de Eletrificação e Telefonia Rurais de Ibiuna Ltda. - Cetril, Agravado(s): Empreiteira D. Souza S/C Ltda., Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Agravado(s): IELO - Instalações Elétricas e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2001-119-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CVL - Componentes de Vidros Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Cláudio Rodolfo Fonseca Lopes, Advogado: Dr. Elias Serafim dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/2001-741-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Wilson Maffini, Advogado: Dr. Luciano Wenzel Lopes, Agravado(s): Joares Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Neri da Silva Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765/2001-019-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Aparecido Gomes de Alvarenga, Advogado: Dr. Sebastião Ovídio Nicoletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 846/2001-471-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Rodrigues do Carmo, Advogada: Dra. Rosângela Maria Faria do Carmo, Agravado(s): Sindicato Rural de Bom Jesus do Itabapoana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 866/2001-002-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rae Sorvetes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2001-731-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Márcia Puntel, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2001-**

022-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A., Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Agravado(s): Daniel Farias Portella, Advogado: Dr. Mário Marcondes Lobo, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravado de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1030/2001-022-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Tatiana Boschim Panno Lombardi, Agravado(s): João Macedo Filho, Advogada: Dra. Roseli Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2001-025-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Luzyara de Karla Felix, Agravado(s): Edson Lima de Souza, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1091/2001-361-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Antônio de Souza, Advogada: Dra. Elenice Maria Ferreira Camargo, Agravado(s): Município de Mauá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1115/2001-010-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Salvadora Maria Nunes Araújo, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado: Dr. Robson Vieira Teixeira de Freitas, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paraná - Ascarp, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binicheski, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2001-441-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Ronaldo Germano, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1390/2001-010-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Luizinho Ramon, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 1433/2001-035-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Agravado(s): Benedito Leocádio da Cunha () e Outros, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1496/2001-003-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Borela Valente, Agravado(s): Mário de Souza Neto, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1514/2001-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Nipo Brasileira de Pelotização - NIBRASCO, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Agravado(s): Marcos Pinheiro Azevedo, Advogado: Dr. Bruno Federici Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1545/2001-002-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Espólio de Augusto Nicoletti, Advogado: Dr. Renato Luiz Nicoletti, Agravado(s): Romeu Georg - Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Dorival Antônio Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: A-AIRR - 1626/2001-018-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Aparecido Francisco Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 1888/2001-007-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Proservvi Banco de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos José de Amorim Pinto, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fredson Rosa de Sousa, Advogado: Dr. José Anchieta Salgado Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Proservvi Banco de Serviços Ltda. e do Banco ABN Amro Real S.A. **Processo: AIRR - 2112/2001-036-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gustavo Souza Pinheiro dos Santos, Advogada: Dra. Sayonara Gomes Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2152/2001-022-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Aladir Lopes Xavier, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2168/2001-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Cláudio José Fonseca, Advogado: Dr. José Henrique Coelho,

Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2461/2001-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Rita de Cássia Silva Souza, Advogado: Dr. Pedro Natividade Ferreira de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2556/2001-012-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Celina da Graça de Amaral Gazana, Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2605/2001-002-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): César Moreira de Holanda, Advogado: Dr. Olavo Almeida Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2708/2001-004-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Raul Costa de Menezes, Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Zulmira de Barros Silvano, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Melhor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2757/2001-011-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Mendes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7204/2001-015-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. () e Outro, Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Moacir Antônio Mendes da Luz, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Agravado(s): Turkiewicz Administração e Participações Ltda. () e Outras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10755/2001-003-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Condomínio Edifício Lupicínio Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Agravado(s): Valdir Alves Ferreira, Advogada: Dra. Lissandra Regina Rckziegel, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR e RR - 721761/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Sílvia Andreota Rocha, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, receber a solicitação do Banco Banerj como desistência do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, às fls. 620/627, e, por conseguinte, extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), ficando, em consequência, excluído da lide. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banerj quanto à inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banerj e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992. **Processo: AIRR e RR - 729299/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): José Itamar Bento da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Reclamante quanto às horas extras além de sexta diária e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, de Decisão de 1º Grau. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos minutos residuais. **Processo: AIRR e RR - 732153/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Ademir Silas da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A. () e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), ficando, em consequência, excluído da lide. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do tema da inexistência de sucessão e solidariedade. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante à exclusão do Banco Itaú. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banerj quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - Previsão em acordo coletivo e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Presente à Sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR e RR - 737046/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Ubiratan Madureira Faria, Ad-

vogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada ALL para melhor exame, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista da Rede. **Processo: AIRR e RR - 754328/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Wellington José Emílio Gomes, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), bem como conhecer do Recurso de Revista do BANCO ITAÚ S/A, apenas quanto ao tema limitação da condenação à data-base, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1992, à data-base da categoria, nos termos em que previsto na Súmula 322 do TST. **Processo: AIRR - 771653/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Agravado(s): Fumo Antônio da Silva Cavalheiro, Advogado: Dr. Adílio Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778117/2001.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Raimundo Sampaio de Aquino, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778118/2001.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Raimundo Sampaio de Aquino, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778126/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná - Sebrae/PR, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado(s): Roberto Carlos Sampaio, Advogada: Dra. Jaqueline Todeco Barbosa de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 779328/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Osny Bernardo Camargo, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Caroline Pagamunici, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: AIRR - 781828/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arelcílio Ferreira da Silva Filho, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783012/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Sérgio de Queiroz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Agravado(s): Interunion Virtual S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786927/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transportadora Falcão Ltda., Advogado: Dr. Richard Hartmann, Agravado(s): Sebastião Ortemair, Advogado: Dr. Edson Carlos Pereira de Sá, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 789045/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Dirce Madalena Sandri Orenço, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 791218/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): Jerry Furtado Sarmento de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Castro C. de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Demandada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao intervalo intrajornada - horas extras - jornada de 12 por 36 e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a remunerar os intervalos intrajornada não concedidos, acrescidos de 50% da remuneração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos feriados, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794264/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alexandre Monteiro de Aquino, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 799493/2001.7 da 3a.**

Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Edson Gonçalves Ferreira, Advogada: Dra. Heloísa Vieira Cabariti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da FERROBAN. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão do serviço público. **Processo: AIRR - 805888/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nirceu Martinho Mendes de Camargo, Advogado: Dr. Gilberto T. Dombroski, Agravado(s): Somapar Sociedade Madeireira Paranaense Ltda, Advogada: Dra. Daniëlle Laginski Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806199/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogado: Dr. Valter Palmeira, Agravado(s): Valdomiro Nascimento Sales, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 807631/2001.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Leandra Pedro da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809376/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brochmann Polis - Industrial e Florestal S.A., Advogada: Dra. Lindamar Ferreira, Agravado(s): Nilso dos Santos, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 812228/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Espólio de Vera Lúcia Souza Santos, Advogada: Dra. Margareth Valero, Agravado(s) e Recorrente(s): 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Agravante. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, não conhecer quanto à preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional - sentença diversa do pedido: à competência da Justiça do Trabalho - serventário de cartório não oficializado; ao FGTS - opção retroativa e quanto ao FGTS - prescrição. Por unanimidade, conhecer quanto à expedição de ofícios e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: A-RR - 816497/2001.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Agravado(s): Sebastião Fabiano Evangelista, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 7/2002-004-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ivo Comério, Advogado: Dr. Waltemir Pasêto, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45/2002-094-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. () e Outra, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Gelci Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): Organização Viana e Perdígão Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2002-924-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Construtora Industrial São Luiz S.A., Advogado: Dr. Grisiela Cristine Aguiar Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 123/2002-451-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José de Aquino Oliveira Filho, Advogado: Dr. Jayme Moreira de Luna Neto, Agravado(s): João Francisco de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Adamilse Brant do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 152/2002-024-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Laura de Souza Celestino, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Janaína Gonçalves Brasil, Agravado(s): Felipe da Silva Fabiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 182/2002-002-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosemary Ramos Ribeiro () e Outro, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Transeguir - Serviços e Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Gérson Silva de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 205/2002-063-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alberto José Sabino, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 353/2002-025-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos



Gomes Godoi, Agravante(s): Zilda Terezinha Alves Rodrigues, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Condomínio Edifício Santo Antônio, Advogada: Dra. Fátima Tereza Alves Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2002-002-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Júlia Rodrigues Dias, Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Dias Comercial de Alimentos Ltda., Agravado(s): Dorviro Rodrigues Dias, Agravado(s): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Agravado(s): Edemar José Schneider, Advogado: Dr. Luiz Fernando Wahlbrink, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 450/2002-024-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Hospitalar Moínhos de Vento - HMV, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Erlane Paulete Sellichoff Izaguirre, Advogado: Dr. Wilson Wojcichoski Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2002-006-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valdemar Vargas, Advogado: Dr. Neusa Antônia Alves Batista, Agravado(s): Sead - Serviços de Entrega e Assessoria de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 547/2002-702-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Tatiana Rumpel, Advogado: Dr. Flávio Braga Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 551/2002-010-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Lúcio Mazoni, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/2002-010-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Ricardo Volkman, Advogada: Dra. Rosana Letzov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/2002-920-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Andrade Assessoria de Eventos Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Lima Brandão, Agravado(s): Mônica Maria Franklin, Advogado: Dr. Cornélio Avelino Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2002-012-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vilmar Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Luciana Barros de Camargo, Agravado(s): Metalúrgica Santana Ltda., Advogado: Dr. Levi de Alvarenga da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 671/2002-032-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Agravado(s): Viação Caprioli Ltda., Advogada: Dra. Luciana do Amaral Santos Maudonnet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700/2002-003-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Seamar - Serviços de Apoio Marítimo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Silva, Agravado(s): Edson Constantino da Silva, Advogado: Dr. Fábio Daniel de Souza Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 715/2002-002-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Santana, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/2002-521-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Agravado(s): Setembrino Nath, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799/2002-020-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Marcelo Barroso Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810/2002-043-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Corpus Construtora Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): José Roberto Cordeiro, Advogado: Dr. Alcyonilo Cândido Seckler Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2002-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ana Helena Ramalho Leite Correia, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 863/2002-087-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Metalúrgica MM MG Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Agravado(s): Ronilton César Atanásio, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1016/2002-291-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Narciso Maia Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Mailson Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Jesimiel Gonçalves de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1041/2002-013-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bom Tempo S.A., Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Agravado(s): João Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2002-491-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Isaac Melgaço da Silva, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Agravado(s): VIP - Vigilância Industrial e Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Elizeth Felix de Souza, Agravado(s): Joanes Industrial S.A. - Produtos Químicos e Vegetais, Advogado: Dr. Antônio Carlos R. da Cunha, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Tecsat do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Durval de Oliveira Moura, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 1149/2002-067-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Azevedo dos Santos, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pintore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240/2002-099-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com RR-1240/2002-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Vieira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Moreira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2002-006-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1241/2002-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Fernando Correa Padilha, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ADP Brasil Ltda., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2002-006-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1241/2002-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Fernando Correa Padilha, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): ADP Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1259/2002-442-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transbank - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Fábio Felix Maia, Agravado(s): Francimar Martins Mota, Advogado: Dr. Donizete dos Santos Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1431/2002-004-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elisete Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1454/2002-002-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Lienio Souza Longo, Advogado: Dr. Valter de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1513/2002-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Neves Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1558/2002-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1562/2002-121-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): "Cook Line" Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Valdeci Rodrigues Silva, Agravado(s): Verônica Andréa Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Agravado(s): "Cook Line" Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2002-114-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Renata Alves Matias, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1745/2002-073-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Eliane da Cruz Sales

Ferreira, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 2111/2002-003-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Joana Higina Soares Martins Pinto, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2154/2002-052-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alfama Indústria e Comércio de Máquinas e Ferro em Geral Ltda., Advogado: Dr. Edson de Castro, Agravado(s): Armando Ferreira Filho, Advogado: Dr. Danilo Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2234/2002-024-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fortech Consultoria de Marketing e Representações Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Andréa Correa, Advogado: Dr. Cícero Israel de Souza, Agravado(s): CTF Technologies do Brasil Ltda., Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2336/2002-017-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Agravado(s): Pedro Sérgio Buri Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2411/2002-661-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Flaiton Justino Alves, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Agravado(s): Rudder Segurança Ltda., Advogado: Dr. Rui Scucato dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2628/2002-063-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Severino da Silva Firmino, Advogada: Dra. Joseane Carvalho de Souza, Agravado(s): Condomínio Edifício Work Place Building, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Rezende Carvalho Rudge, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2630/2002-020-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Horta da Silva, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Dra. Claudinéia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2650/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2684/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcelo Rebouças Amaral, Advogado: Dr. Raimundo Lázaro dos Santos Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 2734/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Wilson Manoel Ferreira, Advogado: Dr. Madson Henrique Machado Martins, Recorrente(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da CNAP. **Processo: AIRR - 2815/2002-020-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José de Sousa Oliveira Filho, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2834/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Trevo Seguradora S.A. () e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Valdir Ferreira Aguiar, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3232/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilberto Andreotti, Advogada: Dra. Gislene B. da Costa Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3467/2002-037-12-40.7 da 12a. Região**, corre junto com RR-3467/2002-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander

Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jane Piazza Margarida, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4579/2002-002-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Francisco Gilson Queiróz Praia, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6561/2002-003-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TVA Sul Paraná Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): José de Oliveira Marcondes, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9799/2002-900-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gramarc Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. José Arlindo do Carmo, Agravado(s): Francisco Carlos de Araújo da Silva, Advogada: Dra. Ioni Ferreira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13569/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Júlio César dos Santos Magalhães, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Agravado(s): BF Transportes Ltda., Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17579/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Roberval Cosmo de Souza, Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Agravado(s): ADVANCE - Vigilância e Transportes de Valores S.A. () e Outra, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18007/2002-005-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Global Telecom S.A., Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Agravado(s): Murilo Angulski, Advogado: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22625/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Strauss - Escola e Comércio de Instrumentos Musicais Ltda., Advogado: Dr. Isaac Vazei Júnior, Agravado(s): Ângela Rosane Cabral, Advogado: Dr. Jonir Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28370/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Lenice Ramos Açêdo, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 29022/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dayse Kurman, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telear, Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29521/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Agravado(s): Narciso Gonçalves de Castro, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 43806/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Valmir Passos da Silva, Advogado: Dr. Laércio Cândido Basílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44787/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Antônio Gerardo de Souza, Advogada: Dra. Rosana Zukauskas Venturini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46473/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Orlando Ribeiro, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 55211/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): Samuel Mendes da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada F.A. Powertrain Ltda. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Fiat. **Processo: AIRR e RR - 55228/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Edson Moreira Chagas, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s) e Recorrente(s): Parabuna Papéis S.A. () e Outra, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas, por intempestivo. **Processo: AIRR - 57189/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravante(s): Claudete Ribeiro, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57825/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Antônio Francisco de Assiz () e Outros, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: A-AIRR - 58074/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pirelli da Bahia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Haiek Dal Secco, Agravado(s): Edvaldo Bonifácio de Queiroz () e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 67069/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Vicente de Paulo Cruz, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 68508/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dianete Queiroz Carvalho, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 71577/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Antônio dos Santos Fernandes, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 91003/2002-656-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Guilherme Jonker, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirai do Sul, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2003-109-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Pará - SEFA, Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Agravado(s): Francisco Romualdo Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Augusto César Pinto Serique, Agravado(s): M D Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Caetano Milleo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 30/2003-205-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Carlos Souza, Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Duque de Caxias Cartório do 3º Ofício () e Outra, Advogado: Dr. Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/2003-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adriana Moreira, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Carlos Fernandes, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Agravado(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120/2003-009-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): José Gomes da Costa, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2003-039-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho de Pinho, Agravado(s): Fabiola Geralda Dias, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2003-003-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Elisabeth Fonseca da Silva () e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/2003-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Edson José Bauer Júnior, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 188/2003-111-14-40.7 da 14a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Luiz Preto Cardoso, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. **Processo: AIRR - 191/2003-111-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Ivone da Costa Freire Miranda, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. **Processo: AIRR - 203/2003-060-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Auri Batista da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 295/2003-012-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Agravado(s): César Valmor Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372/2003-008-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comunique Telemarketing Ltda., Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Agravado(s): Maurício Martins Silveira, Agravado(s): Futurus Telemarketing Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/2003-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Kativar Comércio de Refeições Ltda., Advogado: Dr. Fábio Colombo, Agravado(s): Verônica Kerpel Chincoli, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Pezzutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 388/2003-252-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Caetano dos Santos Neto () e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 396/2003-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida de LV Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Muniz, Agravado(s): José Alves de Araújo, Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravado(s): Condomínio Edifício Gonzaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 397/2003-029-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Junko Watari, Agravado(s): Flávia Aparecida Machado Passe, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 412/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Alberto Barbosa, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte. **Processo: AIRR - 436/2003-065-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Tupã, Advogado: Dr. Luís Otávio dos Santos, Agravado(s): Vilson José da Silva, Advogada: Dra. Andressa Aparecida Gomes de Carvalho Tenório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 441/2003-026-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): José das Graças Dutra, Advogado: Dr. Aécio Abner Campos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/2003-013-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogada: Dra. Miriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Marlon Alves Souza, Advogado: Dr. Alexandre Chambó Júnior, Agravado(s): Sulcar - Corretora de Seguros de Vida Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 448/2003-005-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Cristiano Pinheiro, Agravado(s): Roberto Aauri da Silva, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 466/2003-008-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Gilberto de Castro Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 466/2003-086-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Edemir Aparecido Martins, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2003-669-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. () e Outro, Advogado: Dr. Fabrício Luiz Akasaka Torii, Agravado(s): Edna Rufino da Silva,



Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por irregularidade de apresentação. **Processo: AIRR - 496/2003-031-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Afonso Luiz da Costa Muniz, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 518/2003-601-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): Celi Helena dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 532/2003-062-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Bernardino da Silva, Advogado: Dr. Aramis Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 543/2003-093-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Martins Filho, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Transbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 543/2003-026-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wilson Antônio Ameduri, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FE-PASA), Advogada: Dra. Alciana Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 552/2003-012-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Patrícia Silva dos Anjos, Advogado: Dr. Manoel Augusto Caillaux de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 563/2003-451-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jerônimo Souza da Silveira () e Outros, Advogado: Dr. Gomercindo Daniel Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 563/2003-079-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Dr. Fernando Sérgio Silva Benedicto, Agravado(s): Benedito Antônio Júlio, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631/2003-101-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Massa Falida da Companhia Geral de Indústrias, Advogado: Dr. Rogério Oliveira da Rosa, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Frahil Odorico Garcia Balladares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 644/2003-064-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helvécio João da Mata, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2003-002-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Telefônicos do Espírito Santo - Sintel/ES, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660/2003-032-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Leony Maciel Alves, Advogado: Dr. José de Assis Medeiros Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/2003-023-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Isaac Graton () e Outros, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 690/2003-009-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Saenco - Saneamento e Construções Ltda., Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Agravado(s): Fábio Pires do Nascimento, Advogada: Dra. Cirene Estrela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731/2003-071-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Vieira, Advogada: Dra. Luciana Rodrigues Ambrósio Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 746/2003-126-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Chevron Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Humberto Scolaro Júnior, Advogada: Dra.

Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771/2003-109-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Tarcísio Marcos Rizzo, Advogado: Dr. Juares Antônio Italiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809/2003-104-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ACS - Algar Call Center Service S.A., Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Agravado(s): Dinamar Ferreira Santos, Advogada: Dra. Flávia Monte Santiago, Agravado(s): Suporte - Recursos Humanos Ltda., Agravado(s): CTBC Celular S.A., Agravado(s): Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. - Cooperbrás, Agravado(s): Unipay Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Aluysio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 848/2003-027-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): Jubira Teresinha Alves de Abreu, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 950/2003-122-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Viviane Scherer Figueiredo, Agravado(s): Agnelo Gomes de Ávila, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Balbela, Agravado(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 964/2003-057-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marco Antônio Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Agravado(s): Francisco Osmildo Matias Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Restaurante do Aterro do Flamengo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2003-008-18-41.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Fontinele Azevedo, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2003-403-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Aurélio Catafesta, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1060/2003-097-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): José Panta de Mendonça, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 1062/2003-041-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ademir dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Henrique Longo, Agravado(s): Cooperativa de Eletrificação Rural Anita Garibaldi Ltda. - CERGAL, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1071/2003-002-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Walmir Oliveira Melo, Advogado: Dr. Vilmar de Sousa Borges Filho, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1097/2003-081-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Pereira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Celso Petronilho de Souza, Agravado(s): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogado: Dr. Juliana Cristina de Andrade, Agravado(s): Meir - Equipamentos Industriais Ltda. () - ME, Agravado(s): Carlos Alberto Taxini, Agravado(s): João Batista Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2003-003-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bremen Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Edson de Souza Rodrigues, Agravado(s): Vicente Mário Nogueira Neto, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2003-032-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anderson Porto, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Everton Schuster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2003-070-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luís Carlos Viana Barros, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1275/2003-014-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzatti, Agravado(s): Espólio de Jandira dos Santos Barbosa, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data

da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1387/2003-007-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pericles José Ragêpo do Carmo, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2003-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Marcos da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2003-033-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa de Produtopres de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Irineu Colabello, Advogado: Dr. Nelson Ikuta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte. **Processo: AIRR - 1459/2003-053-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edilson de Oliveira André, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Reis Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1510/2003-462-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ricardo Novais Rodrigues, Agravado(s): Walnei Lins Garcia, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tarso Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 1524/2003-024-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Henrique Correa, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1615/2003-014-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Neidson José Moura de Miranda, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1710/2003-003-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iranildo Guedes de Macedo, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1788/2003-110-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Francisco Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1845/2003-005-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Walnélia Colaço de Medeiros Nóbrega, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1868/2003-001-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Milão Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo, Agravado(s): Geraldo Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2143/2003-141-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Celulose e Papel de Pernambuco S.A. - Cepasa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elias José da Silva, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2272/2003-092-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda., Advogada: Dra. Carla Elói Silva, Agravado(s): Adenilton Gomes Pacheco, Advogado: Dr. Marcus Antonius Storino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2522/2003-013-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Loccar Locadora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Milton da Silva Rizzo, Agravado(s): Elmo Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2761/2003-513-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nelson Venâncio de Souza, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Agravado(s): Expresso Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Ruth de Godoy Machado Noga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4060/2003-027-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Barcelos Medeiros, Agravado(s): Airon Pirola, Advogado: Dr. Dilvânio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5230/2003-001-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Cláudio

Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8447/2003-015-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Andréa Torques, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11251/2003-005-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Sidnei Hermes de Souza, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34933/2003-010-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): J. F. de Oliveira Navegação Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio Jocimar Santos da Silva, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís Higino de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 81011/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elegê Alimentos S.A., Advogada: Dra. Gabriela Brandão Pereira, Agravado(s): Ademir Bernardo Chaves, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86116/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edson Batista dos Santos, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Agravado(s): Lagos Incorporadora e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Vieira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87407/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ceta Tur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Sívio Aparecido Tamura, Agravado(s): José Lucas dos Santos Irmão, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 92551/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Agravado(s): João Francisco Rodrigues Nogueira, Advogado: Dr. João Henrique Quadros Klimel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96174/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neusa Veronese Boff, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98921/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Susete Ester Grings, Agravado(s): José Carlos Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Floresta Sesti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104551/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rosane Lapate Lisboa, Advogado: Dr. Rosane Lapate Lisboa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104576/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Metalúrgica Mor S.A., Advogada: Dra. Liziane Raquel Frey Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104601/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV () e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ercílio Paulo Dornelles Schneider, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 105757/2003-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Reginaldo Sobreira, Advogado: Dr. Félix de Melo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106394/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel Giovane Bailardi Bochi, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56/2004-044-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Caris Guedes, Agravado(s): Distribuidora de Carnes Minas Gerais Ltda., Advogada: Dra. Patrícia de Castro Ferreira Alfaix, Agravado(s): Wesley Carlos da Silva, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2004-431-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Maria da Liberdade da Silva Silvino Shanenauá, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 175/2004-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Josélio Abdias Pimenta de Aguiar,

Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. Flávio Luiz Medeiros Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 177/2004-007-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alexandre Moura Marco, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Agravado(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2004-281-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Vanuza Mota da Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 242/2004-059-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eunice Martins Riqueira, Advogado: Dr. Celso Luiz da Hora Couto, Agravado(s): Vidraria Rio Minas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 310/2004-416-14-40.2 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Tiago Oliveira de Arruda, Agravado(s): Erivante Costa Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 407/2004-014-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hugo de Moraes Mesquita, Advogada: Dra. Patrícia Lamounier Parreiras Muzzi, Agravado(s): José Renato Junqueira Ribeiro, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Aurora Participação e Administração S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 455/2004-017-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Darci Numer Trindade, Advogada: Dra. Glauce Vistochi Santos, Agravado(s): Distribuidora Riomafrense de Veículos S.A., Advogado: Dr. Antenor Rauen Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2004-044-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wanderlei Barbosa de Freitas, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Woille Aguiar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/2004-102-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região, Advogada: Dra. Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2004-102-04-41.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região, Advogada: Dra. Jaqueline Buttow Signorini, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/2004-013-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Protásio João Wammes Weyh, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ferreira, Agravado(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 594/2004-037-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Evandro Alves Ferreira, Agravado(s): Jair da Silva Ladeira Neto, Advogada: Dra. Vilma Cordeiro de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 603/2004-008-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Wilson Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616/2004-103-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Neliane Maria Ferreira, Advogado: Dr. Walter Borges, Agravado(s): Nacional Sistema de Ensino Ltda. () e Outro, Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/2004-072-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Válio Perpétuo Cabrera, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 656/2004-361-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aparecido Biazoto, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Aírton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 683/2004-005-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Altair Correa, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão

ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 693/2004-010-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): V Gessle Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Iran José de Chaves, Agravado(s): Donizete Leite, Advogado: Dr. Heins Roberto Lombardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/2004-731-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Metalúrgica Venâncio Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Agravado(s): Fabiane Teresinha da Silva, Advogado: Dr. Pedro Moacir Landim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 707/2004-017-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Brito Barbosa, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos, Operadores em Mesa de Exame do Rio de Janeiro - Coopex, Advogado: Dr. Cláudio Pinto Cezário Calado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/2004-002-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Artur Bacaltchuk, Agravado(s): Maria Cristina Kuhl Blankenheim, Advogada: Dra. Raquel Gonçalves Seara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 722/2004-044-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ricardo Divino Lopes, Advogada: Dra. Rute Rosa Ribeiro, Agravado(s): Alta Pressão Bombas e Cilindros Hidráulicos Ltda., Agravado(s): Rodoban Serviços e Sistemas de Segurança Ltda., Agravado(s): SP Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2004-036-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Zenir Boell Abreu, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Marcos José da S. Arzuza, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 752/2004-014-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Ivan Ribeiro Motta, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2004-032-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gabriel Corrêa, Advogado: Dr. Eduardo Zenker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 832/2004-751-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ireneu Blume, Advogado: Dr. César Augusto da Silva, Agravado(s): Transportes Panazol Ltda., Advogado: Dr. Clarindo Francisco Ames, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 844/2004-009-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Alberto Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865/2004-192-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Hugo da Silva Santos, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Ferreira, Agravado(s): Bessa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Maravain Gonçalves Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 920/2004-006-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gisele Franco Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Sousa, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SPCC - São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valderramas Filho, Agravado(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valderramas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2004-070-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Mauricio Vaz de Melo, Advogado: Dr. Aldo Guarian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2004-231-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marília de Dirceu Machado, Advogada: Dra. Verônica Costa, Agravado(s): Epos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Flávio Rosignolo Londero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2004-034-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Clovis Lopes da Silva Purgato, Agravado(s): José Carlos Perri, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1327/2004-031-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Planurb Planejamento e Construções Ltda. () e Outra, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Agravado(s): José Eudes de Oliveira () e Outro, Advogado: Dr. Elton Sadi Fülber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1438/2004-202-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Stefani - Veículos e Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Nelson Rogério Soares da Silva, Advogada: Dra. Cintia Fritsch Pissetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



Processo: AIRR - 1445/2004-034-12-40.5 da 12a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Marcelo Fernandes, Advogado: Dr. Clarete Carolina Longo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2004-020-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valdir Neris da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1446/2004-001-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luciano Soares Araújo, Agravado(s): Antônio José Oliveira Santos, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1447/2004-201-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Otacílio Aquino Severo, Advogado: Dr. Márcio Martini Fleck, Agravado(s): Alberto Pasqualini - Refap S.A., Advogado: Dr. Thomas Steppe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2004-109-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Ivone dos Santos Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1514/2004-109-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Cleonice Mendes de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1548/2004-049-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edivaldo Ferraz, Advogado: Dr. Solange Dias Augusto dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A., Agravado(s): Fazendas Reunidas Boi Gordo Agropecuária e Participações Ltda. () e Outras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1621/2004-121-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Cinzel Incorporações Imobiliárias Ltda., Agravado(s): Edvaldo Lázaro Machado, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1639/2004-011-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sidiney de Campos, Advogado: Dr. Renato Luiz de Avelar Bandini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1732/2004-007-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Raimundo Nonato Castro Cardoso, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Gisele Coutinho Beserra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1740/2004-312-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Mantoan, Advogada: Dra. Maria José Aguiar de Freitas, Agravado(s): Zamprogra S.A. - Importação, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Lázaro Afonso Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1834/2004-005-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): José Carlos da Silva Carvalho, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Dra. Vândia Pinheiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1884/2004-067-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Pedro Mendonça Ferreira, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1910/2004-012-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Galdino, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2063/2004-044-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jair dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2200/2004-471-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Ednaldo Andreilino de Lima, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2287/2004-067-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cláudio Rodrigues Gomes, Advogada: Dra. Vanessa Alessandra Yamamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2541/2004-471-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Agravado(s): Isaias Pinheiro dos Reis, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2548/2004-031-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Gidasio Luiz de Santana, Advogado: Dr. Walimir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2813/2004-039-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Miguel Holbrich, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Agravado(s): LBZ Serviços Ltda., Agravado(s): Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2818/2004-039-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Jorgino Martins Moreira, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Agravado(s): LBZ Serviços Ltda., Agravado(s): Hercilio Júnior Cordova Santos, Agravado(s): Blocopiso Pré-moldados Incorporadora e Construção Ltda., Agravado(s): Comercial Olivieri e Peruzzo Ltda., Agravado(s): Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2851/2004-020-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Joel Patrício Perez Molgas, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Siemens VDO Automotivo Ltda., Advogada: Dra. Vanessa de Moraes Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13851/2004-002-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Osnei Gabardo, Advogado: Dr. Valdomiro Czaikowski Neto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniela Schweig Cichy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19042/2004-016-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Bernardo Mascarenhas, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Luciano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2005-005-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás - Sindisleg, Advogada: Dra. Roberta Soraia Silva de Oliveira, Agravado(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 129/2005-022-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lemon Bank Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Roberto Nogueira Gouveia, Agravado(s): Ednágila da Silva Muniz, Advogado: Dr. Vicente José da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 245/2005-037-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ana Gírléia da Costa, Advogado: Dr. Augustinha Rosa Floresta de Lima, Agravado(s): Comercial Fatus Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Barbosa Itaborahy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 257/2005-058-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José da Tapera, Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Lins, Agravado(s): Terezinha Soares Bezerra, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 307/2005-065-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Santo Antônio do Amparo, Advogado: Dr. Pablo Avellar Carvalho, Agravado(s): Wilma de Fátima Isidoro Santos, Advogado: Dr. Euler José Fonseca, Agravado(s): Hospital Regional São Sebastião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 467/2005-026-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A. - Filial Mecânica, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Roberto Aparecido Fernandes, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 591/2005-011-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Jailson Henrique Pereira Moreira, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Pinheiro Corrêa, Agravado(s): Prosel Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/2005-025-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Paulista de Força de Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Pacífico José Argentin, Advogado: Dr. Rosana Mary de Freitas Constante, Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mantovani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772/2005-019-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Jo-

senildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Renata André Oliveira, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Gustavo de Souza Pereira, Agravado(s): Distribuidora Ching Ltda. () - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778/2005-001-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Walquiria César Camillo Santos, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 849/2005-031-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tecnoplástico Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): Davidson Pereira da Rocha Gomes, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 866/2005-018-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Tiago Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2005-433-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ocivaldo Alves da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2005-008-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marco Antônio Rodrigues Ribeiro, Advogada: Dra. Nacir da Conceição Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2005-022-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Norfil S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): André Luiz Soares da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1081/2005-202-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Consórcio AG Mendes, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Márcio Vinicius, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2005-361-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Francisco, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Chevrron Oronite Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1233/2005-115-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geraldo Hoshika, Advogada: Dra. Alesandra Luzia Mercúrio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1345/2005-017-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Frede José Ignácio, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Agravado(s): Consórcio Trolibus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2005-036-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Campos Lopes, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachele, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1599/2005-432-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Aparecido Baleeiro Ferreira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Ltda., Advogada: Dra. Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1772/2005-131-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): BGN Mercantil e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Danielle Correa Delgado, Agravado(s): Josiane de Ávila Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2004/2005-002-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Ida Schmitz () e Outros, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep () e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2029/2005-079-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Márcia Regina Gomes Moreira, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2045/2005-055-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oswaldo Costa Pinto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2080/2005-153-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Lúcia Martins Bor-

ges, Advogado: Dr. João Bosco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51237/2005-652-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Panificadora e Confeitaria Quintessência Ltda., Advogado: Dr. Luiz César Ribeiro, Agravado(s): Valmor Amadeu Ferreira Bueno dos Santos, Advogado: Dr. Alceu Bodot, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1190/1989-001-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Luís Carlos Aires Barreira Nanan () e Outros, Advogado: Dr. Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho e inexigibilidade do título judicial. **Processo: RR - 125336/1994.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Wilson Fernando de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar nulas as dispensas havidas sem justa causa e determinar suas reintegrações ao emprego. **Processo: RR - 1625/1997-005-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. () e Outros, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Sérgio Becker, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26, da SBDI-1, do C. TST. **Processo: RR - 1445/1998-017-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Pereira Cruz, Advogado: Dr. Rodrigo Aued, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do julgado - rito sumariíssimo - conversão, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão que converteu o processo para o rito sumariíssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que examine o recurso do reclamado sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 23/1999-141-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Maria Helena Veloso Rodrigues () e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1118/1999-025-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Recorrido(s): José Roberto Correa Furtado, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1599/1999-006-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Carlos Zanotti, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de risco, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco portuário e reflexos e julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à multa prevista no art. 538 do CPC. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1938/1999-511-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Geber Moreira Filho, Recorrido(s): Agilson Palomo Barreto, Advogado: Dr. Belline Figueiredo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à sessão o Dr. Belline Figueiredo dos Santos patrono do Recorrido. **Processo: RR - 2424/1999-010-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Terezinha de Lourdes Bigolotti Marino, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Reatue-se para excluir a expressão "Procedimento Sumariíssimo". **Processo: RR - 201/2000-082-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Paulo Possebon, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 478/2000-005-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Gercino

de Oliveira () e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de riscos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, lhe dar provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 297-302, que julgou improcedente a reclamação. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 586/2000-008-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Anderson Vieira de Souza, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 342, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 756/2000-004-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Arlete Silva Ayres, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1200/2000-411-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Indústria de Blocos e Artefatos de Cimento Bim Bim Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Bim, Recorrido(s): Francisco Carlos da Costa, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Souza Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 2575/2000-010-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Antônio Darley de Santana Silva, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

Processo: RR - 6265/2000-663-09-00.2 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIMBRA S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Mário Honorato, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que juntará voto divergente. **Processo: RR - 10600/2000-012-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Terezinha Júlia de Proença, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Recorrido(s): Projel Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Recorrido(s): Estado do Paraná, Advogada: Dra. Annette Macedo Skarbek, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas no pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade gestante da Reclamante. **Processo: RR - 25181/2000-015-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Irso Pinheiro, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Moosmayer Equipamentos Madeireiros Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema salário in natura, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 621054/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Monte Carlos Loteria, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Recorrido(s): Gilberto Francisco da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Almeida do Nascimento, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, para aguardar o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - ERR-621145/00. **Processo: RR - 629275/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Adriana Tocchet, Recorrido(s): Paulo Henrique Alves da Cruz, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 676267/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogada: Dra. Valeria Dias, Recorrido(s): Vanderlei Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 692098/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cléa Rosa do Valle, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 710773/2000.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Luíza Fachetti, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 461/2001-072-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Recorrido(s): Luiz Tadeu de Góis, Advogado: Dr. Pedro Molinette, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 463/2001-001-19-00.3 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo de Albuquerque Cabral, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Correção monetária

- Época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 468/2001-107-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 580/2001-151-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Onélia Ferreira Correa Terra, Advogado: Dr. Elio Carlos da Cruz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. **Processo: RR - 599/2001-068-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marisa Aparecida Carvalho Marquete, Advogado: Dr. Roberto Toshiyuki Matsui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema prescrição - auxílio-doença - suspensão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 693/2001-006-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Trevo Seguradora S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Adenir Valentim Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 741/2001-008-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alcamar Simão, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada, na forma da OJ 307 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema jornada noturna - redução ficta, por violação do artigo 73, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento de horas extras pela inobservância da hora noturna reduzida e reflexos. Ainda por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 966/2001-005-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Benedito Macuíca, Advogado: Dr. Tertuliano Paulo, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 999/2001-004-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aldo Luiz Campos, Advogada: Dra. Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 999/2001-116-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivone Aparecida Oliveira Santi, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1568/2001-032-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria do Carmo de Oliveira de Assis, Advogado: Dr. Arnaldo Pinto de Noronha, Recorrido(s): Clorox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cristina Proen-

Erick Machado Batista, Recorrido(s): José Vieira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Moreira de Sousa, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1434/2002-028-03-40 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Recorrido(s): Dam Ligas Ltda., Advogada: Dra. Renata Altivo Dellaretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula/TST nº 366 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, quando ultrapassado o limite de 10 minutos diários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas invocados. **Processo: RR - 1508/2002-444-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Martinez & Carrera Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira de Souza de Figueiredo Lyra, Recorrido(s): Daniel de Santana, Advogado: Dr. Nelson Caetano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1519/2002-009-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arapua Comercial S.A., Advogado: Dr. Alexandre Orsi Guimarães Pio, Recorrido(s): Eliton Menezes Magalhães, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1542/2002-664-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): Paulo César Antônio da Silva, Advogado: Dr. Akihito Allan Hirata, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2758/2002-383-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco, Recorrido(s): Maria de Fátima Ferreira Vasconcelos, Advogada: Dra. Isabel Martines Cozende, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 3467/2002-037-12-00.2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-3467/2002-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jane Piazza Margarida, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 3620/2002-911-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Carlos Pereira Marques, Recorrido(s): Jairo M. Avelino () - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4746/2002-010-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Negreiros Fernandes, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7887/2002-009-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Aginaldo Barbosa Cesário, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Recorrido(s): Erres Construções Ltda., Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 9772/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Francisco Farinelli, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 10085/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dra. Rosana Gomes Antinolfi, Recorrido(s): Délcio José Natal Padilha, Advogado: Dr. Wilson Natal Arruda Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10090/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Rafael Vicente R. de Oliveira, Recorrido(s): Nanci Pacheco dos Santos Souza, Advogado: Dr. Sandro Roberto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 10451/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Petronilla de Jesus Barros Abade, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 10713/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Faculdade de Medicina da USP, Advogado: Dr. Vinícius Goulart, Recorrido(s): Sidney Correa, Advogado: Dr. Fausto Consentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, compensação, horas extras e diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema correção monetária - época própria - , por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária se ser

aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. Por unanimidade também conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema descontos de imposto de renda e previdenciários, por violação dos artigos 195, incisos I e II, da Constituição Federal e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante quanto aos descontos relativos ao imposto de renda, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte) quanto aos descontos previdenciários. **Processo: RR - 11183/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Artur Thomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Arlindo Zerbin, Recorrido(s): Fundação Educacional Machado de Assis, Advogado: Dr. Jorge Antônio Queruz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 21401/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Jair João dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 21408/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Antônio Tarcisio Custodio, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 23596/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Maria José Goulart, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 23752/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira (Hospital Albert Einstein), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Lúcia Helena Ramos, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por falta de quórum, em virtude do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva declarar-se impedido de participar do presente feito. **Processo: RR - 23758/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Severino Caetano Bezerra, Advogado: Dr. Luís Antônio Pires, Recorrido(s): PRB Engenharia e Construções S/C Ltda., Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 25784/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Novacos Comercial Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Aurea Cristina Maciel Dutra, Advogada: Dra. Sonia Maria Mazza Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 34319/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): André Ferreira Correa Araújo, Advogada: Dra. Juliana Perucci, Recorrido(s): Semper - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Florêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 38191/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Recorrido(s): Olga de Pellegrin () e Outras, Advogada: Dra. Anastácio Jorge Katsipis Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44407/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Leonardo Santos Maciel, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 44809/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Marli Terezinha da Silva Krul, Advogado: Dr. Renato Prado de Almeida, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "produtividade - natureza da parcela", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 49429/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 51393/2002-900-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Serra Grande

S.A., Advogada: Dra. Cristiana de A. Bezerra Menezes, Recorrido(s): Manoel Aluizio da Silva, Advogado: Dr. José Newton Gomes Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 52764/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Helfont Produtos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Vagner Tozzi Júnior, Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula nº 381 desta Corte (ex OJ nº 124 da SBDI-1). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais do crédito do obreiro seja computado sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 52988/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Erivaldo Ferreira Amorim, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Pereira, Recorrido(s): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Dra. Rosa Mizue Fuchs, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 54312/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Moacir Spagnol, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável". **Processo: RR - 54432/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Essilor da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Raimunda do Socorro Mafra Caldas, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 58773/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genivaldo de Jesus de Souza Nolasco, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial somente quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: nulidade por negativa de prestação jurisdicional; incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; incompetência da Justiça do Trabalho em razão da pessoa; ilegitimidade passiva para responder pelos créditos trabalhistas do reclamante, no período anterior à concessão da malha ferroviária; quitação; prescrição; e diferenças de reserva de poupança. **Processo: RR - 59062/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): David Vieira Carneiro Filho, Advogado: Dr. José Augusto Bezerra C. Neto, Recorrido(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 62438/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel () e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Muller, Advogado: Dr. Silvio Luiz Januário, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 63827/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ari Lampert, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Jacqueline Rocío Varella, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 65309/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido(s): Angelina de Jesus da Silva, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 51/2003-402-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lazara Cardoso de Barros, Advogada: Dra. Erineide da Cunha Dantas, Recorrido(s): Condomínio Edifício Leonardo, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada e anulando a Decisão de fls. 236/238, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 155/2003-011-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Fun-



cionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Amadeu de Andrade Carvalho, Advogado: Dr. Nizomar Bastos Tourinho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BASA quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BASA quanto à ilegitimidade passiva "ad causam"; à coisa julgada, à prescrição total; à suspensão ou devolução das contribuições pagas à CAPAF e quanto à tutela antecipada. Por unanimidade, julgar prejudicada a apreciação do Recurso de Revista da CAPAF e quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CAPAF; quanto à coisa julgada; à prescrição total; ao direito à isenção; à devolução das contribuições e quanto à violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 273/2003-001-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Construtora Teme Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Recorrido(s): Dinarte Cândido do Nascimento, Advogada: Dra. Edma A. Oliveira Âmbar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 495/2003-067-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Facchini S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Cais, Recorrido(s): Sérgio Ramon Machado Silva, Advogada: Dra. Márcia Caldeira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 555/2003-006-01-41.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública - Capesp, Advogado: Dr. Daniela Lambertini Zanconato, Recorrido(s): Renato Marchena do Prado Pacca, Advogado: Dr. Douglas Benevides Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 768/2003-011-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Geraldo de Oliveira Farias, Advogado: Dr. José Leal Barbosa, Recorrido(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 1173/2003-032-15-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Ângelo Zacharias, Advogado: Dr. Lusía D. Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1606/2003-038-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Alcides Rubens de Almeida e Silva Júnior, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a fim de que, afastada a falta de interesse de agir, seja analisado o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1825/2003-432-02-41.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Paulo Guimarães, Advogado: Dr. Silvio Luiz Parreira, Recorrido(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 2292/2003-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Ubirajara Melato Brasil, Advogado: Dr. Domiciano Roberto Pimenta Andrade, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 51346/2003-095-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Januário Filho, Advogado: Dr. Neandro Lunardi, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de instauração de incidente de uniformização jurisprudencial e não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 72941/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Recorrido(s): José Teixeira de Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 73105/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Clenio Barbosa Larrea, Advogado: Dr. José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73560/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Recorrido(s): Mercedes Lázaro Carrasqueira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 73704/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valquíria Silveira Gomes, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria,

por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 124 - atual Súmula nº 381 o TST - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da obrigação na forma ali referida. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

Processo: RR - 75662/2003-900-01-00.2 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telelistas Editora S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Ana Maria Cunha da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - operadora de telemarketing - jornada reduzida - inaplicabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar inaplicável a redução de jornada e excluir da condenação as horas extras daí advindas e reflexos.

Processo: RR - 82124/2003-900-02-00.9 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tarfê Gráfica Editora e Fotolito Ltda., Advogado: Dr. Wagner Antônio Pimenta, Recorrido(s): Clóvis Bispo de Amorim, Advogado: Dr. Flávio de Sena Volpon, Decisão: Retirar o presente processo de pauta após o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva declarar-se impedido de participar do presente feito. **Processo: RR - 83284/2003-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - Semosb, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Manoel Ezídio Silva Dias, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS não recolhido sobre o período laborado. **Processo: RR - 88702/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Carlos Xerxeski, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Carneiro e Outros, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: RR - 91321/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Recorrido(s): Antônio Mauro Mate da Rosa, Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 91533/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José de Jesus Guilherme, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 92182/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Perci da Silva Tavares, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - incidência -, por contrariedade aos termos da Súmula 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-base do empregado, nos termos da Súmula 191 desta Corte. **Processo: RR - 92956/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Carlos Lopes, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 96470/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Júlio César Lindenmeyer, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema cargo de confiança - horas extras (sétima e oitava horas) - período após julho de 1999, por violação do artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias, no período posterior ao mês de julho de 1999 e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 100793/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Ricardo da Silva Alvim, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 101607/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Vilson Nachtigali Mesquita, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 101943/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Iracy Maria Donelli () e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 101967/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano

Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Iani da Silva Mattos, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS não recolhido sobre o período laborado. **Processo: RR - 663/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Doralice dos Anjos de Melo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1274/2004-106-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sasso Garcia Filho, Recorrido(s): Derclio Aparecido Augusto, Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1305/2004-004-10-85.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Recorrido(s): Haroldo Shietti Assumpção () e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento. **Processo: RR - 1456/2004-006-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Maria Isolda Lima, Advogado: Dr. Kennedy Ferreira Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1851/2004-042-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Angelo Castellano Júnior, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 126596/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Guiomar Gustavo Gambarra, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema adicional noturno, por violação ao art. 73, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças de adicional noturno quanto as horas laboradas no período subsequente às cinco horas da manhã. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema dos intervalos intrajornada não gozados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema dos honorários advocatícios. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, participou do julgamento do presente processo no dia 28/06/2006, quando proferiu o seu voto. **Processo: RR - 1185/2005-781-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abastecedora Bom Retiro Ltda., Advogado: Dr. Bruno Tonelli, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as contribuições assistenciais cobradas compulsoriamente. **Processo: ED-AIRR - 231/1992-002-22-40.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Anaíde Oliveira Lopes, Advogada: Dra. Francisca Ramos de Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 185/1993-018-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Ivana Müller Petrolli, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Advogada: Dra. Maria Beatriz Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 816/1996-006-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jefferson Paim de Andrade, Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida, Embargado(a): Omar Cristiano da Silva, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): CGA - Central Gaúcha de Alimentos, Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida, Embargado(a): Anísio Leite Neto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1399/1996-010-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rinaldo Alves Barbosa, Advogado: Dr. José Pedro Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2238/1996-056-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paulo César Stockinger, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando erro material, consignar que acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: ED-AIRR - 801/1997-010-15-41.0**

da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Marcos Aparecido Volterra dos Santos, Advogado: Dr. José Pedro Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-AIRR - 1454/1997-102-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Embargado(a): Maria Rejane Mackedanz Zaffalon, Advogado: Dr. Jairo Halpern, Embargado(a): Fundação Assistencial de Pelotas - Fasp, Advogado: Dr. Joáz Fernando Bastos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1439/1998-089-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Mário Itao, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 478/1999-016-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Edson Yoshimitsu Oshiro, Advogado: Dr. Marcelo Moreira de Souza, Embargado(a): Alessandra da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Embargado(a): Pronto Atendimento Médico S/C Ltda., Advogado: Dr. David Ferrari Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 563420/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Depieri, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 376/2000-072-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): René Silva, Advogado: Dr. Laudelino Gonçalves Gatto Filho, Embargado(a): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previdir, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 464/2000-801-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Sandro Camargo Dias, Advogado: Dr. Paulo Roman Nogueira, Embargado(a): América Transportes Internacionais Chile Ltda., Advogada: Dra. Águida Fernandes Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2221/2000-003-16-00.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Antenor Silva Pinto, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 631250/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Valmir Machado de Souza, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 693262/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Carlos Vital Gouveia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragno Taunay, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 712179/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jair Nascimento, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 719274/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Eunice Dezire Rageteles, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 339/2001-161-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Amália de Lima Souza, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1521/2001-029-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchêra, Embargado(a): Waldira Bezerril da Silva, Advogado: Dr. Wanderley Simões da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 740960/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira

Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Embargado(a): Daysimary Pinto Fuly, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, sanando a omissão, reconhecer a sucessão do embargante pelo BANCO BANERJ S.A., homologando o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), e determinando a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo apenas o Banco Banerj S/A. **Processo: ED-AIRR - 755529/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Milton de Souza Machado, Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 764323/2001.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Lúcio Flávio Ramos Rosa, Advogado: Dr. João Vitor Mesquita Agresta, Embargado(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogado: Dr. Álvaro Augusto Bernardes Normando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 19642/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Joracy Magalhães Jardim, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão Gentile, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa por aviamento manifestamente protelatório, a teor do artigo 538 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 33258/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: A. M. Quinteiro & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Embargado(a): Artur César Mineiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cavalcanti Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 45115/2002-900-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Mozar Menezes Melo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 419/2003-121-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ataíde Barbosa () e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1050/2003-003-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Nanci Ida Rosseli, Embargado(a): Celso Rosa Machado () e Outros, Advogado: Dr. Imar Eduardo Rodrigues, Advogada: Dra. Érika Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1327/2003-045-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Antônia Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Mofato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1774/2003-017-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sebastião Alves Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 73274/2003-900-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Pedro Luís de Lima, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 91971/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo César Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 94882/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): Hipólito Brites de Freitas, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 95017/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Francisco Domingos Leite de Souza, Advogada: Dra. Valda Silveira Kawahara, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 95418/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Emília Maria B. dos S. Silva, Advogado: Dr. Fábio Dourado Oliveira, Embargado(a): Edson de Souza, Advogado:

Dr. Carlos José Lopes Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, acolhê-los para acrescentar ao acórdão embargado o fundamento de que o empregado de empresa pública não é detentor da estabilidade de que trata o artigo 41 da CF/88. **Processo: ED-RR - 4/2004-011-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Maria Regina Valenti, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Fêmnia S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 319/2004-303-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Protector Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Embargado(a): Ronaldo Nunes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Regina Wingert Abel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: ED-AIRR - 793/2004-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Alziro de Oliveira Jesus () e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 219/2005-020-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Aster Petróleo Ltda., Advogado: Dr. André Lara Silva, Embargado(a): Geraldo Fernandes Costa, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. Às onze horas e vinte minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, e por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e seis.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro no exercício da Presidência da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DATRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e seis, às nove horas e três minutos, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, estando presente o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Jefferson Luiz Pereira Coelho e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 999/1981-034-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pasquale Grosso Neto () e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Agravado(s): Espólio de Paulo César Silva, Advogado: Dr. José Perelmiter, Agravado(s): Valdir Barros Cals, Advogado: Dr. Maurício Mourão Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1686/1988-028-15-41.8 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-1686/1988-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Newton Benedito de Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1686/1988-028-15-42.0 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-1686/1988-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Newton Benedito de Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1931/1989-035-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vitor Hugo da Costa Melo () e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Torres de Luca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2762/1989-030-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Marta Ferraz Lins, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1156/1993-001-05-41.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos da Cruz Brito () e Outros, Advogado: Dr. Henrique Heine Trindade Carmo, Agravado(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 465/1994-611-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Joaquim Martins de Mello Neto () e Outro, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcos Luís Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em virtude da determinação da Egrégio. SBDI-1 e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 991/1994-075-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ademilson Aparecido Forastieri () e Outros, Advogado: Dr. José Zocarato



Filho, Agravado(s): Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, Advogado: Dr. Alceu Santana Faleiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1701/1994-025-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Wálter Borges de Mattos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1872/1994-024-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Moore Formuladores Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Pedro Luiz Barros, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 366/1995-058-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Agravado(s): SucoCitrícola Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/1995-005-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Cristina Paraiba dos Santos, Advogado: Dr. Aluísio Martins, Agravado(s): Massa Falida da Mesbla S.A., Advogada: Dra. Ilda Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 890/1996-030-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Vieira, Advogado: Dr. Antônio Aparecido Florindo, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Ivani Calamia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1936/1996-008-17-41.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarcica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Braz dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2442/1996-001-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carafina Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Agravado(s): Antônio Viana Balbino, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2886/1996-029-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Aparecido Bartoletti, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Eliamara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento. **Processo: AIRR - 3018/1996-003-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Boanerges de Campos, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Sistema S.A., Advogado: Dr. Valdir Capozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32049/1996-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Agravante(s): Adriana Basso, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 256/1997-017-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústrias Alimentícias Leal Santos Ltda., Advogado: Dr. Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Sandra Sofia Colombo, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Agravado(s): Isa Peixe Ltda., Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/1997-051-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo Magela Verneque Costa, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544/1997-401-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Válder Comiotto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 792/1997-122-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - DATC, Advogado: Dr. Eduardo Schein Trindade, Agravado(s): Jarbas Nancy Pereira, Advogado: Dr. Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1341/1997-016-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana da V. Ladeira, Agravado(s): Rute Isabel da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Fernandes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1442/1997-006-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Roberto Costa Fontenele, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Agravado(s): Malharia Santa Inês Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Ricardo C. da S. Mapurunga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2843/1997-078-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Marco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Romualdo Del Manto Netto, Agravado(s): Vagner Pimenta dos Santos,

Advogado: Dr. Edison Lucas da Silva, Agravado(s): Helfont Produtos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 79/1998-243-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lécya Soares de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Miranda Aquino, Agravado(s): Jociara Cristina de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Rosa de Miranda, Agravado(s): Dijah Construção, Assessoria e Planejamento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 268/1998-004-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Antônio Carvalho Netto () e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 360/1998-051-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Travel Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Adriana Gomes Duarte, Advogado: Dr. Aníbal Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 620/1998-193-05-41.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Distribuidora Baiana de Alumínios Ltda. - Disbal, Advogado: Dr. José Roberto Cajado de Menezes, Agravado(s): Indiacira Maria Oliveira Santos, Advogado: Dr. Tony Figueiredo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, após requerida a juntada de instrumento procuratório do duto patrono da Agravante e pedido de adiamento. **Processo: AIRR - 725/1998-301-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Metalúrgica Daniel Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Nelson Hirt, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795/1998-122-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clodomar de Freitas, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Agravado(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogada: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/1998-656-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Castro, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Zaqueu Cannor Silva, Advogado: Dr. Lísias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 951/1998-042-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Paulo César das Neves Lo Bianco, Advogado: Dr. Adonis Barbosa Escorel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/1998-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carline Barreto de Melo, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Agravado(s): Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1226/1998-446-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Simão Duarte Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Tavares Freire, Agravado(s): André Luiz de Souza, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Cantina Vicino Al Maré Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1510/1998-361-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Maria Aparecida Borges, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1879/1998-001-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): João Marcos Brazolino, Advogado: Dr. José Humberto Lordello dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por consecutório lógico, deve ser igualmente desprovido o recurso ordinário em ação cautelar. **Processo: AIRR - 3163/1998-047-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Celina Clelia da Silva Picos, Advogado: Dr. Oswaldo Bretas Soares Filho, Agravado(s): Itaplan Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13090/1998-010-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Luciola Werner Meggiolaro, Advogado: Dr. José Eduardo Quintas de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 58/1999-732-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Carlos Franco Aquistapace, Advogado: Dr. Dárcio Fleisch, Agravado(s): Massa Falida da Transportadora Santoangelense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 284/1999-611-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Hermes Alexandre Barbosa, Advogado:

Dr. José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/1999-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brascan - Imobiliária e Incorporação S.A., Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvoni, Agravado(s): Josezito José de São Pedro, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 903/1999-059-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lyvey Administração e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Balassiano Flamenbaum, Agravado(s): Francisco Antônio Simão Aniceto, Advogado: Dr. Glaucio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1032/1999-004-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): Joaquim Franco de Carvalho () e Outros, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1092/1999-102-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Cleneci Soares da Rocha () e Outros, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Agravado(s): Fundação Movimento Assistencial de Pelotas - Fmapel, Advogado: Dr. Joáz Fernando Bastos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1430/1999-038-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adelino Ferreira, Advogada: Dra. Cláudia Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhav, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1727/1999-282-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Fábio Dourado Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos Rodrigues Francelino, Advogado: Dr. Edson Fernandes Abud, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1942/1999-076-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1942/1999-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1942/1999-076-02-41.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1942/1999-1, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2163/1999-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transper - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. Ricardo Queiroz Liporassi, Agravado(s): José Aparecido de Andrade, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2331/1999-031-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Murilo Amoedo Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Prece - Previdência da Ceda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Serqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2569/1999-023-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frigorífico Margem Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Agravado(s): Carlos Roberto Miranda, Advogado: Dr. Wagner de Melo Volpato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12168/1999-015-09-42.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célio Leonel de Souza, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18489/1999-015-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Umberto César Faé, Advogada: Dra. Fátima Luiza Gebara Casaburi, Agravado(s): GE Dako S.A., Advogada: Dra. Susy Gomes Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 51/2000-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Bento de Aquino e Souza Neto, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 443/2000-102-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Emerson Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Evilásio Rocha Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 533/2000-851-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luís Fernando Ramos Bitencourt, Advogada: Dra. Cristiane

Letícia Zouner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 660/2000-030-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Odete Marques Miranda, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por inexistente, nos termos da OJ nº 120, da SBDI-1, do C. TST. **Processo: AIRR - 669/2000-003-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Márcio Speck, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 955/2000-014-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Agravado(s): Fundação Sistel de Segurança Social - Sistel, Advogado: Dr. Fernando Antônio Pimentel de Melo, Agravado(s): Edjalma Neves dos Santos, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1019/2000-022-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procuradora: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): Maria José Fontes Rodrigues, Advogado: Dr. Stefano Parenti Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2000-001-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valdomiro Alves Pinheiro, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Empresa de Transportes Mont Serrat, Advogada: Dra. Ramayana Tito Paraiso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1398/2000-161-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procuradora: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): Maria José Fontes Rodrigues, Advogado: Dr. Stefano Parenti Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2000-002-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Roberto Figueiredo, Agravado(s): Glória da Conceição Guimarães, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. Castro Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3346/2000-652-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paraná Clube, Advogada: Dra. Márcia Vianna, Agravado(s): Leonardo Schwarz Neto, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19559/2000-007-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Vera Lúcia Salles Souza, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2001-551-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtaau, Advogada: Dra. Karine Sofia Graeff Perius, Agravado(s): Alcécio Henick, Advogado: Dr. Celso José Gnoatto, Agravado(s): Município de Planalto, Advogada: Dra. Valéria Cristina Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2001-093-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sílvia Maria Patrignani, Advogado: Dr. Fábio Rodrigo Vieira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2001-005-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria das Graças Vieira, Advogada: Dra. Rita de Cássia de Oliveira Souza, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Giovana Nascimento Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/2001-073-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Affonso Luiz Bravin, Advogado: Dr. Alaerte Jacinto da Silva, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 120/2001-012-07-40.2 da 7a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ana Maria Motta Garcia Lopes () e Outros, Advogada: Dra. Jane Calixto de Almeida, Agravado(s): Etice - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, Advogado: Dr. Juraci Rufino de Oliveira, Agravado(s): Seproce - Serviço de Processamento de Dados do Ceará, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 365/2001-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Carlos Alves, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Agravado(s): Irotres Serviços e Fornecimento de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. José Luís do Rego Barros Barreto, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 410/2001-102-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Janice Vergara de Souza Amaral, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unani-

midade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 444/2001-013-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VM Sherlock Machado, Advogado: Dr. Marcos Antônio Tavares Grisi, Agravado(s): Eliana Correa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545/2001-271-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Búfalo - Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogada: Dra. Marilisa Aleixo, Agravado(s): Fabiano da Costa Martins, Advogado: Dr. Wilson Aparecido Rodrigues Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 768/2001-002-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Jundiá () e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gallera, Agravado(s): Ivaldo Milharci () e Outra, Advogado: Dr. José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Servidores Municipais de Jundiá. Reembolso de valores descontados em favor de fundo de benefícios" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 782/2001-096-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): João Alfheu Krauz, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 784/2001-021-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luís Orsi () e Outros, Advogado: Dr. Theo Argentin, Agravado(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Lúcia Helena Noveas da Silva Lumasini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800/2001-121-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cícero Santos Silva Costa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2001-121-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Ivaldo dos Santos Vale, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 816/2001-004-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Agna Martins de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Gerson Benedito Prado, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 895/2001-056-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Odair Raymundo, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 937/2001-281-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): Elisabete de Castro Lacerda da Costa, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2001-099-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1022/2001-131-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Marcelo Bueno Silva, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1076/2001-301-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jefferson Ferreira de Paula, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1091/2001-024-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierr Bersch, Agravado(s): Ana Cláudia Hoffer, Advogado: Dr. Doné de Oliveira Peixoto, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2001-011-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centralli Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Agravado(s): Américo do Amaral Ferreira Filho, Advogada:

Dra. Maria Gorete L. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1449/2001-004-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lana Cristina Souza da Silva, Advogado: Dr. Wagner Zaccaro Borelli, Agravado(s): Volmir Conte - EPP, Advogado: Dr. André Wadhy Rebehy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1570/2001-059-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Francisco K. Shimabukuro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1599/2001-006-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Frotama - Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Paulo Roberto Moraes Monteiro, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1848/2001-003-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Túlio Machado de Faria, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado(s) e Recorrente(s): Prointernet do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Viggiano Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista da reclamada quanto ao tema multa do artigo 477 consolidado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2031/2001-031-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Procurador: Dr. João Batista Aragão Neto, Agravado(s): Jairo Pires Leal, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2207/2001-005-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clínica Santa Cecília Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Agravado(s): Eliane Moraes da Costa, Advogada: Dra. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2243/2001-342-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Viação Agulhas Negras Ltda., Advogada: Dra. Isa da Penha Vale Chiesse, Agravado(s): Sebastião Soares dos Santos Filho, Advogado: Dr. Demétrius Passos Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2286/2001-061-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Maria Cecília Costa Peixoto, Advogado: Dr. Alberto José Maud, Advogado: Dr. Rodrigo Zuin de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15975/2001-651-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Juliana Roberta Corrêa Saito Azevedo, Advogado: Dr. Osvaldo Antônio do Nascimento Benkenorf, Agravado(s): Assessoria Empresarial Aptus Ltda., Advogado: Dr. Waldir Leske, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17903/2001-015-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundo de Pensão Multiprocinado - Funbep, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Celso Enes do Nascimento, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75622/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Espólio de Roberto Ramos Silveira, Advogada: Dra. Nélia Margarida Michielin Fasanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 770754/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Ramires Brum Gonçalves, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773652/2001.3 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Santana Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Everaldo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. José Humberto Carvalho Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781249/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Aginaldo da Silva Alecrim, Advogado: Dr. Clodoaldo Chukr, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93/2002-017-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Raimundo Conceição Mota, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo,



Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 131/2002-094-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. () e Outra, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): João Batista de Souza, Advogada: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2002-042-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Osvaldo Amorelo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Agravado(s): Pátio Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Agravado(s): Altair Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Agravado(s): Luciano Bolegga, Advogado: Dr. Syrius Lotti Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Chapela Neres, Advogado: Dr. Estácio Airton Alves Moraes, Agravado(s): Francisco Eduardo Callaz () e Outra, Advogada: Dra. Pedro Orlando Pirafino, Agravado(s): João Batista Moreira Cabrita () e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 219/2002-921-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria do Socorro Amorim () e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 266/2002-002-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Cláudia Felícia da Silva, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 305/2002-001-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): General Motors Prestadora de Serviços S.A. () e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): William Mota Rossignoli, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 420/2002-092-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marlene Miyabara Teixeira, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 453/2002-067-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Pereira Lopes () e Outro, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 461/2002-124-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Primo Francisco Astolpho Gandra, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Tandem Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2002-044-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fernando Ferminiano da Silva, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Petromulti Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2002-100-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adélio Saldanha da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Agravado(s): Pedro Mendes Miranda, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715/2002-015-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manchester Serviços Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Agravado(s): Fernando Dias de Araújo, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 723/2002-701-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Breno Figueiredo Vieira, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796/2002-512-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Gustavo Francisco Kleinübing, Agravado(s): José Carlos Bortolanza, Advogado: Dr. Nilo Morosini Moré, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Três de Maio Ltda., Advogada: Dra. Carine Raquel Petter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 946/2002-013-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): GTM - Grupo Técnico de Montagem Ltda., Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Agravado(s): João Pereira de Matos Neto, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 952/2002-022-04-40.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-952/2002-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Simão Marques Nury, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito,

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 952/2002-022-04-41.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-952/2002-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Simão Marques Nury Júnior, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 981/2002-001-06-41.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Barbosa de Almeida, Agravado(s): Marcos Antônio Vericimo, Advogada: Dra. Maria José de Sales Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1096/2002-089-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Nelson dos Santos, Advogado: Dr. Abel Abelardo Standniky, Agravado(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2002-305-04-40.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1258/2002-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Class - Educação Executiva Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Vivian Nickel, Advogado: Dr. Estêvão Trentz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1258/2002-305-04-41.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1258/2002-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Class - Educação Executiva Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Vivian Nickel, Advogado: Dr. Estêvão Trentz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1272/2002-071-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Samuel Melo dos Santos, Advogada: Dra. Mariana Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1400/2002-133-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Rogério Dias de Souza, Advogado: Dr. Maurício Silva Leahy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1446/2002-011-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Barbara Bianca Sena, Agravado(s): Paulo Elzio Medeiros Montassier, Advogada: Dra. Patrícia Picorelli Soares, Agravado(s): Rosch - Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogada: Dra. Denise Castellano Marques da Cruz Anunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1450/2002-017-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): André Carrasco Casquet, Advogado: Dr. Lino Cezar Cestari, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1483/2002-801-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Irmãos Schwannck Ltda., Advogado: Dr. Wilson Ferretto, Agravado(s): José Paulo Bitencourt Silveira, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2002-342-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dores, Agravado(s): José Pereira () e Outros, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1684/2002-002-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Harley Mendes Santos, Advogada: Dra. Fabiana Gouveia Ribeiro, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quites, Agravado(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A., Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quites, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1705/2002-025-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Egno Alves Ferreira, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Agravado(s): Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda., Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1866/2002-341-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alexandre de Mello Rodrigues, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Agravado(s): Entulix Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Leoncio Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2532/2002-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU - Recife, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Eisenhower Felipe Santiago, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3166/2002-921-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Agravado(s): João Camelo do Nascimento, Advogado: Dr. Sílvia Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4255/2002-906-00-00 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lúcia Helena da Silva, Advogado: Dr. Gabriel de Andrade Mesquita Filho, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 4810/2002-921-21-00.5 da 21a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Lauro Molina, Agravado(s): João Maria Freire () e Outros, Advogado: Dr. Sílvia Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4858/2002-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sudra Serviços Ltda., Advogado: Dr. Aramis Marques da Trindade, Agravado(s): Adeniza Honória da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6184/2002-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frigorífico Ibérico Ltda., Advogada: Dra. Luciana Faria Dias, Agravado(s): Edmilson Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11259/2002-006-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Teresinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Massa Falida da Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Marcelo Campos Schröder, Agravado(s): Maria Luzinete da Silva, Advogada: Dra. Elisabete Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17105/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Athayde & Athayde Ltda., Advogado: Dr. Mário Luís Manozzo, Agravado(s): Micheli Monteiro, Advogado: Dr. Dorival Sebastião Ipe da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 17296/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Mário Nelson Nicolau dos Santos Júnior, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s) e Recorrente(s): Rádio FM Independência Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abage Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos efetuados nas comissões", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "acúmulo de funções". **Processo: AIRR - 17368/2002-012-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Haydée de Moraes Batista, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17725/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Educadora Itapoã Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Francisco Rodrigues, Advogado: Dr. Crésio Mendes de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24807/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fredison Júlio Batista Gomes, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Agravado(s): Fiat Allis Latino-Americana Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 25468/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roupas AB S.A. - Locação de Uniformes e Toalhas, Advogado: Dr. Filipe Gustavo Potzmann Pereira, Agravado(s): Nivaldo Scandoleiro Costa, Advogado: Dr. Stasys Zeglaitis Júnior, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho de fls. 116-117, prosseguindo no exame de admissibilidade do recurso denegado; e II - não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 26680/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): EDS - Eletronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reconsiderar o despacho de fl. 475 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 27636/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Ney Arruda Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Sadi Cagliari, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierr Bersch, Agravado(s) e Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR - 31606/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): Ana Maria Gaúza, Advogado: Dr. Agostinho José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32329/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyurgo Leite Neto, Agravado(s): Geraldo José do Nascimento Júnior, Advogada: Dra. Adelta Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**

cesso: **AIRR - 32331/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Antônio Ramos e Figueiredo, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34133/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ricardo José Genro Jornada, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Kleyver Peres Martins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 38389/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Dinarte Soares Noronha, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39407/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Roberto Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 39614/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cleane Maria de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho às fls. 191-192, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, do tema "Prescrição. Momento Processual de Argüi-la. Súmula 153/TST. Interpretação. Alcance" e, no mérito, negar-lhe provimento. Também conhecer, por contrariedade à ex OJ do TST, do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Critérios de Apuração. Responsabilidade das Partes" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, determinar, em relação aos descontos fiscais, a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se às alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: A-RR - 39626/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valter Caceres Júnior, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido Cantera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 156-157 e, em consequência, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: A-RR - 39808/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Salette Milanesi Brentan, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 443-444 e, em consequência, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Prescrição. Demanda Trabalhista Arquivada. Propositura de Nova Ação. Contagem do Prazo Prescricional" e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da primeira ação trabalhista, isto é, a que teve trâmite na então MM. 9ª Vara do Trabalho da cidade de São Paulo, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao TRT para que avance no julgamento dos demais aspectos do mérito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 41375/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Otávio José Corrêa Martuscelli, Advogado: Dr. Márcio Alessandro Noya Machado da Costa, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43159/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rhesus Medicina Auxiliari S/C Ltda. () e Outra, Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Rosana Couto Mariani, Advogada: Dra. Renata Melchior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43825/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Martinelli S.A. () e Outro, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Aparecida Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43833/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Intermoinhos Nordeste S.A., Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Gil,

Agravado(s): Antônio Carlos Ramos de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44586/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serterc Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Agravado(s): Gustavo Silva Ferreira, Advogada: Dra. Vanessa Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47036/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Agravado(s): Getúlio Guardiano Cardoso, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48013/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisco Roberto Alves de Siqueira, Advogada: Dra. Marizi Volpi Vinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53538/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Neiva Genoveva Foletto Bisognin, Advogado: Dr. Rodrigo Brunetto Zanin, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56575/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cléber Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 57806/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Nilson Feld, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Decisão: retirar o presente processo de pauta em razão do impedimento declarado em sessão pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. **Processo: AIRR - 63875/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fausto Maia Júnior, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Sul América Santa Cruz Seguros S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64280/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luzia Maria de Santana Oliveira, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 65943/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Cristina Tereza Rangel Lamarão, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj, tão-somente, quanto ao tema "reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser - limitação à data base", por contrariedade à Súmula/TST nº 322, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: A-AIRR - 66463/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sérgio Pereira Domingues, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): Cray Valley do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo regimental, que, entretanto, é recebido como recurso de agravo. No mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 79 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante. Conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69054/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa São Luiz Viação Ltda., Advogado: Dr. Márcio César Janjacom, Agravado(s): Marcos Roberto Oliveira Chaves, Advogado: Dr. Edmundo Koichi Takamatsu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69848/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s): Mônica Elisa Giglio de Castro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 71577/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Antônio dos Santos Fernandes, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ e do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (hoje BANCO ITAÚ S/A), bem

como conhecer do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S/A (hoje) BANCO ITAÚ S/A, apenas quanto ao tema limitação da condenação à data-base, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos reajustes deferidos se dará apenas até o mês agosto de 1992, inclusive. **Processo: AIRR - 72379/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Roberto Brügger da Costa, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, reconhecer a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A e homologar o pedido de exclusão da lide do Banco sucedido, para determinar a reatuação dos autos a fim de fazer constar no pólo passivo apenas o Banco Banerj S/A. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72578/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Colégio Santa Mônica do Estado do Rio de Janeiro Ltda., Advogada: Dra. Emilia Cristina Silva Cachem, Agravado(s): Jacqueline Teixeira de Mello, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 81/2003-002-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Choperia e Casa de Esfiha Barril 2000 Ltda. () - ME, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Elcvania de Souza, Advogada: Dra. Emilia Yoko Kimura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 87/2003-014-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adson Ribeiro Bezerra Vasconcelos Júnior, Advogado: Dr. Assuero Vasconcelos de Arruda Júnior, Agravado(s): Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda., Advogado: Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/2003-100-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto de Moraes () e Outros, Advogado: Dr. Anália Vicente Faria, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão a douta patrona dos Reclamantes, Dra. Anália Vicente Faria. **Processo: AIRR - 122/2003-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Henrique Nascimento, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2003-006-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geraldo José Biserra Silva, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 204/2003-111-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Dr. Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Claudineia Schimidt Sott, Advogado: Dr. Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contramínuta. **Processo: AIRR - 306/2003-004-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geraldo Temístocles Frossard, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Ham Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luciano Ceotto, Agravado(s): Polimercantil Distribuidora Ltda., Agravado(s): Distribuidora Moaras Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 316/2003-055-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira da Silva, Agravado(s): Moacir Matias Filho, Agravado(s): Fazenda Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 327/2003-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul - Sulpetro, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Antônio Augusto Araújo Sampaio de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Caetano Brites, Agravado(s): Cooperativa de Revendedores de Combustíveis Ltda. - Coopetrol, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 327/2003-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Selicel - Segurança, Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Jonas Alves Zonato, Agravado(s): Dan-Hebert S.A. - Sistemas e Serviços, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Luziano de Oliveira, Advogado: Dr. José Hamilton Araújo Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 328/2003-003-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arlindo Carlos de Oliveira () e Outros, Advogado: Dr. José Nilson da Silva, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Klébio Cordeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 424/2003-254-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Si-



derúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Adelino Augusto Pires, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 426/2003-254-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Antônio de Abreu Júnior, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 454/2003-027-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Hélio José dos Santos, Advogada: Dra. Marta Lúcia Simões Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489/2003-080-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Daterra Atividades Rurais Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Antônio Honorato Pereira, Advogado: Dr. Waldir Bolivar Caçado Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 503/2003-491-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Agravado(s): Acélio Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 508/2003-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. Raul Ferri, Agravado(s): Espólio de Everton Oliveira de Carvalho, Advogado: Dr. Zara Lúcia Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 536/2003-071-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Real Encomendas e Cargas Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Agravado(s): Sebastião Pereira Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/2003-015-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Agravado(s): Tarcísio Pertile, Advogado: Dr. Daniel Scherz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 543/2003-010-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Consórcio Passarelli - Construbase, Advogado: Dr. Marcelo Luís Bromonschenkel, Agravado(s): Antônio Severino Albuquerque, Advogado: Dr. Adauto Rodrigues Dias, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 547/2003-202-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Labriz Torres Globig, Advogada: Dra. Héliida Liane Figueiredo Catelan, Agravado(s): Sociedade Pró-Universidade Canoense, Advogado: Dr. Francisco Dequi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567/2003-003-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Madeira, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 568/2003-022-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Hasenclever Sebastião de Macedo, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 592/2003-121-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Samuel Valverde de Souza Filho, Advogada: Dra. Anelma da Penha Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 623/2003-097-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): João de Deus Casemiro () e Outros, Advogado: Dr. Altair Pereira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 636/2003-068-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rafael Bordini, Advogada: Dra. Flávia Filhorini, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 655/2003-006-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Campeiro Produtos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Agravado(s): Edison de Souza Castro, Advogado: Dr. Feliciano Teixeira de Souza, Agravado(s): Asia Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Daiane Bittencourt Stapassoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 662/2003-006-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Transtime Barra Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Maria do Car-

mo Sanchez, Agravado(s): Casa Show S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Vânia Faria Lima, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Nunes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698/2003-471-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Everaldo da Silva Souza, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 711/2003-132-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu da Silva, Agravado(s): Aloxandre Victor Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Herbert Haekkel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 714/2003-653-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Arapongas, Advogado: Dr. Ivan Fonçatti, Agravado(s): Rosinei Alves dos Santos, Agravado(s): Sertcon - Serviços Terceirizados e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715/2003-028-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Braga, Advogado: Dr. Tacito Ribeiro Costa Filho, Agravado(s): Cerealista Maranhão Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bianchini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2003-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rauceny Soares Farias, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 817/2003-011-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Azevedo & Travassos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Tarcísio Jerônimo, Agravado(s): Francisco Fernandes de Queiroz, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 898/2003-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Agravado(s): Armando Allil, Advogado: Dr. José Nascentes Coelho Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para analisar a matéria não apreciada, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 915/2003-009-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Albino Ribeiro de Sousa, Advogado: Dr. Flávio Lupi Amoroso Anastácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 922/2003-048-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Solimar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 928/2003-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): Maria Luíza Vicente Tavares, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2003-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Vera Márcia Mendes, Agravado(s): Ricardo Piovesani Júnior, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Agravado(s): TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 961/2003-065-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Engebria Ltda., Advogada: Dra. Luciana Suiama Gomes, Agravado(s): Wilson de Freitas Barbosa, Advogado: Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 962/2003-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Miguel da Silva, Advogado: Dr. Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2003-024-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Nogueira Pinto, Agravado(s): Sctel Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luthero de Araújo Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 994/2003-003-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ronaldo Henriques da Silva, Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Marcos Ferreira Chaves, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Agravado(s): Pré-Vestibular Aprova Ltda. () e Outros, Advogado: Dr. Itamar de Deus Araújo, Agravado(s): Sistema Opção de Ensino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1016/2003-821-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agra-

vado(s): Hélio Barros Leite, Advogado: Dr. Sávio Barbalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1019/2003-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Humberto Valença Lima Filho, Advogado: Dr. Cláudio Manoel Cruz de Oliveira Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1027/2003-062-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nivaldo Vital da Silva, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1039/2003-091-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Barcelos Neto () e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2003-661-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Eugenio da Conceição, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2003-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Labor Segurocoop - Cooperativa de Trabalhadores em Seguros, Advogado: Dr. Clarel Lopes dos Santos Júnior, Agravado(s): Angélica Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Marta Helena Machado Sampaio, Agravado(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Patrícia Godoy Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1097/2003-004-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dely José de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Agravado(s): Município de Ribas do Rio Pardo, Advogado: Dr. Antônio Alves Bertulucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2003-004-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Freitas Calácio, Advogado: Dr. Mário Lúcio Franco Pedrosa, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1115/2003-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Televisão Sul de Minas Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Cleofas Matos Marins, Advogada: Dra. Patrícia Bregalada Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1121/2003-014-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Marly Pereira Silva, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1136/2003-022-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Jonas Ratier Moreno, Agravado(s): Energética Santa Helena Ltda., Advogado: Dr. Walter Aparecido Bernegozzi Júnior, Agravado(s): Aparecida Carmona Salina, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Agravado(s): Santa Fé Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Nelson Eli Prado, Agravado(s): Agrícola Canadá Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1155/2003-701-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Fábio Dourado Oliveira, Agravado(s): Manoel Osório de Menezes Flores, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado Fioravante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1183/2003-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schweitzer Maudit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme Luís da Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1185/2003-016-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Anton Dvorsak () e Outros, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1228/2003-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Risoneide Gonçalves de Andrade, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Cavalcanti Farias, Agravado(s): Liber - Conservação e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1320/2003-221-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Rui Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marlei Kaminski Raab, Agra-

vado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1382/2003-016-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Idalina Ribeiro Lopes, Advogado: Dr. Evanir de Castro Santana, Agravado(s): Flávia Gomes de Souza, Advogado: Dr. Wander Ramage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1396/2003-099-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Valdecy Gomes da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Phama Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2003-053-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Agravado(s): José Sílvio Sandim, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1523/2003-042-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Maria Giovanni Michele, Advogada: Dra. Karla Helena Garibaldi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1595/2003-433-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Nélio Josué de Magalhães, Advogado: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1646/2003-117-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): W. M. Tannous Ltda., Advogado: Dr. Vitor Bombig, Agravado(s): Rackel Azevedo de Carvalho, Advogado: Dr. Miriam de Fátima Queiroz Rezende, Agravado(s): Ceribeli & Ferreira, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1718/2003-003-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Jorge Borges Paiva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Helga Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1878/2003-019-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): Ronaldo da Cruz, Advogado: Dr. Rui Aurélio Kauche Amaral, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1894/2003-004-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pneus Expresso Ltda., Advogado: Dr. Selma G.M. Belo, Agravado(s): Pneucar Comércio de Pneus Ltda., Advogada: Dra. Eliane Ferreira Pedrosa de Araújo Rocha, Agravado(s): Marcos Sampaio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2082/2003-002-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Antonieta Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2557/2003-043-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Yara Maria Baldo Pupo de Campos Ferreira Chaves Pinto, Advogado: Dr. Guilherme Sampieri Santinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2798/2003-007-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Gentil de Oliveira, Advogado: Dr. José Haroldo Guimarães, Agravado(s): T & A Construção Pré-Fabricada Ltda., Advogado: Dr. Carlos Pimentel de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2825/2003-341-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ormeç Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Agravado(s): Luiz Antônio de Souza, Advogado: Dr. Jésus Monção Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8866/2003-013-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Jeferson Fabiano da Silva, Advogado: Dr. Edelson Fernando da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9900/2003-902-02-40.3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-9900/2003-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rhesus Medicina Auxiliar S/C Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Amaury Cappelozza, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Agravado(s): Unirad - Radiodiagnóstico S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9900/2003-902-02-41.6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-9900/2003-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unirad - Radiodiagnóstico S/C Ltda., Advogada: Dra. Silvana Rosa Romano Azzi, Agravado(s): Amaury Cappelozza, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Agravado(s): Rhesus Medicina Auxiliar S/C Ltda., Advogado: Dr.

Walter Aroca Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71005/2003-665-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Algemiro Pozza, Advogado: Dr. Marcelo Adriano Campaner, Agravado(s): Moacir Antunes, Agravado(s): Construtora Ambiente Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78840/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): Paulo Roberto da Rosa, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81023/2003-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Idelberto Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Agravado(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Mônica Possebon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81808/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliana Vargas Martins, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83869/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Paulo André do Nascimento, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Consuelo Pimenta Brasiel de Filippa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88123/2003-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arnoldo Carneiro da Cruz, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88297/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Agravado(s): Manoel Aroldo da Silveira Ribas, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 94892/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravante(s): Brasil Pinto de Moura, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95675/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ademir José Gheno, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113243/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Antônio Severo da Silva, Advogado: Dr. José Emiro Bonilla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 117238/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. (Atual denominação social do Banco Santander Meridional S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Assis da Cruz, Advogada: Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2004-092-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Patrícia Alves Soares, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Gabriela Cristina Calçados Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2004-463-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jozilto Moraes de Araújo, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tarso Oliveira Soares, Agravado(s): Construtora Matos Santos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44/2004-087-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agra-

vante(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Rubens Falco Alati Filho, Agravado(s): Maria Lúcia Rodrigues, Advogado: Dr. Washington Shamisher Heitor Pelicieri Rebello, Agravado(s): Têxtil Hycon Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rubens Falco Alati Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2004-121-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Paulista, Advogado: Dr. Aguinaldo Tavares de Melo, Agravado(s): Eva Lopes da Cruz, Advogada: Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa, Agravado(s): Fabíola Ribeiro da Silva, Agravado(s): Cooperativa Metropolitana de Serviços e Trabalho Ltda. - Comsert, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 195/2004-095-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Loogiscoop, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Alessandro de Souza, Advogado: Dr. Gláucio Alvarenga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2004-002-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Conselho - Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Valmir Macedo de Araújo, Agravado(s): Johnson dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Leite, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2004-031-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Aparecida Miranda, Agravado(s): Antônio Pires, Advogada: Dra. Guilhermina Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/2004-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Quintino Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil - Grupo Petrofertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 228/2004-102-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Frigorífico JG Ltda., Advogado: Dr. Fausto Alves Leles Neto, Agravado(s): Paulo Roberto Vilela das Neves, Agravado(s): Frigorífico Cunha Borba e Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 287/2004-041-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Du Pont do Brasil S.A., Advogada: Dra. Regina Célia Teixeira, Agravado(s): Espólio de Hélio José da Silva, Advogado: Dr. João Lister Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 290/2004-043-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravado(s): Jonas Humberto, Advogado: Dr. Gustavo de Freitas Nogueira, Agravado(s): Pneucar Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Eliane Maria de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 305/2004-461-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Paulo Roberto Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Varaschin Gehm, Agravado(s): Codovac - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 331/2004-050-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Agravado(s): José Carlos Souza da Silva, Advogado: Dr. Onílio Correia dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 359/2004-094-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Carlos Alberto Egidio, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado(s): Massa Falida de Novamax Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 459/2004-020-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústria e Comércio de Equipamentos e Refrigeração Ltda., Advogado: Dr. Luiz Francisco Karam Leoni, Agravado(s): Darlan Té () e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 469/2004-023-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): BH Telecom Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Neves, Agravado(s): Sílvia Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516/2004-465-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Ana Teixeira Jesuino, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2004-013-21-**



40.8 da 21a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Joabi Filgueira, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Agravado(s): Sotep - Sociedade Técnica de Perfuração S.A., Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 634/2004-231-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz de Paula Seve, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Agravado(s): Nilson Dolácio Júnior, Advogado: Dr. Robson Alves Moreira, Agravado(s): Mineração Cavalcante Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2004-007-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton da Silva Rocha, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator, ante o pedido de desistência deferido por despacho. **Processo: AIRR - 706/2004-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Norlindo Cruz do Amaral, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731/2004-005-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miréa Maria Santos, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/2004-028-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Ederson Apolonio Faustino, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770/2004-181-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Danielle Barbosa de Almeida, Agravado(s): Arlindo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ednaldo Barbosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 864/2004-094-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elisiana Luisa Henrique, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Agravado(s): Jaine Almeida Figueira, Advogado: Dr. Katia Sileide Pacheco Dutra Wiendl Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 908/2004-084-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Haroldo Eberle, Advogada: Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Agravado(s): Preserv - Prestação de Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2004-013-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mateus Penz Matos, Advogado: Dr. Fernando Obino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1189/2004-007-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Larissa Antunes Lobo, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1320/2004-111-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): André Luiz Cordeiro Nominato, Advogado: Dr. Jamir Heronville da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1605/2004-034-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): RPA Construtora e Incorporação Ltda., Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura, Agravado(s): Joaquim José da Silva () e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Vilela de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1670/2004-007-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): F. Fernandes, Agravado(s): Maria da Glória Silva dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2004-007-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Maria da Glória Silva dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2061/2004-042-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jesus Geraldo de Queiroz, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4435/2004-014-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Silma Rodrigues, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8522/2004-012-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Perma Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Vicente Ganter de Moraes, Agravado(s): Claudenude Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Adilson Menas Fidelis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51344/2004-325-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Antenor Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 122092/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Adir de Lima Farias, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Mayra - Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cezar Pizzolotto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 124753/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Ailton Afrânio Hegele () e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Aronne, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: A-AIRR - 36/2005-008-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro - MG, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Genderson Silveira Lisboa, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 142/2005-026-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Elisolete Gauciniski, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 152/2005-030-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distribuidora Supergiro Ltda. () e Outra, Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Agravado(s): Ivone Alves de Queiroz, Advogado: Dr. Jesus Adair Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 196/2005-089-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Alesandre Ferreira Vargas, Advogado: Dr. Robson Luiz Alves de Lima, Agravado(s): H&J Informática Ltda., Advogado: Dr. Elmiro Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 231/2005-008-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): André Ângelo Braga, Advogado: Dr. Djaír Pedrosa de Albuquerque, Agravado(s): Angelus Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Trajano da Silva, Agravado(s): Open Som Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Trajano da Silva, Agravado(s): Marcelo Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 275/2005-116-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Primo Roberto Segatto, Advogado: Dr. Lindenberg Bruza, Agravado(s): Eliete Damaris de Moraes, Advogado: Dr. Ari Berger, Agravado(s): Gianfranco da Ros () - MÊ, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 304/2005-069-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ronam Maria Pinto () e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Agravado(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogada: Dra. Maira de Oliveira Jamal, Agravado(s): Edson José Ribeiro, Advogado: Dr. Laurindo Mitsuo Oyama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 314/2005-002-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Célia Castilho Pereira () e Outra, Advogado: Dr. Joubert Luiz Barbas Bahia, Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda., Agravado(s): Antônio Henrique Cardoso Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 383/2005-102-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Laércio Rodrigues Alves, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Decisão: por una-

nidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 419/2005-111-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristiane Andréa Nogueira, Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afonseca, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 559/2005-001-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): David Monteiro de Sousa, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioiola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 621/2005-005-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus, Agravado(s): Sindicato dos Servidores nas Entidades Públicas Concessionárias do Sistema de Transportes e do Tráfego Urbano do Município de Belém - SINTBEL, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 621/2005-005-08-41.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus, Agravado(s): Sindicato dos Servidores nas Entidades Públicas Concessionárias do Sistema de Transportes e do Tráfego Urbano do Município de Belém - SINTBEL, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 652/2005-089-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Benedito de Souza, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Nogueira, Agravado(s): Embrater - Empresa Brasileira de Terraplenagem Ltda., Advogado: Dr. Francisco Américo Martins de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 673/2005-110-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Evandro Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Agravado(s): Infocooop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Presente à Sessão o Dr. André Luís Tucci, patrono do Agravante. **Processo: A-AIRR - 726/2005-113-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rachel Paixão da Silva, Advogado: Dr. João Carlos França Alves da Silva, Agravado(s): N. Tizzi Representações Ltda., Advogado: Dr. Domingos Lages Ribeiro, Agravado(s): Wam Representações Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Eduardo Silva, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Claudinei Luciano Kranz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 734/2005-064-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Contepe Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Roberto Vicente Silva, Advogada: Dra. Maria da Penha Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 743/2005-049-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Socienge Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): Rogério Celso Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Neves da Silva Maluf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 849/2005-089-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogada: Dra. Letícia Chagas Ribeiro de Vasconcelos, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 886/2005-006-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Proservvi Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Nunes Machado, Agravado(s): Anderson Rodrigues de Assunção, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2005-005-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paraense de Refrigerantes - Compar, Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Agravado(s): Patrius Ughy Pacheco da Costa, Advogado: Dr. José Olavo Salgado Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2005-047-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Consórcio Capim Branco Civil () e Outras, Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambrini, Agravado(s): José Natalino Pereira, Advogado: Dr. Niveo Alex Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1112/2005-007-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Juraci Rolim, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/2005-462-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho,

Agravante(s): Henrique Aparecido do Nascimento, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Termomecânica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1130/2005-098-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sintram - Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e da Região Centro-Oeste do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Wilson Santos de Medeiros, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Divinópolis, Advogado: Dr. Marlene Coelho Assunção, Agravado(s): Emop - Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços, Advogado: Dr. Evandro Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2005-003-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olinda Izabel Polo, Advogado: Dr. Demian Segatto da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

Processo: AIRR - 1351/2005-472-02-40.0 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Brasinca Industrial S.A., Agravado(s): Antônio Geraldo Alcântara da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1542/2005-108-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Arnaldo Peixoto, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1558/2005-037-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Franco Assessoria e Contabilidade S/C Ltda. () e Outra, Advogado: Dr. Rubens de Andrade Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Franco de Almeida () e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Demartine Souza, Agravado(s): Valéria Terezinha Presto, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1702/2005-052-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Selma Cristina dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Gomes da Silva, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2005-033-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Amanda Correia dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1829/2005-129-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fagor Fundação Brasileira S.A., Advogada: Dra. Luciana Georgea de Ramos e Luz, Agravado(s): Abrigo Nunes da Silva, Advogado: Dr. Luciano de Faria Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1982/2005-072-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Lenilson Ferreira Brandão, Advogado: Dr. Ricardo A. M. Salgado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2064/2005-011-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Levino Casemiro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2946/2005-004-22-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comvap Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): Francisco Benjamin da Silva, Advogado: Dr. Rogério Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2955/2005-812-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Agravado(s): Argeu de Souza Matos, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3063/2005-812-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Agravado(s): Alfredo Dummer, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5814/2005-013-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Gava & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Lucca Mecking, Agravado(s): Flávio Eduardo Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52200/2005-015-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pizzaria Hermel Ltda., Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Agravado(s): Rosana da Silva de Lima, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 53603/2005-663-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasilit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cleverton Gomes da Silva, Agravado(s): Ulisses Uemura, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54/2006-801-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banrisul - Armazéns Gerais S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - Cotraviel, Agravado(s): Paulo Augusto Moura Momback, Advogada: Dra. Ana Maria Brongar de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: RR - 867/1996-003-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Recorrido(s): Espólio de Eneida Piló, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, apenas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI/1) e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 2275/1996-032-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Recorrido(s): Edgar Antônio da Paixão, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26, da SBDI-1, do C. TST. **Processo: RR - 21/1997-002-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): José Cleogio Barbosa da Cunha, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322 do TST, apenas quanto ao Plano Bresser - acordo coletivo - limitação à data base - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação dos reajustes salariais ao mês de agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1 Transitória 26 desta Corte. **Processo: RR - 515799/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A. () e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alcécio Bocate, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi conhecerem do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da e. SBDI-I e, no mérito, darem-lhe provimento para excluir aquelas diferenças da condenação. Falou pelo Recorrido o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 29614/1999-651-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda., Advogado: Dr. Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Recorrido(s): Elias José Franco, Advogado: Dr. Genésio Pontóglgio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2388/2000-012-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaíad, Recorrido(s): Antônio Franco Rodrigues, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Morales Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 10595/2000-651-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): João Alves Filho, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema jornada de 36 horas - normas coletivas - acordo de compensação - horas extras, por contrariedade à Súmula nº 423/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao aumento da jornada via instrumento coletivo, nos períodos onde constatada a prova da existência da referida negociação coletiva, nos termos da Súmula nº 423/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação. **Processo: RR - 672053/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Elizabeth Maria Nicolau Macedo Fidelis, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. **Processo: RR - 676492/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Recorrido(s): José Antônio Silva, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 153/2001-006-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Ben-Hur de Lourdes Ribas, Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rizzo Bicalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade. **Processo: RR - 154/2001-181-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fabiano Santos Affonso, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 244/2001-666-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Ltda., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Recorrido(s): Luiz Carlos Bento Deable, Advogado: Dr. Walter Cardoso da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas: cerceamento de defesa - indeferimento do pedido de oitiva do perito; nulidade - negativa de prestação jurisdicional; adicional de periculosidade; reflexos; quitação - validade - Súmula/TST nº 330; horas extras - minutos residuais; e adicional noturno. **Processo: RR - 423/2001-655-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Palotina - Fumesp, Advogado: Dr. Enimar Pizzatto, Recorrido(s): César Pelizzer, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação posterior à Constituição Federal de 1988, sem concurso público - realização de teste seletivo, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não comprovados pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição. **Processo: RR - 571/2001-007-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Ceará - Sindiagua, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e do Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, no sentido que a Súmula 219 não trata da tese posta no recurso. **Processo: RR - 582/2001-068-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jair Castelassi, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 741/2001-002-14-00.6 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adailce Paula da Silveira, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: retirar o presente processo de pauta em razão do impedimento declarado em sessão pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. **Processo: RR - 850/2001-011-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivison Alves Ferreira, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Recorrido(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1017/2001-022-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A., Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Recorrido(s): Daniel Farias Portella, Advogado: Dr. Mário Marcondes Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras, no que se refere às horas destinadas à compensação. **Processo: RR - 1726/2001-004-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Henrique dos Passos Vaz, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema. **Processo: RR - 1866/2001-087-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Feamig Fábrica de Emulsões Asfálticas de Minas Gerais Ltda. () e Outra, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recor-



rido(s): Gilmar Cândido Gonçalves, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT". Controvérsia acerca do Vínculo Empregatício" e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente o Dr. José Leite Saraiva Filho. **Processo: RR - 2197/2001-661-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Melo, Mora & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Recorrido(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula/ST nº 228 e acordo de compensação - horas extras - pagamento do adicional, por contrariedade à Súmula/TST nº 85, item IV e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e, também, que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 2622/2001-661-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Meneguetti () e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Gomes Freneda, Recorrido(s): José Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. André Ricardo Vier Botti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10755/2001-003-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Condomínio Edifício Lupicínio Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Recorrido(s): Valdir Alves Ferreira, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 423, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. **Processo: RR - 737046/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ubiratan Madureira Faria, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 784901/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazi Mendes, Recorrido(s): Félix Antunes dos Santos, Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 786227/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Transportadora Falcão Ltda., Advogado: Dr. Richard Hartmann, Recorrido(s): Sebastião Orttemair, Advogado: Dr. Edson Carlos Pereira de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "comissionista misto - horas extraordinárias - incidência apenas do adicional quanto às comissões", para, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o adicional respectivo, sobre a parcela fixa da remuneração e, sobre a parte variável (comissões), fazer incidir somente o adicional; 3 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "reconhecimento do vínculo empregatício somente em Juízo - multa do art. 477, da CLT", para, no mérito, negar-lhe provimento; 4 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "composição da multa do art. 477, da CLT - equivalência à remuneração", para, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a multa ao valor equivalente ao salário-base, acrescido apenas das parcelas de natureza salarial; 4 - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 794042/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Juarez Dantas, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 794242/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A. () e Outro, Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Recorrido(s): Reinaldo Fernandes da Conceição Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência de juros moratórios. **Processo: RR - 74/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): AP Muller S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Ênio da Silva, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula/TST nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do trabalhador. **Processo: RR - 108/2002-003-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rômulo Augusto Marinho Sales () e Outros, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reajuste - extensão indevida aos inativos - convenção e acordo coletivos - prevalência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste de 5,5%. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto

procurador do Recorrente, Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 273/2002-037-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Edgar Estevam da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 323/2002-008-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandre Bello dos Santos () e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos Santos Neves - IPES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 327/2002-20-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lourival Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia Ltda. - COBRATE, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade Cunha, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sergipe - DER - SE, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 344/2002-662-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Braswey S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Mascote, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 395/2002-002-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilberto Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Esther Lancry, Recorrido(s): Fundação Chef de Assistência e Segurança Social - Fachesf, Advogado: Dr. Aluísio Pires Vidal de Vasconcelos Xavier, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 454/2002-006-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valdemar Vargas, Advogado: Dr. Neusa Antônia Alves Batista, Recorrido(s): Sead - Serviços de Entrega e Assessoria de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 461/2002-900-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Amélia Mieke Paiva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: RR - 486/2002-102-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Evandro Paulo Brizzi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Valter César Silveira, Advogado: Dr. Gilberto Soares Kaster, Decisão: por unanimidade, determinar a egrégio. 2ª Turma que retifique a autuação dos autos, acrescentando à designação do Recorrido a expressão "e outro". Conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Pelotas. **Processo: RR - 650/2002-012-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Vilmar Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Luciana Barros de Camargo, Recorrido(s): Metalúrgica Santana Ltda., Advogado: Dr. Levi de Alvarenga da Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 947/2002-702-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nádia Tereza Dalcin Faria, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1103/2002-097-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adilson Miranda, Advogado: Dr. Bruno Coutinho de Freitas, Recorrido(s): Construtec - Projetos e Construções Elétricas Ltda. () e Outros, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Recorrido(s): Maurício Pirâmides Soares, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho de Magalhães, Recorrido(s): Hermes Pereira de Oliveira,

Advogado: Dr. José Márcio Barcelos Costa, Recorrido(s): Marcos Antônio de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a responsabilidade subsidiária da CEMIG estende-se a todas as verbas devidas no período contratual assinalado na decisão revisanda. **Processo: RR - 1189/2002-101-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Clóvis Renê Machado Castro, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Pelotas. **Processo: RR - 1414/2002-069-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Nelson Renovato, Advogado: Dr. Hilton Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 6026/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Maria Luíza Raimundo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Recorrido(s): The Boss Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Vera Lúcia Stéfani de Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 8834/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): José Geraldo dos Santos, Advogado: Dr. Sandro André Copcinski, Recorrido(s): Fábrica de Serras Saturnino S.A., Advogada: Dra. Cláudia Ghirotto Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 17034/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Vera Lúcia Mendes, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Recorrido(s): Hospital das Nações Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Garcia D'Aurea, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 25030/2002-900-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Marly de Lourdes Sampaio, Recorrido(s): Antônio Fernandes, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28223/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Djalma Ferreira Costa, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Souza Carvalho, Recorrido(s): Real Construções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Benedetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 31194/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Marli de Sousa Carvalho, Advogada: Dra. Geny Aparecida Bonilha, Recorrido(s): Pamplona Grill Ltda., Advogado: Dr. Jandir Moura Torres Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 33373/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Recorrido(s): Márcia Carmelita da Silva Souza, Advogado: Dr. Fábio Massao Kagueyama, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 44616/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Márcia Cheila Farias Thomé, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator,

para aguardar solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - RR - 26919/2003-002-11-00.7. **Processo: RR - 46384/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrente(s): Marcelo Eustáquio Fonseca, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema base de cálculo dos honorários advocatícios, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do apelo do reclamante. **Processo: RR - 54392/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gioclauda Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Ozana Bernardino dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Marta de Sene Biernaski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61612/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Airton Machado Cristino, Advogado: Dr. Lélvio Shiraishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema jornada de 36 horas - normas coletivas - acordo de compensação - horas extras - Súmula nº 85/TST, por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao aumento da jornada via instrumento coletivo, nos períodos onde constatada a prova da existência da referida negociação coletiva, nos termos da Súmula 423/TST. Quanto às horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, mantém-se a condenação por horas extraordinárias, com o respectivo adicional legal. Não havendo instrumento coletivo, deverá haver o pagamento da hora extra excedente da sexta diária, com o adicional legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas à concessão do intervalo intrajornada superiores a 2 (duas) horas. **Processo: RR - 8/2003-109-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Pará - SEFA, Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Recorrido(s): Francisco Romualdo Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Augusto César Pinto Serique, Recorrido(s): M D Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Caetano Mileo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Estado do Pará - SEFA - pelos débitos trabalhistas objeto da condenação. **Processo: RR - 768/2003-011-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Geraldo de Oliveira Farias, Advogado: Dr. José Leal Barbosa, Recorrido(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1062/2003-041-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ademir dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Henrique Longo, Recorrido(s): Cooperativa de Eletrificação Rural Anita Garibaldi Ltda. - CERGAL, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1189/2003-029-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Solange de Souza Moreira, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 1275/2003-014-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzatti, Recorrido(s): Espólio de Jandira dos Santos Barbosa, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 1788/2003-110-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrido(s): Francisco Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao tema "adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir da instrução processual, determinar que baixem os autos à Vara de origem e se reabra a instrução a fim de que seja realizada a perícia, nos moldes do artigo 195, § 2º, da CLT, bem como prossiga no julgamento da causa como entender de direito. **Processo: RR - 1825/2003-432-02-41.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Paulo Guimarães, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Parreira, Recorrido(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 34933/2003-010-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): J. F. de Oliveira Navegação Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Antônio Jocimar Santos da Silva, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís Higino de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se aplique à condenação o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381/TST. **Processo: RR - 91218/2003-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Machado, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "divisor para cálculo do salário-hora", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. **Processo: RR - 94289/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Elvane Pereira Isidório, Advogada: Dra. Jacqueline Machry de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 100055/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Izaltino Luiz da Silva, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Triunfo apenas quanto ao tema contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e aos depósitos de FGTS do período, nos termos em que autorizado na Súmula 363 do TST. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, tendo em vista a decisão proferida no apelo do Reclamado. **Processo: RR - 117177/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Recorrido(s): Eva Maria Ribeiro, Advogada: Dra. Vera Lúcia Simici Sittoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos termos das Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 117383/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Maria Aparecida Silvano, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Recorrido(s): Município de Viamão, Advogado: Dr. Cláudio José Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, de acordo com a contraprestação ajustada, e ao recolhimento do FGTS da contratualidade. **Processo: RR - 117499/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Eloides Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Alfredo Roberto Rutz Weizer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade. **Processo: RR - 683/2004-005-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Altair Correa, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) arbitrado à causa para este fim. **Processo: RR - 693/2004-731-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Metalúrgica Venâncio Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Zanchin, Recorrido(s): Fabiane Teresinha da Silva, Advogado: Dr. Pedro Moacir Landim, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo. Vencido parcialmente o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 742/2004-036-12-40.6 da**

12a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Zenir Boell Abreu, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Marcos José da S. Arzua, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de horas extras referente às 11ª e 12ª horas diárias. **Processo: RR - 1320/2004-111-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): André Luiz Cordeiro Nominato, Advogado: Dr. Jamir Heronville da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da incompetência desta Justiça Especializada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar dissídio envolvendo danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do feito, em relação ao pedido de indenização, como entender de direito. Resta sobrestada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. **Processo: RR - 120576/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Cláudio Sebastião Dionísio, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Município de São Leopoldo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras. **Processo: ED-RR - 1628/1989-341-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Abelardo Alves Maciel () e Outros, Advogado: Dr. José Gomes da Rocha, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-AIRR - 2584/1990-036-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Regina Rodrigues do Passo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Flocruz Fundação Oswaldo Cruz, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 8740/1995-664-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Flipper Calçados e Confecções Ltda. () e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre E. Peres, Embargado(a): Cristóvão Ribeiro Proença, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1780/1998-089-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Embargado(a): Rubens Greatti Gelain, Advogado: Dr. Benedito Antônio Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar obscuridade, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 789/1999-051-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: AA Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rogério P. da Silva, Embargado(a): Marcos José Valério, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação. **Processo: ED-AIRR - 2875/1999-317-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Aerolíneas Argentinas S.A., Advogado: Dr. Paulo Lima de Campos Castro, Embargado(a): Arthur Simões, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 316/2000-048-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Egerton Luiz Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, pela interposição de embargos manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 1115/2000-004-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Ieda da Rosa Barbosa () e Outras, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1595/2000-023-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jean-Pierre Pascal Sorin, Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Embargado(a): Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A., Decisão: adiar o julgamento do presente processo, em razão do impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-RR - 1970/2000-084-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): José Vitor da Fonseca, Advogado: Dr. Nao-

DESPACHO

Juntem-se as petições 12148/2007-2 e 13655/2007-3.

Por meio das referidas petições, os Recorrentes informam a desistência do Recurso de Revista em relação ao Reclamante CÉLIO CARLOS CUNHA.

As petições vêm subscritas por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, apenas quanto ao Reclamante CÉLIO CARLOS CUNHA. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-75/2003-007-18-00.8TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MILAGRE
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DESPACHO

Juntem-se a petição 12190/2007-3.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-86/2000-721-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO ROMANO ERBES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-146/2001-005-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRª YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
RECORRIDO : JOSÉ EDMUNDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 105-110, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento ao Recurso Adesivo do Autor.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 112-129, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando o art. 133 da Constituição Federal (fl. 108).

A Reclamada sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Colaciona julgados.

Sem razão.

Apesar de conferir honorários advocatícios em razão da subcumbência, o egrégio TRT não prequestionou a existência ou não dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST e nos arestos transcritos. Como trata-se de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, impossível de ser revogada em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

2 - QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST

No tema, o Tribunal Regional asseverou, in verbes: "Não instituído, ainda, o tão reclamado efeito vinculante das Súmulas e Enunciados dos Tribunais Superiores, rejeita-se a aplicação do Enunciado 330 do Colendo TST, por entendermos tal cristalização jurisprudencial, data maxima venia, em desacordo com o princípio tutelar, inspirador do Direito do Trabalho e imprescindível à proteção do obreiro, em regra pessoa simples e incauta, das armadilhas aritméticas engendradas, dentre outros ardis, por inescrupulosos patrões e que, muitas vezes, passam despercebidas na homologações rescisórias pelo próprio Sindicato profissional, não raro funcionários igualmente insipientes. In casu, embora o reclamante não tenha ressalvado período de trabalho anterior ao de anotação na CTPS, lograra a respectiva comprovação no evoluir da instrução processual, merecendo condenada a empresa ao pagamento das verbas consectárias, consoante pretendidas na inicial" (fl. 105).

No Recurso de Revista, a Reclamada aduziu que o ato de homologação da rescisão contratual, realizada com a assistência do sindicato da categoria e sem ressalvas, quitou todas as parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Apontou violação do art. 477, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula 330 do TST e transcreveu arestos.

O Apelo não prospera.

É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão.

Contudo, para a aplicação da Súmula 330/TST, é necessário que estejam especificados no acórdão recorrido os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há possibilidade de concluir-se pela contrariedade à referida súmula.

No caso concreto, constata-se que o acórdão regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação. Assim, torna-se inviável a confrontação do decidido pelo Colegiado de origem com a orientação da Súmula 330 do TST, assim como o exame dos dispositivos tidos por violados e, ainda, da divergência jurisprudencial.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-169/2002-900-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : AISSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS
RECORRIDO : CÍCERO MACIEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA DA HORA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 31-33, complementado pelo de fls. 43-44, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 48-54, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - NULIDADE DA CITAÇÃO

No tema, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "O recorrente afirma que não recebeu a notificação inicial e, por isso, pede nulidade do processo para que haja produção de prova. Em que pese os argumentos da reclamada, o Enunciado 16, do C. TST, preceitua que: 'Presume-se recebida a notificação 48h (quarenta e oito horas) depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário'. A prova do não recebimento cabia ao recorrente, a qual, limitou-se a dizer em suas razões recursais, que foi aos Correios e lá obteve a informação de que a notificação foi expedida sem AR (Aviso de Recebimento). Contudo não acostou prova a esse respeito" (fl. 32 - destacado).

No Recurso de Revista, a Reclamada renova a arguição de nulidade, sob o argumento de que não houve notificação para o comparecimento à audiência inaugural. Aponta violação do art. 5º, LV, da CF/88 e colaciona aresto para a divergência.

Razão não lhe assiste.

A v. decisão do Regional está em perfeita harmonia com a Súmula 16 desta Corte, que dispõe: "**NOTIFICAÇÃO** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário".

Logo, o cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT manteve a condenação em honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos: "A verba honorária é devida, ainda que o patrocínio ocorra em caráter particular, em face dos termos dos artigos 20 e 126 do Código de Processo Civil, aplicados, subsidiariamente, ao processo trabalhista, diante do permissivo contido no art. 769 da CLT, artigo 8º da legislação consolidada trabalhista, artigos 2º e 22 da Lei 8.906/94, bem como a norma constitucional consubstanciada no art. 133 da Carta Magna de 1988. De sorte que, data venia, afasto-me da orientação jurisprudencial contida nos Enunciados 219 e 329 do Colendo TST, pois vislumbro incompatibilidade entre tal entendimento e a ordem jurídica estabelecida, após a promulgação da Constituição Federal em 1988. Ademais, o Novo Estatuto da OAB não deixa dúvida quanto à inexistência da exclusão do processo do trabalho, relativamente aos honorários advocatícios, nas sentenças condenatórias (art. 23 da Lei 8.906/94)" (fl. 31).

A Reclamada sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada na Súmula 219, item I.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-249/1997-010-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO LINCOLN CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-249/2005-008-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A
ADVOGADO : DR. PEDRO CAVALCANTE MALTA
AGRAVADO : DOUGLAS AMORIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fl. 150, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 138-145, sob o fundamento de que irregular o traslado.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.



O Recurso é tempestivo (fls. 149 e 02), não obstante, a análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, pois a advogada que substabeleceu poderes aos subscritores do Agravo de Instrumento, à fl. 99, não possui poderes para tanto, porquanto ausente procuração lhe conferindo os referidos poderes. Desta forma, não restou cumprida a regularidade de representação, o que torna o Apelo inexistente.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST, in verbis: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito à subscritora do Agravo de Instrumento.

Ademais, a irregularidade de representação foi o fundamento norteador do despacho agravado para denegar prosseguimento ao Recurso de Revista. Não obstante, a Recorrente, em suas razões de Agravo de Instrumento, reiterou os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional (Incidência da Súmula 422 do TST).

Sendo assim, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-311/2002-006-07-00.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM.
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDA : MARSELVA PONTE PAIVA
ADVOGADO : DRA. MARIANNE TRINDADE CANDEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 296-299) interposto contra o v. acórdão de fls. 290-293, mediante o qual se deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, condenando o Réu ao pagamento de verbas trabalhistas.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 304-306.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 311-313, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 290-293, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, condenando o Réu ao pagamento de verbas trabalhistas. Para tanto, consignou: "CONTRATO NULO. EFEITOS. - 1. A nulidade do contrato de trabalho tem efeitos 'ex nunc'. A sanção constitucional é contra o agente da Administração responsável pela irregularidade, não prevendo punição contra o trabalhador contratado sem prévia seleção na relação jurídica - (art. 37, § 2º, da CF/88). 2. REMESSA EX OFFICIO - NÃO CONHECIMENTO - Aplicação subsidiária do art. 475, § 2º, do CPC. 3. Recurso voluntário conhecido mas improvido" (fl. 290).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 296-299, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contraria a Súmula 363 do TST.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, no caso de contrato nulo pela ausência de aprovação prévia em concurso público, somente são devidos os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST.

A r. decisão por meio da qual se condena o Réu, a despeito de ter-se declarado nulo o contrato de trabalho, ao pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, férias vencidas, 1/3 constitucional e 13º salário, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **duo provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado para limitar a condenação aos depósitos de FGTS do período, nos termos em que autorizado na Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-347/2006-021-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO : FABIANO GONÇALVES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 108-109, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 102-106, com fulcro na Súmula 126 do TST, por entender que a controvérsia não escapa do campo das regras infraconstitucionais e por não vislumbrar a alegada ofensa constitucional (art. 896, § 6º, CLT).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 112-116 e 118-122. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, ante a sua má formação.

In casu, constata-se que o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 102) não serve ao fim colimado, pois encontra-se ilegível, não se podendo aferir a data em que o Apelo foi interposto. A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Em virtude da má formação do Agravo de Instrumento, não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, de acordo com a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-376/2004-443-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSMERINO MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 105-106, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 87-104, sob o fundamento de que a decisão regional, em que pese ter contrariado a OJ 344 da SBDI-1 do TST, o ajuizamento da ação em data posterior ao biênio definido pela referida Orientação Jurisprudencial implica na declaração de prescrição (art. 269, IV, do CPC), tal como decidida pelo Regional, e, ainda, que a pretensão autoral encontra óbice na OJ 336 da SBDI-1 também do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 105-114 e 115-1125). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 107), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 20) e possui regularidade de traslado.

A matéria debatida no presente feito refere-se às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sobre a qual o eg. Tribunal da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 78-85, manteve a prescrição do direito de ação do Autor, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, in verbis: "(...) Portanto, a prescrição inicia-se na ocasião em que o trabalhador tem ciência do ato ilegítimo ou lesivo ao seu direito, quando, então, poderá formular determinada pretensão em juízo. No caso sub judice, o empregado ficou ciente da lesão ao seu direito, no momento da cessação do pacto laboral, quando constatou que a indenização correspondente à multa de 40% do FGTS foi paga em valor inferior ao que entendia, dada a inaplicabilidade dos expurgos inflacionários pela Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, na correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada. Portanto, a data da rescisão do contrato de trabalho constitui o marco inicial da contagem do biênio prescricional, preconizado na citada norma constitucional e no artigo 11 da CLT, para o empregado reclamar a pretendida complementação. A presente ação foi proposta em 09/03/04 (fls. 11), após dois anos da rescisão contratual, que se deu em 24/09/97 (princípio da "actio nata"), revelando que o reclamante, embora admitido em 03/04/74, não exerceu seu direito de reclamar dentro do prazo bienal, razão pela qual o direito vindicado encontra-se fulminado pela prescrição, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna, do artigo 11 da CLT e do entendimento sumular nº 362 do C. TST, impondo a extinção do processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do artigo 269 do CPC. (...)"

Por meio do Recurso de Revista de fls. 87-104, o Recorrente alega que não pode ser mantida a decisão regional que considerou o termo inicial da contagem da prescrição a data da rescisão contratual, quando deveria ter considerado a data da efetiva ciência da lesão ao direito postulado, a edição da LC 110, em 29.06.2001; e que o prazo prescricional não se consumou, pois a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional. Para tanto, transcreve arestos.

Sem razão.

Pretende o Reclamante viabilizar o processamento do seu Recurso de Revista pela demonstração de divergência jurisprudencial e pela alegação de que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional.

Não obstante se verificar a especificidade do aresto de fls. 88-89, é manifesta a improcedência do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, porquanto, ainda que acatada a tese recursal, restaria inafastável a conclusão da prescrição do direito de ação do Autor. Senão vejamos.

O Recorrente defende em seu Apelo a tese de que o início do prazo prescricional é a edição da LC 110/2001. Tese em consonância com o entendimento insculpido na OJ 344 da SBDI-1 do TST, na medida em que esta dispõe que o marco inicial para contagem do prazo prescricional, para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação contra a CEF na Justiça Federal.

Contudo, equivocado o entendimento do Reclamante de que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional; pois, conforme consignado na decisão regional, a ação foi proposta apenas em 09.03.2004, por óbvio que a mais de dois anos da data da edição da LC 110, que se deu em 29.06.2001. Superando, portanto, o prazo bienal estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF.

Nesse contexto, qualquer que seja a tese adotada, o direito de ação do Recorrente resta fulminado pela prescrição extintiva. Hipótese de manifesta improcedência da ação, que atrai a aplicação do art. 557, caput, do CPC.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-389/2005-194-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBIMARIA COSTA NOVAIS FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE SÁ B. CÂMARA

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação para que conste a interposição de agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante ALBIMARIA COSTA NOVAIS FALCÃO e como Agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-463-2001-001-19-00-3TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MARCELO DE ALBUQUERQUE CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 243/249.

Intime-se a Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-517/2005-042-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DELTA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 EMBARGADO : JOSÉ EURÍPEDES FÉLIX FRAGA
 ADVOGADO : DR. FABIANO CORREIA MARTINS
 EMBARGADOS : CONSTRUTORA SÃO LOURENÇO MÁO-DE-OBRA CIVIL S/C LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA COSTA ARAÚJO

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação para que conste a interposição de agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante DELTA AGRÍCOLA LTDA. e como Agravados JOSÉ EURÍPEDES FÉLIX FRAGA e CONSTRUTORA SÃO LOURENÇO MÁO-DE-OBRA CIVIL S/C LTDA. E OUTRO.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731/2003-071-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 EMBARGADO : SEBASTIÃO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES AMBRÓSIO AMARAL

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-733/2004-026-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CALDERONI
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CHAGAS
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação para que conste a interposição de agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante LUIZ CALDERONI e como Agravado BANCO BRADESCO S.A.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-798/2005-005-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILSON BENITS CRUZ
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
 EMBARGADA : POLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-802/2005-007-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADA : MARY LUCI RIBEIRO SOARES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-831/2003-014-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADA : GILNETE ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 75-76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 63-72, sob o fundamento de que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao 2º Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 01 e 80), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 08) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 58-61, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada SABESP, consignando: "(...) Pelo que se pode inferir da leitura dos autos, no exercício da prerrogativa constante da Lei de Licitações, a primeira demandada, PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA, foi contratada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP integrante da Administração Pública Estadual, para prestar serviços de 'Limpeza, Asseio e Conservação Predial' em algumas das filiais indicadas no Contrato CSS nº 9278/01-23, datado de 10.10.2001 (fls. 151/165) e, em virtude disso, a reclamante, empregada da rotulada contratada, favoreceu de modo indireto, com o seu trabalho, a contratante. Diante desse quadro, a recorrente não logra atingir o seu desiderato, até porque a súmula atacada, ao contrário do sustentado, é constitucional. (...) Ademais, não se cogita de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna, até porque a responsabilização do ente público encontra espeque no § 6º do artigo 37 desta, ao estabelecer que 'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'. Destarte, delineada a hipótese traçada na Súmula 331 do Colendo TST, incogitável a delimitação de ofensa a dispositivos constitucionais, não obstante as impressões individuais, cabe ao julgador curvar-se frente a referida interpretação pretoriana, para aplicar o ônus indireto atribuído em seu item IV, a tornar de rigor a manutenção da r. decisão objurgada. Quanto à singela alegação da condição de 'dona da obra' e possível enquadramento no que dispõe o artigo 455, da CLT, também não pode ser acolhida, pois, pela análise dos elementos coligidos, depreende-se, de forma incontroversa, que a autora prestava serviços à tomadora como 'auxiliar de limpeza', por força do indigitado contrato de prestação de serviços firmado entre as rés, que não está relacionado com qualquer ato ligado à empreitada. Assim, por qualquer ângulo que se examine a matéria, resta conclusivo que a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, para responder, de forma subsidiária, pelos créditos obreiros. (...)".

Por meio do Recurso de Revista de fls. 63-72, a Reclamada SABESP sustenta que a decisão recorrida a condenou como responsável subsidiária sem qualquer previsão legal, tendo em vista o disposto nos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 37, XXI, da CF, que estabelecem a inexistência de responsabilidade quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais da Administração Pública. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, contrariedade a OJ 191 da SBDI-1 do TST.

Sem razão.

Não prosperam as alegações da Reclamada. O Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive das Sociedades de Economia Mista, quando do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual, como é o caso dos autos.

Portanto, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 331, IV, do TST, torna-se superado o debate relativo à exclusão da Recorrente SABESP, tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incidindo, na espécie, referida súmula, desnecessário o exame da alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LV, e 37, XXI, ambos da CF, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprido salientar que a pretensão da Reclamada SABESP de se eximir da responsabilidade subsidiária, com base no disposto na OJ 191 da SBDI-1 do TST, que trata do contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, não prospera, pois o eg. Regional consignou ser incontroverso nos autos que a Reclamante prestava serviços à tomadora, como 'auxiliar de limpeza', por força do contrato de prestação de serviços, que em nada se relaciona com empreitada.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-845/2002-012-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EDER SIMÕES DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 211-214, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 216-227, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

O egrégio Tribunal Regional, com base no laudo pericial, manteve a condenação da Ré ao pagamento do adicional de periculosidade. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. Não obstante seja fato que o julgador não fica vinculado ao laudo, esse é a prova técnica elaborada por perito, que é a autoridade competente para apuração, no caso, da periculosidade, e há de ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Assim, ante a inexistência de prova contrária ao mesmo, meras alegações da recorrente são insuficientes para invalidá-lo" (fl. 211).

Em suas razões de Recurso de Revista, a Reclamada alega, em síntese, que a Lei 7.369/85 limita o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que laboram em contato com sistema elétrico de potência, e que as atividades exercidas pelo Autor não se enquadravam naquelas consideradas perigosas, conforme exige o Decreto 93.412/86. Transcreve arestos.

Sem razão.

O eg. Tribunal Regional, com amparo na prova produzida, notadamente a prova pericial, entendeu demonstrado que o Reclamante trabalhava em atividade perigosa, sujeito a condições de risco acentuado. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1 - sublinhado).

Incidência, também do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST.

Registre-se que o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF/88, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-915/2003-009-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S/A
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE S. ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ ALBINO RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUPO AMOROSO ANATÁCIO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-966/2003-012-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINSITRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO : HENRIQUE CELSO SOUSA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 235-236, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserção.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 237), contudo, não merece ser conhecido, pois apresenta irregularidade de representação. O subscritor do Agravo de Instrumento não trasladou o instrumento de mandato que lhe confere poderes para representar o Reclamante, ora Agravante.

Com efeito, o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

No caso em tela, também não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Tampouco seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na OJ 149, de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC, quando o processo encontrar-se na fase recursal.

Ademais, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, o que inviabiliza, de plano, a apuração da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-966/2003-012-16-41.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : HENRIQUE CELSO SOUSA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINSITRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 72-73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 249) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 27 e 65). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia do Despacho denegatório de seu Recurso de Revista. Observe-se que o despacho que se encontra às fls. 247-248 não faz menção ao Recurso interposto pela Reclamada, ora Agravante. Inclusive, o trecho da decisão regional denegatória do Recurso de Revista, transcrito na fl. 06 do presente Agravo de Instrumento, difere do conteúdo da referida cópia apresentada às fls. 247-248.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1072/2003-068-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO JOSÉ SILVA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 69, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 63-68, sob o fundamento de que não atendeu o comando do art. 896 da CLT, nem da Súmula 337, I, "a", do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 73-77. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 69-v), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 13) e possui regularidade de traslado.

A matéria debatida no presente feito cinge-se em saber se prescrito ou não o direito de ação do Reclamante, relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sobre a qual o eg. Tribunal da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 59-62, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, consignando: "(...) DA PRESCRIÇÃO (...)

Sucedo que, na hipótese em tela, quando da extinção do vínculo do reclamante, em 15.06.2000 (fls. 11), era duvidoso o próprio direito à correção monetária em face dos indigitados planos econômicos, tanto assim que veio a ser editada a Lei Complementar nº 110/01, com a finalidade de regular e viabilizar a recomposição das perdas inflacionárias, como disciplinado em seu art. 4º.

Portanto, o biênio prescricional, na espécie, há de ser contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, pois, somente a partir de então, passou a ser exigível a pretensão à diferença da indenização de 40% do FGTS, que, iniludivelmente, foi paga a menor pela empregadora. No mesmo sentido, inclusive, o entendimento do Colendo TST, como bem evidencia a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 daquela Corte, in verbis: (omissis) Nada obstante, o certo é que, tendo sido a Lei Complementar nº 110/01 editada em 29.06.2001, enquanto ajuizada a presente reclamação em 10.07.2003, resultou, in casu, ultrapassado o biênio de que trata inciso XXIX do art. 7º da CRFB, estando, por consequência, fulminada pela prescrição a pretensão deduzida na presente reclamação trabalhista. Dessa forma, mantenho a r. sentença recorrida, embora por fundamento diverso. (...)"

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 63-68. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido deve ser reformado, sob o fundamento de que o seu direito de ação não está prescrito, pois entende que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é do efetivo depósito dos expurgos inflacionários, ocorrido em 10.07.2001. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

A pretensão do Reclamante de viabilizar o processamento do Recurso de Revista, tão-somente por divergência jurisprudencial, não prospera.

Com efeito, equivocadamente o entendimento do Autor de que o prazo prescricional do seu direito de ação teve início quando do efetivo depósito dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS, uma vez que não cabe mais discussão da matéria sob esse aspecto, tendo em vista que esta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1, consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, efetivamente, nasceu com a edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação contra a CEF, na Justiça Federal.

In casu, não se tendo notícias nos autos de ação ajuizada na Justiça Federal, considerando que a LC 110 foi editada em 29.06.2001 e a presente ação só foi proposta em 10.07.2003, o direito de ação do Autor resta fulminado pela prescrição extintiva, uma vez que não foi observado o prazo prescricional de dois anos, previsto no art. 7º, XXIX, da CF.

Verificando-se que a decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, despicienda é a análise da divergência jurisprudencial colacionada às fls. 66-68, na medida em que o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Assim, o Recurso de Revista não alcança processamento pela divergência jurisprudencial trazida aos autos. O Reclamante não logrou êxito em demonstrar cumpridos os requisitos do art. 896 da CLT.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1132/2004-003-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINA MEDEIROS SARDI
 ADVOGADO : DR. VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI
 AGRAVADOS : SUN NORTH MOTORS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. REALS ROBERTO CITADELLA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 91, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 85-90, sob o fundamento de que o recurso é intempestivo.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 94-97 e 98-108, respectivamente).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 92), está subscrito por advogado habilitado (fl. 15), regularidade de traslado e declaração de autenticidade das peças.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 74-75 e 83, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Inconformada com essa decisão, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 85-90.

Por meio do respeitável despacho de fl. 91, o Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso. Consignou que o prazo para interposição do recurso de revista decorreu em 12 de junho de 2006, todavia foi protocolizado em 14 de junho de 2006, portanto, intempestivo.

Irresignada, a Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento. Alega que o Recurso foi protocolizado em 14-06-06, em virtude de greve dos servidores da Justiça do Trabalho, o que tornaria-se intempestivo.

Sem razão a Agravante.

Conforme certidão de publicação de fl. 84, o acórdão de fl. 83 foi publicado no dia 02-06-06 (sexta-feira). Neste caso, a contagem do prazo recursal teve início no dia 05-06-2006 (segunda-feira), e o seu término se deu no dia 12.06.2006 (segunda-feira). Todavia, o Recurso de Revista foi interposto somente no dia 14-06-2006 (protocolo da fl. 85), ou seja, após expirado o prazo legal, circunstância que evidencia a sua intempestividade.

Em que pese a alegação recursal de dilação expressa do prazo recursal em virtude de greve, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de certidão que comprove a prorrogação dos prazos processuais. Sem o traslado dessa peça, conclui-se pela intempestividade do Recurso de Revista.

Aplica-se, por analogia à decisão embargada, a Súmula 385 desta Corte, que dispõe, in verbis: "**FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que o Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1464/2002-030-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
 AGRAVADA : FLÁVIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IONE SOUZA CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 07-08, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 36-44, porque não preencheu qualquer das hipóteses do art. 896, "a" e "c", da CLT e por óbice da Súmula 337, I, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 49-51 e 53-54. Por meio do parecer de fls. 58-60, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 09), é dispensada a juntada de instrumento de procuração, por se tratar de Pessoa Jurídica de Direito Público (OJ 52 da SBDI-1), e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 25-28, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando: "(...). Entende a Reclamada que deve ser reformada a sentença, por inconstitucional a Medida Provisória nº 2164/2001. Conclui, assim, que indevida a condenação em pagar o FGTS de todo o período de trabalho. Não se discute, no presente caso, a respeito da nulidade do contrato de trabalho. Portanto, é ponto pacífico que o ato administrativo não produz efeitos válidos as partes. Porém, se não é possível admitir-se que ao trabalhador tal fato pode ser tolerado, já que investido nesta função atua como representante do poder público, longa manus do Estado. (...) Contudo, apesar de nulo o contrato, é impossível a reposição da força de trabalho despendida, afinal, o réu usufruiu e se beneficiou da mesma. A falta de indenização importaria em benefício sem causa por parte do infrator, conforme preconiza o art. 182 do Código Civil. No entanto, aquela não se restringe ao pagamento de salários, mas ao seu corolário lógico, que é o pagamento do FGTS de todo o período trabalhado. Em função disso, o TST, por meio da Resolução nº 121/2003, modificou a redação do Enunciado 363, que transcrevo: "(...). Verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na Medida Provisória nº 2164/2001 que alterou a Lei nº 8.036/90, incluindo o art. 19-A e parágrafo único. Trata-se de indenização pela força de trabalho despendida pelo empregado durante o período em que foi contratado irregularmente. Ao contrário do que alega a recorrente, a condenação ao pagamento do FGTS não significa, necessariamente, reconhecimento do vínculo empregatício igualando trabalhadores não concursados com os integrantes do quadro de pessoal e prestadores de serviços. Repita-se, trata-se, tão-somente, de indenização pelos serviços prestados. Ademais, foi a própria Administração Pública que violou o princípio da impessoalidade mencionado nas razões recursais, pois 'contratou' empregado sem o devido concurso público, devendo pois, indenizá-lo. (...)".

Contra essa decisão o Reclamado opôs Embargos de Declaração, fls. 30-31, aos quais foi negado provimento pelo acórdão de fls. 32-33.

Insatisfeito, interpõe Recurso de Revista às fls. 36-44. Alega que a decisão recorrida deve ser reformada, sob o fundamento de que a MP 2164-40/2001, que instituiu o art. 19-A da Lei 8.036/90, é inconstitucional; no caso de condenação de Ente público, com base em contrato nulo, deve ser limitada apenas ao pagamento do salário pactuado, e não se estender às verbas correlatas ao FGTS, como tratado no art. 19-A da citada lei; se nula a admissão por preceito constitucional, o ato nulo não gera efeitos jurídicos válidos, devendo a parte retornar ao status quo ante, como preceitua o art. 182 do CC; O FGTS é obrigação de contrato válido, se não tem natureza de salário, deve seguir a mesma sorte das demais verbas rescisórias, não se podendo adotar tratamento distinto a esse instituto; o contido na Súmula 363 do TST é incongruente, pois não há como se coadunar a primeira parte do texto, que somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, com a segunda parte que diz que devem ser respeitados os valores referentes ao depósito do FGTS. Ao fim, diz que deve ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da MP 2164-40/2001 e afastada a aplicação da Súmula 363 do TST. Aponta violação dos artigos 37, § 2º, da CF e 182 do CC. Transcreve aresto para confronto.

Sem razão.

Cinge-se a controvérsia dos autos em se saber se são devidos ou não os depósitos do FGTS, em se tratando de contrato nulo, em virtude de contratação sem a prévia aprovação em concurso público.

A alegação do Reclamado de que restaram violados os arts. 182 do CC e 37, § 2º, da CF e de que a MP 2164-40/2001, que instituiu o art. 19-A da Lei 8.036/90, é inconstitucional não impulsiona o processamento do Recurso de Revista.

Ora, não cabe mais discussão acerca da controvérsia aqui tratada, pois, se reconhecida a consonância da decisão recorrida com a nova redação da Súmula 363 desta Corte, torna-se superado o debate de que são devidos os depósitos do FGTS, mesmo em se tratando de contrato nulo. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incidindo, na espécie, a referida súmula, a alegada ofensa aos arts. 37, § 2º, da CF e 182 do CC, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

No mais, a divergência jurisprudencial transcrita às fls. 41-42 não serve ao fim colimado, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1640/1993-013-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADAS : MARLENE TELES DE FREITAS PERES E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOPES BURMEISTER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 344/362.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 378-v.

Por meio do parecer de fl. 381, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por insuficiente formação do instrumento.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 372) e está subscrito por Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, dispensada a juntada de instrumento de mandato (OJ 52 da SBDI-1). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a cópia do despacho denegatório foi trasladada de forma incompleta, uma vez que a Agravante só trouxe as folhas 01 e 03, faltando a parte final da fundamentação e a assinatura do juiz. Considerando que o Agravo de Instrumento tem por objetivo a reforma do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a falta desse despacho, no todo ou em parte, impossibilita a análise do acerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo juízo a quo.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1708/2002-444-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADALBERTO AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-4) interposto contra o r. despacho de fls. 175-178, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 143-154, sob o fundamento de que a matéria é de cunho interpretativo, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, mas que os arestos transcritos não serviam para o confronto, nos termos da Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 182-188 e 189-197). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

No caso em tela, os Reclamantes interpuseram prematuramente seu Recurso de Revista, ou seja, antes da certidão de publicação dos Embargos Declaratórios da Reclamada. E, não havendo nos autos qualquer documento que confirme que a interposição do recurso se deu em tempo hábil, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1708/2002-444-02-41.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADOS : ADALBERTO AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1358/2005-005-03-40.2

EMBARGANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
 EMBARGADO : FLÁVIO PEREIRA SOARES
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA e como Agravado FLÁVIO PEREIRA SOARES.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1379/2000-06101-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESEGUROS S/A
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADOS : JOSÉ EDUARDO SERRA PINTO E FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fls. 225-226, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 208-222, aplicando o óbice das Súmulas 126 e 337 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foram apresentadas às fls. 232-234. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, pois não consta nos autos procuração que habilite os ilustres subscritores das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação, o que torna o Apelo inexistente.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST, in verbis: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito aos subscritores do Agravo de Instrumento.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1445/2004-034-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALISTA S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. COSTA
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-17) interposto contra o r. despacho de fls. 199-202, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 179-196, sob o fundamento de que a matéria sobre o adicional por tempo de serviço seria de cunho eminentemente interpretativo, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, mas que os arestos transcritos não serviam para o confronto, nos termos da Súmula 296 do TST.

Contraminuta e Contra-razões foram apresentadas às fls. 209-210 e 211-214, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 203), está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 140-140v. e sub-tabelecimento às fls. 141 e 142) e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 152-154, reformando a sentença prolatada às fls. 56-59, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes da incidência do adicional por tempo de serviço e diferenças de horas extras em face da inclusão do referido adicional na base de cálculo. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "4. Integração do adicional por tempo de serviço. O inconformismo prospera parcialmente, na medida em que a parcela supramencionada tem inequívoca natureza salarial (art. 457, § 1º, CLT) e, portanto, deve compor a base de cálculo das horas extras e existe o direito à incidência dos depósitos do FGTS, carecendo de relevância o fato de que incide apenas sobre o salário-básico. Não há direito aos reflexos nos DSR's, pois trata-se de parcela que incide sobre o

Contra essa decisão, a Reclamada opôs Embargos Declaratórios às fls. 156-162, que foram rejeitados, conforme decisão de fl. 165.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 179-198, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. Sustenta, em suas razões, que o adicional por tempo de serviço foi instituído por ato seu de mera liberalidade, desde 1920, para incidir tão-somente sobre o salário-base, não devendo incidir sobre as horas extras e o FGTS. Lembra que, posteriormente, foi realizado acordo coletivo entre a empresa e o sindicato do Reclamante no mesmo sentido. Aduz ainda a impropriedade da ingerência do Poder Judiciário em atos de liberalidade da empresa. Para tanto, aponta violação ao art. 2º da CLT e aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, todos da CF. Traz arestos para o cotejo de teses.

Por meio do despacho de fls. 199-202, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, sob o fundamento de que a matéria sobre o adicional por tempo de serviço seria de cunho eminentemente interpretativo, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, mas que os arestos transcritos não serviam para o confronto, nos termos da Súmula 296 do TST.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-15, em que renova suas arguições de Recurso de Revista.

Sem razão a Agravante.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento desta Corte, que dispõe que o adicional por tempo de serviço tem natureza tipicamente salarial, nos termos do art. 457 da CLT e seus parágrafos, devendo integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive incidindo sobre as horas extras e sobre o FGTS. Entendimento pacificado nesta Corte pela Súmula 203 do TST. Não pode, pois, o acordo coletivo da empresa contrariar a lei, razão pela qual deve atuar o Poder Judiciário, a fim de obstar tal intento.

Ressalte-se, ainda, que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que as normas coletivas vedam a incidência do adicional por tempo de serviço em horas extras e nos depósitos do FGTS depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, incidindo, no caso, a Súmula 203 do TST, obsta-se o seguimento do Recurso de Revista por aplicação da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a aferição de violação dos dispositivos legais apontados bem como a pretensão de ver caracterizada qualquer divergência de teses.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2202/2003-202-01-40.5

EMBARGANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO : ELIZIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO BELFORTE
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao despacho de fls. 68/69, que negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da irregularidade na formação do seu instrumento.

A embargante sustenta a existência de omissão no despacho denegatório, tendo em vista que não foram mencionadas quais as peças que não foram trasladadas no instrumento do agravo.

O inciso I da Súmula nº 421 dispõe, verbis:

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).** I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado."

A embargante não pede que seja imprimido efeito modificativo ao despacho. Portanto, os embargos de declaração podem ser decididos monocraticamente, o que se passa a fazer.

Constou do despacho denegatório, verbis:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, **faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional, o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.**

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC."(fls. 68) .

Não se há de falar em omissão no despacho denegatório. Restou consignado no despacho atacado, expressamente, inclusive em negrito, quais as peças obrigatórias ausentes no traslado: a certidão de publicação do acórdão regional, o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2455/2001-463-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS PIRES GOMES
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADA : MULTIBRÁS S.A.- ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls.02-22) interposto contra o r. despacho de fls. 100-103, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nas Súmula 126, 297 e 337 do TST.

Contraminutas e contra-razões foram apresentadas às fls. 107-112 e 114-130, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 104) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 31), porém encontra óbice intransponível ao conhecimento, uma vez que a cópia do protocolo do Recurso de Revista trazido aos autos é inservível (fl. 80), em razão da ilegibilidade do registro, não sendo apta à finalidade de prova processual eficaz. Também não foi trasladada certidão de publicação do acórdão de fls. 78-79. Assim, dá-se a inexistência de tais peças nos autos, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ademais, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST, pois este deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peças essenciais para a completa formação do feito.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2828/2003-341-01-40.2

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
EMBARGADO : NILTON CARLOS NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN e como Agravado NILTON CARLOS NEVES DE SOUZA.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4435-2004-014-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EBV- LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
EMBARGADA : SILMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

josé simpliciano fontes de f. fernandes
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-87402/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NERY CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VI-LA
EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENRGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENRGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-97721/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA G. LOPES
 RECORRIDO : CRISTIAN KAWALKY DE MEDEIROS
 ADOVADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 79-81) interposto contra o v. acórdão de fls. 68-73, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário voluntário do Reclamado para declarar nulo o contrato de trabalho, mas manteve-se a condenação ao pagamento das verbas integrantes da condenação, a título indenizatório.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 68-73, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário voluntário do Reclamado para declarar nulo o contrato de trabalho, mas manteve a condenação ao pagamento das verbas integrantes da condenação, a título indenizatório. Consignou: "A contratação porque vedada pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nula, sendo defeso ao Judiciário referendá-la. Devem ser resguardados, in casu, os princípios da legalidade e moralidade que vinculam a Administração Pública, essenciais para que se atinjam os objetivos fundamentais do Estado descritos no artigo 3º da Constituição Federal, em síntese, resguardar o bem comum. Todavia, embora a infringência ao mandamento constitucional repercuta no plano da validade do ato jurídico, diante do expressamente cominado no § 2º do citado artigo 37, onde se conclui necessariamente pela nulidade da admissão, tal nulidade é de ser declarada ex nunc, de sorte a não comprometer os efeitos da relação de emprego, já extinta, existente no plano dos fatos, ante o princípio da irretroatividade das prestações, a impossibilita a reversão ao status quo ante. Nessa esteira de raciocínio, afastar os efeitos da relação de emprego em prejuízo exclusivo dos autores implicaria beneficiar a reclamada de sua própria torpeza; sendo esta unilateral, incabível a cogitação de aplicação do princípio do enriquecimento sem causa para limitar a condenação, tão somente, ao pagamento de salários em sentido estrito. O princípio da legalidade não poderia vir em prejuízo do trabalhador que, através da prestação de serviços lícitos, provê sua subsistência, vez que a Constituição erige à categoria de direito social fundamental o trabalho, e traz por um dos fundamentos do estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. À luz de tal entendimento, correta, a decisão de origem ao condenar a ré ao pagamento, das verbas rescisórias incidentes sobre o contrato, às quais se atribui caráter indenizatório, bem como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com o acréscimo de 40%, assim como a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. No que se refere ao registro do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, por óbvio, em face do contrato nulo, atribuindo-se natureza indenizatória às verbas integrantes da condenação. Assim, dá-se provimento ao recurso voluntário para declarar nulo o contrato havido entre as partes, ainda que gerador de efeitos, atribuindo-se a natureza indenizatória às verbas integrantes da condenação" (fls. 70-71).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 79-81, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contraria a Súmula 363 do TST.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que no caso de contrato nulo pela ausência de aprovação prévia em concurso público, somente são devidos os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST.

A r. decisão por meio da qual se condena o Réu, a despeito de ter-se declarado nulo o contrato de trabalho, ao pagamento de verbas rescisórias, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte.

Prejudicada a análise dos descontos de imposto de renda, diante da decisão proferida.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado para limitar a condenação aos depósitos de FGTS do período, nos termos em que autorizado na Súmula 363 do TST. Prejudicada a análise dos descontos de imposto de renda.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-758767/2001.9

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : CLEUBA FRANCISCA BRAGA DE JESUS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794242/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
 ADOVADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
 EMBARGANTE : REINALDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
 ADOVADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
 EMBARGADO : REINALDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Considerando que ambas as Partes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo primeiro embargante para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2032/1999-016-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S/A
 ADOVADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
 AGRAVADA : FÁTIMA MARIA MIRANDA LIMA
 ADOVADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 10206/2007-3.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-765300/2001.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBINO HEIZ
 ADOVADO : DR. MÁRCIO PESSATTI
 EMBARGADO : ARNO PEDRO GESSER
 ADOVADO : DR. RALF JOSÉ SCHMITZ

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 123/132.

Intime-se o Reclamado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-792.524/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAUL DE SOUZA GUERRA
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA. E PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

D E S P A C H O

Considerando o requerimento contido nas petições de fls. 1.115 e 1.118, assim como os instrumentos de substabelecimento anexados às fls. 1.116 e 1.119, determino à Secretaria da Segunda Turma que proceda à inclusão do nome do advogado do embargante, Dr. Leandro Meloni, na capa do processo, a fim de que as notificações e intimações sejam feitas em seu nome.

Por outro lado, tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo reclamante, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Dan Carai da Costa e Paes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2570/1988-005-06-40.9 da 6ª. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Icomacedo S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. André Gustavo de Campos Wanderley, Agravado(s): Antônio Gomes Filho e Outros, Advogado: Dr. Pedro Jorge Clemente de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1536/1989-006-08-40.3 da 8ª. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alvina Mota Pedroso e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42/1993-721-04-41.2 da 4ª. Região**, corre junto com AIRR-42/1993-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Itamar Ludwig, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 409/1993-021-02-40.9 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Agravado(s): Maria Bernadete Maia, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/1995-008-07-40.4 da 7ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IIF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): Hermes Venâncio Dias e Outra, Advogada: Dra. Roxane Benevides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104/1996-036-03-40.3 da 3ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sideral Atacadista Ltda., Advogado: Dr. Olivio Vicente de Campos, Agravado(s): Luiz Artur de Almeida Tostes e Outro, Advogado: Dr. José Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700/1996-006-17-41.8 da 17ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Agravado(s): Ranilson Moreira Torres, Advogada: Dra. Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1842/1996-049-01-40.5 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Rivero Tartarini, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2190/1996-038-01-40.2 da 1ª. Região**, corre junto com AIRR-2190/1996-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s): Paulo Roberto Ribeiro de Azevedo Guimarães, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Previdia - Sociedade de Previdência, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 326/1997-551-04-40.5 da 4ª. Região**, corre junto com AIRR-326/1997-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Damiani dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/1997-551-04-41.8 da 4ª. Região**, corre junto com AIRR-326/1997-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Paulo Damiani dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/1997-141-17-40.8 da 17ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Virgílio Avancini e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - Sanear, Advogado: Dr. Luciano Ceotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/1997-342-01-40.1 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Ramos de Oliveira, Agravado(s): Cimento Tupi S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Advogada: Dra. Luciana Mendonça de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, deferindo, porém, o requerimento de isenção de despesas processuais. **Processo: AIRR - 965/1997-019-10-00.4 da 10ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda., Advogado: Dr.



Rogério Avelar, Agravado(s): Benedito Elias Fernandes, Advogado: Dr. Emens Pereira de Souza, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1377/1997-411-06-41.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Rosângela de Fátima Jacó Batista, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2898/1997-033-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 403/1998-314-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Jorge Andrade da Silva, Advogado: Dr. Denilson Victor, Agravado(s): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Dr. Christiniano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1428/1998-001-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neltair Gaia Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Reischak, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1914/1998-014-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Telecomunicações do Pará - Funtelpa, Advogado: Dr. Leila da Costa Loureiro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio-difusão e Televisão do Estado do Pará, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/1999-046-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rodoviária Cinco Estrelas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Ademir José Lourencini, Advogado: Dr. Paulo Cezar de Deus Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1776/1999-463-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Severino Gomes da Silva, Advogado: Dr. Silvânia Formaziero de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2088/1999-037-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2088/1999-6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alcir Farias da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2180/1999-028-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Whiskeria Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Rubens José da Gama Júnior, Agravado(s): Luciel Alves dos Reis, Advogado: Dr. Francisco de Salles de O. César Neto, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2269/1999-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Eraldo Pereira de Lima, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2681/1999-122-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nadir Paulino Coelho, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3276/1999-056-02-41.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3276/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Nelson Tiburcio Mariano Filho, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Gonçalves Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 136/2000-026-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Osmar Alves Martins, Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dombroski, Agravado(s): Sociedade Beneficente e Recreativa União Operária, Advogado: Dr. Eróclito Hamilton Tesseroli, Agravado(s): João Lorrival Matozo, Advogada: Dra. Cecília L.G. Abdalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/2000-009-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Agravado(s): Romeu de Carvalho da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Marthá, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2000-281-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Orlando Medeiros Rangel, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 813/2000-026-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rolf Hanssen Madaleno, Advogado: Dr. Daniel Tolentino Mota, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira Costa, Advogado: Dr. Manoel Fermindo da Silveira Skrebsky, Agravado(s): Metalúrgica Wako Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 866/2000-381-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Natali Schaefer, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 868/2000-099-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Aparecido Benedito, Advogada: Dra. Gerusa Santos Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2202/2000-061-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Ricardo Zillig Matias, Agravado(s): Sebastião Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Vilson Andrade Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2790/2000-053-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Acácio Galvão Júnior, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. William Marcondes Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3068/2000-481-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cristiane da Silva Moraes Loureiro, Advogado: Dr. Armando Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 17056/2000-009-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Agravado(s): José Carlos Meira, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2001-253-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jailton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Cursan Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Otávio Augusto Cardoso Adegas, Agravado(s): Topázio Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Agravado(s): Savip - Serviço de Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 291/2001-058-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbak, Agravado(s): Wayner Mello dos Santos, Advogada: Dra. Glória Regina Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 307/2001-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Patrícia Lima, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 473/2001-030-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Natomiel Martins de Moraes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 515/2001-492-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Cigarros Souza Cruz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Roberto Boa Ventura Dias, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804/2001-029-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Genivaldo Francisco Gomes, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Bezerra, Agravado(s): Bancoop Ltda., Advogada: Dra. Leticia Achur Antônio, Agravado(s): Jofec Construções Ltda., Advogado: Dr. João Batista Alves de Albuquerque, Agravado(s): Elage Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806/2001-383-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Wilson Boni Rocha, Advogado: Dr. Terezinha de Jesus Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2001-019-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Meier Transportes Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Advogado: Dr. Michel Talvane Lemos Fackis, Agravado(s): Antônio José Gruner, Advogado: Dr. Fábio Birckholz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 997/2001-001-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Agravado(s): Luiz Cláudio Galvão Dias Lopes, Advogado: Dr. Luiz de Andrade Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2001-465-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agra-

vado(s): Francisco Antônio Pereria Filho e Outro, Advogado: Dr. Agamemon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2001-441-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Célio Pereira de Aguiar, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): N.P.O. Desenvolvimento de Recursos Humanos Mão-de-Obra Temporária Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2001-491-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Jaime Rodrigues Xavier, Advogada: Dra. Ana Maria Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1252/2001-035-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Luciano Aparecido Godoy, Advogado: Dr. Etiene Krieger da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2001-019-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ubirajara de Almeida Faria, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2001-012-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Luiz dos Santos Sebastião, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Agravado(s): RST Fabricação e Comércio de Artefatos de Papéis Ltda., Advogado: Dr. Sidney Aldo Granato, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1805/2001-061-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fábrica Carioca de Catalisadores S.A. - FCC, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Agravado(s): Joel dos Reis Santos, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Agravado(s): Sotel Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1807/2001-095-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Agravado(s): Cláudio Nardi, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1891/2001-011-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Antônio Jorge Barros Costa, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1953/2001-008-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Osmar William Libech, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeu, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2233/2001-022-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luciano Lauro Santos Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Tourinho Filho, Agravado(s): Esab S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2614/2001-041-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Trialto Distribuidora de Lubrificantes Ltda., Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): João Alberto Georges Halabi, Advogado: Dr. Jarbas de Freitas Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2670/2001-007-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Ricardo Domingos da Costa, Advogado: Dr. José Erenarco da Silva, Agravado(s): Segnord - Segurança do Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Maria Valdízia Sombra Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2925/2001-011-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Amilton Alves Danguí, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas. **Processo: AIRR - 2928/2001-069-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Orlando Enrique Alves Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - Cooperc, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2930/2001-077-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Renato Queiroz, Advogado: Dr. Renato de Queiroz, Agravado(s): De Boer Advogados, Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4389/2001-030-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdir Luiz Bernardon, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

Processo: AIRR - 16305/2001-012-09-40.8 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Espólio de Ivo Carstens, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17604/2001-003-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aramis Ramin Buchner, Advogada: Dra. Andréia Fabiana Sinestri, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2002-096-15-40.4 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-26/2002-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sérgio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2002-096-15-41.7 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-26/2002-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sérgio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2002-005-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Francisco Germano, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 198/2002-005-13-41.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Cleide de Moura, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 205/2002-012-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Paulo César Pereira, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogada: Dra. Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229/2002-009-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Magno Silva Bezerra, Agravado(s): Luís Henrique da Silva Lima Boulhosa, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 266/2002-017-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Iria de Araújo Leite, Advogado: Dr. Luiz Ramos de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 299/2002-654-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Utingas Armazenadora S.A., Advogado: Dr. Francisco Paulo Smitke Sobieray, Agravado(s): Leônício José Desplanches, Advogado: Dr. Heglison Tadeu Mocolin Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 318/2002-069-02-40.5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-318/2002-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Conductor Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Cleide Regina Mendes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Ferreira, Agravado(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 318/2002-069-02-41.8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-318/2002-5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Cleide Regina Mendes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Ferreira, Agravado(s): Conductor Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 364/2002-070-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Agravado(s): Adão Mariano da Silva, Advogado: Dr. Pedro Bernardes Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 578/2002-009-03-42.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ramiro Nazário, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Midisa Transportes Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Bruno Corrêa Lamis, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Lamis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 619/2002-019-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Márcia da Rocha Monteiro, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 700/2002-065-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Deusdedit Valério de Carvalho, Advogada: Dra. Aparecida Pedrosa Pereira da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Graziella Ambrósio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo de Souza Campos Filho, Agravado(s): Massa falida de F&T Arquitetura e Construções Ltda., Advogada: Dra. Priscilla de Almada Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento. **Processo: AIRR - 751/2002-001-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Diná Tezrezinha Galhardo, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 788/2002-070-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Manssur Assafim, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2002-003-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade de Serviços Gerais Ltda. - Soservi, Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Isabel Cristina Teotônio Amorim, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 844/2002-004-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tecna Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Regina Pereira Soares, Agravado(s): Ângelo Castrogiovanni, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Agravado(s): Retificadora Porto Alegre Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 880/2002-006-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Edson Hanassaka, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 900/2002-037-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bolla Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): César Oscar Dobbinis de França, Advogada: Dra. Adriana Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 930/2002-002-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Solonel Campos Drumond Júnior, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 953/2002-003-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Agravado(s): Glaiber Antônio Lima, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1071/2002-001-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Viação Caprioli Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Barim, Agravado(s): Espólio de Valmir Claro Gomes, Advogado: Dr. Paulo Césari Bócoli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1196/2002-090-15-40.8 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1196/2002-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Júlio César Macegoza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1196/2002-090-15-41.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1196/2002-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio César Macegoza, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaço, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1255/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravante(s): José Maria Guimarães Pena, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1414/2002-040-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Petrônio Viana Barbosa, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Agravado(s): Reframax Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Catunda César de Siqueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1464/2002-001-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogado: Dr. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Carlos Alberto Lourenço da Silva e Outro, Advogado: Dr. Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1870/2002-012-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Flyte Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Juliano Flávio Pavão, Agravado(s): Aldair Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Ovídio Sátolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2062/2002-063-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ana Maria Malaspina, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 2176/2002-242-02-40.8 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Granja Saito S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Souza Noronha, Agravado(s): Sílvio Romeu Lopes, Advogada: Dra. Wanda Luiza Matuck de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2192/2002-061-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Supermercado Peri Ltda., Advogado: Dr. Hélio Miguel da Silva, Agravado(s): Marco Antônio Custódio de Andrade, Advogado: Dr. Valdomiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2235/2002-241-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Patrícia Zani Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Expand Group Brasil Ltda., Advogado: Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2524/2002-241-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihrê Rocumback, Agravado(s): Juliana Santos da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2705/2002-070-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jorge Luiz Magalhães Borini, Advogada: Dra. Maria Audineuza Marques, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4704/2002-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo André de Medeiros Nogueira, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5300/2002-008-09-40.1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-5300/2002-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luci Helena de Oliveira Garcia, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehlí, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5300/2002-008-09-41.4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-5300/2002-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Luci Helena de Oliveira Garcia, Advogada: Dra. Maria Angela Szpak Swiech, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7345/2002-009-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. George Ricardo Mazuchowski, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edio Wilson Metika Lopes de Souza, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7944/2002-906-06-41.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Agravado(s): Nilza Fischer Lopes, Advogado: Dr. Armando Garrido Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42781/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Alves Morato, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Companhia de Água e Esgotos de Paranaíba - CAGEPAR, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Bonafini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53369/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jackson Luiz Eineck Farias, Advogado: Dr. Marcelo Menegotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53998/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vicente de Paula Souza, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57524/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Elvira Maria Scherer de Figueiredo, Advogado: Dr. Antônio Ricardo Grossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/2003-041-14-40.1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eli Mariano, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Agravado(s): Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Sílvio José Jerônimo Vian, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35/2003-202-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alexander Rangel da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Cadena de Assunção, Agravado(s): Djalma Rodrigues Magalhães e Outro, Advogado: Dr. Luciano Pilla de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 146/2003-054-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Carla Alexandra Prandini Calsavara, Advogado: Dr. David dos Santos Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento



ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2003-063-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fernando Gordilho Vieira, Advogada: Dra. Marina Paradizo Benedetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 202/2003-067-03-41.1 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-202/2003-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jacqueline Parrela Leão, Advogada: Dra. Jaciara Lopes Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 221/2003-055-02-41.3 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-221/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Jair Miquilino, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Viação São Camilo Ltda., Agravado(s): Expresso Parelheiros Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2003-079-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Carmo Maruccio, Advogado: Dr. Edilson Carlos de Almeida, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Escobar, Agravado(s): Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/2003-191-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Renato Alage, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 408/2003-251-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Claudionou Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Calorisol Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Andréa Regina Martins, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2003-110-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ribamar Gomes do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 552/2003-010-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Agravado(s): Marco Dimitri Cunha Cardoso, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 563/2003-007-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Evandro da Fonseca Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Agravado(s): EPECOL - Ensino Pesquisa e Consultoria Ltda. (Colégio Equipe), Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 567/2003-023-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Hilton Rivkind, Advogada: Dra. Elisa Mascarenhas Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/2003-372-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jader Luiz Caovila, Advogado: Dr. Patrícia de Abreu Leite Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677/2003-074-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Pires Nascimento, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Berti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2003-042-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Pereira, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721/2003-202-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Magaly da Silva Viana, Agravado(s): Regilene da Silva Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 773/2003-311-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada:

Dra. Josiane Leonel Mariano, Agravado(s): José Eduardo Gomes da Mota, Advogado: Dr. José Valmir Mangabeira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810/2003-063-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Textron Fastening Systems do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Agravado(s): Marcos Paulo Pereira, Advogado: Dr. Moacyr Salles Avila Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 861/2003-097-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Paula Tedioli, Advogado: Dr. Amadeu Ricardo Parodi, Agravado(s): Município de Itatiba, Advogada: Dra. Ana Rita Marcondes Kanashiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 896/2003-005-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Maria Isabel Pinto Gomes Soares, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 905/2003-026-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Gabriel Vogt Tigre, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Calos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 936/2003-401-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ricardo Alexandre de Freitas Aleixo, Advogado: Dr. José Palma Júnior, Agravado(s): Carlos Henrique Delfino, Advogado: Dr. Ricardo Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 942/2003-254-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Durval Rodrigues Ferraz, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 956/2003-059-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Agravado(s): Sebastião Pereira dos Santos Filho, Advogado: Dr. André Luís Cazu, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 989/2003-013-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jorge José Francisco, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1010/2003-102-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Antônio Carlos Jardim Mendes, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1057/2003-002-20-40.5 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hotel Fazenda Boa Luz Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Avila Fernandes, Agravado(s): Vinicius Barboza Santos, Advogado: Dr. Genivaldo Gonçalves Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1100/2003-058-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mouhsen Arabi, Advogado: Dr. Sérgio Motta Bicudo, Agravado(s): Antônio Nobre de Araújo, Advogado: Dr. Isaura Garcia, Agravado(s): Agadir Presentes Orientais Ltda. - ME, Advogada: Dra. Leda Martins Motta Bicudo, Agravado(s): Samir Azar, Advogada: Dra. Leda Martins Motta Bicudo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1103/2003-040-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Restaurante Facalisa Ltda., Advogado: Dr. Andréia Bihodres de Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2003-252-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Danilo César Bueno da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1150/2003-065-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Luciano Paz Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1197/2003-083-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Embraer - Empresa

Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Ivan Siqueira de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Ednei Baptista Nogueira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2003-122-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Frazatto, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1245/2003-122-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Moreira de Moraes, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1246/2003-008-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Pereira de Lima, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1265/2003-009-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Amadeu Alves de Andrade e Outros, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Erika Cilena Baumann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2003-003-18-40.0 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-1326/2003-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Agravado(s): Ivanilson Francisco da Costa, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Agravado(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): JLIJ Telefonia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1326/2003-003-18-41.3 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-1326/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Ivanilson Francisco da Costa, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Agravado(s): JLIJ Telefonia Ltda., Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1343/2003-134-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Patricia Cunha Lima, Agravado(s): Paulo Henrique Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Adelmo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2003-446-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lillian Assis de Aquino, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado(s): Terracom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Hélio Agostinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1368/2003-003-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Euribio Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2003-002-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joseval Gomes Cerqueira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltr Martins, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1398/2003-079-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonetes e Pizzaria La Madona Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1406/2003-302-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alzira Espinosa da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1448/2003-122-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maura Cândido da Silva Brevi, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1451/2003-911-11-40.7**

da 11a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Francisco Almeida dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1470/2003-122-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Pimentel Porto, Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1510/2003-093-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): Milton Marques, Advogada: Dra. Fabiane Guimarães Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1521/2003-025-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Elétrica de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Advogada: Dra. Carla Elói Silva, Agravado(s): Maria Elissandra de Oliveira Bruno, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1542/2003-002-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Joaquina E. S. de Oliveira, Advogado: Dr. César Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcaño Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1559/2003-021-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - Transur (Em Liquidação), Advogada: Dra. Virgínia Basto Falcão, Agravado(s): Mirian de Araújo Góes César Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Loureiro da Costa, Agravado(s): Município de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1626/2003-005-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Marcos de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Brazil Barboza, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1680/2003-114-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Calixto Marques Filho, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1686/2003-012-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Daniel Rocha Bernardo, Advogado: Dr. José Nilson Noqueira Pereira, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, Advogada: Dra. Mônica Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1703/2003-461-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Antônio Nascimento de Cerqueira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Machado de Carvalho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1761/2003-444-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Praia Fast Food Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Aparecida Maria de Menezes, Advogado: Dr. Antônio Ricardo de Abreu Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/2003-069-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jabur Recapagens de Pneus Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Meroslavo Chimiloski, Advogado: Dr. Ronaldo Luiz Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2030/2003-463-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Agravado(s): Jovan Sena de Queiroz, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2044/2003-401-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União dos Servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Luiz Cunha, Agravado(s): Yanna Farache da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Pina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2139/2003-038-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Rita de Cássia de Faria Santos, Advogado: Dr. Wilson Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2289/2003-101-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bandeirantes Propaganda Externa Ltda., Advogado:

Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Antônio Maurício de Jesus Goes, Advogado: Dr. Josenildo Moraes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2301/2003-027-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mirta da Costa Strutz, Advogada: Dra. Debora Cypriano Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2309/2003-463-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Antônio Alves, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Tsong Chergng Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Palma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2339/2003-662-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): André Eduardo Pinheiro Munhoz, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2402/2003-003-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wellington Roberto Silva dos Santos, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2553/2003-314-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Carlos Eduardo Buglioli Ltda., Advogado: Dr. Marcelino Pires de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2583/2003-471-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Valdir Borges dos Santos, Advogado: Dr. Sady Cupertino da Silva, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2608/2003-069-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Garcia de Jesus, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3048/2003-432-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vasconcelos, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4716/2003-018-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hary Cani, Advogado: Dr. Graciele Lemke Green, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogada: Dra. Miriam Borges Loch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5002/2003-513-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Londrina, Advogado: Dr. Fábio Cesar Teixeira, Agravado(s): Ivan Correia Leite, Advogado: Dr. Valdeci Eleutério, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10807/2003-002-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Edna Santos Barboza Deda, Agravado(s): Espólio de Biratan Aragão de Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Tavares de Medina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32063/2003-003-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cristal Vidros Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Francisco Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Esperança da Costa Alencar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 84821/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-84822/2003-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Glaci Rosa da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 84822/2003-900-04-00.8 da 4a. Região. corre junto com AIRR-84821/2003-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Glaci Rosa da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90403/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Rafael de Brito Lima, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Gerson Luís Moreira, Agravado(s): MM Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Giselayne Scuro, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogada: Dra. Evânia Rodrigues Velloso Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92677/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ricardo Miranda de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Union Carbide do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93677/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Núbia de Carvalho Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94191/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tafs Sirângelo Machado e Outros, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98506/2003-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Arnaldo Batista e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98508/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Agravado(s): Paulo Eduardo Almeida Correa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98846/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mário Gastão Terra Bueno, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): Alstom Elec S.A., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 98955/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gonjijo, Agravado(s): Cláudio Paim Gomes, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99943/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Agravado(s): Roberto Brasil da Silveira, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 100407/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): A.M.B. Cafeteria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104106/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Valter Corrêa Andreotti, Advogada: Dra. Isabel Belloc Moreira Aragon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7/2004-741-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Marcos Augusto Meneghel, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16/2004-351-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Espólio de Cláudio Gibin Garcia, Advogado: Dr. Luiz Paulo Rodrigues, Agravado(s): Formil Química Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Alberto Correia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54/2004-065-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Perdões, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Florêncio de Moura Pinto, Advogado: Dr. Luiz de Almeida, Agravado(s): Associação Montanhense de Esportes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56/2004-091-09-40.3 da 9a.**



Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Adesivo Paraná Ltda., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Edson de Peder e Outros, Advogado: Dr. Dirceu Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85/2004-669-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Rolândia, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Agravado(s): Adelino Quarelli, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113/2004-402-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Viação Santa Tereza de Caxias do Sul Ltda., Advogado: Dr. André Augusto dos Santos, Agravado(s): Ademir José Kraemer, Advogado: Dr. Ricardo Ceratti Manfro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 155/2004-074-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., Advogado: Dr. José Carlos Morbi, Agravado(s): Elias José Sabino, Advogado: Dr. Ailton Aparecido Laurindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 244/2004-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Honorival Maranhão Filho, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias e Outros, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2004-281-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Santo Felício Bueno, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 291/2004-141-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ricardo Kendzierski de Magalhães, Advogado: Dr. Charles Rodrigues Berçot, Agravado(s): Plus Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ênio Gutheil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2004-126-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Cláudio Pinheiro, Advogado: Dr. Júlio Francisco Silva de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 379/2004-128-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Vanderlei Bischof, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Agravado(s): Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda. - COTEL, Advogado: Dr. Éder Fabrilo Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 382/2004-065-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabiana de Souza Araújo, Agravado(s): Joana das Graças Oliveira, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 400/2004-005-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Nelson Duarte de Paiva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 481/2004-601-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Henrique Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/2004-094-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Velloir Giraldi, Advogado: Dr. João Israel Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714/2004-021-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Antônio Maurício Ferreira, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Agravado(s): EIC - Engenharia, Indústria e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Ronildo de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2004-017-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cristiane da Silveira Azevedo, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Agravado(s): Hoepers Recuperadora de Crédito S.A., Advogado: Dr. Sigisfredo Hoepers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 833/2004-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco BNL do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Agravado(s): Antônio Malta Neves, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 838/2004-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Damaris Stabile, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 882/2004-372-02-40.7**

da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado(s): Mauro Edis Zonaro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Zambotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2004-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Wilson Luiz Callegari e Outros, Advogado: Dr. Edmilson José Tomaz, Agravado(s): Moto Capital Ltda., Advogada: Dra. Kelly Figueiredo Ferrari, Agravado(s): Stillo Motos Ltda., Advogada: Dra. Kelly Figueiredo Ferrari, Agravado(s): Consórcio Nacional Honda Ltda., Advogado: Dr. Kiyoshi Tamoto Sekine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1173/2004-043-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Atlética Ponte Preta, Advogado: Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy, Agravado(s): Carlos Alexandre Médici, Advogado: Dr. Alberto Dalnei Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2004-087-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Jorge Luiz Furlan, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2004-001-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Águia - Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Humberto Aureliano Lacerda, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2004-037-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Juiz de Fora Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Carlos Dalton Calderaro Brandão, Advogado: Dr. Luiz Carlos Sampaio Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1287/2004-071-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ângela Maria Graciano, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Bueno Martini, Agravado(s): Município de Mogi Guaçu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1298/2004-128-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - Emdel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Angelita Benvinda de Araújo Gonzaga, Advogado: Dr. Rafael de Barros Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2004-012-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ângela Alves Malaquias de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Agravado(s): Conser Engenharia Civil Ltda., Advogado: Dr. Tarley Araújo Couto Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1431/2004-002-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Estanilo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1508/2004-002-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Ailton Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1535/2004-002-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moiana de Toledo, Agravado(s): Jaime Sousa Moreira, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1562/2004-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Waldir Gatti Pinho, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1910/2004-005-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Severina Maria Soares, Agravado(s): José Josimar Nogueira, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1952/2004-006-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Alcino Rumbão, Advogado: Dr. Lenny Laura Freitas Justino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2359/2004-664-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos Aurélio da Silva, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Polider Comércio de Bebidas e Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Agravado(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Valéria Zulmira Cinesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2595/2004-**

662-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Higiserv - Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Agravado(s): Ana Aparecida Marinozzi, Advogado: Dr. Eni Domingues, Agravado(s): Spaiva S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter Oliveira Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3833/2004-022-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): Sidney Monteiro da Costa, Advogado: Dr. Sílvio Frigo Orsi, Agravado(s): Francisfer Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7332/2004-002-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Diagnósticos da América S.A., Advogado: Dr. Lucyanna Lima Lopes Fatuche, Agravado(s): Giocondo César Sampaio, Advogado: Dr. Sebastião Antunes Telles Sob, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10284/2004-010-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aco Mineração Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Claudinei Nunes de Oliveira, Advogada: Dra. Alina Yoko Nogiri Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20601/2004-652-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Associação Paranaense de Cultura - APC, Advogado: Dr. Afonso José Ribeiro, Agravado(s): Eloisa do Nascimento, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15/2005-041-14-40.4 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-15/2005-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Nilva Maria de Carvalho Brandão, Advogado: Dr. Dalva Aparecida de Oliveira Silva, Agravado(s): Paca - Proteção Ambiental Cacoalense, Agravado(s): Município de Aripuanã, Advogado: Dr. Júlio César Pilegi Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15/2005-041-14-41.7 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-15/2005-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Tiago Oliveira de Arruda, Agravado(s): Nilva Maria de Carvalho Brandão, Advogado: Dr. Dalva Aparecida de Oliveira Silva, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Paca - Proteção Ambiental Cacoalense, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29/2005-086-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Oslain Dajú Dias, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Agravado(s): F. F. G. - Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44/2005-080-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hidrigel - Serviços de Sondagem Rotativa Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Washington Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Otacilio Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56/2005-008-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Aluizio Costa Metran, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2005-138-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Henrique Ferreira Bentes, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2005-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Admilson Alves Ferreira, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 126/2005-001-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Guilherme Marques Júnior, Agravado(s): Elisângela Aparecida Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 148/2005-012-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): Gilberto da Silva Araújo, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transportes de Belo Horizonte - CATT/BH, Advogado: Dr. Luís Ricardo de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 192/2005-114-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alexandre Gollob e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos

Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 196/2005-001-23-40.0 da 23a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Geraldo Majela Machado, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2005-010-06-40.2 da 6a. Região.** corre junto com RR-215/2005-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geraldo Lobato de Carvalho, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Agravado(s): Trigueiro Fontes Advogados, Advogada: Dra. Ana Carolina Ferreira de Melo Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 238/2005-006-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): José Lemos Quaresma, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2005-012-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Cruzeiro Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Lopes da Rocha, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Báblio, Agravado(s): Agência Fiscalização Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo J. Penido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 328/2005-003-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Alzira Rodrigues Lisboa, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 346/2005-771-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Juliana Zart Enger, Advogada: Dra. Catiúscia Israela Hoesker, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2005-011-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Neusa Santeiro Santos Maia, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 431/2005-522-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Paim Caon, Agravado(s): Valdecir Colling, Advogado: Dr. Armilo Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 447/2005-661-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Guaracar Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Itamar Antônio Moretti Basso, Agravado(s): Luiz Tomkelski, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 513/2005-014-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Soares Araújo, Agravado(s): Fernando Salvador da Guia Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Villares Landulfo, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 576/2005-331-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Acumuladores Moura S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Sebastião Alves de Souza, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 578/2005-027-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A. - Filial Mecânica, Advogado: Dr. Paulo Márcio Abrahão Guerra, Agravado(s): Rogério Pena de Castro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 719/2005-007-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ubiratan Gouveia Guerra, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Atento Vigilância e Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736/2005-001-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Jornalística Tribunal do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Daniel Olival Ferreira, Advogada: Dra. Andréa Tárzia Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758/2005-024-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vladimilson Matos Soares, Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759/2005-471-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Lagoa Vermelha, Advogado: Dr. Jean Carlos Menegaz Bitencourt, Agravado(s): Lupe Monteiro Luz e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Chiesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2005-003-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gesso Casa, Indústria, Comércio e Representações Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Ildebrando Loures de Mendonça, Agravado(s): José Dias da Silva, Advogada: Dra. Solange Monteiro Prado

Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1146/2005-089-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas AM Ltda., Advogado: Dr. Thiago Malheiros Ribas, Agravado(s): Denilson de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Heli Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2005-121-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Kirschbaum, Agravado(s): Brain Tecnologia Ltda., Agravado(s): Nilson de Jesus, Advogado: Dr. Gilson Moura Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2005-008-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Dr. Luciano Avellar, Agravado(s): Adilson Costa de Almeida, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1387/2005-007-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hamilton Pessoa, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1554/2005-007-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Josias Ribeiro da Cunha, Advogado: Dr. Cleves Moreira Cruz, Agravado(s): José Ferreira de Menezes, Advogada: Dra. Marta Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Centro de Análises Médicas Especializadas Ltda. - CEAME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1600/2005-001-13-40.8 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Agravado(s): Marieta Soares Vieira, Advogado: Dr. Daniel dos Anjos Pires Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1624/2005-113-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Dr. Fernando Alves de Abreu, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Agravado(s): Anselmo Almeida Silva, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2005-023-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Clóvis Salgado, Advogada: Dra. Ana Edith Carvalho de Paula, Agravado(s): José Antônio da Cruz, Advogada: Dra. Denívia Souza Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2069/2005-092-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tecnometal Engenharia e Construções Mecânicas Ltda., Advogado: Dr. Bruna Rocha Ferreira, Agravado(s): Harlan Carvalho dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2180/2005-472-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mega Indústria e Comércio de Adesivos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Débora Regina Vieira, Advogada: Dra. Mara Cristina de Siena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2219/2005-134-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Iris Pereira de Deus, Advogado: Dr. Adriel Gonçalves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26432/2005-006-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): RD Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eli Marques Cavalcante Júnior, Agravado(s): José Tenison Vitorio da Silva, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69/2006-004-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Raimundo Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Ginna Isabel Rodrigues Veras, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108/2006-058-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renato Januário Couto, Advogado: Dr. Wagner de Melo Franco, Agravado(s): Herivelton Ferreira Pedrosa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 128/2006-148-03-41.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Antônio Santiago Cáforo de Almeida, Advogado: Dr. José Gustavo Copanema de Melo Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 293/2006-062-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Newton Henrique Leite de Castro, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Vicente de Paula Reis e Outros, Advogada: Dra. Hevilany Maria Rangel Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 337/2006-042-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Urba Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Felipe

Fagundes Cândido, Agravado(s): José de Fátima Cardoso, Advogada: Dra. Mariana Gonçalves, Agravado(s): Cerâmica Nilda Ltda., Advogado: Dr. Divino José Giroto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1043/2006-013-18-40.9 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Jonas Ribeiro Abadia, Advogada: Dra. Grace Rufino Ribeiro Galan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2145/1991-251-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gilberto Leite de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento como extra de uma hora diária e seus reflexos legais, conforme postulado na petição inicial. **Processo: RR - 628/1993-022-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Recorrido(s): Aníbal Leandro, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - PORTUÁRIOS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional por tempo de serviço seja excluído da base de cálculo das horas extras; dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1371/1997-122-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Paulo Ricardo Fernandes Correa, Advogado: Dr. Lênio de Barros Leivas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas do tema "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.INOBSERVÂNCIA" por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1496/1997-005-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ronaldo Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Priscila de Paula Spiandon, Recorrido(s): Azevedo & Travassos S.A., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2934/1997-076-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 2100/1998-066-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Recorrido(s): Marilene Alves Leandro, Advogado: Dr. Oton Soares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a penalidade a que alude o referido dispositivo legal. **Processo: RR - 973/1999-004-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Suzel Calisto Lépre, Advogada: Dra. Sílvia Helena de Freitas Armbrust Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 541359/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marcelo Eduardo Seiller, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao enquadramento sindical e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 578311/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Control S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha, Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Arno de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às diferenças de horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à integração do prêmio produtividade no 13º salário e horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à regularidade do regime de compensação em atividade insalubre, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra sobre o tempo destinado à compensação de horário. Por unanimidade, quanto ao aviso prévio proporcional, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, sob a compreensão da O.J. 84 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento,



para limitar a condenação, no que for pertinente, ao aviso prévio de trinta dias. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 364/2000-102-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Recorrido(s): Ivanildo Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Américo Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por violação do artigo 789 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls.290-291 e 306-309, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que novo julgamento seja proferido, afastada a deserção. **Processo: RR - 1085/2000-006-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Paulo César Assis Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, horas extras, intervalo intrajornada e reflexos das horas extras sobre os anuênios. **Processo: RR - 1281/2000-027-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Célia Regina Costa e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629396/2000.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sapientia Editora e Gráfica Ltda., Advogada: Dra. Evandra Guerra de Andrade, Recorrido(s): Gilvan Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Edmundo Pessoa Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669493/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fischer S.A. - Agropecuária, Advogada: Dra. Alessandra Magalhães, Recorrido(s): Lázara Maria Alexandre e Outro, Advogado: Dr. Fausto Antônio Domingos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 288/2001-131-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Raquel Pontes Bulhões e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Recorrido(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. Clemlido Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 970/2001-006-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Alberto Gomes Pereira Júnior, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e, II - quanto aos demais temas, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1327/2001-026-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Vanderlino Alves Martins, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Recorrido(s): Sasfra - Serviço Assistencial Salão de Encontro, Advogado: Dr. André Lara Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do FGTS. **Processo: RR - 1452/2001-401-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaques Bernardi, Recorrido(s): Maximino Finato, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos, nos períodos em que o Reclamante ocupava a função de gerente-geral de agência bancária. **Processo: RR - 2536/2001-070-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Antônio Carvalho do Nascimento, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 725652/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rene José Silva, Advogada: Dra. Emília Fernandes Monteiro da Mata, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 738839/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição da

República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. **Processo: RR - 750031/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Confeitearia Lancaster Ltda., Advogada: Dra. Sonia Maria Schroeder Vieira, Recorrido(s): Dejair Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e quanto às diferenças de gorjetas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à forma de remuneração das horas extras do comissionista misto, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, sobre a parte variável da remuneração incida apenas o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

Processo: RR - 754678/2001.6 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Condomínio do Shopping Center de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Luiz Alberto Portela Colen, Recorrido(s): Leandro Jorge de Menezes dos Santos, Advogada: Dra. Miriam Rosa Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ele julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 76224/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Pereira Silva Filho, Advogado: Dr. José Erivaldo Barbosa Lima, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, julgando prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante, nos termos do artigo 500, III, do CPC. **Processo: RR - 769621/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Albertino Bernardo da Silva, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772382/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Mário Lúcio da Cunha, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 774036/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Carlos Antônio Alvim Mouzinho, Advogado: Dr. Marco Antônio Andrade de Oliveira, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 774136/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Alberto Gregório Leite, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante em relação aos turnos ininterruptos de revezamento por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar as 7ª e 8ª horas diárias como extras, considerando-se para cálculo o divisor 180. **Processo: RR - 776505/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Vanderlei Capanema, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 777760/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Ana Gildete Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Rocha Goyatá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 778544/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Reunidas S.A. - Transportes Coletivos e Outra, Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Nataniel Valentim de Lima, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula 330 do TST", "Intervalo Intrajornada", "Seguro de vida. Descontos", e "Horas extras" e conhecer quanto aos temas descontos fiscais, por ofensa ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da Súmula 368 desta Corte, determinar que as deduções relativas ao imposto de renda se façam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 778545/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Jefferson de Souza Campos, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA" e "MINUTOS RESIDUAIS" e conhecer em relação ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST" por contrariedade ao item, IV, da Súmula 85/TST e, no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada normal deverão ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR -**

779721/2001.0 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Waldir Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e conhecer quanto ao tema MINUTOS RESIDUAIS por contrariedade à Súmula 366 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão recorrida, deferir como extra, bem como os reflexos postulados na inicial, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, na forma da Súmula 366 do TST, com exceção do período de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, no tocante aos minutos que sucedem à jornada de trabalho. **Processo: RR - 779865/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Pereira de Mello, Advogado: Dr. Áldo Depiné, Recorrido(s): Urbasa Construtora e Urbanizadora S.A., Advogado: Dr. Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779880/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sádía S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Admar de Souza, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 779884/2001.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Maria de Fátima Gomes Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 782420/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Jorge Roberto Soares Caminha, Advogado: Dr. Luiz Pinto de Oliveira Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 783191/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Auto Ônibus Três Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Mirian Aparecida Nascimento Costa Lopes, Recorrido(s): Francisco Edilson Gomes Cabral, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784635/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrente(s): Romilton Estevão Lima, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada em sua integralidade e conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula 366 do TST e artigo 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada a pagar, como extras, os minutos anteriores e posteriores à jornada normal, conforme se apurar pelos controles de ponto, observados os limites da Súmula 366 do TST, sendo que os minutos posteriores somente serão devidos nos meses em que o reclamante não laborou em turnos ininterruptos; reflexos em 13º salários integrais e proporcionais, férias acrescidas de 1/3 integrais e proporcionais, RSR, aviso prévio e FGTS com multa de 40%. **Processo: RR - 784636/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrente(s): Edson Moreira Gomes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante por contrariedade à Súmula 366 desta Corte, ex-OJ nº 23 da SBDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, condenar a reclamada a pagar como extras, inclusive quanto aos reflexos deferidos, os minutos residuais que antecedem a jornada de trabalho, observando o disposto na Súmula 366 do TST. **Processo: RR - 784637/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): José Margarido do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784972/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Ivone Martins de Andrade Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Ribeiro Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 787103/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Roginell de Almeida Vieira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 787240/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Walter Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 787241/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sílvio Ferreira da Cruz, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 788264/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Nilson Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR -**

789974/2001.1 da 20a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Wellington Rocha da Silva, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 330 DO TST e "FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL" e conhecer quanto ao tema CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA por contrariedade à Súmula 381 do TST, ex-OJ 124/SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que no tocante à correção monetária deverá incidir o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 789994/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Everaldo Aparecido Costa, Recorrido(s): Paulo César da Cruz, Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792166/2001.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Joais Tavares de Moraes e Outros, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 799177/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Recorrido(s): Gabriel Cardoso, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras àquelas excedentes da oitava diária, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 804852/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wanderley Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA" e "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO" e conhecer no tocante ao tema "HORAS EXTRAS.ACORDO DE COMPENSAÇÃO" por contrariedade ao item IV, da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos do item IV, da Súmula 85 do TST. **Processo: RR - 635/2002-089-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Garcia, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1094/2002-019-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Ronaldo Moraes Medeiros, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1697/2002-054-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Joana Ribeiro Carvalho Araújo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da C. Lopes, Recorrido(s): Fama Ferragens S.A., Advogado: Dr. Francisco Moreno Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos artigos 22, incisos I e II, e 20, inciso II, da Lei nº 8.212/91, no tocante à "Contribuição Previdenciária. Acordo Homologado", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário também do empregado, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, assim como o recolhimento, devido pela Reclamada relativo ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, ambos pelo valor total do acordo. **Processo: RR - 1725/2002-039-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Zacarias Libório de Alencar, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 2150/2002-028-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Heloisa Helena Soares Dib de Araújo, Recorrido(s): Ana Maria Moreira Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2755/2002-433-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa falida de Eletroferro Comércio de Aço Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Síndico: Alfredo

Luiz Kugelmas, Recorrido(s): Eliseu Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6616/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Longaray & Souza Ltda., Advogado: Dr. Nataniel Bukowski de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, para que se pronuncie sobre a matéria constante dos autos, como entender de direito, assim invalidando o acórdão de fls. 97/98. **Processo: RR - 11812/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza, Recorrido(s): José Luiz Pasetto, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18904/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Katsumi Yoshitomi, Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Izaura Aguiar Lemes, Advogada: Dra. Francismery Mocci Cantele, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonardo Silva. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 103/2003-111-08-00.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA, Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Eloisa Maria Rocha da Costa, Recorrido(s): Francisca Fernandes Leite, Advogada: Dra. Ronilda Ferreira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/Pará, e julgar prejudicado o apelo do Estado do Pará. **Processo: RR - 162/2003-068-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria da Conceição Emília Mergulhão Teixeira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 298/2003-302-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sanko do Brasil S.A. - Instalação, Serviços Técnicos, Advogado: Dr. Ricardo Hideaquí Inaba, Recorrido(s): Elson Santana da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer quanto à alegação de renúncia à estabilidade e aos descontos e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à ausência de pedido de reintegração. No mérito, negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 664/2003-029-04-41.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-664/2003-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sônia Maria Machacheski, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valtter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam acrescidos à condenação os valores relativos à incidência de FGTS e multa de 40% respectiva sobre toda a contratualidade, bem como sobre as parcelas rescisórias e reflexos das horas extras deferidas em aviso prévio. **Processo: RR - 668/2003-008-12-00.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gilmar Antônio Cassol, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 685/2003-082-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aurelucy Bigai Kadri, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 942/2003-432-02-01.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Francisco Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1086/2003-087-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Hércules do Brasil Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira de Matos, Recorrido(s): José Aparecido Fricsenst, Advogado: Dr. José Francisco Pacóla, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a

certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

Processo: RR - 1320/2003-017-04-00.8 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Alonso Ramos da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 1468/2003-032-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Emílio Floter, Advogado: Dr. Carlos Marques dos Santos, Recorrido(s): Açucareira Quatá S.A., Advogada: Dra. Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 18 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastada a prejudicial de ato jurídico perfeito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que julgue o litígio como entender de direito. **Processo: RR - 2521/2003-431-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos César Severino, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 84329/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luciana Tarta, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Recorrido(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogada: Dra. Luciane Araújo do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; III - quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, dele conhecer no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE", por violação ao artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade, invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT, e dele não conhecer quanto ao tema "PARCELA SALARIAL VARIÁVEL". **Processo: RR - 89280/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marlene dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos. **Processo: RR - 514/2004-001-12-00.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sandra Regina Cordioli Nandi, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade: conceder, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT, o benefício da justiça gratuita à Reclamante; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. **Processo: RR - 643/2004-242-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Shirley Maria de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Município de Itapevi, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dias Gimenez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer no tema "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC - Embargos de Declaração". **Processo: RR - 710/2004-037-12-00.2 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Roberto Purificação, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pícolo Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "justiça gratuita", por violação aos artigos 3º, 4º da Lei nº 1.060/50 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da gratuidade judiciária; conhecer do apelo no



tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e a sentença, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa. **Processo: RR - 711/2004-009-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lucíelia Bianci, Advogado: Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira, Recorrido(s): Intermédica Sistema de Saúde S.A., Advogada: Dra. Priscila Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários desde a dispensa, até 14 (quatorze) dias após o aborto espontâneo. **Processo: RR - 1201/2004-004-10-00.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edval Alexandre Saraiva, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Recorrido(s): Ângela Maria Bastiani Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela. **Processo: RR - 1228/2004-007-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Márcio Bonifácio Costa, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Linhares Prado Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1275/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lou- rival Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando o vínculo empregatício e à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1296/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco de Assis Ferreira Nascimento, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando o vínculo empregatício e à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1325/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jairo da Silva Santos, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando o vínculo empregatício e, à exceção da diferença salarial de novembro de 2002 a janeiro de 2004, dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1326/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Adebald de Jesus do Nascimento, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando o vínculo empregatício e à exceção da diferença salarial relativa a janeiro de 2003 a janeiro de 2004 e dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1585/2004-001-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Carmem Lúcia Salvaterra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Perrupato de Sousa, Recorrido(s): Friboi Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira Spotti, Recorrido(s): Companhia Industrial Rio Paraná, Advogada: Dra. Denise Cristina Abdala Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1685/2004-471-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivan Cunha Bessa, Advogada: Dra. Liz Ita Dotta, Recorrido(s): Eunice Rubira Fazani, Advogado: Dr. Christian Max Lorenzini, Recorrido(s): Clínica Médica Londrina Ltda., Advogado: Dr. Rubens Ângelo Passador, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso

de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2078/2004-095-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Recorrido(s): Antônio Roque Barbosa, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, não conhecer quanto ao tema "aposentadoria voluntária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Fica isento o Reclamante por ser beneficiário da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 2136/2004-014-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dulce Regina Vilvert, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 2142/2004-035-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): César Esteves Matos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 3013/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Tercilene da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando o vínculo empregatício e, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 3074/2004-022-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Reino Animal Clínica Veterinária Ltda., Advogado: Dr. Daniel Melim Gomes, Recorrido(s): Eloiza Adriano Medeiros Carvalho Grade, Advogado: Dr. Edson Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4848/2004-010-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gisele de Souza Cruz da Costa, Advogado: Dr. Fabrício Guedes Halinski, Recorrido(s): Maria do Carmo Maciel Bastos e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, ressaltando-se que, em face do decidido, fica prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no recurso. **Processo: RR - 120195/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Alminda Brandão de Oliveira, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 184/2005-112-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Confecções Benelli Ltda. - ME, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fonseca Terra, Recorrido(s): Cristian Porto da Costa, Advogada: Dra. Maria Aparecida Melloni da Silva Testa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no que tange à alegação de validade do "acordo de compensação de jornada tácito"; e, em relação à "forma de remuneração das horas destinadas à compensação", conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula, determinar que "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". **Processo: RR - 215/2005-010-06-00.8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-215/2005-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Trigueiro Fontes Advogados, Advogada: Dra.

Juliana Oliveira de Lima Rocha, Advogada: Dra. Daniela Moreira Sampaio Ribeiro, Recorrido(s): Geraldo Lobato de Carvalho, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à participação nos lucros e à correção monetária. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Daniela Moreira Sampaio Ribeiro. **Processo: RR - 230/2005-121-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alexis Silva de Souza, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Sória Garcia, Recorrido(s): Codel Operadora de Terminais Ltda., Advogado: Dr. Manoel Sampaio Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o piso salarial previsto na(s) norma(s) coletiva(s). **Processo: RR - 413/2005-302-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Airtom Pacheco Paim Júnior, Recorrido(s): Gilmar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, com relação ao cômputo dos minutos residuais como jornada extraordinária, nos termos da Súmula 366, em relação ao período posterior a 20.06.2001. **Processo: RR - 517/2005-017-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Recorrido(s): Antônio Valentim de Rezende, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 520/2005-017-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Recorrido(s): Deonésio Pereira Maciel, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à natureza jurídica do pagamento decorrente do intervalo intrajornada não concedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e dele não conhecer quanto ao tema "intervalo interjornadas - horas extras". **Processo: RR - 925/2005-003-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Silveira & Viscardi Ltda. - ME, Advogado: Dr. Alexsandro Macedo Vieira, Recorrido(s): Jacson Vasconcelos Pereira e Outros, Advogado: Dr. Arlindo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 975/2005-005-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wendell Cassiano de Lourdes, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Recorrido(s): Embel - Empresa de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Valdir Magalhães Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1279/2005-008-08-00.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Monica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Reginaldo de Carvalho Rua, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Recorrido(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: AG-AIRR - 845/2000-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elétrica Brasileira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo de Sousa Oliveira, Advogada: Dra. Edirene dos Santos Marinho, Agravado(s): Ademar Paulino, Advogada: Dra. Maria Idinardis Lenzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AG-AG-AIRR - 17835/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Clóvis Ricardo do Livramento, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Advogado: Dr. Egéferson dos Santos Craveiro, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Antônio Leiroza Neto, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor ao Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), a ser revertida em favor da parte Agravada. **Processo: AC - 170041/2006-000-00-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Autor(a): Trigueiro Fontes Advogados (Trigueiro Fontes), Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Réu: Geraldo Lobato Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, confirmar a decisão que concedeu parcialmente a liminar e julgar parcialmente procedente a ação cautelar, para que a 10ª Vara do Trabalho de Recife-PE processe a execução provisória nos moldes regulares, sem penhora de dinheiro ou bloqueio "on line", dentro da compreensão do verbete 417, III, da Súmula desta Corte, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do recurso de revista já interposto. Custas pelo Réu, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00. Após o trânsito em julgado da decisão ora proferida, dê-se cumprimento ao disposto no art. 809 do CPC, apensando-se os autos da ação cautelar aos do processo nº TST-RR-215/2005-010-06-00.8. **Processo: A-AIRR - 3037/1990-005-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aluísio Pinheiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-AIRR - 501/1998-019-10-40.3 da 10a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Agravado(s): Marinilda Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguérício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1307/1998-053-03-42.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Olivier Mauro Viteli Carvalho, Advogado: Dr. Olivier Mauro Viteli Carvalho, Agravado(s): José Vivalde Gomes, Advogada: Dra. Cláudia do Bom-Sucesso Correa Costa, Agravado(s): Letícia Maria de Almeida Tuna, Agravado(s): João Gabriel da Silva, Agravado(s): Portal de Caxambu Country Club, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1529/1999-069-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Licínio Militello, Advogado: Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos, Agravado(s): Guimar Engenharia S.A., Advogado: Dr. José Paulo da Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 11/2001-061-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Aleixo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 961/2001-018-04-40.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-961/2001-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elizandra Pruss Garcia, Advogado: Dr. Luiz Ernesto Lauenstein, Agravado(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 170/2002-831-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Neusa Martins Chaves, Advogada: Dra. Julieta Maria de Paula Viero, Agravado(s): Eficiente - Prestação de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 441/2002-010-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Porfírio Aparecido dos Santos, Advogada: Dra. Margaret de Lima Piazzentin, Agravado(s): Ramassotti & Calçavara Ltda. - ME, Advogada: Dra. Aparecida B. Cancian Marrega, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ângelo Donizete da Silva Rio Claro - ME, Advogado: Dr. Ayrton Elsió Marinho Azevedo, Agravado(s): Hernandes Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 448/2002-008-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Agravado(s): Tatiana Cisne Sousa, Advogado: Dr. José Colbert Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 516/2002-242-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): AC Nielsen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): José Cândido da Silva, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Agravado(s): LM Comércio & Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 834/2002-016-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Antônio Eduard Belelli, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 871/2002-030-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Ivone Costa Faria, Advogada: Dra. Ivanía Maria Lazzaron, Agravado(s): Natir Tereza Monteiro de Lacerda, Advogada: Dra. Valquíria Belmeni Steffens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1024/2002-099-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Armando Ravagnani, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tucci, Agravado(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1060/2002-016-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Afonso dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 1511/2002-445-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Márcio de Souza, Advogada: Dra. Eliane Okida, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1873/2002-034-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Leonor Domingues Peso Berringer, Advogado: Dr. Arthur Alex Esteves da Fonseca, Agravado(s): Condomínio Primavera, Advogado: Dr. João dos Santos de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1988/2002-066-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Aurino Alves Soares Filho, Advogada: Dra. Renata

Moreira da Costa, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2130/2002-048-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Célia Dalva dos Reis Granzoti, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido Turci, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Ocílio Bueno de Oliveira, Agravado(s): Gláucio Ardo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2377/2002-342-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Elias dos Santos Siqueira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2685/2002-032-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Wálter José da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Thais Cristina Parsaneze Iasi, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2700/2002-073-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Cachorro Quente do Bigode Ltda., Advogada: Dra. Maria de Lourdes dos Santos Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 41/2003-043-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Alfredo de Azevedo Campos, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 131/2003-211-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Melhoramentos Florestal S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Cleneildo Ferreira Torres, Advogado: Dr. Marcelo Farnochia, Agravado(s): Melhoramentos Papéis Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 140/2003-016-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Carlos Mitsuo Kajioaka, Advogado: Dr. Mário Lúcio Ferreira Neves, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: A-AIRR - 297/2003-253-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Carlos Roberto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 352/2003-010-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Douglas Henrique Marin dos Santos, Agravado(s): Inácio Albino, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Agravado(s): Comércio e Indústria de Fios Brusque Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 379/2003-043-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Emir Nazareno Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 447/2003-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima (Sucessor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Raimundo Soares da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 568/2003-251-02-01.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aguinaldo Araújo Francisco, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 591/2003-073-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irani Amaral Paes de Sá, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 766/2003-471-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aldo Lessa Quadros, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 868/2003-003-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, Advogado: Dr. Alexandre Padula Jannuzzi, Agravado(s): Eduardo Eugênio Goulart Machado, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 871/2003-004-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldecina Cabral Pereira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 874/2003-028-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz

Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adalberto Elias de Lima, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 920/2003-057-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Edison Höfke Costa, Advogado: Dr. Renato Arouca Höfke Costa, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1005/2003-002-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Agravado(s): Naura Marques da Silva, Advogado: Dr. Francisco Hélio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 1040/2003-047-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Afonso, Advogado: Dr. Paulo Roberto Coimbra Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1123/2003-048-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Turene Jesuino, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1138/2003-008-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valflam Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Eduardo Bellido Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1186/2003-282-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mário de Souza Gomes, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1203/2003-252-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Raimundo Ribeiro, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1231/2003-001-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edson Geraldo Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Renata Schimidt Gasparini, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1277/2003-281-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mauro Ricardo Figueira da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Rosa Paes, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1387/2003-421-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Agravado(s): Luiz Paulo Teófilo de Jesus, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1429/2003-482-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Manoel Lima Rodrigues, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Edilson Catanho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1543/2003-002-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira, Advogado: Dr. Mauro Tracci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1611/2003-051-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Artur D'Oliveira Matias, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1614/2003-421-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cristiano Barreto Zaranza, Agravado(s): Salvador Cassiano, Advogado: Dr. José Faustino Ferreira de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1716/2003-262-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Paranoá Indústria de Borracha S.A., Advogado: Dr. Jefferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Manoel Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1727/2003-481-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tereza Cristina de Souza d'Oliveira, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2055/2003-421-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Benedito Albino Sobrinho, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2099/2003-062-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Forjas Taurus S.A., Advogado:



Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): José Vieira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2218/2003-315-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sociedade Agostiniana de Educação e Assistência, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2233/2003-465-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Carlos Antônio Mair, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2266/2003-431-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): JCH Gerenciamento de Projetos e Obras Ltda., Advogado: Dr. Adilson J. J. Pereira, Agravado(s): Roberto Bartolomeu Berkes, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Lima, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2268/2003-073-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Waldir José Pessoa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 108877/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Leônida Luíza Marques Dias, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 49/2004-021-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Valdemar Braz de Oliveira Filho, Advogado: Dr. SileneTonelli, Agravado(s): Vanguarda Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ARR - 90/2004-031-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Sylvania Zago Melo - ME (Padaria Fiorela), Advogado: Dr. José Mauricio Jorge da Cunha, Agravado(s): Bruno Tavares Rodrigues, Advogado: Dr. Eduardo Sortica de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 91/2004-381-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Navalhas Ebert Ltda., Advogado: Dr. Wolmir Müller, Agravado(s): Marco Antônio Morgenstern, Advogado: Dr. Júlio César Sant'Anna de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 153/2004-020-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanda Maria dos Santos, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 242/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): José Vieira da Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 254/2004-702-04-02 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Housecar Center Veículos Ltda., Advogado: Dr. Thomas Steppe, Agravado(s): Janete Coutado Colling, Advogado: Dr. Alberto Olivier, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 352/2004-016-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Agravado(s): Nulson Costa Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Agravado(s): Prest Service Prestadora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 369/2004-920-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria José de Oliveira Evangelista, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

Processo: A-RR - 531/2004-311-06-00.0 da 6a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ricardo Frederico Kuhni Fernandes, Advogado: Dr. João Baptista Santos Júnior, Agravado(s): Miguel Arcaño Tenório da Silva, Advogada: Dra. Teresa Fabíola Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 550/2004-051-15-40.6 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-550/2004-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dedini S.A. - Indústrias de Base, Advogado:

Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Dorival Donizete Salvato, Advogada: Dra. Alexandra Pacheco Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 614/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Raimundo Pereira de Santana, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Réu, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: A-RR - 621/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Maria Lucilene Ribeiro Santos, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Réu, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: A-RR - 638/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Renê Macedo Batista, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 687/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Zenaide da Silva Farias, Advogado: Dr. Randererson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Réu, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: A-AIRR - 782/2004-006-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Maria José Lisboa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Agravado(s): Masterlimpe - Serviços e Empreendimentos, Agravado(s): Débora Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 927/2004-017-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Alves Souza, Agravado(s): Marcelino Francisco dos Santos Neto, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 959/2004-143-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Adelson de Freitas, Advogado: Dr. José Rômulo Alves de Alencar, Agravado(s): AF Cruz Mercadinho, Padaria e Pastelaria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1182/2004-050-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Petrungaro, Advogada: Dra. Raquel Batista Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1230/2004-115-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Delvira Ortega Luchesi, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 1323/2004-371-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. André Queiroz de Melo, Agravado(s): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Celso Flesch, Agravado(s): Roseli de Almeida Machado, Advogada: Dra. Ivani Bernadete Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1534/2004-064-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): F Nazca S & S Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Carlos Barboza, Agravado(s): Roberto Romagnoli, Advogado: Dr. José Luiz Rech, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 21341/2004-012-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): EMREL - Empresa de Redes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Praciano Filho, Agravado(s): Rudifran Fernandes, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 228/2005-002-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Regina Helegda e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 308/2005-011-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): Raimundo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 344/2005-016-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nara Helena Carvalho Farias e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor Ltda., Advogado: Dr. Vito Giancristoforo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 437/2005-003-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Francisco Lima de Sousa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1205/2005-001-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira

Baleeiro, Agravado(s): Antônio Benvindo de Albuquerque Filho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 151806/2005-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Agravado(s): Maria Guilherme da Gama, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 154269/2005-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Agravado(s): Maria das Dores Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 1092/1980-006-05-41.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco da Bahia Investimentos S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Embargado(a): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 42/1990-006-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mari Helem Rech Rodrigues, Advogado: Dr. Vera Maria Aurvalle Alvares, Embargado(a): Fundação Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Maria Alejandra Riera Bing, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2246/1990-016-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Robson Santana Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Mário Orlando Ferreira Stque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 21/1991-018-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - Sindiprev/RS, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 231/1994-008-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Marilda Paulo da Silva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1746/1997-045-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernando Antônio de Brito Neves, Advogado: Dr. Roberto Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). **Processo: ED-AIRR - 1844/1997-031-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Armando Luiz Policani França, Advogada: Dra. Luísa de Pinho Valle, Embargado(a): Travel Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 381/1998-088-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Eduardo de Barros Pinto, Advogada: Dra. Maria Augusta dos Santos Leme, Embargado(a): Serafina Monteiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Mário dos Santos Júnior, Embargado(a): Roseira do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1134/1998-016-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Mariza Wagner Espinoza, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - Fepam, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 916/1999-004-01-41.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Olívio Edison Ramos, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Embargado(a): Associação da Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 987/1999-066-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: PHD Transporte Ltda., Advogado: Dr. José Geraldo Lopes de Araújo, Embargado(a): Valdir Santos Montanha, Advogado: Dr. Andréa Fabríni Cruger, Embargado(a): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 572765/1999.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Antônio Roberto Menezes Hora, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para sanar omissão quanto à alegada divergência com as Súmulas 6 e 231 desta Corte, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 612394/1999.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sebastião Mendes da Fonseca, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio

Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 619591/1999.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Geraldo Dionísio Filho, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e determinar a remessa dos autos à Corte Regional, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante (CPC, art. 289). **Processo: ED-ED-RR - 2290/2000-361-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Tupy Fundições Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Andrade de Sá, Embargado(a): Juarez Lima dos Santos, Advogado: Dr. João José de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, aplicando multa à embargante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 2600/2000-316-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Erick Vicente de Oliveira, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbando, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 19/2001-058-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo - Coopercitrus, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Marinalva Brito Oliveira, Advogado: Dr. Cássio Benedito, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1284/2001-002-03-42.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Soraiá Souto Boan, Embargado(a): João Cordeiro da Mata, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1521/2001-038-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Renato Zambiasi, Advogado: Dr. Walter William Ripper, Embargado(a): Churrascaria Boi Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 1809/2001-003-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Sérgio Moreira de Oliveira, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 743839/2001.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda. - SBT, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 745369/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargante: André Salvador Alves, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 770529/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Croaci Correa da Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 779634/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Renato de Brito Campi, Advogado: Dr. José Carlos Romeu Júnior, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para fazer constar na parte dispositiva à fl. 367: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas in itinere e às diferenças de FGTS e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula nº 127 quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função e, por contrariedade à Súmula nº 366, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada regulamentar. No mérito, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada no pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função e para condenar a Reclamada no pagamento como jornada extraordinária das variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". **Processo: ED-AIRR - 95/2002-022-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Carlos dos Santos Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Embargado(a): Sindicato dos Secretários do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 354/2002-481-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Inepar - FEM Equipamentos e Montagens S.A., Advogada: Dra. Márcia Denise Amaral Moreira Alves, Embargado(a): Severino de Moura Filho, Advogada: Dra. Altamir Gonçalves Pettersen, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR -**

1413/2002-302-02-40.2 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. - EMURG, Advogado: Dr. André dos Santos, Embargado(a): João Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 6003/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Gustavo Domingues de Moraes, Embargado(a): Wagner Campos de Moraes, Advogado: Dr. Alexandre Dyonísio da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 65510/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ênio Veni da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 524/2003-014-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luiz Carlos Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 861/2003-026-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Nilo Sérgio Gaertner Zorzetto, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Embargado(a): Leonel Kit, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Embargado(a): Lourenço Maurício Muller, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 877/2003-112-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Romel de Oliveira Leão, Advogado: Dr. Cristiano Campos Kangussu Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1040/2003-003-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celso Ferreira Nunes e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 1089/2003-045-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Agrício de Carvalho, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1461/2003-361-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Paulo Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 1495/2003-465-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sulzer Brasil S.A., Advogado: Dr. Airtton Trevisan, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1501/2003-067-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Nilson Aparecido Mendes Garcia e Outro, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1865/2003-008-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Dalva Soeiro de Castro, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1921/2003-341-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Embargado(a): Paulo Walternandes da Rocha, Advogado: Dr. Ivanil Jácomo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 2075/2003-018-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Starrett Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Embargado(a): Benedito Vitarelli, Advogado: Dr. Edison Antônio Toledano, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação e, no mérito, acolhê-los. **Processo: ED-RR - 2562/2003-082-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Advogada: Dra. Fernanda Andrade de Faria, Embargado(a): Cálzio & Rossi Engenharia Ltda., Embargado(a): Augusto Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcos Alberto Gubolin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Processo: ED-RR - 89676/2003-900-04-00.7 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Meridional S.A.), Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Fabiana Cristina da Rosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 98818/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Paulo Alves da Silva,

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante e acolher os embargos declaratórios dos Reclamados para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo, para constar da parte dispositiva do acórdão de fl. 406: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição e quanto às diferenças salariais e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação do reajuste salarial à data-base. No mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais concedidos ao período de agosto de 1992". **Processo: ED-RR - 326/2004-011-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Embargado(a): Robério Moraes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Jeanne Valdevino dos Anjos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 650/2004-012-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Mariete dos Santos, Advogada: Dra. Zilda Maria Fontes Caldas, Embargado(a): Master Limpe - Serviços e Empreendimentos Ltda., Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 925/2004-010-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): José Eduardo Cavalcanti Fragomeni, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1192/2004-022-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Maria Helena Moretti, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Embargado(a): Antônio Caruso Neto, Embargado(a): Nobel Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Edson Takeshi Samejima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1193/2004-017-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Antônio Roberto Barroso, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1247/2004-018-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Júnior Fernandes Bezerra, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Ad-control - Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1288/2004-128-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - Emdel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Marli Silva Vellozo Dias, Advogado: Dr. Rafael de Barros Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1296/2004-003-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Balleiro, Embargado(a): José Ângelo Paz Castor, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1407/2004-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Flávio Valmor Dopke, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mário Luís Manozzo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1535/2004-003-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Paulo Roberto Monteiro de Azevedo, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1970/2004-003-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ceccrisa - Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas para Construção, do Fibrocimento e Outras Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e de Artefatos de Madeira de Criciúma e Região, Advogado: Dr. Arlindo Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2263/2004-042-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Santana Agro-Industrial Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Fronteira e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 152/2005-002-20-00.9 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Virgílio Souza Mota e Outro, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 217/2005-022-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wagner Cardoso Prado, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 442/2005-022-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra



Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fábio Silva da Silva e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Hospital Nova Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 515/2005-121-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Paulo Renato Ferreira Martins, Advogado: Dr. Leonardo Pereira Maurano, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1479/2005-042-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Auto Service Jóia Ltda., Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira, Embargado(a): Carlos Emanuel Inácio, Advogado: Dr. Adriano Espíndola Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1515/2005-041-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Elson Ferreira da Cunha, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Virginia Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1213/2001-020-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Clarice Alves de Sousa e Outras, Advogado: Dr. Romulo Sulz Gonsalves Júnior, Embargado(a): Cibrás - Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cezar Tristão de Araújo, Embargado(a): União (STJ), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, negou provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 351/2003-920-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Everest Tecnologia em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): Fernando Régis Azevedo Viana, Advogado: Dr. Daniel Conde Barros, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1722/2003-059-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vanda Lopes Ferradeiro, Advogado: Dr. Luís Henrique Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Decisão: retirar o processo de pauta para aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno em relação ao tema: "Reintegração. Empregado de Empresa Pública. Dispensa Imotivada, de funcionário da ECT". **Processo: AIRR - 783/2004-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio José Moreira e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, tendo em vista a petição nº 15443/2007.0, determinando a baixa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: AIRR - 1255/2005-003-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Francisco do nascimento, Advogado: Dr. Evanes Bezerra de Queiroz, Agravado(s): Companhia Usina São João, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, negou provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 450/2005-008-08-40.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-450/2005-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Raimundo Veloso Sales, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 450/2005-008-08-41.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-450/2005-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Agravado(s): Raimundo Veloso Sales, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-56/2003-003-12-00.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO : HERNUNIO BATISTA MANGANELLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (fls. 769-771), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão e obscuridade do julgado, pois não teria se manifestado acerca da adesão válida do Empregado ao PDI instituído pela Empresa, pelo prisma da ocorrência do ato jurídico perfeito, a teor dos arts. 82, 1.025 e 1.030 do antigo CC e 5º, XXXVI, da CF, assim como acerca da tese de que o plano de demissão incentivada decorreu de acordo coletivo. Indaga ainda se a decisão do Pleno desta Corte, que manteve a aplicabilidade da OJ 270 ao caso concreto, não conflita com o acórdão da SDC, também deste Tribunal, que validou o PDI (fls. 779-784).

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora tempestivos (cfr. fls. 772, 773 e 779), os embargos declaratórios não atendem ao pressuposto extrínseco da representação processual.

"In casu", o instrumento de mandato datado de 12/03/03, que outorgou poderes ao Dr. José Bertoldo Junches Filho (fls. 349-350), que os substabeleceu ao Dr. Nilo de Oliveira Neto (fl. 353), que por sua vez substabeleceu à Dra. Michelle Valmórbida Honorato (fl. 763), única subscritora dos embargos declaratórios, está revogado, nos termos do art. 682, I, do CC, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 29/03/06, acostado à fl. 718, em que não consta o nome do referido patrono, tampouco possui ressalva dos poderes a ele conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Cumprido frisar ainda que a jurisprudência desta Corte e a do STJ seguem no sentido de que a **juntada de nova procuração indica a revogação da anterior**, se não for aposta nenhuma ressalva, como ocorreu na espécie. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes, "verbis":

"MANDATO - REVOGAÇÃO TÁCITA. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva da anterior, envolve revogação de mandato (art. 1.319 do Código Civil). Recurso conhecido e desprovido" (TST-E-AIRR-807.150/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 22/08/03).

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato 'intuitu personae' e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa a dicção do artigo 1.319 do Código Civil, segundo o qual 'Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior'. No caso dos autos, a procuração de fls. 75, por meio da qual foram outorgados poderes à advogada que subscreveu o recurso de revista, lavrada em 18-6-98, foi tacitamente revogada pelo reclamado com a nomeação de novos procuradores para o mesmo ato, por intermédio da procuração de fls. 63, de 7-8-1998, na qual não consta o nome da referida advogada, nem fez nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o recurso de revista está subscrito por procuradora sem poderes nos autos, mostrando-se irregular a representação processual. Agravado regimental a que se nega provimento" (TST-AG-E-AIRR-655.604/00, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 28/09/01).

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADOS SIGNATÁRIOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO CONSTAM DA NOVA PROCURAÇÃO, ANEXA ÀQUELE RECURSO, MAS SIM APENAS DE PROCURAÇÃO ANTERIOR - REVOGAÇÃO TÁCITA - ART. 1.319 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Se os nobres advogados signatários das razões de embargos de declaração não constam da procuração anexa àquele recurso, mas sim apenas de procuração anterior, então inviável o conhecimento dos embargos em face da irregularidade de representação, pois o único instrumento de mandato que conferia poderes àqueles advogados foi revogado tacitamente pela procuração anexa às razões de embargos de declaração, nos termos do art. 1.319 do Código Civil de 1916, disposição referida pelo art. 687 do Código vigente. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação" (TST-ED-RR-434.670/98, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 4ª Turma, DJ de 21/03/03).

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NOMEAÇÃO DE NOVO ADVOGADO - REVOGAÇÃO TÁCITA. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva dos poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do primeiro mandato. Agravado não provido" (TST-AG-RR-241.279/96, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 12/12/97).

"MANDATO - REVOGAÇÃO. A outorga de novo mandato, sem ressalva, faz presumir a revogação do anterior. Apelação. Alçada. Lei 6.825/80. Valor da causa. Litisconsortes. Para efeito de aferir-se a admissibilidade da apelação considera-se o valor dado à causa, sem proceder à divisão pelo número de litisconsortes" (STJ-RESP-58.925/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 12/02/01).

"PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - MANDATO - REVOGAÇÃO TÁCITA - SÚMULA 115/STJ. I - A outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior. II - Aplicação da Súmula 115/STJ ao caso, uma vez que a irregularidade da representação do advogado signatário da petição recursal, não sanável nesta instância, restou caracterizada. Recurso não conhecido" (STJ-RESP-222.215/PR, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, DJ de 12/02/01).

Dessa forma, reputam-se **inexistentes** os embargos de declaração opostos, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me na Súmula 164 do TST, REJEITO os embargos de declaração do Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75/2001-047-02-40.7

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADA : CLÁUDIA DE QUEIROZ BARRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TADEU ARTONI
AGRAVADA : AROS DENTAL E PARTICIPAÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Presidente, em exercício, do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, Carrefour Comércio e Indústria Ltda., por não vislumbrar violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula do TST (fls. 110-113).

Informado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 114), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCONSTITUCIONALIDADE DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A Reclamada alega que o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista é inconstitucional, haja vista que o art. 5º, LV, da CF garante ao litigante o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo certo que foram preenchidas as formalidades legais para a admissão do apelo.

A insurgência não repercutiu favoravelmente ao Agravante.

Como cediço, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Outrossim, o **art. 896, § 1º, da CLT** consigna expressamente que compete ao Presidente do Tribunal recorrido receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Nessa linha, não há que se falar em inconstitucionalidade da decisão agravada ou em violação do art. 5º, LV, da CF. Óbice da **Súmula 266 do TST**.

4) NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA

O Regional entendeu que a arguição da irregularidade quanto à nulidade de citação da segunda Reclamada é extemporânea, pois não declinada no momento da primeira audiência. Ademais, não se vislumbra violação de dispositivos de lei, tendo em vista que na Justiça do Trabalho a citação é realizada pelo correio, podendo qualquer empregado recebê-la, o que ocorreu na hipótese dos autos.

A ação foi ajuizada sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir a **nulidade da citação da segunda Reclamada, Aros Dental e Participação Ltda.**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Verifica-se que o único dispositivo constitucional apontado como violado nas razões recursais foi o **art. 5º, II, da CF**. Todavia, para se concluir pela afronta ao referido preceito constitucional, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, mantendo a sentença de origem, concluiu que o Reclamado, Carrefour Comércio e Indústria Ltda., era responsável subsidiariamente pelos encargos trabalhistas da Reclamante, nos limites da Súmula 331, IV, do TST, na qualidade de tomador de serviços.

Em sua revista, o Reclamado sustenta que não poderia ser **responsabilizado** subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos, pois na hipótese dos autos deve ser aplicado o Código do Consumidor (Lei 8.078/90) em relação ao real empregador, não sendo possível a responsabilização subsidiária do recorrente. A revista lastreia-se em violação dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90 e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na **Súmula 331, IV, do TST**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos constitucionais e legais, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a **uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-148/2004-016-04-40.4 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADA : DENISE HOFSTETTER
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 43/45), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da petição do recurso de revista na íntegra, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/1999, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-198/2006-022-13-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADA : MARIA LÚCIA PEREZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 297 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 86-87).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, na cópia da petição do recurso de revista, inexistia a data de seu protocolo (fl. 75). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, aplicada por analogia, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral,

reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-205/2004-069-03-41.9

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADA : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS FARIA
AGRAVADO : OSVALDO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BASTISTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 188-189).

Inconformada, a **CVRD-Executada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 190), regular a representação (fls. 27, 31 e 32) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **agravo de petição** foi publicado em 05/08/06 (sábado), consoante se infere da certidão de fl. 178. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 08/08/06 (terça-feira), vindo a expirar em 15/08/06 (terça-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 16/08/06 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, **cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Assim, a mera alegação da existência de **feriado local** no dia 15/08/06 não é capaz de prorrogar o prazo recursal, tendo a parte recorrente que fazer a devida prova da sua ocorrência quando da interposição do apelo, a teor da orientação fixada na referida súmula.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-206/2005-019-13-40.0

AGRAVANTE : IOLANDA CURINGA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula 297 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 93-94).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, **tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 101-102)**.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2004-062-02-40.8

AGRAVANTE : ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
ADVOGADA : DRA. LYNIA RIN MARCOS ALBINO
AGRAVADA : SUELY YOUSSEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RECH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 128, I, do TST (fl. 24).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, na medida em que, sendo a empregadora pessoa física e requerente dos benefícios da justiça gratuita no recurso de revista, não lhe caberia providenciar o depósito recursal (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 26), regular a representação (fls. 27-28) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu o item I da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 115), tendo a Demandada, consoante consignado no despacho agravado, recolhido R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) quando da interposição do recurso ordinário (fl. 24), não procedendo, entretanto, ao depósito recursal alusivo ao recurso de revista. Óbice da Súmula 128, I, do TST.

Ademais, apesar de a Reclamada ter pleiteado, nas razões do recurso de revista, a **assistência judiciária gratuita**, o art. 14 da Lei 5.584/70 exclui desse benefício o empregador, sendo certo, ainda, que o art. 3º da Lei 1.060/50 exime apenas o pagamento das despesas processuais, havendo, portanto, a necessidade de recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de garantia do juízo de execução.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-386/2003-001-17-40.9

AGRAVANTE : INALCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADA : TÂNIA MARA RODRIGUES FRAGA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada INALCA, com fundamento na ausência de violação de dispositivos constitucionais e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 176-178).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 188-192) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 194-195), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 199-200).

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 179) e tenha representação regular (fl. 40), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso de revista trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-532/2004-012-21-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CARLOS DA SILVA AMARAL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., que versava sobre responsabilidade subsidiária, horas extras, contribuição previdenciária e adicional de periculosidade, com base nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST (fls. 300-301).

Inconformada, a **Telemar-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-29).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 308-315) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 316-319), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 302), tem representação regular (fls. 257-258) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida (fls. 246-251) está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

A revista, nesse passo, não se sustenta por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST também não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida pelas instâncias ordinárias da prova a sua condição de dona da obra, tratando-se de matéria insuscetível de reexame nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

4) HORAS EXTRAS

Quanto às horas extras, a Reclamada carece de interesse para recorrer, ante a falta de sucumbência, porquanto o Regional manteve a decisão que a condenou apenas ao pagamento do adicional de periculosidade (fl. 272).

Sendo assim, descabe a revista consoante a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-599.316/1999.5, Rel. Juiz Convocado **João Ghisleni Filho**, 5ª Turma, DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/2000.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/1998.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, DJ de 21/09/01; TST-RR- 575.526/1999.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/1997.3, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, DJ de 07/12/00. Óbice da Súmula 333 do TST.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No tocante ao adicional de periculosidade, a revista, da mesma forma, não prospera, pois é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-ERR-406/2000-005-23-00, Rel.

Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/2000.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/2001.5, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 21/03/03. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal.

Note-se que, ao reverso do que afirma a Recorrente, a decisão regional encontra-se em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte**, que prevê o adicional de periculosidade não apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, mas também àqueles que "o façam com equipamentos e condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Desse modo, também por tal aspecto, o apelo encontra o obstáculo inserto na Súmula 333 desta Corte.

6) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regional entendeu que a Reclamada não ostentava legitimidade para discutir os descontos previdenciários, uma vez que a sua condenação foi em caráter subsidiário, sendo sua legitimidade restrita à discussão dessa responsabilidade.

A Reclamada sustenta que os descontos previdenciários devem ser suportados tanto pelo Reclamante quanto pelo Reclamado. A revista vem calçada em violação dos arts. 33, §5º, da Lei 8.121/91, 128 do CTN, 195, II, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-562/2003-004-02-40.3

AGRAVANTE E RECOR- : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
 RIDA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
 AGRAVADA E RECOR- : LÚCIA HELENA BARBOSA
 RENTE
 ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 333 e 337 e nas Orientações Jurisprudenciais 111, 336 e 342 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT (fls. 105-107).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas pela Reclamante **contraminuta** ao agravo (fls. 110-112), contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-119), bem como recurso de revista adesivo (fls. 120-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Ocorre que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do mencionado intervalo porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública infenso à negociação coletiva.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

3) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE

Ante a denegação de seguimento agravo de instrumento em recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos moldes do art. 500, III, do CPC.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice da Súmula 333 do TST;

b) louvando-me no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607/2004-020-03-40.4

AGRAVANTE : ROSA BENEDITA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 AGRAVADA : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com base na Súmula 221 do TST (fls. 76-79).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 82-86) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 80) e regular a representação (fl. 14), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de recurso ordinário foi publicado em **19/07/06** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 64, o que fez o prazo para interposição do recurso de revista iniciar-se em 20/07/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/07/06 (quinta-feira). Entretanto, o apelo revisional, conforme se verifica à fl. 65, foi interposto somente em 23/08/06 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-624/2000-044-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SILAS ANGARE
 AGRAVADO : ALEXANDRE FERNANDES
 ADVOGADO : DR. VALDEVINO FLAUSINO LUCIO

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/08) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 89), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-658/2005-121-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
 AGRAVADA : MARIA IRANIR CARNEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES
 AGRAVADA : POUSADA VILAGE SANTO ANTÔNIO LTDA.

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o embargante (fls. 02/04) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 75), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do agravo de petição nem da procuração do agravado. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-RR-866/2002-241-06-00.0

RECORRENTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ MARIANO SERAFIM
 ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDA : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de correção de erro material da Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A. (fls. 1.326/1.327), ocorrido na parte dispositiva do acórdão proferido pela 4ª Turma do TST às fls. 1.318/1.323.

Diz que, apesar de seu recurso de revista ter sido conhecido e provido no tema relativo à prescrição, constou na parte dispositiva do acórdão o não-conhecimento do referido apelo.

Com razão. Constatou-se que, por equívoco, constou da parte dispositiva do acórdão o não-conhecimento do recurso de revista.

Dessa forma, defiro o pedido de correção de erro material, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado, para que conste na parte dispositiva do acórdão de fls. 1.323: "ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à OJ nº 271 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000".

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-RR-878/2004-059-01-00.5

RECORRENTE : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO DEROSI CABREIRA
 RECORRIDO : SÉRGIO VIEIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 96-99), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame do julgado quanto ao vínculo empregatício e à multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 100-112).

Admitido o apelo (fl. 116), foram apresentadas contra-razões (fls. 117-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante de fl. 36, datado de 21/02/05, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" ao Dr. Rodrigo Cauby Novas Pereira dos Santos, bem como poderes para substabelecer. O substabelecimento de fl. 37, datado de 07/12/04, subscrito pelo referido outorgado, confere os mesmos poderes ao Dr. Cláudio Carvalho Lopes Barros, que, por sua vez, substabeleceu à fl. 85 ao Dr. Rodolfo Derossi Cabreira, único subscritor do presente recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 37 é anterior à procuração, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 395, IV, do TST, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-905/2004-037-02-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA COSTA MOREIRA
 AGRAVADA : HORTIGIL HORTIFRUTI S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI GUIMARÃES PICELI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre vínculo empregatício, com base nos arts. 894, "b", e 896, da CLT e na Súmula 126 do TST (fls. 76-78).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 81-87) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restou configurado o vínculo de emprego entre os Litigantes, uma vez que o Reclamante exercia a atividade de carregador autônomo. Consignou ainda que os documentos juntados pela Reclamada, que comprovaram tal situação fática, não foram contestados pelo Autor.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alega que a Reclamada não fez prova de que o trabalhador era autônomo, tendo havido, em realidade, confissão por parte da Empresa quanto à existência do vínculo de emprego. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 818 da CLT, 332, II e III, 333, II, 350 e 368 CPC, assim como em divergência jurisprudencial (fls. 73-75).

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST, porquanto somente a reapreciação das provas colacionadas poderia conduzir à infirmação das conclusões do Regional quanto à caracterização da relação de emprego, razão pela qual não se verifica a apontada violação dos arts. 818 da CLT, 332, II e III, 333, II, 350 e 368 CPC.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.046/2005-331-04-40.4

AGRAVANTE : VIA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTON SIMÕES DIAS JÚNIOR
 AGRAVADA : LENARA TEREZINHA SAPPER
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES DE MATTOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "c", da CLT (fls. 74-74v.).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-86) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tem representação regular (fls. 20 e 50) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Relativamente à arguição de nulidade por cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova oral, concernente ao adicional de insalubridade, o Regional assentou que não houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que o laudo técnico, que concluiu serem as atividades exercidas pela Reclamante insalubres em grau máximo, não foi impugnado pela Reclamada no prazo legal.

A Reclamada sustenta que o laudo refere-se a atividade que não era desenvolvida pela Reclamante, circunstância que teria sido comprovada se a prova testemunhal tivesse sido deferida. O apelo vem fundamentado em violação do art. 5º, LIV, da CF.

Inicialmente, cumpre registrar que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01. Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto não foi violado em sua literalidade, desatendendo o teor do art. 896, "c", da CLT.

Por outro lado, destaque-se que, com base nos princípios da **busca da verdade real** e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o magistrado possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado, podendo indeferir as diligências que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias para o andamento do feito, como, "in casu", a prova oral, porquanto já convicto, com base no laudo técnico.

Destarte, esta Corte repele a alegação de **cerceamento do direito de defesa** pelo indeferimento de prova desnecessária à formação da convicção do juiz (CPC, arts. 130 e 131), como ocorreu no caso presente. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-636.345/2000.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 01/09/06; TST-AIRR-1.346/2002-016-04-40.3, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/06/06; TST-AIRR-84.620/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-RR-211/2002-391-06-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-RR-634.963/2000.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 10/03/06; TST-RR-616.218/1998.8, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, 6ª Turma, DJ de 20/04/06.

Assim, emerge como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.104/2005-751-04-00.2

RECORRENTE : JOHN DEERE BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR. MICHELI PIRES SOARES
 RECORRIDOS : ALDEMAR ERWINO KOEHLER E OUTROS
 ADOVADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e ao dos Reclamantes (fls. 137-146), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 149-162).

Admitido o recurso (fls. 167-169), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 201-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 147 e 149) e tem representação regular (fl. 46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 103) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 104 e 163).

O Regional assentou que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a lesão ao direito dos Reclamantes foi reconhecida com o lançamento dos valores das diferenças do FGTS na conta vinculada de cada um deles, em 06/04/04 (Aldemar); em 28/01/04 (Elias); em 12/01/04 (Jaime); em 21/06/05 (José); em 12/01/04 (Osmar); em 27/02/04 (Walter), que é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Consignou o Regional que os Reclamantes **Jaime e Osmar** firmaram termo de adesão e que os Autores Aldemar, Elias, José e Walter tiveram os valores creditados nas suas contas vinculadas em razão de decisão judicial transitada em julgado (fl. 139).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito** para todos os Reclamantes, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 153-154).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera quanto aos Reclamantes que obtiveram o direito ao pagamento da multa de 40% do FGTS advinda de **decisão judicial transitada em julgado** (Aldemar, Elias, José e Walter), tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

Quanto aos Reclamantes que firmaram **termo de acordo** (Jaime e Osmar), a decisão regional foi assentada ao arripio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que eles ajuizaram a presente demanda em 28/09/05 (fl. 139), fora, portanto do biênio da Lei Complementar 110, de 30/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos Reclamantes Aldemar, Elias, José e Walter, por óbice das Súmulas 126, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos Reclamantes Jaime e Osmar, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição do direito de ação quanto a estes.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1180/2000-731-04-40.3 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADOVADO : DR. JÉFERSON BOROWSKY
 AGRAVADO : WILSON PEDRO WEISS
 ADOVADA : DR. MARLISE RAHMEIER

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/05) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 52/54), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.214/2001-069-15-40.6

EMBARGANTE : CARLOS SUSSUMU FUKUDA
 ADOVADO : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL
 EMBARGADOS : ALFREDO GOMES DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, com fundamento na Súmula 128 do TST e nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT (fls. 321-322).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, motivo pelo qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.281/2004-004-16-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADA : IONE SANTOS DE SOUSA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação-Reclamada, por reputá-lo deserto e por irregularidade de representação processual, com base nas Súmulas 128 e 383 do TST e no art. 830 da CLT (fl. 230).

Inconformada, a **Fundação-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínsecos da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. **José Caldas Gois Júnior**, único subscritor do recurso de revista e do presente agravo, sendo certo que seu nome não figura dentre os enumerados nos documentos de fls. 26, 65 e 226.

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Resalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.368/2005-022-23-40.4

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES BESSA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
 AGRAVADA : DIOCESE DE GUIRATINGA - MT
 ADOVADO : DR. EDUARDO FARIA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em face de sua manifesta deserção (fls. 530-531).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-38).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 541-558), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínsecos da representação processual.

Com efeito, o substabelecimento constante da fl. 393, datado de **11/11/05**, transfere os poderes conferidos pelo mandato de fl. 70 à Dra. Tatiane Batista Melo Costa. Por sua vez, o substabelecimento juntado à fl. 463, datado de 03/07/05, subscrito pela mencionada causídica, confere os referidos poderes, além de outro advogado, ao Dr. Eder Roberto Pires de Freitas, único subscritor do presente agravo de instrumento.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 463 é anterior ao de fl. 393, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula 395, IV, do TST**, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.709/2005-002-24-40.1

AGRAVANTE : GHS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. TOBIAS JACOB GOMES FEITOSA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - STEAC/MS.
 ADOVADO : DR. RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por reputá-lo deserto, com fundamento no art. 830 da CLT (fls. 175-176).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 181-184) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 185-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 176v), tem representação regular (fl. 50) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Presidente do TRT denegou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, porque deserto, tendo em vista que a guia de recolhimento do depósito recursal foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT (fl. 173).

A Agravante argumenta não ter havido violação do mencionado dispositivo consolidado, em face da **não-impugnação específica** pelo Reclamante da autenticidade do referido documento. Assevera tratar-se a guia de depósito recursal de documento comum a ambas as Partes e não verificar-se prejuízo à Parte contrária, uma vez que o depósito restou efetivado. Argüi ofensa aos princípios da razoabilidade e da boa-fé, além de violação do art. 5º, LV, da CF.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a **autenticação das peças trazidas como prova**, ressalvadas aquelas que constituam documento comum às partes e as apresentadas por entes públicos (Orientações Jurisprudenciais 36 e 134 da SBDI-1 do TST).

No caso, a **guia** de recolhimento de depósito recursal, que pertence exclusivamente à parte que efetua o seu pagamento, veio aos autos em fotocópia não autenticada, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-357.331/1997.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/1994.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 14/11/96; TST-E-RR-315.510/1996.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 26/03/99; TST-E-RR-241.762/1996.0, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, DJ de 05/09/97; TST-E-AIRR-671.843/2000.5, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, DJ de 02/02/01; TST-E-RR-124.412/1994.4, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, DJ de 26/09/97; TST-AG-ROAR-532.634/1999.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, DJ de 16/06/00; TST-RR-361.871/1997.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 29/09/00; TST-RR-557.748/1999.6, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, 2ª Turma, DJ de 02/03/01; TST-RR-235.262/1995.7, Rel. Min. José Zito Calazãs Rodrigues, 3ª Turma, DJ de 31/10/97; TST-RR-717.071/2000.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 14/11/03; TST-RR-350.317/1997.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 28/04/00.

Assim, o apelo tropeça na orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Com efeito, a revista patronal não poderia ser conhecida, à míngua do incorreto **preparo** do apelo, relativo à comprovação do depósito recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade no preparo da revista, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.771/2003-003-16-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADAS : LAURA ROSA COSTA OLIVEIRA E OUTRA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo ISAE-Reclamado, com base na Súmula 128, III, do TST (fls. 251-252).

Inconformado, o **ISAE-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 253), regular a representação (fl. 226) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 127), tendo apenas a Fundação-Reclamada efetuado o depósito recursal, alusivo ao recurso ordinário e ao recurso de revista.

Caberia ao **ISAE-Reclamado** também efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, uma vez que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Súmula 128, III, do TST).

Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como **empregador principal** o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada. Assim, os interesses das Reclamadas mostram-se distintos e opostos, não aproveitando ao ora Agravante o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada, que, ao insurgir-se quanto à sua responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista, nos termos da Súmula 128, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.771/2003-003-16-41.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADAS : LAURA ROSA COSTA OLIVEIRA E OUTRA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação-Reclamada, por irregularidade de representação processual, com base no art. 830 da CLT (fls. 258-259).

Inconformada, a **Fundação-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 260) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Consoante assentado no despacho denegatório, a **cópia** do substabelecimento (fl. 87) que outorgaria poderes ao Dr. José Caldas Góis Júnior, único subscritor, do recurso de revista e do agravo de instrumento, foi apresentada em fotocópia não autenticada, fato admitido pela própria Agravante.

Ora, a **cópia** do referido substabelecimento, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que o fato de o Presidente do TRT ter consignado expressamente, no despacho denegatório da revista, que o substabelecimento de fl. 87 não servia para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular daquele apelo, na medida em que apresentado em **fotocópia não autenticada**, em desacordo com o art. 830 da CLT, impossibilita a sua validação posterior, em sede de agravo, pela mera declaração de autenticidade firmada pelo advogado (CPC, art. 544, § 1º) haja vista que, à época da interposição da revista, o substabelecimento, apresentado em cópia, padecia mesmo da ausência de autenticação, não podendo a irregularidade ser sanada pela declaração contida no agravo de instrumento.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.355/2005-006-11-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADORA : DR. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS NOBRE GAMA
 ADOVADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADOVADA : DR. ALESSANDRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 80-83), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido e postulando a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 85-90).

Admitido o recurso (fls. 93-94), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 100-101).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 84 e 85) e a representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Regional rejeitou as preliminares de **ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido** sob o argumento de que nunca houve relação de cooperativismo entre a Reclamante e a COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. Assentou que a Cooperativa atuava apenas como empresa de interposição de mão-de-obra para o Município de Manaus, sendo certo que restaram demonstrados todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego entre a Autora e o Município-Reclamado.



Sustenta o Reclamado que a **Autora jamais foi empregada** do Município e sim da Cooperativa. Aduz que não é possível o reconhecimento de vínculo entre o cooperado prestador de serviços e a administração pública. O apelo vem fulcrado em violação dos arts. 2º, 3º e 442, parágrafo único, da CLT 90 da Lei 5.764/71 e em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional expressamente consignado que a **prova** dos autos demonstrou a fraude na relação entre a Cooperativa e o Município, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Reclamado e de impossibilidade jurídica do pedido. Sinal-se que apenas com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar o acerto, ou não, das alegações aduzidas pelo Recorrente em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido, erigindo-se em óbice ao processamento do apelo a Súmula 126 do TST.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional reconheceu a existência do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo ao Reclamante os direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado sustenta que o contrato de trabalho com a Reclamante é **nulo** em razão da contratação irregular, não gerando efeitos jurídicos. A revista vem amparada em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslinhou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu à Empregada o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **recolhimentos para o FGTS**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva e à impossibilidade jurídica do pedido, por óbice da Súmula 126 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2675-2003-421-01-40.7 TRT - 1ª

Região

AGRAVANTE : NEIDE NICOLAU
 ADOVADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 02-05) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias da procuração da agravante, do v. acórdão Regional, da petição do recurso de revista, do despacho denegatório do recurso de revista, bem como de suas certidões de publicação. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impedem o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2.767/2003-026-02-40.0

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA MUNIZ
 ADOVADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO BOSCARIAL RIGHETTI

DESPACHO

RELATÓRIA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Súmula 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição (fls. 136-137).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 138), a representação regular (fl. 24), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. A decisão regional está em consonância com o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juiza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.781/2005-664-09-40.3

AGRAVANTE : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
 AGRAVADA : IRENE VITORINO
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
 AGRAVADA : PRATA & FRANCO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada M5 Indústria e Comércio S.A., com base nas Súmulas 126, 296 e 331 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 178-182) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 184-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 173), tem representação regular (fls. 20 e 171) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a Agravante sustenta a **não-aplicação da diretriz da Súmula 331 do TST ao caso concreto**, tendo em vista que a hipótese é de fabricação, no ramo de confecção de artigos de vestuário, relação jurídica de natureza eminentemente comercial.

No entanto, a **decisão recorrida** consignou que a ora Recorrente nada mais fez do que transferir o processo de industrialização de roupas a terceiros, na hipótese, a Reclamada Prata & Frango Ltda., utilizando-se indevidamente da força de trabalho dos respectivos empregados para desenvolver atividade econômica principal. Salientou, ainda, o Regional que havia ingerência direta da Recorrente sobre o sistema de produção da Empresa contratada. Nessa linha, a questão é insuscetível de reapreciação nesta seara recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim sendo, é forçoso concluir que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.331/2004-052-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO : LINO ANDRÉ
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPROMED

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento ao recurso do Reclamante e negou provimento aos embargos de declaração (fls. 133-136 e 145-146), o Estado de Roraima interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, declaração de inconstitucionalidade, ir-retroatividade da norma inserida no art. 19-A da Lei 8.036/90 e compensação (fls. 149-164).

Admitido o recurso (fls. 166-167), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 173-174).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 147-149) e a representação regular, porquanto subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da **ausência** de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício, com a conseqüente anotação da CTPS, e deferindo o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço e multa de 40% do FGTS.

Sustenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

Vale ressaltar que, relativamente à **compensação**, o apelo não logra admissibilidade, pois não há que se falar em contrariedade à Súmula 363 desta Corte, tampouco em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, uma vez que não tratam da questão da compensação de valores indevidamente pagos.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MP 2.164-41/01

O Regional consignou que não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, porque, em nenhuma hipótese, a Constituição Federal assegurou o direito ao FGTS somente àqueles servidores que se submetessem a concurso público.

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/01, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação, por manifestamente infundado, e à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos para o FGTS por todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4884-2002-900-20-00-6 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MICHAEL DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO : JOSÉ TIMÓTEO SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

decisão

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 80), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5326/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
 ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
 AGRAVADO : ROMÁRIO PEREIRA VIANA
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/09) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 10), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-10.309/2005-003-11-40.4

AGRAVANTE : TRADICIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
 AGRAVADO : DANIEL JOVINA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDENISE DIAS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 134-135).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2, 137 e 138), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Quanto ao pedido de concessão de **efeito suspensivo**, conforme reconhece a própria Reclamada, não prevalece a tese aduzida no agravo, sendo inviável a concessão do efeito suspensivo, pois o recurso de revista é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 896, § 1º, da CLT.

O apelo não merece prosperar, pois não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) (fl. 70). A Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 92) e, quando da interposição do recurso de revista, efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 132). Verifica-se, portanto, que o valor depositado a título de depósito recursal não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (28/7/06), que era de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme Ato GP 215/06 do TST.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 128, I, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14855-2002-900-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIORI VEICOLO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO : MARCÍLIO AZEVEDO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 76), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl.70, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a **quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-16159/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO : MAURÍCIO DE BRITO MENDES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/19) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 73), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de embargos declaratórios. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20978/2004-007-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE GAVA E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
 AGRAVADO : EZEQUIAS LARA DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. SOELI INGRÁCIO SIMÕES

decisão

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/14) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 15/16), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e, ainda, a agravante deixou de promover o traslado da petição do recurso de revista na íntegra. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27176-2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO SOARES CALVANCANTI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-20) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 260-261), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl.208, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-46301-2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PRETTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SANDRI
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL
ADVOGADO : DR. REINALDO J. CORNELLI

DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 68-69), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl.48, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-74163/2003-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : SOCIEDADE MANTENEDORA MODUS VIVENDI

decisão
Agrava de instrumento o reclamante (fls. 88/90) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 84), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTO**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 07/03/2007**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 156/2005-841-04-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GABRIEL MARIA DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 914/2003-037-01-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DANUSIA CAMACHO SALVADOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 953/2003-048-01-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISMAR CONSTANTINO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1903/2004-663-09-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
AGRAVADO(S) : CELSO LUÍS ESTERCIO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2389/2004-111-18-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO IRINEU DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MOACIR SILVA PAPACOSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5652/2003-006-09-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGUINALDO FONSECA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 16792/2002-900-04-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRUNILDE ANA MARIA KLEIN
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNADES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51829/2002-900-09-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 AGRAVADO(S) : GERALDO KOGINSKI DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 806054/2001.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGUINALDO ROSA BORGES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 AGRAVADO(S) : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 786/2001-005-17-00.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II - ficam sobrestados os julgamentos do Recurso de Revista da VIGSERV e do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
 AGRAVADO(S) E RE- : DELCIMAR LEITE FIRMINO
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. ELISANGELA V. CALMON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 1007/2001-099-03-

00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II) - fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

AGRAVADO(S) E RE- : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1379/2005-011-04-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARMEN LUCIA ESCOBAR
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-178.514/2007-000-00-00.6TST

AUTORA : LOJAS TANGER LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar, em face de Lojas Tanger Ltda.. Alega que firmou convenção coletiva com o Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente - SP, na qual se estabeleceu o horário especial do labor para o exercício de 1997 a 1998. No citado termo, convencionou-se que, nos sábados, com exceção do primeiro sábado de cada mês, o horário de funcionamento do comércio seria de 9h às 13h. Assim, pretendeu o referido Sindicato a concessão de liminar, a fim de se determinar que a Requerida se abstinhasse de exigir o trabalho dos comerciários aos sábados até às 17h, no período de vigência da convenção coletiva, sob pena de pagamento de multa diária (fls. 23/30).

Deferida a liminar em 28/8/98 (fls. 43/44), a pretensão acatelaatória foi julgada procedente em 06/10/98, para se determinar que Lojas Tanger Ltda. "se abstenham de exigir o trabalho de seus empregados nos sábados após às 13h, com exceção do primeiro sábado após o quinto dia útil de cada mês (das 9h às 17h), no período de vigência da convenção coletiva (1º/11/97 a 31/10/98), sob pena de incorrer na multa diária de R\$ 2.000,00, por empregado, revertida aos mesmos, por aplicação da alínea d, inciso IV, do artigo 652 da CLT" (fls. 62).

Dessa decisão houve interposição de recurso ordinário (fls. 66) e recurso de revista.

Logo após o deferimento da liminar na ação cautelar, Lojas Tanger Ltda. impetram mandato de segurança reputando abusivo e ilegal o ato praticado pelo MM. Juiz Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente - SP.

A liminar concedida foi, a final, cassada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que, em 20/10/99, concluiu em denegar a segurança (fls. 69/71).

Daf se seguiu a execução provisória do débito existente na ação cautelar (fls. 73), decorrente de multa por descumprimento de obrigação de não-fazer.

Ajuizam agora Lojas Tanger Ltda. ação cautelar incidental em recurso de revista pretendendo suspender a mencionada execução, promovida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente.

À análise.

O processo principal relativo à ação cautelar ajuizada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente encontra-se em grau de recurso de revista e foi autuado nesta Corte sob o nº TST-RR-2.602/1998-026-15-00.5.

Esse processo diz respeito a ação declaratória por meio da qual o citado sindicato pretendeu ver reconhecida a validade de disposição contida em cláusula de convenção coletiva na qual se assegurou o direito dos seus filiados de trabalharem aos sábados apenas no período compreendido entre as 9h e as 13h.

A circunstância de esse recurso, interposto pelas Lojas Tanger Ltda., não haver sido julgado impede sejam liberados quaisquer valores aos empregados representados pelo sindicato. Isso, porque o direito reconhecido na ação declaratória ajuizada pelo sindicato ainda é objeto de controvérsia.

Desse modo, impõe-se o deferimento parcial da liminar, a fim de determinar que, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal (TST-RR-2.602/1998-026-15-00.5), as medidas executórias iniciadas no processo cautelar (AC-2.279/1998-026-15-00.4) prossigam apenas até a garantia do juízo, vedada a liberação de quaisquer valores aos empregados representados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente - SP.

Cite-se o Réu, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao (à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) que preside a execução.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-795625/2001.8 RT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JANE JORDE AMORIM VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
 EMBARGADO : SHOPPING RIO MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante JANE JORDE AMORIM VITÓRIA de que seja conferido efeito modificativo no julgado, e tendo em vista a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-915/1999-007-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERINSPECT - SUPERVISÃO, VISTORIAS E INSPEÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADÉLIA CECÍLIA NUNES METELLO
 EMBARGADO : JOSELITA LOBATO ELIAS
 ADVOGADO : DR. OTTO SILVA COSTA

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 172/175.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-749.214/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ROBSON FERREIRA COELHO
 ADVOGADOS : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 : DR. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADA : ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADOS : DR. ARNOLDO SILVA

DESPACHO

1. Os embargos de declaração de fls. 223/224 contém pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 213/217. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-797.952/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADOS : LUIZ SARTORI E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADOS : DRS. ALZIR COGORNÍ E GUILHERME ALBERTO LINDINGTON NETO

**D E S P A C H O**

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que os embargados, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 408/415.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 38068/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
PROCURADOR : DRª CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI
EMBARGADO : ABIGAIL MIGUELINA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DRª HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 477/481 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

**SECRETARIA DA 6ª TURMA
ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Primeira Sessão Ordinária, realizada aos sete dias do mês de fevereiro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 1977/1984-029-02-40.7 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Nivaldo Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/1987-021-02-40.0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jotapetes Comércio de Tapetes Ltda., Advogada: Dra. Cícera Soares Costa, Agravado(s): Alfredo Augusto Castelo Branco Lino, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Atividade Empresa de Publicidade Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2616/1989-302-01-40.3 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Neide Lúcia Teixeira Figueiredo, Advogado: Dr. Marcelo Cunha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/1990-009-01-40.4 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Extinta Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Accioly de Sá Filho, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2131/1990-033-01-40.7 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Extinta Fundação Roquette Pinto), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rogério Legey Ferreira, Advogado: Dr. João Borsoi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/1991-003-14-42.8 da 14ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adélcio Cortez do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Irlan Rogério Erasmo da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1628/1991-026-02-40.5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Juraci Borges César, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/1992-721-04-40.0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Agravado(s): Cláudio Ávila de Souza, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1627/1992-011-01-40.8 da 1ª Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Luiz Gustavo Pessoa, Advogada: Dra. Maria Célia Galvão de Almeida Stoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/1995-005-14-40.9 da 14ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Tiago Oliveira de Arruda, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do

Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 418/1995-005-14-41.0 da 14ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 429/1995-004-14-40.0 da 14ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Tiago Oliveira de Arruda, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Ingrid Rodrigues de Menezes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/1995-004-14-40.0 da 14ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Ailton Vieira dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1361/1995-004-04-40.1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zuleica Rejane de Mello, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/1996-333-04-40.0 da 4ª Região**, corre junto com AIRR-1218/1996-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Hospital Centenário, Advogado: Dr. Jefferson Oliveira Soares, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Leopoldo, Advogada: Dra. Daniela Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/1996-333-04-41.3 da 4ª Região**, corre junto com AIRR-1218/1996-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Hospital Centenário, Advogada: Dra. Eliane Araújo Lopes, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Municipais de São Leopoldo, Advogada: Dra. Daniela Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 342/1997-002-23-41.6 da 23ª Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Procurador: Dr. Wylerson Verano de Aquino Sousa, Agravado(s): Carlos Antônio Castro, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/1997-030-04-40.5 da 4ª Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Eldo Hein Trage, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/1997-004-19-40.6 da 19ª Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Luiz Gonçalo da Silva, Advogado: Dr. Nilton de Melo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/1997-019-15-40.8 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogada: Dra. Cynthia Abrahão Pedrosa, Agravado(s): Satiro Toshihaki Yabuuti, Advogado: Dr. Nobuaki Hara, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/1997-009-04-40.0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Porto Algrense de Turismo S.A., Advogada: Dra. Jane Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Antônio da Costa, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 837/1997-311-02-40.2 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Summitom Corporation do Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Lampoglia Dell'Antonia de Alcântara, Agravado(s): Silvério Curi, Advogado: Dr. Alexandre Tetsuya Yamada, Agravado(s): Controligas Produtos Siderúrgicos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1225/1997-005-17-40.9 da 17ª Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Luciana Beatriz Passamani, Agravado(s): Murilo de Weck Júnior, Advogado: Dr. Fábio Antônio Simões Fiore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1344/1997-442-02-40.6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Benildes Fernandes de Menezes, Advogada: Dra. Sylvia Regina Mendonça Galvão de Souza Storte, Agravado(s): Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edson Marcão Júnior, Agravado(s): Proresp Serviços Especiais S/C

Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Parpolov, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/1997-075-15-00.3 da 15ª Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Ronaldo de Oliveira Camargo, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanda Vera Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1466/1997-446-02-40.8 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Darius de Cesare Ostapenko, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 600/1998-063-01-40.2 da 1ª Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Luiz Passos, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/1998-024-04-40.4 da 4ª Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Zoenira Marly da Costa Oliveira, Advogada: Dra. Zaira Lúcia Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 720/1998-009-10-40.5 da 10ª Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Localiza Rent a Car S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Agravado(s): Everton Franco Gattai, Advogada: Dra. Solange Maria Michelin Endres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 893/1998-009-04-41.9 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Rubem Chaves Medina, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1025/1998-314-02-40.4 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Randon S.A. - Implementos e Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. José Marny Pinto Junqueira Júnior, Agravado(s): João Santana Sobrinho, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/1998-444-02-40.3 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): João Batista Azambuja, Advogado: Dr. Rafael César Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1135/1998-023-03-00.2 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aristides José de Aquino, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1277/1998-005-07-40.0 da 7ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado(s): Marcos Bento da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Justino de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2711/1998-433-02-40.9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Mário Adelino da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/1999-131-18-00.0 da 18ª Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transportes Progresso Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Agravado(s): Aldo Alves de Campos, Advogado: Dr. Francisco Pereira Serpa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/1999-018-04-40.0 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gesner Farite da Silva, Advogado: Dr. Airtton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/1999-009-05-40.3 da 5ª Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Eduardo Almeida, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Conceição Campello, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/1999-312-02-40.7 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Italbronze Ltda., Advogado: Dr. Andréa Machado Gomes, Agravado(s): Clovis Guilhermino Jurema, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 1317/1999-133-05-40.3 da 5ª Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): BSV

- Bahia Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): Milton Cruz Casaes, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1396/1999-037-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CBCC - Companhia Brasileira de Contact Center, Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Maria Regina Coelho Gomes, Advogado: Dr. Marcello Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1579/1999-039-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Donizeti Carlos da Silva, Advogado: Dr. Marques Henrique de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1582/1999-005-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcio Ricardo Dias, Advogado: Dr. Ivan Pedro Melo, Agravado(s): Restco Comércio de Alimentos S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 1811/1999-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Moraes Dantas S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Rinaldo Igual, Advogado: Dr. Hildebrando Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2162/1999-441-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Cauby Rufino da Silva, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/2000-201-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Advogado: Dr. Gustavo F. Trierweiler, Agravado(s): Dirceu Guilherme de Borba, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 227/2000-021-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fabiana Prado Perdigão, Agravado(s): Luzinete Esteves Rocha, Advogada: Dra. Débora de Noronha Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2000-022-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim - Saae, Advogado: Dr. Décio de Oliveira, Agravado(s): Benedito Jorge Negro, Advogado: Dr. Carlos Renato Parente Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 281/2000-024-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Glasfira Andrade Monteiro, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 360/2000-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Ivo Viega Duarte, Advogada: Dra. Sandra Fumagalli Fontoura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 804/2000-026-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Tânia Aparecida Buchler Otakara, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2000-341-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Afrânio dos Santos Filho e Outros, Advogada: Dra. Cleusa Lavoura Lima, Agravado(s): Massa Falida da Indústria de Embalagens Paulistana Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 993/2000-063-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-993/2000-2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eduardo Avólio Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 993/2000-063-01-41.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-993/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Eduardo Avólio Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 1016/2000-003-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Paulo Antônio da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Be-

zerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1062/2000-134-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Guido Neves Barbosa, Advogada: Dra. Andréa Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1087/2000-012-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Francisco Cláudio de Lima, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Marcelo Lúcio de Oliveira, Advogado: Dr. César Akl Lasmari Falqueto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1571/2000-001-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ubirajara Souza do Nascimento, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Agravado(s): Iate Clube do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1648/2000-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): José Rodrigues Seccio Neto, Advogado: Dr. Eugênio Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1778/2000-053-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Idalina Aparecida Pedro Marchezan, Advogada: Dra. Telma Lopes Dias, Agravado(s): S. Oliveira Serviços de Distribuição e Representações Ltda., Advogado: Dr. Edson Graciano Ferreira, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1810/2000-001-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Ruth Morelli, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1836/2000-311-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Wagner Lopes Guimarães, Advogado: Dr. Gilmar da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2120/2000-003-16-00.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Iara Câmara da Silva, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 641959/2000.5 da 15a. Região**, corre junto com RR-641960/2000-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Izidro Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709075/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Joel de Souza, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Agravado(s): Erco Engenharia S.A., Advogada: Dra. Miriam Rosa Santos Duarte, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 713809/2000.6 da 9a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Everaldo Sant'Ana Lobo Neto, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719718/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Leslie Regina Della Giustina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - Cepam, Advogado: Dr. Francisco Gigliotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720103/2000.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Alice Bonicinha, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/2001-004-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): iG Internet Group do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Horada Mirra, Agravado(s): Thiago dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99/2001-662-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telmo Santos da Silva, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 244/2001-314-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sew do Brasil Motores e Redutores Ltda., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Agravado(s): Jakson Rufino de Oliveira, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/2001-028-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-481/2001-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gleunice Gil Bastiani, Advogada: Dra. Ellen Lages, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 481/2001-028-04-41.3 da 4a. Região, corre junto com AIRR-481/2001-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Gleunice Gil Bastiani, Advogada: Dra. Ellen Lages, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 500/2001-061-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Jurandir de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610/2001-002-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Espólio de Gerônimo Severino de Lima, Advogado: Dr. Artur Carlos de Melo Filho, Agravado(s): Somel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Construtora Panorama Ltda., Agravado(s): G.M.S. Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729/2001-003-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marco Antônio Mundim, Advogado: Dr. Adriano Ferreira Guimarães, Agravado(s): Juracy Camilo de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Bezerra de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783/2001-021-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Agravado(s): Ariovaldo Trojio e Outros, Advogado: Dr. Theo Argentin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2001-333-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Gilberto Wagner, Advogada: Dra. Eliane Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1086/2001-059-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Joel Dionizio da Costa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2001-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): BR Tecnologia em Plásticos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Rozman de Moraes, Agravado(s): Luiz Fernando Schallenberger, Advogada: Dra. Sílvia Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1257/2001-022-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Federico Leonardo Napuri Ganoza, Advogado: Dr. Luiz Fernando Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2001-491-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Magno Souza Santos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1384/2001-036-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Artur Leal Neto, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Manchester Mineira de Automóveis Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1452/2001-001-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Agravado(s): Fátima Negrelli de Campos e Outros, Advogada: Dra. Danielle Pina Dyna, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1477/2001-241-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Constecca Construções S.A., Advogada: Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima, Agravado(s): Antônio Inácio Gouveia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1480/2001-109-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Agravado(s): Nilo Pires Peçanha e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1859/2001-401-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Litoral Plaza Administradora de Shopping Centers S/C Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Márcio Rogério Santos da Silva, Advogada: Dra. Paula Damiana de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2295/2001-031-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo,



Agravado(s): Paulo Roberto Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio Galotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2596/2001-024-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2913/2001-006-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Magno Ramon Santos Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Freire Gomes, Agravado(s): Monife Montagens e Tubulações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Silvio Preto Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746151/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nilza Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771699/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Afonso da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Soares Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 778914/2001.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valdecir Rodrigues Nogueira, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 795500/2001.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hamilton Esteves Amorim, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - Ebal, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Maurício Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795513/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fazenda Caiman, Advogada: Dra. Paula Vianna Pachito, Agravado(s): Elieses Pereira de Almeida e Outro, Advogado: Dr. José Lúcio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800030/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ademir Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Seplan - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Nilo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801008/2001.4 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Colégio Embras Ltda., Advogada: Dra. Adriana Lopes Fortini, Agravado(s): Maria José de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2002-021-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Agravado(s): Almerindo do Nascimento, Advogado: Dr. Iurc Cyrre Worm, Agravado(s): Transportadora Colorado Sul Ltda., Advogado: Dr. Lauri Cláudio Bonfadini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 61/2002-005-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Expresso Conventos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Silva Viola, Agravado(s): Paulo Rogério Vargas da Silva, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Kruger & Cia. Ltda., Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Transportes e Logística Ltda. - UTRALOG, Advogado: Dr. Gilberto Diogo Sant'Anna da Cunha, Agravado(s): Cooperativa da Zona Norte Ltda. - CO-OPERNORTE, Advogado: Dr. Antônio D'amico, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 127/2002-008-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Líder Supermercados e Magazine Ltda., Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônia Ieda Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 138/2002-013-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Joziel Tomáz de Oliveira, Advogada: Dra. Rosiete Leopoldina de Oliveira, Agravado(s): Viberj - Vigilância Comercial e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Enedison Batista Galeano Arco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 166/2002-071-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra.

Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): José Carlos Pinto, Advogado: Dr. Francisco José de Arimatéia Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 186/2002-033-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 227/2002-105-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Agravado(s): Carlos Ivan Rodrigues Júnior, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/2002-108-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sênior do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Akira Luiz Iwata, Advogado: Dr. Altair César Rodrigues Dias Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/2002-009-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Luiz Pereira da Costa, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 471/2002-010-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Expresso Conventos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Agravado(s): Roni Antunes Marques, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Cooperativa da Zona Norte Ltda. - COOPERNORTE, Advogado: Dr. Antônio D'amico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 476/2002-002-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rachel Augusta Souza Brandão, Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Agravado(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procuradora: Dra. Regina Lúcia de Almeida e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2002-005-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Livraria e Papelaria Saraiva S.A., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Fernanda Dias Couto Crepalde, Advogado: Dr. Kleber Barbosa de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500/2002-097-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Agravado(s): Sérgio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Eliamar Maria dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 515/2002-022-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 530/2002-005-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cátia Helena de Souza Nunes, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): D'Avó Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2002-002-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Argemiro João dos Santos, Advogada: Dra. Helena Maria de Andrade, Agravado(s): Intertel - Comércio e Construção Ltda., Advogado: Dr. Renato Souza da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/2002-061-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): João Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2002-332-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pedro Jair Paz, Advogado: Dr. Elohy Valentim Gehlen Alves, Agravado(s): Cláudio Klering, Advogado: Dr. Itamar J. Weber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 808/2002-670-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexandre Valério Júnior, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Agravado(s): Renault do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2002-442-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilberto Ribeiro Silvério, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2002-001-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Si-

derúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Wellington Santos da Conceição, Advogada: Dra. Juliana Nunes Fraga Roriz Moraes, Agravado(s): Peyrani Brasil S.A., Agravado(s): Excel Serviços Empresariais Ltda., Agravado(s): Mannesmann Demag Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 852/2002-444-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Carlos do Nascimento, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akaui Paschoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2002-016-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace e Outra, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Ronaldo Figueiredo da Costa Lima, Advogado: Dr. Benedito Gomes Montal Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/2002-001-22-40.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aloisio Giovani Soares Borges, Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Agravado(s): Planalto Distribuidora de Petróleo e Combustível Ltda., Advogada: Dra. Júlia Valéria Gonçalves Diogo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2002-010-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. Erick Machado Batista, Agravado(s): Wesley Almeida de Souza, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Guilherme Ribeiro do Vale Mussi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2002-332-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante 65 Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2002-004-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Agravado(s): Eraldo Faria Damasceno, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2002-011-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gleisson Rodrigues Amaral, Agravado(s): Vany Francisca de Oliveira de Brito, Advogada: Dra. Karla Pessoa Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1113/2002-006-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pleno Consultoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Vera Lúcia Silva do Nascimento, Agravado(s): Maurício Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2002-043-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mário César de Jesus, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1231/2002-014-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Ailton Abisay França Borba, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2002-019-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Icatu Hartford Seguros S.A., Advogado: Dr. Carlo Renato Borges, Advogada: Dra. Maria Terezinha Romero, Agravado(s): Antônio Paixão Flor, Advogado: Dr. César Valmor Tassoni Levorse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1267/2002-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sirlene da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Aero clube do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Raquel Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1390/2002-401-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Alessandra Mendonça de Souza Alves, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1485/2002-013-03-40.3 da 3a. Região. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): Natalício Bandeira Figueiredo da Silva, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2002-001-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Antônio Mendes da Silva Costa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1594/2002-017-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cidade do Recife Transportes Ltda. - CRT, Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Joel Cândido do Vale, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1603/2002-024-05-40.6 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adailton dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1643/2002-301-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Magno Vieira, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Helena Sposito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1740/2002-008-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Loureiro Ferreira, Agravado(s): Carlos Alberto da Conceição, Advogada: Dra. Maria da Penha Neves Ramos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1780/2002-044-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Flávia Sulzer Augusto, Agravado(s): Marcelo Aparecido Thomazini, Advogado: Dr. Antônio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1881/2002-002-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Dra. Maria do Socorro M. C. Cunha, Agravado(s): Jannison Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Agravado(s): Convir Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1938/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caetano Figueira da Silva, Advogado: Dr. Luís Gustavo Japiá Mota, Agravado(s): Hércules Betzdearborn Ltda., Advogada: Dra. Carla de Jesus Cavalcanti de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1946/2002-017-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Iraci Soares da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Hospital 9 de Julho S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1950/2002-322-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elisabete Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Luciano Pereira Moreira & Cia. Ltda., Advogado: Dr. André Luís Manfré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2118/2002-444-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Wanderley Vasques Filho, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2193/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manuel de Barros Padilha, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2287/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Amaro Moreira, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Fundação CERJ de Segurança Social - Brasiletros, Advogado: Dr. Carlos Humberto Reis

Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2538/2002-002-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Felipe Pucci Sales Lisboa, Advogada: Dra. Erica Pinheiro, Agravado(s): Expresso Araçatuba S.A., Advogado: Dr. José Cláudio Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3233/2002-030-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Integração Consultoria e Serviços Telemáticos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Bruscato, Agravado(s): Fábio José de Souza, Advogado: Dr. James José da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4028/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Piedade Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Edimir Bezerra Fernandes, Advogado: Dr. Nilo Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4475/2002-911-11-00.2 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Massa Falida da Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): José Henrique Lima dos Santos, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4947/2002-921-21-40.4 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Eloisa Bezerra Guerreiro, Agravado(s): Madalena da Costa Silva, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9014/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mário Soares Lopes, Advogado: Dr. Márcio da Motta, Agravado(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17034/2002-002-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Max Gomes Pinheiro, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): Viação Cidade de Manaus Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17306/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravante(s): Maria Inês Lavoratti, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 18477/2002-900-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19691/2002-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marizete de Castro Costa Victor e Outros, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21051/2002-010-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Condomínio Edifício Álamo, Advogado: Dr. Ricardo Russo, Agravado(s): Arlindo Furini, Advogado: Dr. Cláudio Piscoanti Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27803/2002-012-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos André Palheta da Silva, Agravado(s): Jurima Soares Fontoura, Advogado: Dr. Gilbraz da Silva Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30173/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Agravado(s): Flora Regina Vieira, Advogado: Dr. Márcio André Canci Piosoran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32382/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Eduardo Barbosa de Lima, Agravado(s): Francisco Cordeiro Neto e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34100/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Roni Klein, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34939/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebastião Soledade, Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Moraes, Agravado(s): Federação Paulista de Futebol, Advogado: Dr. Ronaldo Botelho Piacente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35816/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sueli Ghendov, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36965/2002-**

900-09-00.5 da 9a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria do Carmo Mateus Marins Fontes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prodôximo, Agravado(s): Sociedade Brasileira Cultural e Caritativa São José, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Barbosa Petrochinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37484/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sodexo do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Leila Augusto Pereira, Agravado(s): Maria da Guia Salviano Almeida, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38623/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Divaldir Marques de Lima, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: presente à Sessão o Dr. Hélio Stefani Gherardi, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 44863/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Tereza Weiss, Advogada: Dra. Antônia Denise Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46446/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mizaél Correia de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46673/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46763/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Santo André, Advogada: Dra. Dulce Bezerra de Lima Santos, Agravado(s): José Adelo Gato, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47263/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Olinda Irene Marchesan Lima, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 47515/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Nestor, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48125/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Laboratório Fotográfico Realcolor Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado(s): Volnei João da Silva, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48416/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosângela Pimentel Peixoto Lopes, Advogada: Dra. Rose Mary Silva Pelegrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50811/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Flosul Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Júlio Lemos de Camargo, Advogado: Dr. Valdeci da Silva Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 51993/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Miller Fast Food Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52195/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosana Aparecida Ribeiro Camillo, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53705/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Guilherme Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Drogaria Três Estrelas Ltda., Advogada: Dra. Carmen Lúcia de Mello França, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 57063/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Shih



Bueno Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Rafael da Silva Santos, Advogada: Dra. Mirtes Acácia Bertachini Herrera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57220/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Elidia Luciano, Advogado: Dr. Laércio Tristão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60153/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-60164/2002-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Osvaldo Marques, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 60164/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-60153/2002-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Agravado(s): Osvaldo Marques, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 63775/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Antônio de Souza Neto, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 67486/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sibebe Maria Pereira, Advogada: Dra. Daniela Maria Maschietto Casteli Leite, Agravado(s): Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 72251/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Karina Valliati Flores, Agravado(s): Carlos Roberto Silva da Silva, Advogado: Dr. Ildefonso Carvalho Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 72330/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosane Maria Galvão dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 80355/2002-561-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adelina Lira, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Agravado(s): Cigamar Granitos e Mármore Ltda., Advogado: Dr. Octaviano Hermeto Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80409/2002-271-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcides Soccil Filho, Advogada: Dra. Ana Paula Scherer Lorenzini, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6/2003-076-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ForFit Moema S/C Ltda., Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Agravado(s): Sumaia Simbol, Advogada: Dra. Cláudia Dal Maso Lino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 68/2003-021-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Flávio Volpomi, Advogada: Dra. Luciana Visconti Domingos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Floresta Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2003-017-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Mauri Corrêa de Camargo, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2003-073-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Domingos de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/2003-019-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa

Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Sydney Antunes Fernandes, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 126/2003-122-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ana Maria de Barros Fogari, Advogado: Dr. Mário de Souza Filho, Agravado(s): Espólio de Elvira Birochi, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2003-021-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Simone Costa Colchete Pereira, Advogado: Dr. Ruy Hoyos Kinashi, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/2003-053-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Federal Express Corporation, Advogada: Dra. Carla Christina Schnapp Guimarães Gallo, Agravado(s): Jacó José da Silva, Advogado: Dr. Girolamo Parise, Agravado(s): Flops Serviços Auxiliares de Operações de Vãos Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 241/2003-106-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Maria Lopes, Advogado: Dr. Cássio Augusto Alves da Silva, Agravado(s): HCR - Hanna Comércio e Representações - O. L. Castro - ME, Advogado: Dr. Leandro Jorge L. de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 268/2003-029-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): GLB Serviços Interativos S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Ana Paula Granja Cabral, Advogado: Dr. José Araújo de Almeida, Agravado(s): Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a alegação de litigância de má-fé, argüida em contramínuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 301/2003-016-10-40.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Amauri Bastos de Sena, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/2003-008-18-40.1 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás, Procurador: Dr. Júlio César Protásio, Agravado(s): Edimundo José Paulista, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravado LINCE SEGURANÇA LTDA., e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/2003-019-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Agamenon de Brito, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/2003-027-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): TNT Logísticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Álvorni de Abreu, Agravado(s): Paulino Rocha, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 412/2003-005-16-40.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-412/2003-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Domingas de Jesus Maranhão Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 412/2003-005-16-41.2 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-412/2003-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Domingas de Jesus Maranhão Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 421/2003-019-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nelson Kiyoshi Uemura, Advogado: Dr. Sebastião Ovídio Nicoletti, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/2003-094-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Ladi Dal Bem, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2003-089-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Zito dos Santos, Advogada: Dra. Carina do Carmo Castilho, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 476/2003-491-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Dias da Costa, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar

lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Dra. Clarisse Mendes d'Ávila, Agravado(s): Aluísio Sampaio Machado, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 566/2003-006-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-566/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elaine Cristina Escabelo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz Arruda, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 566/2003-006-15-41.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-566/2003-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Elaine Cristina Escabelo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz Arruda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 642/2003-492-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Celestino Giannini, Advogado: Dr. Robson Sardinha Mineiro, Agravado(s): Raimundo Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Agravado(s): Suzanotel Ltda., Advogado: Dr. Robson Sardinha Mineiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/2003-019-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Logiscooper, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Agravado(s): Ângelo Gelciano Rosa de Aragão, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s): Transportes Translovato Ltda., Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Expressos do RGS Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Arruda Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756/2003-024-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Chemale Selistre, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2003-020-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Carla Pacheco de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 824/2003-026-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Erig Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Transportes Mosa Ltda., Agravado(s): Sidnei da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. **Processo: AIRR - 829/2003-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Renata Maria Richter Gonzaga, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 838/2003-105-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-838/2003-0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Benedito Pereira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 838/2003-105-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com RR-838/2003-7, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Benedito Pereira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 840/2003-062-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ana Maria Cabral Damaso, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2003-011-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Escola Agrotécnica de Rio do Sul), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Pelegrina Lúcia Correia, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Agravado(s): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 852/2003-105-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-852/2003-3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Francisco da Silva e Outros, Advogado: Dr.

Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes, para que conste como agravante apenas o reclamante FRANCISCO FINAMORE e dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 859/2003-017-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 859/2003-017-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Giovanni Aragão Brilhante, Agravado(s): Laudicéia Maria Ramos dos Santos Souza e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes Gomes, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife - Coopersaúde/Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 868/2003-071-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte Amaral, Agravado(s): Roberto Cabreiro Troche, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/2003-126-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Antônio Zanon, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Pedro Pereira Machado, Advogada: Dra. Fabiane Guimarães Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 911/2003-105-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-911/2003-3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sebastião Joaquim da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 911/2003-105-15-41.3 da 15a. Região**, corre junto com RR-911/2003-0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sebastião Joaquim da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 925/2003-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Henrique Santos de Araújo, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Altamir Freitas Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 931/2003-017-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Castrol Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s): Luiz Severino Filgueiras Motta Maia, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 945/2003-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marsh Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Agravado(s): Manoel Alves Netto, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 952/2003-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Mário Sérgio de Lima Barroso, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 965/2003-411-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Carlos Alves Motta, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/2003-670-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Victor Malinovski, Advogado: Dr. Marcelo Crisostomo Mallin, Agravado(s): CSI Cargo Logística Integral S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiane Parucker Lemos Fleisch-

fresser, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1037/2003-115-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Sérgio Massena da Silva, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1058/2003-017-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elcio José Schultz, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1062/2003-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Luigi Roppoli, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2003-062-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marilene Travassos Gonçalves, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pignitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Simone Nóbrega de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2003-008-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcus Penedo Júnior, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2003-012-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Ferreira Azevedo, Agravado(s): Jinaldo Patrocínio dos Santos, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2003-023-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cognis Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s): Osvaldo Rosa, Advogada: Dra. Branca Regina Faria Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1217/2003-231-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Josiane Leonel Mariano, Agravado(s): Cristiane Jacobino de Souza, Advogado: Dr. Antônio Lourenço Verri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1238/2003-004-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wilson Russo, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1300/2003-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Itamar José Chagas e Outro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/2003-022-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Edgar da Silva Costa, Advogado: Dr. Cláudio R. B. Mika da Silva, Agravado(s): Mercopilla Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1370/2003-028-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1370/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nara Rosane do Carmo, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Agravado(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1370/2003-028-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1370/2003-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Nara Rosane do Carmo, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1434/2003-005-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cimentos do Brasil S.A. - Cibra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Edson Silva Brito, Advogada: Dra. Francisca de Lourdes Nery Rabelo Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1487/2003-030-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): José Dimas Nardo, Advogado: Dr. José Brun Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1520/2003-251-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1520/2003-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Advogada: Dra. Tatiana Steinmetz Duarte, Agravado(s): Paulo Heitor Brandão, Advogado: Dr. Arzelino dos Reis Maciel, Agravado(s): Bringer do Brasil

Agenciamento de Cargas Nacionais e Internacionais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1520/2003-251-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1520/2003-2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bringer do Brasil Agenciamento de Cargas Nacionais e Internacionais Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leitchweis, Agravado(s): Paulo Heitor Brandão, Advogado: Dr. Arzelino dos Reis Maciel, Agravado(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Advogada: Dra. Tatiana Steinmetz Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1541/2003-011-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Karne e Keijo Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Diomedes Silva Filho, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1582/2003-053-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Cordélia Correia, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1584/2003-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Ramalho Tinoco, Agravado(s): Bernarda Lira Moreno de Andrade, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1608/2003-005-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Altamir Freitas Braga, Agravado(s): Pedro Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1643/2003-095-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1656/2003-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jaboatão dos Guararapes - SINTRAINCOM, Advogada: Dra. Neuza Maria da Fonseca Paraíba, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Hot Line Construções Elétricas Ltda., Advogada: Dra. Anna Karla Braga Netto de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2003-114-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laerte Luiz Francisco, Advogada: Dra. Lúcia D. Rodrigues, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1672/2003-016-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alaíde Torres Aladim de Araújo, Agravado(s): Maria Grescry Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1694/2003-005-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Expedito Suíça dos Santos, Agravado(s): Construtora Areiense Ltda. - Conar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1799/2003-059-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Viação Novacap S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Osman Batista dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Fontoura Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1885/2003-065-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): José João de Albuquerque, Advogado: Dr. Cloves Aves de Souza, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1963/2003-008-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): James Aquila Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Pinho Almeida, Agravado(s): Agenda Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Lesley Pereira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2071/2003-241-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Darci da Rocha Aguiar, Advogada: Dra. Daniella Ferreira do Carmo, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2179/2003-093-15-40.8 da 15a. Região**, Relator:



Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tempo Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Erika Caligher Neme Menna Barreto, Agravado(s): José Manoel Parreira Sobrinho, Advogado: Dr. Stevie Ferrari Calado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2272/2003-171-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Albany José Bezerra de Melo, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2284/2003-065-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): MG Master Ltda., Advogada: Dra. Anna Lúcia Lorenzetti Bueno, Agravado(s): Carlos Nelson Marcondes César, Advogado: Dr. João Carlos Alberico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2442/2003-421-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Sebastião José Cristino, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2549/2003-201-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CECAM - Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/C Ltda., Advogada: Dra. Lolita Tiemi Iwata, Agravado(s): René Soares Chagas, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2619/2003-070-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Pinto Paixão, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2624/2003-047-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adobe Assessoria de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Bruni Marx, Agravado(s): Alex Soares Figueiredo, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2744/2003-036-12-41.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Teletistas (Região 2) Ltda., Advogado: Dr. Helio Estrella, Agravado(s): Erika Taboada Camargo, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3314/2003-432-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Miguel Chiquete, Advogado: Dr. Gilberto Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5376/2003-005-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serzelina de Meira Brandt, Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Agravado(s): Santa Mendes Cordeiro, Advogada: Dra. Tânia Mara Canian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7845/2003-036-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bonjur - Consultoria Empresarial e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Agravado(s): Márcio de Jesus Teodoro, Advogado: Dr. Moacyr Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9417/2003-016-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edson Luiz Franczak, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Agravado(s): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. (Unimed Curitiba), Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15084/2003-010-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo José da Silva de Jesus, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Editora Gazeta do Povo S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17780/2003-001-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Luciane Pozza, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18730/2003-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Condomínio Edifícios Rubens V. de Brito e Elza S. de Brito, Advogada: Dra. Maria Rosemeire Craid, Agravado(s): Luiz Francisco da Silva de Souza, Advogada: Dra. Sonia Paccagnella Donofrio, Agravado(s): Actual Loca Service S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73997/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luís Guedes Pinto, Advogado: Dr. Túlio Santos Sygílio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74059/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Metasa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Alberto Jeferson Alves Ramos, Advogada: Dra. Débora Giovana Corrêa, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 74175/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luíza Maria Henrique Nunes, Advogado: Dr. Marcelino Barroso da Costa, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste como agravados UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e OUTRO; II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 79059/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Severino Belo Araújo, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79866/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sara - Serviço de Assistência Respiratória e Anestesia, Agravado(s): Ronald Pinto Zart, Advogado: Dr. Newton de Lavra Pinto Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 80321/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elaine Lordaro, Advogada: Dra. Flávia Victor Carneiro Granado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81155/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cofibam Condutores Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Agravado(s): José Alberto de Lima, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82448/2003-900-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Gerardo Cassimiro de Lima, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90240/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco de Assis Vieira, Advogado: Dr. Edgar Rodrigues Travassos, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 92201/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria José Sena Lima, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93369/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Daniel Machado Loureiro e Outros, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98072/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Supermercado Valentini Ltda., Advogado: Dr. Manoel Olineto Vieira Lopes, Agravado(s): Elias Martins de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira Wailer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 98462/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Cristiane Goyer, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 99432/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Cláudio Casagrande, Advogada: Dra. Lidia Pitnotti de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 107423/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Luiz Alex Rezende, Advogado: Dr. Rosimar Figueiredo Lessa, Agravado(s): Presitec Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravado PRESITEC ENGE-

NHARIA LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2004-004-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rápido Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. Mateus Carneiro da Costa, Agravado(s): Robinson Nunes, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2004-171-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogado: Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): Amauri de Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/2004-221-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sérgio Isaak Skarbinik, Advogada: Dra. Lilian Pinheiro, Agravado(s): Rodrigues Lima Construções Pré-Fabricadas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/2004-001-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Juliano Acioly Freire, Agravado(s): Limpex Sociedade e Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2004-221-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Márcio Vargas, Agravado(s): Ronaldo Garcia da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2004-301-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. - EMURG, Advogado: Dr. André dos Santos, Agravado(s): Manoel Eduardo da Silva Filho, Advogado: Dr. Valtir Tavares, Agravado(s): Município de Guarujá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 194/2004-631-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): Altamirando Joaquim Pinheiro, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Tadeu Ventura Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 195/2004-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Nádia Maria Machado Faria, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Pizarro Barata Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 213/2004-009-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Pedro Ferreira da Mata Filho, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2004-004-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serisvan de Sousa Cruz, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 270/2004-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): José Roberto, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 301/2004-025-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Raimundo Lopes, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Agravado(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advogado: Dr. Hermenegildo Recco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 311/2004-462-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Carlos More, Advogado: Dr. Davidson Tognon, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2004-003-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Agravado(s): Espólio de Francisco de Sales Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Gonçalves Diogo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 332/2004-023-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Inácio Nunes Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Lúcia Delgado Reis, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Anita Fabiana Navarro Pimentel Soares, Agravado(s): Nova Tel Instalações de Redes Telefônicas Ltda., Advogada: Dra. Maria Mercedes Cortinas Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/2004-064-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Adair José Arcanjo, Advogado: Dr. José

Carlos de Oliveira, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Phama Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2004-091-09-40.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-352/2004-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Advogado: Dr. Adriano Yudi Fukumitsu, Agravado(s): Espólio de Eraldo Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. José Napoleão Gatti Camacho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 352/2004-091-09-41.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-352/2004-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Espólio de Eraldo Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 384/2004-001-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Jorge Teodósio Alves, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Advogada: Dra. Elanne Cristina Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386/2004-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Carmem Lúcia de Almeida Alecio, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/2004-311-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, Advogado: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Agravado(s): Aluizio Gomes Guerra, Advogada: Dra. Natália Rosângela Batista da Silva, Agravado(s): Grupo de Teatro Arte em Cena (José Severino Florêncio de Souza), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2004-291-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Cleidson Barbosa Agripino, Advogado: Dr. Alexandre Peixoto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2004-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maryele Abadia de Lima, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 425/2004-002-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jesus Nazareno Miranda Pereira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 479/2004-110-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): William de Almeida Santos, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/2004-006-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mauro Marques Guilhon, Agravado(s): Carlos Augusto Souza da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 543/2004-019-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condomínio Edifício Jardim Anália Franco, Advogado: Dr. Mauricio Jarrouge, Agravado(s): Antônio Bezerra, Advogado: Dr. Armando dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 573/2004-656-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Tibagi, Advogada: Dra. Karla Patrícia Polli de Souza, Agravado(s): Zilda Pacheco, Advogada: Dra. Elaine Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 618/2004-513-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Paulo Nobuo Tsuchiya, Agravado(s): Esmael Malaquias Lopes, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 642/2004-461-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Paulo César Fiorio, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - Codevac, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Menegon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2004-003-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): José Ricardo Quiquiu, Advogado: Dr.

Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666/2004-001-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogado: Dr. João de Camargo, Agravado(s): Jesiel Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 712/2004-002-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s): Luiz Felipe Matzenbacher de Souza, Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 716/2004-020-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Smell Perfumaria Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Rita de Cássia N. Palma Gastaldi, Agravado(s): Artemízia Cândida de Araújo, Advogada: Dra. Solange M. Michelon Endres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 738/2004-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Albino Lopes de Sousa Neto, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2004-371-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Leandro Soares Rosa, Agravado(s): Cordilheira Importação, Exportação e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 784/2004-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Jorge Affonso Silveiro Schreiner, Advogada: Dra. Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2004-001-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clarissa Crancio Sauer, Advogada: Dra. Juliana Callejas, Agravado(s): EPE - Empresa Produtora de Energia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo A. Cintra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/2004-101-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adilson de Araújo, Advogada: Dra. Cleide Alves Guimarães, Agravado(s): Memphis Informática Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815/2004-011-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Raquel Motta, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jefferson Luciano Machado, Advogado: Dr. Ricardo Oliviero Bello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 838/2004-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Carlos Ávila Rodrigues, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Watt Telecomunicações e Redes Elétricas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Guilherme Goulart Kraemer, Agravado(s): Stemas S.A. - Grupos Geradores, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921/2004-005-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelino Machado de Melo, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 956/2004-003-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): TIM Celular S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Rodrigo Licerias Lima, Advogada: Dra. Karina Hassan da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Tecnosistemi Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2004-281-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Comprebem Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hugo Leo Verbist, Agravado(s): Jorge Antônio Pinto, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 960/2004-055-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria do Socorro dos Santos Silva, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Agravado(s): Município de Pilar, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rezende Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2004-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): José Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 965/2004-446-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cláudio Figueira e Outros, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Agra-

vado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Matheus Testini de Mello Miller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2004-372-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sap Schutz Adventure Products Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ellen Lindemann Wother, Agravado(s): Marlene Irma Hungentobler Kaiser, Advogada: Dra. Ivani Bernadete Milani, Agravado(s): Fandreis Calçados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Braga Fernandes, Agravado(s): De Luca Calçados Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 991/2004-024-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Masisa Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Alexandra Wasilewski Martins, Agravado(s): José Cesário de Souza Vidal, Advogado: Dr. Wanderley Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2004-007-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Coper-Ativa - Cooperativa de Trabalho Ltda., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Jorge Alberto Candal Ramalho Ortigão, Advogada: Dra. Rita Ana Guimarães, Agravado(s): Condomínio Edifício Palermo Park, Agravado(s): Condomínio Edifício Castel Saint Romain, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1050/2004-074-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos de Souza Ribeiro, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2004-011-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jefferson Lhul Bandeira, Advogada: Dra. Caroline Venturini de Araújo, Agravado(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2004-001-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Gabriel Ney Mena Barreto, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1168/2004-126-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Juliana Milanez, Advogado: Dr. João Carlos Mota, Agravado(s): Ufficio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1171/2004-029-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: Dr. José Marcos da Cunha, Agravado(s): João Roberto Honorato, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2004-004-19-40.6 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Ednaldo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1199/2004-203-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Oxitenno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Joara Christina Mucelini Damiani, Agravado(s): Santa Irene Pereira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Líder Zeladoria Ltda., Advogado: Dr. Gilberto de Jesus Linck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2004-010-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Liduina Beserra de Alencar Araújo, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1394/2004-114-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sueli Helena de Souza, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1487/2004-019-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Christiany Queiroz de Miranda, Agravado(s): Carlos Alberto Silva Paz, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro Santos Júnior, Agravado(s): Conar - Construtora Areiense Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1655/2004-003-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lilian Lúcia Cabral Campos e Outras, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, Agravado(s): Gilmar Cardoso Batista e Outros, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Agravado(s): Rodomar Ltda., Agravado(s): Alfredo Rodrigues Cabral - Comércio e Navegação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1680/2004-010-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mara Antônia Pires de Abadia Rosa, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A. e Outro, Advogado: Dr. Armando Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1683/2004-005-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Afonso Augusto Mateus Simões, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon



Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1686/2004-002-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Glace Jayne Teixeira Arraes, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1696/2004-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Edimar da Silva Viana, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2022/2004-025-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valdir de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2350/2004-003-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): San Tiago Costa de Freitas, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2996/2004-036-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sociedade Divina Providência (Colégio Coração de Jesus), Advogado: Dr. André Luiz Luchi, Agravado(s): Adilson Lindolfo dos Santos, Advogado: Dr. Augusto Wolf Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5396/2004-014-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Maurício Prates de Campos Neto, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5955/2004-014-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agenor Correa de Medeiros, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Agravado(s): Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lückmann Gerent, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14730/2004-011-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Raimundo Amarildo Moraes Bezerra, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Supermercados DB Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21142/2004-013-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Videolar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): José Afrânio Lopes Vilela, Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52331/2004-015-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rosa Maria Silva Cordeiro, Advogado: Dr. José Antônio Gomes de Araújo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71017/2004-024-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado(s): Antônio Carlos Ramos da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Ditzel Mattioli, Agravado(s): IECSA-GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5/2005-012-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elizabeth Mendanha de Assis, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Ract Camps, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2005-094-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ecléa Staats, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Marmeleiro, Advogado: Dr. Edson Ghetino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30/2005-062-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Abenome de França, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39/2005-027-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Via Porto Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Agravado(s): Leandro Andrade Lange, Advogada: Dra. Liana Amaro da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51/2005-661-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Évora - Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Agravado(s): Amarildo Vasconcelos, Advogado: Dr. Alex Mangolim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2005-373-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transportes Beatriz Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Edgar dos Santos, Advogado: Dr. Evandro Luiz Spier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2005-023-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald

Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Marielza Formaciari Blot, Agravado(s): Raimundo Antônio Moraes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso adesivo do reclamante, em função da inadmissão do recurso principal, com fulcro no art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR - 123/2005-007-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Diógenes da Luz Alencar, Agravado(s): Alexandre César Soares de Valconcelos, Advogado: Dr. Wilson de Melo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2005-341-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Seviba - Segurança e Vigilância da Bahia Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Jeferson Soares da Cunha, Advogado: Dr. Carlos Tadeu do Couto Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 231/2005-012-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eloá de Freitas Cardoso Cangussu, Agravado(s): Valdomiro Francisco Oliveira, Advogada: Dra. Zilda Maria Fontes Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 304/2005-002-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carolina B. B. de Melo - ME., Advogada: Dra. Adenilza Venceslau Silva, Agravado(s): Jailson Martinho de Oliveira, Advogada: Dra. Fabíola Maria Pereira Barcelos, Agravado(s): Moto Juazeiro Ltda., Advogada: Dra. Maria da Conceição Barros Bezerra de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328/2005-018-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Lúcia de Souza Silva, Advogada: Dra. Beatriz Pereira, Agravado(s): JLM Restaurante Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 331/2005-011-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Mascarenhas Barreto, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 352/2005-096-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Unai, Advogada: Dra. Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Ana Maria Moreira da Rocha, Advogado: Dr. Renato de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2005-331-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ane Siqueira Monteiro Barbosa (Escola São Domingos Sávio), Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Maria Luciene de Holanda Silva, Advogado: Dr. Hamilton Ferro Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2005-001-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Durant Ruas, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 376/2005-019-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mozenaide Nicácio Lemos, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Vanderly Pinto Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 385/2005-093-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transbus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Carolina Nunes de Lima Cruzeiro, Agravado(s): Pedro Paulo da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2005-020-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Vieira Gomes, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 468/2005-036-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Roberto Kanso Brandini, Advogada: Dra. Juliana Callejas, Agravado(s): Representações Comerciais 2000 Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ilmo Gnoatto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2005-005-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Karla Leila Ramos Rodrigues, Advogado: Dr. Wanderley Campos, Agravado(s): Cooperativa de Trabalhadores para Conservação de Solo e Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Advogado: Dr. Maicon Andrade Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 510/2005-074-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Irmãos Farid Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Alexandre de Souza Fountoura, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 511/2005-019-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ana Carolina dos Santos Esraelita, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Lúcio Marques Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2005-041-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilcimar Fernandes da Rocha, Advogado: Dr. Leonardo Saad Costa, Agravado(s): Espólio de Francisco Fernandes, Advogado: Dr. Sérgio Maidana da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543/2005-006-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vinicius Lima Sapucaia, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Rubia Mara Pilotto Barco, Agravado(s): Agnaldo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Villares Landulfo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 544/2005-016-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Carlos Bertti, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Cunha, Agravado(s): Juarez Comércio Promoções e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Christiano Alcântara Couceiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 555/2005-101-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Manoel de Jesus Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Agravado(s): W & D Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/2005-021-05-86.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alexandra dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Escola Helena Pereira Ltda. - ME, Advogado: Dr. Rogério Lima M. dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2005-001-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sílvia Regina Teixeira Nascimento, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Agravado(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A. - Bahiatursa, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615/2005-012-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Agravado(s): João Ronaldo da Rosa, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 631/2005-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Naimes Soares de Faria, Advogado: Dr. Francisco Luiz Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632/2005-037-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiota de Oliveira, Agravado(s): Mantiqueira Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Agravado(s): Maurício Faustino Fernandes, Advogado: Dr. Rogério Maurício, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 653/2005-012-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elton Luís Hoffmann, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 664/2005-106-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Dilton Mundim Pereira da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2005-018-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Koerlich Engenharia e Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Grasieli Rodrigues, Agravado(s): Fábio Barreiros, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 687/2005-003-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Esaú Baptista Teixeira, Advogada: Dra. Daniela Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Antônio Luiz Pugas, Advogado: Dr. Lery Oliveira Reis, Agravado(s): Engeletric Engenharia de Eletricidade Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/2005-004-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Concretomix Engenharia de Concreto Ltda., Advogado: Dr. Wallace Eller Miranda, Agravado(s): Hely Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2005-058-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de São José da Tapera, Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Lins, Agravado(s): Antônio Augusto de Lima, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2005-006-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roberta Monteiro de Melo, Advogada:

Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Agravado(s): M.E.C.G. de Mesquita - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2005-005-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Conceição Maria de Oliveira Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806/2005-013-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Bianca Martins Carneiro Familiar, Agravado(s): José Vicente Ibiapina, Advogada: Dra. Silvâni Alves da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 851/2005-465-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Kikuo Yamaji, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Leonida Rosa da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 875/2005-089-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viga Caldeiraria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Lima Vieira de Mello, Agravado(s): Elton Pereira Madeira, Advogado: Dr. Heli Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 881/2005-611-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Dra. Vanessa Fátima Felippon Colussi, Agravado(s): Jorge Martins de Lima, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 888/2005-093-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transbus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Carolina Nunes de Lima Cruzeiro, Agravado(s): Vicente Gonçalo da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 893/2005-017-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Ronaldo Guimarães Rodrigues, Advogado: Dr. Frederico Soares de Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2005-020-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elianice Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Monte Tabor - Centro Ítalo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogada: Dra. Maria da Graça Chagas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 905/2005-037-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Adriana Lima da Silva, Advogada: Dra. Mariana Gouvêa Almeida Martins Longotano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 927/2005-281-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Prestadora de Serviços Cívicos e Manutenção Industrial Ltda. - Coopresma, Advogado: Dr. Rafael Augusto Maciel, Agravado(s): Milene Velho dos Santos, Advogado: Dr. Davi Eloi Müller, Agravado(s): Metrovel Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Global Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Comercial Rissul Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 958/2005-005-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nazaré Comercial de Alimentos e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 06/12/2006, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: manifestou-se oralmente o Excelentíssimo Representante do Ministério Público. **Processo: AIRR - 1020/2005-069-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): Carlos Henrique Cunha, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1024/2005-004-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Michelle Conde Vieira, Agravado(s): José Catarino de Vilhena Sarmento, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1057/2005-012-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agra-

vado(s): Eliezer Fernandes da Costa, Advogada: Dra. Sônia Arantes Sales Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2005-008-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Francisco Xavier da Rosa, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/2005-231-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cláudio César Jardim, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/2005-231-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1164/2005-004-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marques & Prieto Nakamura S/C Ltda., Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Agravado(s): Roberta Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Caroline Resende Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2005-015-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Agravado(s): Alcemy de Jesus Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Brito de Melo, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1230/2005-013-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1275/2005-026-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Khronos Segurança Privada Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Steffens Sperb, Agravado(s): Jandir Ribeiro Luz, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1290/2005-002-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Danúbio Rodrigues de Medeiros, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1295/2005-404-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Nilton César Borges Vieira, Advogada: Dra. Renata Ruaro de Meneghi, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Helio Danieli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1309/2005-008-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Castanheira Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Agravado(s): Otias da Silva Júnior, Advogado: Dr. Gleuce de Souza Lino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1314/2005-007-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Clebia Kaarina N. dos Santos, Agravado(s): Reginaldo Robson L. Capistano, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Leandro José Pereira Macedo, Agravado(s): Formosa Magazine e Supermercado Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vaz Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1366/2005-001-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Elias Jesus dos Reis, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1376/2005-006-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Alfredo Sampaio Almeida Júnior, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1537/2005-016-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rosângela Monteiro Santana, Advogado: Dr. Manoel Augusto Lombard Paiva, Agravado(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde, Agravado(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1548/2005-009-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): T. R Martins - ME, Advogado: Dr. Bruno Garcia de Castro, Agravado(s): Rose Adriana da Silva Farias, Advogada: Dra. Mariel Bezerra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1609/2005-009-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Giovana de Mello Saldanha, Ad-

vogada: Dra. Kátia Maria Ferreira Faria, Agravado(s): Cooperativa de Núcleo Avançado e Tecnológico Ltda. - Coopernat, Advogado: Dr. Tácito Avelar e Silva, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - Sebrae/MG, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1685/2005-017-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Renato Américo Bertani Lima, Agravado(s): Nerilda Pereira de Brito, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1729/2005-014-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cesenge Engenharia Ltda., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): José Maria dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Temponi Leite, Agravado(s): Empreiteira Calçabem Ltda., Advogada: Dra. Marta Lúcia Simões Aguiar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1834/2005-005-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Agravado(s): Maria das Dores da Conceição Pereira, Advogado: Dr. Daniel dos Anjos Pires Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1901/2005-008-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Sebastião Jerônimo de Oliveira, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1913/2005-026-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Associação Comercial e Industrial de Florianópolis - Acif, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Agravado(s): Ricardo Luiz Prats, Advogado: Dr. Marcus Pacheco Luciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1913/2005-026-12-41.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ricardo Luiz Prats, Advogado: Dr. Marcus Pacheco Luciano, Agravado(s): Associação Comercial e Industrial de Florianópolis - Acif, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2028/2005-109-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): Luiz Orlando Santos Marinho, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Agravado(s): Bemdat Brasil Service Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2087/2005-034-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Patrícia Gomes Beltrão Nienkötter, Agravado(s): Luiz Sérgio Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Umbelino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2300/2005-202-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Solange Alves dos Santos, Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 3059/2005-008-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jouse Fagundes Guimarães, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Agravado(s): Cyro Casado Rocha, Advogado: Dr. Mário Jorge Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11519/2005-010-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Vagner Antônio Rodrigues de Moraes, Advogada: Dra. Heloísa Helena Padilha, Agravado(s): Embraset Empresa Brasileira de Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32059/2005-010-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): J. A. Souto Loureiro (Laboratórios Reunidos), Advogado: Dr. Sílvia Maria da Silveira Loureiro, Agravado(s): Maria Aparecida Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marco Lúcio Souto-Maior de Athayde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38/2006-002-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Emerson Antônio de Souza Horta, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia, Agravado(s): Alberto Cassio Luzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70/2006-063-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fernando Bento da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Leite Oliveira, Agravado(s): Boa Sorte Agropecuária, Comércio, Importação, Exportação e Administração Ltda., Advogado: Dr. Wilton Antônio Figueirôa Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2006-136-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hidezushi Buffet Ltda., Advogada: Dra. Sheila Gomes Ferreira, Agravado(s): Eliana Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por una-



nimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2006-006-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Maria Marciano da Silva, Agravado(s): José Vidal da Silva, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/2006-004-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): CCA Motos Ltda., Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Carlos Alberto Alves Pereira, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Agravado(s): CCA - Administradora de Consórcio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2006-009-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogado: Dr. Valdir Ferreira, Agravado(s): Isidoro dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Grace Rufino Ribeiro Galan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/2006-004-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aplic Indústria e Comércio de Etiquetas, Adesivos e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José de Barros Neto, Agravado(s): Jenoeirer Pereira de Brito, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2006-001-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Siqueira Lessa, Agravado(s): Dorgival de Souza Nogueira, Advogado: Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2006-011-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Maria Cândida Baldan Dayrell Fleury, Agravado(s): Domingos Lopes Ferreira, Advogada: Dra. Grace Rufino Ribeiro Galan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1064/2006-007-18-40.2 da 18a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damiano Teixeira, Agravado(s): Sebastião Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 660978/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz José da Rocha, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Observação II: presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Agravante e Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRR e RR - 665575/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Elizabeth Bastos Monteiro, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s) e Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas reintegração - despedida imotivada - sociedade de economia mista e honorários advocatícios, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, respectivamente. **Processo: AIRR e RR - 683503/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Cutrale Júnior, Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s) e Recorrido(s): Devanir de Oliveira, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Recorrente(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo primeiro Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada. **Processo: RR - 1652/1991-008-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Meireiros Carvalho, Recorrido(s): Maria Teresa Rodrigues Rezende e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito do agravo de petição interposto pelo recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 1525/1992-001-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Nelsina da Silva Lima e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (art. 5º, II) e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. **Processo: RR - 980/1998-121-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG e Outro, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Elio Roberto Munhoz Alves, Advogado: Dr. Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001,

os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 469/1999-122-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Filomena dos Santos, Advogado: Dr. Luís Leite de Camargo, Advogada: Dra. Lucilaine Marques da Silva, Recorrido(s): Município de Hortolândia, Advogado: Dr. Paulo César Mazieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema justiça gratuita - honorários periciais, por violação do inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamante, porque beneficiária da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 1642/1999-109-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Valéria Rocha de Moraes, Advogado: Dr. Hélio Gardenal Cabrera, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Francine Germano Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade, nos termos da Súmula nº 244, item II, parte final. **Processo: RR - 768/2000-141-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Héber Sérgio Martins, Advogado: Dr. Alan Fachetti Poton, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1271/2000-003-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Alex Adriano Aguiar, Advogada: Dra. Sandra Ribeiro Ventorim, Recorrido(s): Distribuidora Nacional de Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Elío Carlos da Cruz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1701/2000-441-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Thiago Fernando da Silva, Advogada: Dra. Lumbela Ferreira de Almeida, Recorrido(s): Conectores e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Eloá Maia Pereira Stroh, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 1779/2000-441-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Edvaldo de Jesus Silva, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): José Hélio de Oliveira, Advogada: Dra. Priscilla Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do INSS, anular o acórdão recorrido e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário da autarquia, como entender de direito. **Processo: RR - 634827/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alair Mezzomo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema devolução de descontos de seguro de vida e associação, por contrariedade à Súmula nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente à devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e associação. **Processo: RR - 641960/2000.7 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-641959/2000-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Izidro Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645284/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Renato de Andrade, Advogada: Dra. Tânia Regina da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior. Observação: falou pelos Recorrentes a Dra. Giselle Esteves Fleury, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 646163/2000.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Trancid - Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Fued Ali Laur, Recorrido(s): Valdir Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Edinaldo Franco Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 689305/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrente(s): Genecy Camargo Fonseca, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista principal e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo. **Processo: RR - 698835/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Tereza Bresser Silveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema transação extrajudicial - adesão ao

programa de demissão consentida - efeitos, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à MM. 15ª Vara do Trabalho da cidade de São Paulo - SP para que prossiga no julgamento da presente ação, como entender de direito. **Processo: RR - 708694/2000.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Diana Lamp, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade: (1) determinar a reautuação do feito para que também conste como recorrida a reclamada IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA; (2) rejeitar a preliminar de coisa julgada, argüida em contrarrazões; e (3) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a existência de relação de trabalho com a CEF, tornar insubsistente a condenação imposta, a título indenizatório, quanto às verbas decorrentes desta relação, ao exame dos pedidos principais deduzidos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da CEF das fls. 198-220 no tocante aos itens em que suspenso, conforme certidão da fl. 280, quanto aos pedidos sucessivos deferidos. **Processo: RR - 710369/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Amir Cury, Advogado: Dr. Juvenal Ferreira Perestrelo, Recorrido(s): Veronica Bankowski, Advogado: Dr. João Costa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715193/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Luiz Carlos Calixto e Outros, Advogada: Dra. Sonia Maria Barbosa Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715695/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Valdir Moreira de Freitas, Advogado: Dr. Durval Brandão de Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 718580/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Paulo Roberto Fontes Barreto, Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1764/2001-086-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Luiz Pontim Neto, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. José Maria Corrêa, Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada no período anterior à aposentadoria espontânea. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 15.000,00, inclusive para efeito de custas, estas no montante de R\$ 300,00, a cargo da ré. **Processo: RR - 2535/2001-053-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Finasa Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogada: Dra. Solange Silva Nunes, Recorrido(s): Mônica Regina Queique Hazzof, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7083/2001-035-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrente(s): Luiz Carlos Poyer, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema descontos fiscais - juros de mora - incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos efetuados a título de Imposto de Renda incidam sobre os juros de mora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas no tocante ao item adicional de transferência - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o adicional de transferência no período imprescrito até fevereiro de 1999. Observação: presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do recorrente reclamante, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 7497/2001-034-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Karlo Silveira de Sá, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 07/02/07, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a eficácia da convenção coletiva de trabalho, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema. **Processo: RR - 722969/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Izaias Francisco Sobrinho, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a assertiva contida no acórdão dos Embargos de Declaração, no sentido de que o reclamante, à fl. 78 dos autos, reconhece, expressamente, sua participação, na condição de substituído, no Acordo Coletivo celebrado, ficando sobrestados os demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 726541/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Paulo Vieira

da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Engetal Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Palma Júnior, Recorrido(s): Martini & Almeida Prado Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738740/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Dener Roberto da Silva, Advogado: Dr. Ataides Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738836/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Obra Prima S.A. - Tecnologia e Administração de Serviços, Advogado: Dr. Fabiano Arcegas, Recorrido(s): Rosângela de Souza, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749163/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Aurino José de Oliveira, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos para o Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos para o Imposto de Renda, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 3/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST. **Processo: RR - 756631/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Glaudivon Frade Pereira, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 780811/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Elisabete da Silva Vilas Boas e Outra, Advogado: Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva, Recorrido(s): Cata Nordeste S.A., Advogado: Dr. Sizenando Rubem Cerqueira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 486/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Dra. Andréa Gardano Elias Bucharles, Recorrido(s): Everaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 507/2002-102-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Recorrido(s): Pedro Duarte Timm, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item feriados trabalhados - jornada 12 x 36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das horas trabalhadas em feriados. **Processo: RR - 883/2002-091-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Valdeci Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Elson de Sousa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas "in itinere" - negociação coletiva - limitação do pagamento, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere", bem como os adicionais e reflexos, restabelecendo, portanto, a r. sentença de origem, em que foi julgado improcedente esse pedido. **Processo: RR - 1163/2002-032-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Isabel Cristina Piai e Outros, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Luiz Walfrido Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1510/2002-046-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Dionísio Alberto Fulop, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-341 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenara a reclamada em diferença na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1584/2002-311-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Correia, Recorrido(s): José Ferreira Campos, Advogado: Dr. Olívio Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1594/2002-009-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Flávio Medeiros, Advogada: Dra. Andréa Cristina Ferrari, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotivos, Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tավար, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, na forma do

artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação. **Processo: RR - 1714/2002-016-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Aldo José Alves de Queiroz, Recorrido(s): Hélio Torres dos Santos, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2108/2002-311-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Tívoli Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Novelini, Recorrido(s): Raimunda Maria da Conceição, Advogado: Dr. Valdir Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2791/2002-037-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João de Souza e Outros, Advogado: Dr. Douglas S. E. Mattos, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a eficácia da convenção coletiva de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para análise da cláusula 2.1.1.2, como entender de direito. **Processo: RR - 3902/2002-001-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): Glaicon Pires, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5449/2002-001-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nelo Argeu Zanini e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1 - Transitória e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria proveniente da supressão do auxílio-alimentação. **Processo: RR - 9720/2002-016-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Todescio Barbosa de Amorim, Recorrido(s): Massa Falida de Transportadora de Cargas Rodoviárias Contador Ltda., Advogado: Dr. Roberto Braga Figueiredo, Recorrido(s): Ubirajara de Carvalho, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. **Processo: RR - 10286/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Enio Simão Guidetti, Advogada: Dra. Ivonne Domingues Severo, Recorrido(s): Município de Restinga Seca, Advogado: Dr. Elton dos Santos Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação as verbas de feridas pelo Eg. Tribunal e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensado do recolhimento o reclamante, em face da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 65).

Processo: RR - 11167/2002-900-02-00.9 da 2a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luiz José de Sales, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Recorrido(s): Climax Participações S/C Ltda., Advogada: Dra. Janete Papazian Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36199/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Carla Maria Costerrano Lira de Oliveira, Advogado: Dr. Helio Tupinambá Fonseca, Recorrido(s): NEC do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Hochman Schiavo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 10, II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários desde a despedida até cinco meses após o parto, e demais vantagens correspondentes ao período, assim entendidos o 13º salário, as férias com 1/3 e o FGTS com o acréscimo de 40%. **Processo: RR - 45502/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Recorrido(s): Frederico Olímpio da Silva, Advogada: Dra. Maria Santana Ribeiro Bailona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54759/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Augusto Machado e Outros, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Luiz Walfrido Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a eficácia da convenção coletiva de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para análise da cláusula do plano de cargos e salários, como entender de direito. **Processo: RR - 1790/2003-032-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 2106/2003-071-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR,

Advogado: Dr. Gilberto Nei Muller, Recorrido(s): Ronaldo Miguel da Silva Lima, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procuradora: Dra. Adriana Zilio Maximiano, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação as verbas rescisórias, o adicional de horas extras e reflexos, a indenização ao intervalo intrajornada, o auxílio-alimentação, a indenização substitutiva do vale-transporte e a multa do artigo 477 da CLT, mantendo apenas a condenação referente às horas extras trabalhadas, com pagamento na forma da Súmula nº 363/TST, ou seja, considerando a contraprestação pactuada, observado o salário mínimo. **Processo: RR - 81159/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Voko Intersteel Móveis Ltda., Advogada: Dra. Isabella Maria Simon Witt, Recorrido(s): Antônio Francisco de Medeiros, Advogado: Dr. Gumercindo Rubio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 99057/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rinaldi S.A. - Indústrias de Pneumáticos, Advogada: Dra. Jaqueline Menegotto, Recorrido(s): Vilson Pelliccioli, Advogado: Dr. Luiz Carlos Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 4º, da CLT (atual art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 164/2004-511-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Gilberto de Melo, Advogado: Dr. Adilson de Souza Alexandre, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS e o deferimento ao reclamante de férias, 13º salário, aviso-prévio, multa do artigo 477 da CLT e de 40% do FGTS e do adicional de horas extras, mantendo apenas a condenação referente às horas extras trabalhadas, com pagamento na forma da Súmula nº 363/TST, ou seja, considerando a contraprestação pactuada, observado o salário mínimo e o FGTS, sem a multa respectiva. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Fernando Guimarães, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 205/2004-013-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Neurivan Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Recorrido(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do julgado do Tribunal Regional do Trabalho por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para anular o acórdão às fls. 348-349 e, em consequência, determinar a retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para que aprecie e julgue, como entender de direito, os embargos de declaração opostos pela recorrente às fls. 334-336. Prejudicado o exame remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 232/2004-244-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcelle Cabral Coelho, Advogado: Dr. Jorge Luiz Alves de Castro, Recorrido(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema empregada gestante - ausência da comunicação da gravidez no ato da dispensa - ausência do pedido de reintegração - abuso de direito, por violação do artigo 10, II, letra "b", do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade da gestante e consectários legais do período relativo à garantia do emprego, nos termos da Súmula nº 244, item II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 1033/2004-046-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João de Almeida Giroto, Recorrido(s): Divino Balbino, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1279/2004-521-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sponchiado, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Felipe Miorando, Recorrido(s): Matilde Graczik, Advogado: Dr. Marco Antônio Scheuer de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o vale-refeição, as férias vencidas e proporcionais, com 1/3, a gratificação natalina proporcional, mantendo apenas os depósitos do FGTS do período contratual, nos termos do referido verbete sumular. Prejudicada a análise dos recursos de revista do Ministério Público do



Trabalho da 4ª Região e do Município de Erechim, que versam sobre a mesma matéria. **Processo: RR - 1282/2004-521-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sponchiado, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Andresa Ampessan Stankiewicz, Recorrido(s): Tânia Maria da Silva Rosa, Advogada: Dra. Enelise Gasparetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 1295/2004-521-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Felipe Miorando, Recorrente(s): Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sponchiado, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Veloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Nilva Salet Giarolo Andria, Advogado: Dr. Paulo Reis Franklin da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 1629/2004-008-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Iméro Devens Júnior, Recorrido(s): Geneir Constantino, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Recorrido(s): Plamont Planejamento Montagem e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Afonso de Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 2195/2004-004-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aparecido da Costa Botelho, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças postuladas. **Processo: RR - 2473/2004-031-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): João Jacó Mainchein, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Jau Schneider Von Linsingen, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1320/2005-060-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Carlos Garcia, Advogado: Dr. Evaniildo Leite Alkmin, Recorrido(s): Valdomiro Justino da Silva, Advogada: Dra. Silvana Alves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da ausência da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. **Processo: RR - 11/2006-100-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdomiro Batista da Cruz, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Mib S.A., Advogado: Dr. Iunes Jorge Salomão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamante não faz jus ao pagamento dos salários do período de estabilidade provisória decorrente de mandato da CIPA, uma vez que esta decorreu da extinção do estabelecimento, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido. **Processo: RR - 1027/2006-136-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes, Recorrido(s): João Rodrigues Pinheiro Filho, Advogado: Dr. Walter Cardinali Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Indefere-se o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, deduzido em contra-razões. **Processo: A-RR - 694801/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Reginaldo Caetano Ribeiro, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível. **Processo: A-AIRR - 1960/2001-465-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Márcio Francisco Zambom, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 127/2003-038-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unimed Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Ariel Francisco da Silva, Agravado(s): Antônio César Damaceno, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1048/2003-017-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Nilson Kozloski e Outros, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo. **Processo: A-AIRR - 1444/2003-060-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): W.D. do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Adriana Teles Faria, Advogada: Dra. Daniela Bechiolli, Agravado(s): Rosângela Berenice Frare da Silva, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho de fl. 255 e autorizar o processamento do agravo de instrumento; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1706/2003-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mário Sérgio Gomes de Araújo, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s):

Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 68/2005-006-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pedro Ferreira de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo. **Processo: AG-AIRR - 271/2001-381-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elói Carlos Danielsson, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: declararam-se impedidos os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compuseram o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AG-AIRR - 1435/2002-011-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Microlins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wagner Luiz Gianini, Agravado(s): Marcelo de Paschoa Carvalho, Advogado: Dr. Valdomiro Issa Samara, Agravado(s): RJ Comércio de Informática de Baretos Ltda., Agravado(s): Marcos Antônio Pitol - ME, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 625/1998-025-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-625/1998-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemerer, Embargado(a): Juselda Severo Valli e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 557243/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Eliane Araque dos Santos, Embargado(a): Adaneide Cardoso de Souza e Outras, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Embargado(a): Município de Sombrio, Advogado: Dr. Glauco Melo Elias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 603347/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Sylvio Modé, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Embargado(a): Simone Nogueira Pereira, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado e acolher os do "Parquet" apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 636523/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Espólio de José Davi Oliveira Iensen, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Corrêa da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 653029/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Valdeny dos Santos Prado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dirceão Villas Boas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo a omissão constatada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de restabelecer a sentença quanto às promoções trienais. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: ED-AIRR - 2068/2001-052-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Embargado(a): Júlia Regina Lina Covre, Advogado: Dr. Edgar Nascimento da Conceição, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Saúde e Hospitalar - COPES, Advogada: Dra. Emília Leite de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre o tema omitido passem a integrar o acórdão embargado. **Processo: ED-ED-RR - 725328/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Jorge de Jesus Cabral, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 51-60), que julgara procedente em parte a ação e contra a qual o Reclamante não interpôs recurso. **Processo: ED-RR - 71786/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Eliane Araque dos Santos, Embargado(a): José Carlos Guedes da Cruz, Advogado: Dr. Manoel Carlos Ferreira de Souza, Embargado(a): Amorim & Amorim Ltda., Advogado: Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 162/2002-512-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Ademir José Deon,

Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-AIRR - 752/2002-023-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Sonia Marlene Rosário Vianna, Advogada: Dra. Sonia Marlene Rosário Vianna, Embargado(a): Carlos Gilson Bastos Alvarenga, Advogado: Dr. Roberto Davis, Embargado(a): Massa Falida de D. Silva Comércio de Drogas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos modificativo. **Processo: ED-AIRR - 808/2002-661-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Antônio Alexandrino de Almeida Filho, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Erreiras Lopes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): José Roberto Marin, Advogado: Dra. Vivalda Sueli Borges Carneiro, Embargado(a): Marin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís Guilherme V. Turchiarri, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, condenando o embargante na multa de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatória a insurgência (art. 538, § único, CPC). **Processo: ED-AIRR - 962/2002-047-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-962/2002-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cristiano Azevedo da Rocha, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Advogado: Dr. Antônio Squillaci, Embargado(a): Digicall Eletrônica e Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1308/2002-013-05-40.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1308/2002-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Maria Cristina Assis Silva, Advogado: Dr. Carlos Fernando de M. Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 230/232. A seguir, acolhendo a preliminar suscitada pela agravada, de não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de comprovação do recolhimento das custas quando da interposição do recurso ordinário adesivo, manter o não-conhecimento do agravo de instrumento, por fundamento diverso. **Processo: ED-AIRR - 1907/2002-007-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Mirela Carla da Costa Baretta, Advogada: Dra. Sônia Regina Bedin Relvas, Embargado(a): Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2149/2002-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Rubens de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Dimiz, Embargado(a): Rassini - NHK Autopeças S.A., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 10450/2002-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Aramis Chain, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Régis, Embargado(a): Eliane de Andrade, Advogado: Dr. Antônio César Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a Embargante a pagar, em favor da Embargada, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. **Processo: ED-AIRR - 386/2003-241-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Francisco Roberto de Sousa, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Embargado(a): Município de Itapevi, Advogada: Dra. Alice Gonçalves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 500/2003-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sérgio Pezzolato, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 1476/2003-032-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Laércio Aparecido Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR - 2671/2003-242-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Tecnoplástico Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Embargado(a): José de Paula Castilho, Advogada: Dra. Cleusa Maria Alves Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre o tema omitido passem a integrar o acórdão embargado. **Processo: ED-A-RR - 17857/2003-005-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Hortensia Maria Tardeli Moreira Lima, Advogada: Dra. Maureen Machado Virmond, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 37010/2003-010-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sandro José Lima Machado, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais de Informática - COINF, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: ED-AIRR - 87263/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Mi-

nistro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Ricardo Dhl Vieira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Débora Brondani da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-AIRR - 537/2004-007-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Liliâne Christine Paiva Henriques de Carvalho, Embargado(a): Elaine Maria Lins, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 798/2004-022-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: João Roni Klein, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 869/2004-731-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Embargante: Marco Antônio Oliveira Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 984/2004-041-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Restaurante do Aeroporto S.A., Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1010/2004-005-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rui Denardin, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jerre Liduino de Oliveira Pantoja, Advogada: Dra. Rosane Baglioli Dammski, Embargado(a): Iate Clube do Pará, Advogada: Dra. Roberta dos Anjos Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1243/2004-018-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União (Presidência da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcos Antônio do Nascimento Moreira, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 560/2005-013-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Vitorio Augusto de Fernandes Melo, Embargado(a): Carolina Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Dilson de Jesus Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 827/2005-007-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, em face da omissão ora reconhecida, imprimir-lhes efeito modificativo e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: ED-RR - 1685/2005-022-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Embargado(a): Floriano Cornélio dos Santos, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 92/2006-014-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com ED-AIRR-92/2006-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Catarina de Almeida Ribas, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 836/2001-029-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Bach, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Ferreira da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 99/2003-003-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Organização Paraense de Estudos Superiores S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): Adriana Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, Agravado(s): Sociedade Civil Nóbrega Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Raymundo Moraes de Albuquerque Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da Sexta Turma
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Segunda Sessão Ordinária, realizada aos quatorze dias do mês de fevereiro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 1564/1989-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Norberto Ferri, Advogado: Dr. Luís Felipe Eloy, Agravado(s): Espólio de Ubirajara Antônio Nascimento, Advogada: Dra. Fabiana Hetzel Amaral, Agravado(s): Engenheiros Associados Ferri Ltda., Advogado: Dr. Paulo Márcio Gewehr, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1410/1991-811-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Edy Vaz de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551/1992-004-13-00.5 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Solidônio Leite Filho e Outros, Advogado: Dr. Caius Marcellus de Araújo Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/1992-006-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Diessel, Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Agravado(s): Proesul Distribuidora de Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161/1992-018-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Elza Rosa Guimarães, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2679/1993-056-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Waldecir de Sá, Advogado: Dr. Wilson Danucalov, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Zaira Sena Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698/1994-851-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Zamberlan, Minussi & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ans Severo Gusmão, Agravado(s): Luiz Sílvio dos Santos Zuchetto, Advogado: Dr. Fernando Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393/1996-103-15-85.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., Advogado: Dr. Jean Louis de Camargo Silva e Teodoro, Agravado(s): Eduardo Gonçalves Queiroz, Advogado: Dr. Clóvis Rizzo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2185/1996-016-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Afonso Mendonça Cruz, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 275/1997-161-17-41.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Maria Odete Imbertt do Nascimento, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/1997-010-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Valentin da Silva Peixoto, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Agravado(s): Luís Fernando da Silva, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Casa Pimenta S.A. - Ferragens e Tintas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1860/1997-055-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Roberto Graziano Alcântara, Advogado: Dr. Marcos Zagury, Agravado(s): Reuters Serviços Econômicos Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rafael Batista Marques, patrono da Agravada. **Processo: AIRR - 2155/1997-022-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Oseias Alves Leite, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2845/1997-003-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tintas

MC Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): Espólio de Carlos Angelo Andrade de Aguiar, Advogado: Dr. Carlos Salles dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3104/1997-054-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mário Celso da Silva Thimóteo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Eleotropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805/1998-035-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-805/1998-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aparecida Cirulli, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 805/1998-035-02-41.6 da 2a. Região**, corre junto com RR-805/1998-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Aparecida Cirulli, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001/1998-095-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Educacional Racional, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Maria de Fátima Andrade Pereira, Advogado: Dr. Juarez Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1149/1998-010-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Otacílio Amaral e Oliveira, Advogado: Dr. João Camilo Pereira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: manifestou-se oralmente o Douto Representante do Ministério Público. **Processo: AIRR - 1482/1998-054-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Idinei Gomes, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Companhia Energética S.A. - Fazenda Santa Eliza, Advogada: Dra. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Castell - Companhia Agrícola Stella e Outra, Advogada: Dra. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1641/1998-037-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EGR - South América Comércio Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Gérson Gasperetti, Advogado: Dr. Wagner do Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1726/1998-013-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Alexandre Nunes Benincasa, Agravado(s): Rosana Almeida Figueiredo, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): Centurion Intermediações de Negócios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1947/1998-095-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Antônio Rotoli, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3240/1998-087-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Sandra Regina Soranzo Motta, Agravado(s): Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/1999-241-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Luciano Nunes Araújo, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1050/1999-481-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Geraldo Dias Duarte, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1138/1999-013-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bom Brasil - Óleo de Mamona Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Agravado(s): José Edmar Castelo Batista, Advogado: Dr. José Joaquim Baptista Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramutua e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/1999-661-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hilário Trein, Advogado: Dr. Pécio Duarte Pessolano, De-



cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/1999-070-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1829/1999-009-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São José dos Campos, Vale do Paraíba e Região, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Auto Posto Quiririm Ltda., Advogado: Dr. Ailton Donizeti Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2405/1999-670-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): João Pereira Vale, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2000-035-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Luciana Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Agravado(s): Carlos Orlando Ribeiro Seabra Júnior, Advogado: Dr. Arnaldo Goldemberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitando a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 606/2000-087-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Mauro Lins Filho, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/2000-601-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Leandro Sérgio Ribeiro de Lima, Advogada: Dra. Mara Regina Nikitenko Jagmin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641/2000-611-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Leomar Martins da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 795/2000-251-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elster Medição de Energia Ltda., Advogado: Dr. Luciano Moyses Pacheco Chedid, Agravado(s): Rosane Maria Silveira Jorge, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1249/2000-003-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravante(s): Raimunda da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2000-066-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Eduardo Camilo de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Paschoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1660/2000-095-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Ibanildo dos Santos, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1768/2000-462-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wilson Roberto Kurowski, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1875/2000-045-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sharp S.A. Equipamentos Eletrônicos e Outras, Advogada: Dra. Isis de Fátima Seixas Lupinacci, Agravado(s): Tomás Carlos Alberto de Mase, Advogado: Dr. Izidro José Pensado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1875/2000-045-02-41.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rosa do Sul Agropecuária S.A., Advogada: Dra. Lillian Gomes de Moraes, Agravado(s): Tomás Carlos Alberto de Mase, Advogado: Dr. Izidro José Pensado, Agravado(s): Massa Falida da Sharp S.A. - Equipamentos Eletrônicos e Outras, Advogada: Dra. Isis de Fátima Seixas Lupinacci, Agravado(s): SID Informática S.A., Advogada: Dra. Isis de Fátima Seixas Lupinacci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2514/2000-263-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Reinaldo dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Pinheiro Nantes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3205/2000-040-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Paulo, Advogada:

Dra. Maria de Lorde Almeida Prado Migro, Agravado(s): Roberto de Assis Moreira, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Sanitec Higienização Ambiental Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55/2001-401-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Ademir Freitas Pereira, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81/2001-067-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Agravado(s): Edilson Leal Veloso, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2001-063-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Reinaldo Yuji Ohara, Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): Cleunice Saete Pagno Albrecht, Advogado: Dr. Sérgio Perez Ghercov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2001-305-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Novo Hamburgo, Procurador: Dr. Leandro Alex Missagia Fernandes, Agravado(s): Breno Soares Moraes, Advogado: Dr. Elstor José Backes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 698/2001-463-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Ernesto Menezes Santos, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 859/2001-007-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aloísio Marcos de Abreu, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/2001-092-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Celuplás - Plásticos Celulares Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Luiz Silva dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/2001-012-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Adriano José Miguel Ângelo Albuquerque de Aguiar, Advogado: Dr. Sidney Nunes Moraes, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 993/2001-087-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Paulínia, Advogada: Dra. Sandra Regina Sorranzo Motta, Agravado(s): Ayrton Daniel Ribeiro Filho e Outros, Advogada: Dra. Lucinéia Schiavinato Lazzaretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001/2001-038-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gás Service Serviços de Gás Ltda., Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravado(s): Alexandre dos Santos Jacob, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1188/2001-013-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Clínica Lucilo Ávila Júnior Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Agravado(s): Roberto Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Anna Karla Braga Netto de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1429/2001-032-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gramozzo Construtora Ltda., Advogada: Dra. Pollyanna Renée Alves do Nascimento, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. José Júlio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1446/2001-093-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Vilson Goza, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1478/2001-079-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Roberto Bernardes, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Aparecido Brassoloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1546/2001-113-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): José Eduardo Apolinário, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1546/2001-113-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Eduardo Apolinário, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin

de Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1588/2001-001-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ana Maria Marinho de Almeida, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Agravado(s): Portela Marcas, Patentes e Publicidade S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sampaio Portela, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2001-203-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Leonel Laux, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2001-203-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Leonel Laux, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2001-012-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Batista de Souza, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1977/2001-481-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edilene Telles Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2009/2001-316-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Atlântica Brasil Industrial Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Agravado(s): Amélia Silvinia Isabel Araújo, Advogada: Dra. Gislaiane Taul Pivatto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2037/2001-041-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Salatiel Mac Donald Caldas, Advogado: Dr. Joel de Brito Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2051/2001-008-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Orlando dos Santos Rebelo Vidros - ME, Advogado: Dr. José Augusto de Nadai, Agravado(s): Alfredo Moreira, Advogado: Dr. Alexandre José Varela de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2126/2001-023-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Alcibes Burgarelli Filho, Agravado(s): Churrascaria Boi Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2285/2001-223-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2001-312-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Andreolli Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4047/2001-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Agravado(s): Maria Lúcia Musse Alves, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. <

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ari Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Delara Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721755/2001.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio de Castro Barbalho, Advogado: Dr. Alcimar Antônio de Souza, Agravado(s): Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró S.A. - Afim, Advogado: Dr. Vinicius Victor Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. **Processo: AIRR - 736540/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Agravado(s): Acir Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Agravado(s): Bravo - Administradora de Mão-de-Obra e Monitoramento Eletrônico Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750297/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bomprego Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Erisvaldo Sousa de Miranda Júnior, Advogado: Dr. Malaquias Bispo da Natividade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810105/2001.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Fernandes Ferreira da Penha, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Silvio César Queiroz e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6/2002-301-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): José Clemente Lamosa, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7/2002-073-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Edvaldo da Silva Nunes, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27/2002-341-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ailton Godinho Costa, Advogada: Dra. Marli Tavares de Oliveira Mattos, Agravado(s): Cimento Tupi S.A., Advogada: Dra. Patrícia Sylvan Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2002-081-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A., Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Agravado(s): Sebastião de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Paulo Rezende Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2002-004-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Carlos Moreira e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Agravado(s): Jaqueline de Almeida Machado, Advogada: Dra. Delaíde de Souza Lobato, Agravado(s): Sameg - Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 444/2002-064-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aquinaton Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Roberto Monteiro Soares, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2002-203-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Copagás - Distribuidora de Gás Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria de Freitas Neves, Agravado(s): Valmir Chaves Moreira, Advogado: Dr. Ataíde R. de Azeredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/2002-659-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tecnoagro Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Marildo Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/2002-231-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Antônio de Santana, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/2002-017-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Agravado(s): Válder Trajano da Silva, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 533/2002-811-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-

EE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Isnar Nunes Bessa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2002-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Novacon Engenharia de Concessões S/C Ltda., Advogada: Dra. Andréa Abrão Paes Leme, Agravado(s): Luís Fernando Galvão de Campos Cintra, Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2002-084-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Distribuidora e Drograria Sete Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Eutálio José Porto de Oliveira, Agravado(s): Patrícia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Gerson Soares da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763/2002-027-12-40.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Agravado(s): Moacir João Pacheco, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2002-043-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Flávio Nunes dos Santos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Dalla Soares, Agravado(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): Viação Vila Formosa Ltda., Advogada: Dra. Eliane de Moura Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 884/2002-411-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valdemar Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Marildes Ribeiro da Silva, Agravado(s): Espólio de Henrique Pinto Santiago Filho, Advogado: Dr. Renato Hamilcar Costa Baggio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2002-311-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Josivete Altino da Silva, Advogada: Dra. Roberta Righi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 972/2002-093-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Henrique Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Vinha, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 973/2002-105-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Inês Dall'Olio Zanoletti, Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Maria Luísa do Nascimento Barbalho, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Fionda Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): Jorge Antônio Pinto, Advogado: Dr. Gilson Roberto Pereira, Agravado(s): Márcio Pereira, Advogado: Dr. Gilson Roberto Pereira, Agravado(s): Felipe Loureiro, Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2002-001-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Manoel Gilmar Rocha da Silva, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2002-001-08-41.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): Manoel Gilmar Rocha da Silva, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1039/2002-007-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Agravado(s): Jonas Andrade de Araújo, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1047/2002-006-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Campos Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Cezar Escócio de Faria Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1202/2002-031-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Isabel Martins da Costa, Agravado(s):

Carlos Alberto do Nascimento, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2002-322-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tomé Engenharia & Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sidnei Garcia Diaz, Agravado(s): Cicero Gomes da Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2002-014-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Massa Falida da Saoux S.A. - Seguradora e Previdência Privada - Em Liquidação, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Cecília Teresinha Ferreira Machado, Advogado: Dr. Ricardo Einsfeld Villar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1281/2002-050-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Onofre Gomes, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1337/2002-004-24-40.3 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Geny da Silva, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Agravado(s): Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - AGROSUL, Advogado: Dr. Cleber Wainner Poli Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2002-019-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Onofre Gomes, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2002-7.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dagoberto Rodrigues Guedes, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2002-019-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Carlos Martins, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Viação Ámbar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1556/2002-033-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues Barbosa, Agravado(s): Architetare Prestação de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Furtado, Agravado(s): Elisa Alexandra Freire da Luz, Advogada: Dra. Roseli Alves Moreira Ferro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1557/2002-002-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Emerson Ribeiro Chaves, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvíno Marques Pereira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação I: presente à Sessão o Dr. Enio Mauricio Moronto Filho, patrono do Agravante, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação II: presente à Sessão o Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel, patrono da agravada, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRR - 1568/2002-001-22-40.9 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Francisco Gomes de Araújo, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1571/2002-301-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Dias Ramalho, Advogado: Dr. Roque Jurandy de Andrade Júnior, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1680/2002-900-17-00.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Alberico Teixeira da Silva e Outro, Advogada: Dra. Maria Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1694/2002-322-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro Sul Serviços Marítimos Ltda., Advogada: Dra. Christiane Bruschi, Agravado(s): Izaías Dias Barbosa, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1981/2002-038-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Soares da Silva, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Agravado(s): BCM - Produções e Merchandising Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Cristina Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



Processo: AIRR - 2342/2002-022-05-40.9 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marcelo Lima Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2393/2002-465-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Marly Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Sodexo do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2459/2002-902-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Restaurante e Choperia Rabbits, Advogado: Dr. Vitor Donato de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2476/2002-018-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Francisco Lopes Araújo, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2524/2002-061-02-40.9 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-2524/2002-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sônia Regina Gonçalves, Advogado: Dr. Fábio Parreira Marques, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Procurador: Dr. Newton Boralí, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2524/2002-061-02-41.1 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-2524/2002-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. Newton Boralí, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Regina Gonçalves, Advogado: Dr. Fábio Parreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2830/2002-906-06-40.5 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União (Sucessora da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Abel Rodrigues de Magalhães e Outros, Advogada: Dra. Izabel Diloê Piske Silvério, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 3014/2002-906-06-40.9 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Frederico José Lustoza Azevedo, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3215/2002-383-02-40.8 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-3215/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Massue Marly Honda, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3215/2002-383-02-41.0 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-3215/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Massue Marly Honda, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3726/2002-906-06-40.8 da 6a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): 2º Cartório de Notas e Protestos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Agravado(s): José Audério Medeiros de Souza, Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4173/2002-906-06-00.6 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Dr. Paulo de Tarso Duarte Menezes, Agravado(s): André Alexei Lyra Câmara e Outros, Advogada: Dra. Marina Acioli Roma de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta. **Processo: AIRR - 4803/2002-906-06-00.2 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Marlon Marques Vieira de Melo, Advogada: Dra. Geruza J. Timoteo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5509/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jocemar Batista da Silva, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7745/2002-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AFL do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Rúbia Guedes de Oliveira, Advogado: Dr. Ângelo Boer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8369/2002-902-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Israel Lorena de Souza, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9228/2002-900-12-00.3 da 12a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elcio José Schultz e Outros, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11597/2002-902-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marco Avelino dos Reis, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12777/2002-900-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Jackson Barroso Alves, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12896/2002-900-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Antônio Muniz de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Paulo Almeida de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13323/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eliane Silva dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Agravado(s): Fundação São Paulo, Advogada: Dra. Maria Nvoaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14770/2002-900-09-00.4 da 9a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Interlagos Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Martini, Agravado(s): Ademir José dos Santos, Advogada: Dra. Anadir Rute dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17459/2002-015-09-40.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telear, Advogado: Dr. Inedalcio Gomes Neto, Agravado(s): Enilson Pereira, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18335/2002-007-09-40.4 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Albino Mendes Batista, Advogado: Dr. Josiel Vacisk Barbosa, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Juruá Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20055/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Patrícia Genovese, Advogado: Dr. Luís Ricardo Vasques Davanzo, Agravado(s): Cецrisa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Carlos Dahlem da Rosa, Decisão: por unanimidade, deferir o requerimento de isenção das custas e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20653/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcos Aurélio Pinheiro, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20704/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Osvaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21350/2002-004-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Ângela Pinheiro Margutti, Advogada: Dra. Sabrina Zein, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22310/2002-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vera de Castinho Bernardes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25345/2002-902-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cléber Costa Lima, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mas-

caro, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25444/2002-902-02-40.8 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Amara Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Wehby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27544/2002-902-02-00.7 da 12a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Agravado(s): Gilberto Antônio Dezorzi, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30053/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31358/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Cabral Leite, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): José Anacleto Chaves, Advogado: Dr. Jairo Hildebrando da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31793/2002-900-12-00.7 da 12a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Eliane Pinheiro Vieira, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32661/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Aparecido de Araújo, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34930/2002-900-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Gomes da Silva, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37405/2002-900-06-00.4 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Anselmo Antônio de Pádua Pinheiro, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Agravado(s): Enesp - Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Adelza E. do N. e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43446/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Cimento Portland Gaúcho, Advogado: Dr. Sívio Renato Caetano, Agravado(s): Rosalvo Madruga da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 45270/2002-902-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sidnei Augusto, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46989/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Rosana Sacco dos Anjos, Advogado: Dr. Ruy Hoyó Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47945/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Doroti de Azevedo, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 48388/2002-900-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): José Carlos Farias, Advogado: Dr. Cláudio José R. Assumpção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48420/2002-900-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Waldir de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50149/2002-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Lucas Canuto, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se

Processo: AIRR - 8369/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Israel Lorena de Souza, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9228/2002-900-12-00.3 da 12a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elcio José Schultz e Outros, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11597/2002-902-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marco Avelino dos Reis, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12777/2002-900-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Jackson Barroso Alves, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12896/2002-900-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Antônio Muniz de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Paulo Almeida de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13323/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eliane Silva dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Agravado(s): Fundação São Paulo, Advogada: Dra. Maria Nvoaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14770/2002-900-09-00.4 da 9a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Interlagos Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Martini, Agravado(s): Ademir José dos Santos, Advogada: Dra. Anadir Rute dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17459/2002-015-09-40.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telear, Advogado: Dr. Inedalcio Gomes Neto, Agravado(s): Enilson Pereira, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18335/2002-007-09-40.4 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Albino Mendes Batista, Advogado: Dr. Josiel Vacisk Barbosa, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Juruá Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20055/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Patrícia Genovese, Advogado: Dr. Luís Ricardo Vasques Davanzo, Agravado(s): Cецrisa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Carlos Dahlem da Rosa, Decisão: por unanimidade, deferir o requerimento de isenção das custas e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20653/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcos Aurélio Pinheiro, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20704/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Osvaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21350/2002-004-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Ângela Pinheiro Margutti, Advogada: Dra. Sabrina Zein, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogado: Dr. Alexandre Pocal Pereira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22310/2002-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vera de Castinho Bernardes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25345/2002-902-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cléber Costa Lima, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mas-

daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 50444/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedrina Maria da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Viena Delicatessen Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Estevam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52272/2002-652-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Nienkötter Indústria e Comércio de Fibras Ltda., Advogada: Dra. Michele Tatiane Souto Costa, Agravado(s): Ezequiel Fernandes, Advogado: Dr. Benedito Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52407/2002-900-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Regina Célia Aguires Caetano, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52437/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Carlos Alexandre de Araújo Lucas, Advogado: Dr. Nilson Gonzalez Gayer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 55695/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Cantão, Agravante(s): Luiz Ricardo de Souza Pereira, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 57099/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elizabeth Mendes Roic, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57345/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Julia Benetti Borghi, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 58186/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ednaldo da Silva Alves e Outros, Advogado: Dr. Ivan Pinto da Rocha, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogada: Dra. Juliana Teixeira Esteves, Agravado(s): CPRH - Companhia Pernambucana do Meio Ambiente, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 60091/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Roque Florentino Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Paula Garcia Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 62132/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cláudia Figueira, Advogado: Dr. Roberto Marcelo Antunes, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 62219/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Agravado(s): Maria José Rabelo Sampaio, Advogada: Dra. Márcia Moraes Soares de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63701/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Agravante(s): Jailton Nery Batista, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 65295/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bat Nível Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Arno Jung, Agravado(s): José Longuinho Dias, Advogado: Dr. Moshe Labiak Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69045/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eliane Fabrício Ribeiro, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71641/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Ad-

vogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Márcio Lomba Machado, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2003-251-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Cerealista Bracinza Ltda., Advogado: Dr. Italo Quidicom, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/2003-011-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): William Alves de Andrade e Outro, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2003-002-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Ivo Lopes, Advogada: Dra. Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva, Agravado(s): A. E. Santanna Júnior - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101/2003-381-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Artur Orlando de Albuquerque da Costa Lins, Agravado(s): Patrícia Aparecida de Queiroz, Advogado: Dr. Artur Flávio Lima de Carvalho, Agravado(s): J. P. Sobrinho e Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102/2003-261-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rômulo Marcos Klein Rossi, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Azambuja de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 130/2003-116-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Raimundo Nonato Lago, Advogada: Dra. Eldely da Silva Hubner, Agravado(s): José Carminatti, Advogado: Dr. Álvaro Pereira do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 147/2003-492-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Agravado(s): Município de Suzano, Agravado(s): Adriana Alves dos Santos, Advogado: Dr. Edu Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 147/2003-492-02-41.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Agravado(s): Adriana Alves dos Santos, Advogado: Dr. Edu Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 179/2003-065-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José da Silva e Silva, Advogado: Dr. Alessandro Vietri, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda., Advogado: Dr. William Lima Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/2003-116-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Oziel Barbosa Macedo, Advogado: Dr. Luiz Otávio da Costa, Agravado(s): Comercial de Madeiras Braga Ltda., Advogada: Dra. Eldely da Silva Hubner, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 198/2003-101-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Transporte e Administração Estrela do Moju Ltda. - ME, Advogada: Dra. Giovana Carla Almeida Nicoletti, Agravado(s): José Wilson dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Campos Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 200/2003-022-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Valdecy Horácio de Campos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/2003-051-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Anápolis, Procuradora: Dra. Luciana Ferreira Garcia Rocha, Agravado(s): Ernestina Alves da Silva, Advogado: Dr. Levi Luiz Tavares, Agravado(s): Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Anápolis - Anaprev, Agravado(s): Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - Issa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 204/2003-004-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tânia Jurema Xavier Campelo, Advogado: Dr. Guido Lucarelli, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 274/2003-071-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Benedito Bernardes de Faria, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Guaçú S.A. - de Papéis e Embalagens, Advogado: Dr. Rogério Stabile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2003-821-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sociedade de Solteiros, Divorciados e Viúvos - SDV, Advogado: Dr. Hélio Serpa Sá Brito, Agravado(s): Paulo Wilson Nunes da Luz, Advogada: Dra. Nara Rejane Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2003-029-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Wilson de Castro Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 350/2003-073-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Borrazópolis, Advogada: Dra. Valquíria Aparecida de Carvalho, Agravado(s): Sídney Macetko, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 352/2003-054-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Acilbes Burgarelli Filho, Agravado(s): Casa do Risoli Lanches Ltda., Advogado: Dr. Sylvio Krasilchik, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372/2003-115-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Engracia Jardim Amorim, Advogada: Dra. Karina Costa Favero, Agravado(s): Edilaine Silva Souza - ME, Advogada: Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 397/2003-110-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Helder dos Santos Vilhena, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 397/2003-110-08-42.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Diane Cristina Pereira Gomes, Agravado(s): Helder dos Santos Vilhena, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 397/2003-110-08-41.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Márcia Frias Simões Martins, Agravado(s): Helder dos Santos Vilhena, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2003-371-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Almira Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Emanuel Rodrigues da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2003-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (Extinto DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Sezinanda Souza Cordeiro, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 463/2003-032-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mira OTM Transportes Ltda., Advogado: Dr. Roberto Romagnani, Agravado(s): Moisés Lins, Advogado: Dr. Nilton Mendes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473/2003-016-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Adésio José de Andrade, Advogada: Dra. Juma Luiz Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487/2003-018-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Convip - Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte - Síndecac, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Leo-



nardo Canabrava Turra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 487/2003-018-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-487/2003-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): Convip - Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte - Sindac, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 487/2003-018-03-42.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-487/2003-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Convip - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte - SINDEAC, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 506/2003-002-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Aelson Ferreira de Brito, Advogado: Dr. Adão Araújo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 507/2003-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Cícero da Silva, Advogada: Dra. Florízia Lamenha Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2003-049-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Bar, Lanchonete, Restaurante e Danceteria Bela Vigo Ltda., Advogado: Dr. Olívio Alves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 594/2003-069-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogada: Dra. Débora Nobile Matos, Agravado(s): Adelson Martins Ferreira, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604/2003-087-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ader José Siqueira Costa, Advogada: Dra. Adriana de Fátima Meireles, Agravado(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 634/2003-055-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ronaldo Adriano Valeriano, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Itamar dos Reis Barbosa, Advogado: Dr. José Antônio dos Reis Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2003-017-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gol Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Wallace Pedrosa, Agravado(s): José Landir Maciel Dorneles, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Agravado(s): Renato Souza Cargas Aéreas Ltda., Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Seta - Assessoria e Comissaria de Despachos Ltda., Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668/2003-491-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Marli Marques Gonçalves, Agravado(s): Pyramid Restaurante Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 712/2003-053-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Carlos Alonso de Sá Gutiérrez, Agravado(s): Luiz Linhares Lima, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2003-291-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Erika Cristina Floriano, Agravado(s): Aliandro de Jesus Rocha Bar - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770/2003-101-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo

Leite Neto, Agravado(s): Roque Gioacchino Piantino e Outro, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2003-005-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. de Eletificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Silvana Campos Massa Serpa, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795/2003-012-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Soagri Comercial - Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Agravado(s): Luiz Duarte Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Agravado(s): Mossoró Agro Industrial S.A.- Maísa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2003-012-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Soagri Comercial - Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Agravado(s): José Célio Sérgio Negreiros, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Agravado(s): Maísa Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2003-023-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Roque Silva de Azevedo, Advogado: Dr. Arsênio Pereira da Fonseca, Agravado(s): Agenda Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 864/2003-121-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Devantil Antônio Vieira, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 883/2003-055-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvia Neves da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 911/2003-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): André Luís Santana, Advogada: Dra. Bruna Achaõ Gomes, Agravado(s): Empresa Municipal de Vigilância S.A., Advogada: Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921/2003-911-11-40.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marmore Mineração Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Jesoaldo Assunção de Souza, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2003-025-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mário Chimanovitch, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Marcelo Tierling Chene, Advogado: Dr. Adilson Pereira de Castro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1009/2003-018-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Helena Casagrandi Binatti, Advogado: Dr. Marcos Leandro Pereira, Agravado(s): Elias de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Nicodemus Rocha, Agravado(s): C.A. Binatti Construtora Imobiliária Incorporadora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1040/2003-004-23-40.4 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Antônio Catarino de Souza, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2003-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Mário Cândido, Advogada: Dra. Eliana Aparecida de Oliveira, Agravado(s): Consirel Construtora Simões e Resende Ltda., Advogada: Dra. Hérica Helena Gomes Braga Valadares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1085/2003-022-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Jorge de Souza, Advogado: Dr. José Sílvio Gori Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/2003-031-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Heloísa Helena Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Wagner Gil Jansen Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1090/2003-113-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Farley Tarcísio Ladeira Barbosa, Agravado(s): Tania Maria Ranuja, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Liderança Conservação e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Patrícia Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2003-013-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Ângela Maria Alves de Lemos, Advogado: Dr. José Humberto Interaminense Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2003-014-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eurico dos Santos Pinheiro, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Probank S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2003-465-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coinvest Companhia de Investimento Interlagos, Advogado: Dr. Ramiro Bor-

ges Fortes, Agravado(s): Nícolar Venzon, Advogada: Dra. Cesira Carlet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1334/2003-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Juliano Karsburg Vieira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Agravado(s): All - América Latina Logística Intermodal S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 1356/2003-073-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): P. Severini Netto Comercial Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Paulo Cilas Corrêa, Advogada: Dra. Sandra Franco Etrusco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2003-064-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marsh Corretora de Seguros Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Michael Ronald Vincent Wiles, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2003-491-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mário Alves Amorim, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1488/2003-002-20-40.1 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lauro Antônio Teixeira de Menezes, Advogado: Dr. Patrick Cavalcante Coutinho, Agravado(s): Laércio de Matos Santos, Advogado: Dr. Genivaldo Gonçalves Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1579/2003-007-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Thiago Guerreiro Pinto, Agravado(s): Vinicius Wanderley de Queiroz, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2003-086-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Santa Bárbara D'Oeste, Advogada: Dra. Raquel de Castro Bernardeli, Agravado(s): Antônio Fernando Scognamiglio, Advogada: Dra. Patrícia Fernanda do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 1678/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. Dercy Luiz Medeiros Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1696/2003-142-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Ana Maria de Souza, Advogado: Dr. Marcus Costa de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1722/2003-008-07-40.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Guimarães Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1790/2003-511-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): Gleicimar da Silva Paulo, Advogado: Dr. Cláudio Browne de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1898/2003-009-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Agravado(s): Durval Bernardes de Sousa, Advogado: Dr. Helvécio Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. **Processo: AIRR - 1900/2003-096-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Prime Prestadora de Serviços S.A., Advogado: Dr. Hamilton Garcia Sant'Anna, Agravado(s): Lilian Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Ademir Saccomani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1919/2003-076-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Itamar Araújo Mota, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2009/2003-092-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fábio Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Massa Falida de Reis Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2141/2003-036-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ezequiel Gobetti, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Agravado(s): Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cícera Soares Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 2231/2003-048-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Santa Cruz das Palmeiras, Advogado: Dr. Antônio Decomedes Baptista, Agravado(s): Edilene Cristina Voltarelli, Advogado: Dr. Gabriel Spósito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2301/2003-421-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Schweitzer Maudit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Dauri Coutinho de Azevedo, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2311/2003-421-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Schweitzer Maudit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Enéas Marcolino de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2340/2003-342-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Norberto de Faria Reis, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2620/2003-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Ângela Maria Bezerra Machado, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2740/2003-027-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaró, Agravado(s): Izaque dos Reis Araújo, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2822/2003-341-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Geraldo Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Jesus Monção Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5072/2003-513-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): TIL - Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Antônio Carolino, Advogado: Dr. Otávio Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6128/2003-036-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Vanderli Idalacio Machado, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6479/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Sônia Maria Stoianov Gibin, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17222/2003-004-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Saneapar, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Agravado(s): Atila Péricles de Freitas, Advogado: Dr. Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32009/2003-012-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Agravado(s): Jorgino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51130/2003-670-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ARPECO S.A. - Artefatos de Papéis, Advogado: Dr. Francisco Paulo Smitek Sobieray, Agravado(s): Paulo Marinho, Advogado: Dr. Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 71037/2003-007-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Beatriz de Moraes Kormann, Advogada: Dra. Maria de Lourdes P. Cardon Reinhardt, Agravado(s): Rosa Bosan Livrari, Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Agravado(s): Filmed Produtos Radiográficos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76642/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Simão Marques, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80347/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Edisson Antônio de Souza, Advogado: Dr. José Palma Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82138/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Libório Schauen, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz

Machado, Agravado(s): Libório Schauen, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calvínio Marques Pereira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: I - unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF e, no mérito, negar-lhe provimento; II - quanto ao agravo de instrumento do reclamante, por unanimidade, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 87578/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mirella 2000 Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Agravado(s): Antônio Amauri Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89103/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Renan Berenger Machado Júnior, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89467/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Jorge Luís de Rossi, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 90899/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Agravado(s): Aloar Gaier do Nascimento, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 96075/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Raul dos Santos Mayer, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 101806/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Gilza Freitas Calomeni, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, Procuradora: Dra. Thelma Suely Farias Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106718/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernadete Hartmann, Agravante(s): Sandra Juçara dos Santos Neri, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 108459/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Dulce Maria Theobald, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 30/2004-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Oliverio, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Clássica Engenharia e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Maria Amabile Rodrigues Termignoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78/2004-020-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Nívia Pereira Nascimento Vieira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2004-104-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Lihares, Agravado(s): Antônio Aparecido dos Reis, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/2004-402-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Fernanda

Sesti Diefenbach, Agravado(s): Nelson Peruzzo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 159/2004-402-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nelson Peruzzo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 223/2004-382-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adelise Fátima do Carmo, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Agravado(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229/2004-001-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Santa Fé Veículos Ltda., Advogado: Dr. Andréa Correia da Silva Soares, Agravado(s): Antenor Taglieber de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fiúza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 261/2004-121-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Shirley Oliveira Silva, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Agravado(s): Zoreve Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2004-061-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): João Ricardo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Egle Maillo Fernandes, Agravado(s): Pixú Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Francisco Krabbe, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 326/2004-121-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dorval Amariense Lorenzate Alves e Outros, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 340/2004-018-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jane Machado da Silva, Agravado(s): Lúcia Maria Ferreira Correa, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): Massa Falida de JPR Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 376/2004-071-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Nilson Carlos Dovigo, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 387/2004-037-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Teixeira da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 406/2004-133-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ciba - Especialidades Químicas S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): Nircéia Pereira do Carmo, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2004-059-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 579/2004-077-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valdete Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Berilo, Advogado: Dr. Olímpio Chaves Amorim, Agravado(s): Município de Berilo, Advogado: Dr. Olímpio Chaves Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654/2004-009-08-41.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Cláudio Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Afonso da Silva Carvalho, Agravado(s): Construtora Habitare Ltda., Advogado: Dr. Bruno Garcia de Castro, Agravado(s): Slavery Ltda. - ME, Advogada: Dra. Renata Geórgia Guimarães Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do



agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 670/2004-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdir Piccoli Minuzzi, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RS, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770/2004-011-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tennis Place Comércio Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Agravado(s): Gislênio Assis Ferreira de Matos, Advogado: Dr. Thales de Carvalho Rates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790/2004-561-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Valter José Crestani, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crestani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803/2004-741-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Clair Sfalcin, Advogado: Dr. Antônio Antunes Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807/2004-038-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Agravado(s): Milton Olimpio dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2004-741-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Olívio Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Antunes Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2004-741-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Nelci Dal Pai, Advogado: Dr. Antônio Antunes Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812/2004-741-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Ivone Forgiarini Franco Rieth, Advogado: Dr. Antônio Antunes Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 896/2004-015-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Ilda Maria Silva de Jesus, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2004-142-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ricardo Salviano de Lima, Advogada: Dra. Luciana Faria Dias, Agravado(s): Sérgio Danilo Luiz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Agravado(s): Veneza Logística Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2004-010-12-40.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rogério Marcos Mazzola, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/2004-013-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Comercial de Alimentos Gertrudes Ltda., Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Agravado(s): Fábio Pereira Alves, Advogado: Dr. João Evangelista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento veiculada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1156/2004-001-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Bruno César de Melo Couto, Agravado(s): Fernanda Cristina de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1156/2004-002-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegre, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Agravado(s): Marta Salette Leal Cardoso, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2004-022-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fabiano Krause Vieira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Kolling, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Nathalie Sudbrack da Gama e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2004-019-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Georgina Pedrosa da Costa, Agravado(s): Nilson Silva de Deus, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1247/2004-004-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Agravado(s): Antônio Carlos Sampaio de Moura Lacerda, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1255/2004-089-15-40.0 da 15a.**

Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vinícius Gregghii Losano, Agravado(s): Rosana Torres de Araújo, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1316/2004-046-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio de Paula Martini Filho, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2004-461-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): JCM Cursos Profissionalizantes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rossi Magalhães, Agravado(s): Jocilene Gomes da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2004-141-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Maria Vieira e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/2004-011-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Elisabeth Marson Sasaki, Advogado: Dr. Valdemir Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1449/2004-043-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Geraes - Indústria, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rocha Viola, Agravado(s): José Roberto Dias de Jesus, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por inexistente, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1500/2004-029-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Zani Xavier, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Marco Antônio Duarte Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2004-014-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Orides de Souza, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1518/2004-002-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emulbr, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Ednaldo da Silva Alcântara e Outros, Advogado: Dr. Roberto Valença de Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1847/2004-045-02-40.8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1875/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rosa do Sul Comercial Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): Tomás Carlos Alberto Di Mase, Advogado: Dr. Tomás Carlos Alberto Di Mase, Agravado(s): Sharp S.A. - Equipamentos Eletrônicos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1911/2004-002-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Aroldo Ferreira Rodrigues, Advogada: Dra. Daniêlle Cristina de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2004-045-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vera Vasti Valim, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2088/2004-066-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marcelo Alves Dias, Advogada: Dra. Roselei de Fátima Gonçalves, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Advogada: Dra. Ariane Joice dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2143/2004-034-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - Central, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Pedro Américo Albertini Bruno, Advogada: Dra. Wilma Helena Pimenta da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13258/2004-002-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Vieira de Paula, Agravado(s): Antônio Carlos Stoekly, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17794/2004-002-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Avenida Paulista Pizza Bar Ltda., Advogado: Dr. Maurício Piragibe Santiago,

Agravado(s): Leondes José dos Santos, Advogado: Dr. Alexandro Freitas da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93013/2004-014-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdeir Galor, Advogada: Dra. Cristina de Mattos Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122715/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio César Duarte Nahas, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 4/2005-006-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francimar Torres Maia, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2005-131-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Thomson Tube - Components Belo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Marcus Vinícius Sillva Moraes, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 113/2005-036-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcos Fernando Garms e Outro (Condomínio Agrícola Canaã), Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Nelson Nunes da Cruz, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2005-051-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Supermercado do Irmão Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Eduardo Eymard Seppe de Calais, Advogado: Dr. José Laureano Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 139/2005-004-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogada: Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Marivaldo João da Silva, Advogado: Dr. Gervásio de Albuquerque Lins Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 142/2005-015-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marlene Ferreira Xavier de Vasconcelos, Advogada: Dra. Verônica Mendes do Nascimento, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2005-020-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Wêdja Ystenia Chaves da Silva, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 157/2005-015-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luciana Vidal de Menezes, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2005-066-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): João Vicente Teixeira, Advogado: Dr. Alenewton de Paiva Salazar, Agravado(s): Irmãos Camargos Veículos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Assis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 188/2005-021-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Soares Araújo, Agravado(s): Luiz Carlos Conceição Soares, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 193/2005-009-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): Jeane de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Mágno de Jesus Veríssimo, Agravado(s): Construced - Construção, Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2005-017-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ricardo Jorge da Silva, Advogada: Dra. Marinalva Vieira dos Santos, Agravado(s): Natália Guimarães da Silva, Advogado: Dr. Wellington Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 230/2005-014-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): Carlos Alberto Garay Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Dall' Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2005-113-03-40.1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-350/2005-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mercedes Jurema de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Wagner Nogueira França Baptista, Agravado(s): Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma, Advogada: Dra. Juliana Campos Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2005-113-03-41.4 da 3a.**

Região, corre junto com AIRR-350/2005-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma, Advogada: Dra. Juliana Campos Machado, Agravado(s): Mercedes Jurema de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Wagner Nogueira França Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 360/2005-044-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Claudiomar Silva, Advogado: Dr. Alberto Magno dos Santos, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 373/2005-261-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Agravado(s): Nelson Rodrigues de Lima, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 375/2005-074-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Romulo Afonso Raso, Agravado(s): Luiz Henrique de Freitas Oliveira, Advogado: Dr. Sávio Romero Cotta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 377/2005-531-05-40.8 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/2005-511-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cátia Lúcia Breda, Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): Claudete Maria Três, Agravado(s): Esquadrilhas Monte Veneto Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2005-005-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vanda Correa de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Lobão Veras Filho, Agravado(s): Alessandra Rodovalho Nascimento, Advogada: Dra. Luciene Nascimento Chaves, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 402/2005-094-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gilceu da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguaçu, Advogada: Dra. Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Dra. Magaly Simone Menz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2005-094-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marilda Bonamigo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguaçu, Advogada: Dra. Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Magaly Simone Menz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 408/2005-601-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Chevron Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato de Castro Moreira, Agravado(s): Ademar de Oliveira da Cruz, Advogado: Dr. Itelvino João Severgnini, Agravado(s): Empresa Portoaletrensense de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Martha Sittoni Barreto, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2005-010-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vanessa Fátima Felippon Colussi, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Agravado(s): Cláudio Ribeiro Cardoso, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 414/2005-077-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gilson Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Município de Pavão, Advogado: Dr. Paulo Ester Gomes Neiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 422/2005-027-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elmerindo Volpato e Outro, Advogado: Dr. Mauro Aparecido Moriggi, Agravado(s): José Pereira da Costa, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 432/2005-068-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ivanira Cordeiro, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Agravado(s): Teia Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2005-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cecília Sales Luiz Viana, Agravado(s): Evelise Silveira Cardoso, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Agravado(s): Doc's Assessoria em Arquivos Ltda., Advogada: Dra. Simone Paiva Vasconcellos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 436/2005-010-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Reinaldo Porto, Advogado: Dr. Márcio Silveira, Agravado(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 450/2005-241-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais das Áreas de Gestão Organizacional - Infracoop Cectra, Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Agravado(s): Luiz Carlos Garcia da Silva, Advogada: Dra. Teresa Szczepanski, Agravado(s): Habitasul Desenvolvimento Imobiliários S.A., Advogado: Dr. Edeir Barbosa Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/2005-143-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): José Roberto Ambrósio Dias, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 490/2005-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maurício Antônio Silva Asevedo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 588/2005-451-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gerdau Aços Especiais S.A., Advogado: Dr. Hamilton Ferreira Anselmo, Agravado(s): Gerdau S.A., Agravado(s): Vicente Mietlicki, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2005-002-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Giovanna Morillo Vigil, Agravado(s): Fabiano Trindade Dias, Advogada: Dra. Ryene Kelly Ferreira Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/2005-031-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Agravado(s): Adilson José de Brito, Advogado: Dr. Júlio José de Moura Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636/2005-007-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária do Noroeste de Mato Grosso Ltda. - Coopnoroeste, Advogado: Dr. Carlos Celso Pelegrini, Agravado(s): Catarina Inácia Maciel Rodrigues, Advogado: Dr. Manuel Ros Ortis Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2005-008-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Franciso Silva Lima, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2005-008-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): José Adeni de Almeida, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 677/2005-009-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ana Lúcia Laurente e Outros, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765/2005-029-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lindrinaldo José Araújo Júnior, Advogado: Dr. Wagner de Carvalho, Agravado(s): G.B.A. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767/2005-004-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Welton Nunes Barbosa, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Dra. Raquel Corazza, Agravado(s): CBN - Administradora de Consórcios Ltda., Advogada: Dra. Daniela Guimarães Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807/2005-065-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-807/2005-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Gilvânio Aparecido Martins, Advogado: Dr. Gustavo José Angélico, Agravado(s): PS Tratores Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Avellar Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807/2005-065-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-807/2005-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): PS Tratores Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Avellar Carvalho, Agravado(s): Gilvânio Aparecido Martins, Advogado: Dr. Gustavo José Angélico, Agravado(s): Gerdau S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 904/2005-038-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Nelson Nascimento, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Agravado(s): Impertal Imper-

meabilizações e Construções Ltda., Agravado(s): Vale de Itaipava Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Gerson Guilherme, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 955/2005-024-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Vito Giancristoforo dos Santos, Agravado(s): Eva Luíza Diogo Boeira, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2005-001-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Camila Regina Dias Ferreira, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2005-008-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Ambrosino Emilio Pedroso, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2005-201-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Cicero Costa de Almeida, Advogado: Dr. Vinícius Bernardo Leite, Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1049/2005-015-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Agravado(s): Janaly Trindade Cardoso da Costa, Advogada: Dra. Vivian Cardoso Rodrigues, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1067/2005-064-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Miguel Nostradamus da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1107/2005-008-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geraldo Guimarães, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1132/2005-016-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Martins de Paiva Filho, Advogado: Dr. Claudi Mara Soares, Agravado(s): Sarkis Mix Concretos Ltda., Advogada: Dra. Maísa Leite Silva de Narvaez, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1140/2005-351-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centropê Indústria de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Osmarina de Fátima Oliveira, Advogada: Dra. Glauce Patrícia Michaelson, Agravado(s): Sezar João Crippa, Advogada: Dra. Dalcira Alves de Oliveira, Agravado(s): João Anilton Bueno de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1172/2005-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogado: Dr. Felipe Cravo Souza, Agravado(s): Lauro do Prado Eggres, Advogada: Dra. Juliana Bermudez de Castro Dreyer, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1191/2005-063-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Equitran - Equipamentos de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Andrade Oliveira Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1208/2005-003-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adécia Rodrigues Martins, Advogado: Dr. André Luís Sommariva, Agravado(s): Gama Mineração S.A., Advogado: Dr. Juliano de Farias Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2005-006-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Rosinor Jardim da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2005-004-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Renata Aparecida Lenho, Advogado: Dr. Gustavo Lorencete de Oliveira, Agravado(s): Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2005-004-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Clébia Kaarina Santos, Agravado(s): Raimundo Nonato Ferreira Maciel, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Agravado(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1238/2005-002-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Demerval Martins Soares, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e,



no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1293/2005-010-06-40 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ednaldo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1547/2005-005-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ione Gomes, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1655/2005-006-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): D. Rocha Curso de Formação de Vigilantes Ltda., Advogado: Dr. Alfredo de Nazareth Melo Santana, Agravado(s): Tereza Pereira da Silva Santos, Advogada: Dra. Sandra Cláudia Moraes Monteiro, Agravado(s): D. Rocha Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1661/2005-006-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Eustáquio Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1739/2005-064-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Félix José da Silva, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1852/2005-006-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2811/2005-812-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Agravado(s): Delmar Veleda Avila, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3045/2005-008-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Ivanise de Oliveira Alves, Advogada: Dra. Fátima de Lourdes Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4521/2005-004-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de São Gonçalo do Piauí, Advogado: Dr. Kassius Klay Mattos Oliveira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 4702/2005-004-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Carlos Augusto Teixeira Nunes, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Luiz Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4794/2005-004-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Salviano Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6773/2005-651-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilberto Borean, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Ermindo Manique Barreto Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7802/2005-069-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): DM - Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zatonii, Agravado(s): Gilson Feder, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108/2006-074-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frigorífico Industrial Vale do Piranga S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Agravado(s): Ramon Brangioni Raymundo Pinto, Advogado: Dr. José Renato Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120/2006-006-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcia Marcelina de Moraes Melo, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 141/2006-001-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Frigorífico Dubeef Ltda., Advogada: Dra. Débora Lins Cattoni, Agravado(s): Maria Emiliany Paiva Cunha, Advogada: Dra. Roneide Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 186/2006-013-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Best-

foods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Ailton Alves Gomes, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Agravado(s): Roma Empreendimentos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 240/2006-005-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Hipérides Santos de Lima, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Luiz Carlos de Melo Moura, Advogado: Dr. Rensembrink Araújo Peixoto Marinheiro de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 344/2006-008-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Joelma Aparecida Martins e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 352/2006-057-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vilela e Castro Celulares Ltda., Advogada: Dra. Pollyana Maria Tibúrcio Cruz, Agravado(s): Leandro Silva Pereira, Advogada: Dra. Ana Camila de Sousa Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 405/2006-098-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Raimundo Nogueira Alves Filho, Advogado: Dr. Ângelo César Lemos, Agravado(s): HM Automação Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 430/2006-771-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Beno Maier, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2006-101-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construtora Arco Ltda., Advogado: Dr. Antônio Mariaosa Martins, Agravado(s): Sebastião Antônio Tomé, Advogado: Dr. Zelsemir Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/2006-052-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ângelo Arcanjo Aguiar Ribeiro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Glynwed Indústria de Bombas e Válvulas Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 489/2006-026-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Proema Minas S.A., Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Valdeci Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Wilson Moreira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 520/2006-134-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação dos Moradores Mansões Aeroporto, Advogada: Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin, Agravado(s): José Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Borges da Silva Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714/2006-144-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mauro Raso Assunção, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca Dutra, Agravado(s): Wilson Ferraz dos Santos, Advogado: Dr. Jader Rodrigues Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801/2006-032-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Somaxim Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Agravado(s): Denilson Aquino Silva, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51063/2006-513-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): André Luiz de Souza, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Agravado(s): Prata & Franco Ltda., Advogado: Dr. João Henrique Cruciol, Agravado(s): M5 Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3172/1996-019-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Custódio Sérgio Madalena e Outros, Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Rojz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1403/1997-021-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dubar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Recorrido(s): Rita Alves Pereira, Advogado: Dr. René Ferrari, Recorrido(s): Indústria Mecânica Jun-Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lucas Guimarães, Recorrido(s): Garfo de Prata Alimentação e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 71031/1998-023-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Roberto Mansano e Outros, Advogado: Dr. Edilson Avelar Silva, Recorrido(s): Espólio de Virgolino Pedrosa Moleirinho, Advogado: Dr. Oseias Martins Barbosa, Recorrido(s): Frigorífico Noroeste Ltda., Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 813/1999-103-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Linéia Vergara Nunes, Advogado: Dr. Jair Soares Pereira, Recorrido(s): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - Prevpel, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 2080/1999-067-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Family Hospital S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Recorrido(s): Elaine Cristina Iarossi, Advogado: Dr. Waldemar Rosolia, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais e Empresas de Saúde do Estado de São Paulo - COPES, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 619/2000-013-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Dirceu Mariano da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Malheiros Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776/2000-006-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dukla Caus, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao autor o direito à assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 896/2000-017-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pedreiras Valéria S.A., Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Recorrido(s): José Cosme de Souza Brito, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os reflexos do pagamento do adicional de insalubridade nos repousos semanais remunerados. **Processo: RR - 945/2000-341-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): Afrânio dos Santos Filho e Outros, Advogada: Dra. Cleusa Lavoura Lima, Recorrido(s): Massa Falida da Indústria de Embalagens Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto aos temas da deserção do recurso ordinário por falta de novo recolhimento das custas processuais, por violação ao artigo 789 da CLT, e embargos de declaração - multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa à multa de 1% sobre o valor da causa e, afastando a deserção decretada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proceda ao exame do Recurso Ordinário da 2ª Reclamada, como de direito. **Processo: RR - 1047/2000-007-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bayer Cropscience Ltda., Advogada: Dra. Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrido(s): Mirna Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Wolff Dastis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo não-fornecimento do vale-transporte, restabelecendo a r. sentença "a quo" nesse particular. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 1101/2000-006-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Célia das Graças Rosa, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 14 da Lei nº 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1203/2000-465-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria de Fátima Silva Moura, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Damasceno Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita, afastar da condenação o pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1540/2000-010-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Irapuan Sales Júnior e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Etice - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, Advogado: Dr. Juraci Rufino de Oliveira, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Francisco Xavier Costa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 1564/2000-402-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): José Wolmar Ferreira dos Reis, Advogada: Dra. Iara Xavier de Lucena, Decisão: por unani-

midade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada e o recurso adesivo do reclamante, como entender de direito. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 1738/2000-002-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Luiz Rogério, Advogado: Dr. Wellington Martins Júnior, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1810/2000-001-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): Ruth Morelli, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª Região, a fim de que, superado o obstáculo da deserção, analise o recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 2010/2000-032-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Advogada: Dra. Patrícia Maria Haddad, Recorrido(s): Vitor Modesto, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula nº 423) e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada, do pagamento da sétima e oitava horas como extras, bem como seus efeitos reflexos. **Processo: RR - 2120/2000-003-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Iara Câmara da Silva, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2571/2000-076-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Recorrido(s): Satiko Tsubone, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Zambiancho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. **Processo: RR - 14869/2000-651-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Gicelda Kujavski, Advogado: Dr. João Carlos A. Zolandeck, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda., Advogado: Dr. James Bill Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita - honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 619719/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Lúcia Goulart da Costa, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 622247/2000.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Raimundo da Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período de 19/10/78 a 13/05/98, bem como aviso prévio e reflexos, nos termos em que postulado na exordial. Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 639697/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): João José Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640706/2000.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogada: Dra. Anita Carneiro Lapa, Recorrido(s): Sonhilda Lucena de Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 645232/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agostinho de Godoy Pereira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista. **Processo: RR - 647608/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber

Candiota da Rosa, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Advogado: Dr. Emanuel Altamor Viana de Souza, Recorrido(s): João Sales dos Santos, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência. **Processo: RR - 650987/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Adalzira de Jesus Batista e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Recorrido(s): Shopping Limpe - Conservação e Administração de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade: (1) determinar a reatuação do feito, para que conste também como recorrida a primeira reclamada - Shopping Limpe - Conservadora Adm. e Serviços Gerais Ltda.; (2) conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas honorários advocatícios - requisitos e descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar seja efetuado o desconto do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, e calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368, II, do TST. **Processo: RR - 654035/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Hermenegildo Rocha de Melo Filho, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Bandepe Previdência Social - Bandeprev, Advogado: Dr. Gustavo Veloso de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que, superada essa questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 654430/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Término Fattobene e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista. **Processo: RR - 657414/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Märlen Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Josias de Sousa, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659286/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): João Lopes Pena, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões onde veiculam pretensão recursal concernente à eficácia liberatória objeto da Súmula nº 330/TST, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o reclamante como trabalhador rural, restabelecer a sentença no que tange à prescrição do rurícola, afastando a prescrição pronunciada pela Corte de origem. **Processo: RR - 662949/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fairway Poliéster Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Manoel de Jesus Alves, Advogado: Dr. Oscar Amaral Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo e correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e à OJ-2 da SDI-I desta Corte e por contrariedade à nº 381/TST (ex-OJ-124/SDI-I/TST), respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da adoção do salário percebido como base de cálculo e para determinar que o salário mínimo seja observado para tal fim nos meses em que deferida a vantagem e para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro. **Processo: RR - 664754/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Anacleto de Souza, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença. **Processo: RR - 664885/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Izaura Luciano e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Ieda Cristina Guimarães Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 669366/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa de Navegação Aliança S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Aldenor Vasconcellos de Paiva, Advogada: Dra. Isabel dos Santos Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 674592/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Märlen Pereira de Oliveira, Recorrente(s): Hilário Faria Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do

reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema prêmio - natureza salarial - integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 674760/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Irma de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Carlos Alberto Franzolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 339, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do empregado enquanto membro suplente da CIPA, restabelecer a sentença no tópico. **Processo: RR - 675335/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Famac Indústria de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Advogado: Dr. Homero Flesch, Recorrido(s): Orlando Cordeiro de Souza, Advogado: Dr. Rinaldo Cley Amorim e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 676281/2000.5 da 15a. Região. Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sebastião Caetano, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): Comsat Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, Recorrido(s): IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Adhemar Ferreira de Carvalho Netto, Advogado: Dr. Luís Manuel Carvalho Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de mais trinta minutos diários como extras, com adicional de 50%, correspondentes à concessão parcial do intervalo intrajornada, a partir de 27.7.1994, data da edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 689492/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná - Sebrae/PR, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Recorrido(s): Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema julgamento "ultra" e "extra petita" - incorporação da gratificação de função - limitação, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em restituição da gratificação de função e reflexos, a partir de fevereiro de 1992, adequando a decisão aos limites postos na petição inicial. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Lucas Aires Bento Graf. **Processo: RR - 695823/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria Emília Lavrador Andréo, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Recorrido(s): Banco de Brasília S.A. - BRB, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, ensejadora da extinção do feito com base no art. 269, III, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários como entender de direito. **Processo: RR - 696007/2000.4 da 7a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Valdir Batista Ferro e Outro, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704957/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Odorico Alves Furquim, Advogado: Dr. Paulo César Corrêa, Advogado: Dr. Isabel Cristina Corrêa, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, ensejadora da extinção do feito com base no art. 269, III, do CPC, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 719162/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aristides Lourenço Bridi, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente dos recursos de revista dos reclamados. Observação: presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do 1º Recorrente. **Processo: RR - 44/2001-050-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Danilo Rubini Marin, Advogada: Dra. Izaura Maria Lopes de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 177/2001-120-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Sebastião Cruzato, Advogado: Dr. Claudemir Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 287/2001-551-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzatti, Recorrido(s): Gervalino Ribeiro, Advogado: Dr. Tarácio Vendruscolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do re-



curso de revista. **Processo: RR - 624/2001-100-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Assis Alves, Advogado: Dr. Spencer Almeida Ferreira, Recorrido(s): Devanir Albino dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: presente à Sessão a Dra. Fernanda Caldas Giorgi, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1111/2001-018-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Maria Benedita dos Santos, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Recorrido(s): Santa Casa de Itu (Sob Intervenção Estadual), Advogado: Dr. Dercídio Inácio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1280/2001-491-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Luiz Magno Souza Santos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada, bem como a nulidade decretada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, como entender de direito. **Processo: RR - 2023/2001-030-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Novo Retiro Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): José Geraldo Mendes, Advogado: Dr. Guilherme Caesars Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2714/2001-661-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Recorrido(s): Otacílio Lúcio da Rosa, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 2871/2001-023-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): Márcia Grizol Martins, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3318/2001-661-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mara Eloá Ramos Bassan, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Antônio Pichek, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de transferência, por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo adicional. **Processo: RR - 723734/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Hilário Alves da Fonseca, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula nº 277/TST, afastar a incorporação declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário adesivo do reclamante, quanto ao pedido sucessivo de promoções trienais, tido como prejudicado pela Corte Regional. Observação: declararam-se impedidos os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio Raymundo de Senna Pires e compuseram o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 724565/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Antônio Lopes Brito, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação I: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. Observação II: ressaltou entendimento o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 729107/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Pedro Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734173/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Daniel de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos

Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 735889/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Ingrid Neumitz, Recorrido(s): Marlene dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 744044/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Recorrido(s): Iracema de Lima, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 771835/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gilmar Lisboa, Advogado: Dr. Valdeir Valério Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 774102/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Recorrido(s): Antônio César Amboni, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema gratificação por aposentadoria antecipada - regulamento interno - alteração - norma coletiva - validade, por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de aposentadoria. Observação: presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 777965/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Dácio Pinheiro Rodrigues, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-os da condenação. **Processo: RR - 794769/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): José Miguel Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema horas extras - troca de uniforme - minutos residuais - desconsideração - acordo coletivo - período de vigência anterior à Lei nº 10.243/01 - validade, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula 6ª, § 3º, do acordo coletivo de trabalho 1997/98, excluir da condenação os 10 (dez) minutos excedentes da jornada, restando devido o pagamento, como extras, de 10 (dez) minutos por dia, em observância à confissão no sentido de que extrapolados, por jornada, 20 (vinte) minutos; não conhecer do recurso de revista do reclamante, interposto na forma adesiva. **Processo: RR - 795615/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Romildo do Rego Barros Júnior, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342/TST, e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação deste preceito de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-os da condenação. **Processo: RR - 374/2002-001-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Michael Johnson Viana Matos Andrade, Recorrido(s): Raimundo Gonçalves de Lima, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 1110/2002-011-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gleisson Rodrigues Amaral, Recorrido(s): Vany Francisca de Oliveira de Brito, Advogada: Dra. Karla Pessoa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 10ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção, analise o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1503/2002-001-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Antônio Mendes da Silva Costa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, hoje item I da Súmula 219, tão-somente do tema honorários advocatícios. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1643/2002-301-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): José Magno Vieira, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advo-

gada: Dra. Helena Sposito, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento para, declarando a unicidade contratual, restabelecer a sentença primária. **Processo: RR - 1881/2002-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Dra. Maria do Socorro M. C. Cunha, Recorrido(s): Jannison Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Recorrido(s): Convir Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco. **Processo: RR - 1946/2002-017-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Iraci Soares da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Hospital 9 de Julho S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - diferença de multa de FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado. **Processo: RR - 2334/2002-465-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Herandi da Silva Tavares, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento da jornada - instrumento coletivo, por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 3233/2002-030-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Integração Consultoria e Serviços Telemáticos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Bruscatto, Recorrido(s): Fábio José de Souza, Advogado: Dr. James José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à ex-OJSBD11 de nº 174 (atual Súmula de nº 132 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela incidência reflexa do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 53705/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Guilherme Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Drogaria Três Estrelas Ltda., Advogada: Dra. Carmen Lúcia de Mello França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 63775/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Antônio de Souza Neto, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição do fundo de direito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes. **Processo: RR - 200/2003-079-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Proservi Banco de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Recorrido(s): Walter Francisco Barbosa, Advogada: Dra. Isabel Cristina Machado Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 396/2003-121-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Gasparini e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 791/2003-017-04-42.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-791/2003-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marco Aurélio da Silva Della Mina, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Fundação CEEF de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Juliano Lima Quadros, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 07/02/2007, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 838/2003-105-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-838/2003-0, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Benedito Pereira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida a pagar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, nos moldes em que deferida, na origem, quanto aos demais litisconsortes ativos. Valor arbitrado à condenação acrescido

em R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00, pela ré. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 852/2003-105-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-852/2003-3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Francisco Finamore, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, corrigida de acordo com os expurgos inflacionários, incidente sobre os depósitos do período laborado até a aposentação. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 911/2003-105-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-911/2003-3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sebastião Joaquim da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - comprovação do direito - ausência de adesão à proposta da CEF, por ofensa ao art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) condenar a reclamada ao pagamento, ao reclamante Sebastião Pereira da Silva, da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos do período laborado até a aposentação, determinado, ainda, o cálculo dos valores de acordo com os expurgos inflacionários; b) afastada a carência de ação, condenar a reclamada ao pagamento, aos reclamantes Sebastião Joaquim de Souza, Sebastião Florêncio de Barros Filho, Sebastião José Gomes, Sebastião Leonardi Cenciani, Sebastião Manzuti Garcia, Sebastião Santos Rosa e Sebastião Silva, da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 15.000,00, inclusive para efeito de custas, estas no montante de R\$ 300,00, a cargo da ré. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 925/2003-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Henrique Santos de Araújo, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Altamir Freitas Braga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, deferindo ao reclamante o pagamento das diferenças da multa do FGTS já recebida, decorrentes dos expurgos inflacionários. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 1041/2003-013-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Eptácio Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Advogado: Dr. Miguel Muakad Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual. **Processo: RR - 1067/2003-009-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): José Monteiro e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1128/2003-026-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Espólio de Jeferson Heitor Przygodenski, Advogado: Dr. Carlos Alberto Sant'Anna de Mello, Recorrido(s): Darci Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): Motel do Engenho Ltda., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1165/2003-086-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ipanema Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Jair Batista Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28 - aplicabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1187/2003-024-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Daniela Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento ao recurso para afastar o comando de recolhimento de contribuições previdenciárias. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1207/2003-443-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Acílio Alves e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1238/2003-004-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Wilson

Russo, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença de primeiro grau, ficando invertido o pagamento das custas. **Processo: RR - 1541/2003-011-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Carne e Keijo Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Diomedes Silva Filho, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que prossiga o julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1608/2003-005-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Altamir Freitas Braga, Recorrido(s): Pedro Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). **Processo: RR - 1839/2003-095-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tratoria, Choperia e Pizzaria Cambuí Ltda., Advogado: Dr. Wilson Cesca, Recorrido(s): Marcos José Notaro, Advogada: Dra. Ivanise Elias Moisés Cyrino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1960/2003-311-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Idenice Cristina Ataíde Vicente, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezeffredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da reclamante, bem como o pagamento do salário e demais verbas concedidas entre o período de despedimento e a efetiva reintegração. **Processo: RR - 2071/2003-241-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Darci da Rocha Aguiar, Advogada: Dra. Daniella Ferreira do Carmo, Recorrido(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o pronunciamento de prescrição do direito de ação do reclamante, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular, observado o contido no OJ-341-SBDI-1-TST. **Processo: RR - 2442/2003-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Inhr Rucumbach, Recorrido(s): Sebastião José Cristino, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o reclamante. **Processo: RR - 74175/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Luíza Maria Henrique Nunes, Advogado: Dr. Marcelino Barroso da Costa, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória - acidente de trabalho para, no mérito, dar-lhe provimento e, reconhecendo que a reclamante está inserida na exceção prevista no inciso II da Súmula nº 378 do TST, restabelecer a sentença primária, que determinou a reintegração dela em função compatível com o seu estado, deferindo-lhe os salários do período da dispensa até a efetiva reintegração e garantindo-lhe a estabilidade até doze meses após a alta médica. Custas em reversão, na forma da lei. Verba honorária pericial a cargo dos reclamados. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 84858/2003-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Carlos Flávio Wallace da Silva, Advogado: Dr. João Wanderley de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 90240/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Francisco de Assis Vieira, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Recorrido(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 65/2004-521-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jilson Brito de Almeida, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Bruno Duarte Amazonas Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos

termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 301/2004-025-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Manoel Raimundo Lopes, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Recorrido(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advogado: Dr. Hermenegildo Recco, Decisão: unanimemente, conhecendo do recurso de revista apenas quanto ao tema extinção do contrato por aposentadoria voluntária - pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria, para, no mérito, reconhecendo, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, deferindo ao reclamante o recebimento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 333/2004-003-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Polysius do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Eloisio César Salgado, Advogado: Dr. Marcos Antônio Drummond, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 365/2004-007-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Mário Nascimento e Outros, Advogado: Dr. José Saraiva Jacó, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Blumenau como responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços. **Processo: RR - 425/2004-002-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jesus Nazareno Miranda Pereira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Custas invertidas, na forma da lei. **Processo: RR - 535/2004-341-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Espólio de Joselmo de Brito Silva, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogado: Dr. Paulo Peron P. Coelho, Recorrido(s): Pedrosa & Pinto Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Manoel Vitorino Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 658/2004-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - Eturb, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Valdec Soares Pessoa, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 698/2004-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Pieruch, Recorrido(s): Osmar Rodrigues Magalhães, Advogada: Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 767/2004-036-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Armelindo Domingos, Advogado: Dr. Sérgio Arthur D. Fernandes, Recorrido(s): José Nelson de Paula Lima, Advogado: Dr. Teodoro de Filippo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 872/2004-047-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Welbion Natal de Oliveira, Advogado: Dr. Vânio José Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 921/2004-005-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelino Machado de Melo, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: RR - 927/2004-008-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edson Luís Frigo, Advogado: Dr. Paulo Henrique Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Gráfica Estrela Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Adamy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial. **Processo: RR - 945/2004-104-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos César Cantele, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrido(s): Roberto Bezerra de Lima, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira, Recorrido(s): Marlúcia Mendes, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Pro-



curador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 989/2004-039-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): Valmira Lorêdo dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Manoel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1151/2004-109-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edyla Márcia Crossara de Lima, Advogada: Dra. Jaqueline Pio Fernandes, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1355/2004-086-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jeferson Sebastião Cassimiro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Metalúrgica Galmar Ltda., Advogado: Dr. Adilson Rinaldo Boaretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1361/2004-086-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. José Maria Corrêa, Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Antônio Pedro Betini, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 1458/2004-014-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Recorrido(s): Joaquim Wilson Miranda, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 1516/2004-081-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Batista Cardeal e Outro, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Recorrido(s): Reginaldo Justino Aparecido, Advogado: Dr. Waldemar José Duarte Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 2082/2004-005-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Marjorie Alecrim Câmara de Oliveira, Recorrido(s): Marne da Cunha, Advogado: Dr. Waldir Laurentino, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogada: Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema custas processuais - isenção, por violação do artigo 790-A, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 6949/2004-037-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marilene Lara Ribas, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Jau Schneider Von Linsingen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 17824/2004-002-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Maria José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema participação nos lucros e resultados - diferença de complementação de aposentadoria - ex-empregados - aposentados - previsão contida em acordo coletivo de trabalho - extensão - prazo de validade - artigo 614, § 3º, da CLT, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação, restabelecendo, assim, a r. sentença. Observação: presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 326/2005-026-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Elia Costa Ferreira Soares, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 523/2005-093-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ISS - Servisystem do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Nilson Batista dos Santos, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile, Recorrido(s): Companhia Iguazu de Café Solúvel, Advogado: Dr. Kyoko Akinaga Sato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item III da Súmula nº 85 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos limites do que foi requerido pela recorrente, restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional extraordinário das horas extras, no período de 1º de fevereiro de 2003 até a data da dispensa em março de 2004, considerando-se como extras apenas as excedentes da 44ª semanal. **Processo: RR - 615/2005-012-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Recorrido(s): João Ronaldo da Rosa, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o reclamante.

Processo: RR - 739/2005-022-13-00.0 da 13a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Maria Rejane Moraes de Aquino, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 851/2005-465-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Kikuo Yamaji, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Leonida Rosa da Silva, Recorrido(s): Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS para, no mérito, reconhecer, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dar-lhe provimento, deferindo ao reclamante o recebimento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação III: presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1278/2005-130-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ronaldo Xavier, Advogada: Dra. Fabíola Macedo Pannella, Recorrido(s): VBTU - Transportes e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1375/2005-020-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ademar Crestani, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1537/2005-016-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Rosângela Monteiro Santana, Advogado: Dr. Manoel Augusto Lombard Paiva, Recorrido(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema responsabilidade subsidiária - administração pública - convênio - prestação de serviços de saúde - Município de Belém - Súmula nº 331, item IV, do TST, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém pelos créditos trabalhistas devidos à obreira. **Processo: RR - 1829/2005-434-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Espólio de Maria Dolores Facella, Advogada: Dra. Rita de Cássia Peixoto Mazza, Recorrido(s): Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda., Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1894/2005-008-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vanessa Gonçalves da Luz Vieira, Recorrente(s): Roberval Soares dos Santos, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema jornada de trabalho - alteração contratual - bancário - termo de opção - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no valor já arbitrado, isento do pagamento, na forma da lei. **Processo: RR - 1049/2006-143-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Senise Jones Paiva Lemos, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim, Recorrido(s): Instituto Vianna Júnior Ltda., Advogado: Dr. Marcos Moreira Marcolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 1134/2006-054-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): J. Rebelo Divulgações Ltda. - ME, Advogado: Dr. Marlon Pires, Recorrido(s): Raphael Arceo Piaz, Advogado: Dr. Benjamim Gerlach Neto, Advogado: Dr. Sandro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: A-ED-RR - 1319/2000-018-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Margô da Silva Ferrão, Advogado: Dr. Rogério Viola Coelho, Advogado: Dr. Valnez Teresinha Lunardi Bittencourt, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: manifestou-se oralmente o Douto Representante do Ministério Público. **Processo: A-RR - 689600/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiane Rodrigues Machado, Agravado(s): Ricardo Rodrigues de França, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Agravante. **Processo: AG-AIRR - 253/1995-052-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Ma-

ria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): BBR Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Denise Elaine do Carmo Dias, Agravado(s): Erônica Ferreira Ileno Trindade, Agravado(s): Armando Moacyr Giordano Pacheco, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Augusto, Agravado(s): Bady Miguel Marão Júnior e Outra, Advogada: Dra. Denise Elaine do Carmo Dias, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito para que passe a constar, na capa dos autos e no Sistema de Informações Judiciárias do TST (SIJ), como agravo regimental em agravo de instrumento em recurso de revista - AG-AIRR. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 394/2005-041-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A., Advogado: Dr. Regis Jorge Júnior, Agravado(s): Jean da Silva Meira, Advogado: Dr. Luiz Marcos Ramires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 5467/1999-014-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: José Luiz Osti Muggiati, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 331/2000-038-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Marcos Antônio Zia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Cintia Canali, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 817/2000-611-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Mário Santos Cunha, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 909/2000-465-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Leôncio Martins da Silva, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Embargado(a): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1919/2000-003-07-40.4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Francisca Oneida Silva dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio F. Wanderley, Embargado(a): Anne - Ana Maria Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Artur Chagas Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 644781/2000.8 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Gilberto Souza Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo a omissão constatada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de crescer à sua parte dispositiva o comando para restabelecimento da sentença quanto às promoções trienais. **Processo: ED-AIRR - 331/2001-067-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pílila Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda., Advogado: Dr. Tamer Berdu Elias, Embargado(a): Alberto Francisco Donatti, Advogada: Dra. Cláudia Pizza Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastando equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 1884/2001-111-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cleber dos Santos Silva, Advogada: Dra. Mônica Lins Manzani Bonaccorsi, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do julgado, acrescentar que, afastada a prescrição, os autos retornem à MM. Vara, para exame do pedido, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 2073/2001-005-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Bezerra, Embargado(a): Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Leticia Achur Antônio, Embargado(a): Elage Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 735979/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luiz Aurélio Barbosa Vargas, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Advogada: Dra. Mariana Canto de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 764511/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Lourenço André da Silva, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Embargado(a): Município de Sapiroanga, Advogado: Dr. Roberto Normelio Graebin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 767021/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: José Antônio Acosta Machado, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Peter Alexander Lange, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 772621/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da

Veiga, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maraisa Sebastiana de Souza e Outros, Advogado: Dr. Almir Goulart da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 77695/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdemiro Antônio Cardoso Franco, Advogada: Dra. Regina Celi T. Pinto Telles, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, emprestando-lhes efeito modificativo, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: ED-AIRR - 1267/2002-225-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Principal Indústria e Comércio de Café Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia de Lima, Embargado(a): Aurelio Gomes, Advogado: Dr. Fernando Alberto Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1606/2002-002-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Márcia Salette Franken Teixeira, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1715/2002-071-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Lupo S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Arlindo Fortunato dos Santos, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição apontada, fazer constar no isto posto da decisão embargada: agravo de instrumento conhecido e desprovido, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 14058/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-14053/2002-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Eonélio Lourenço da Silva e Outros, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 29284/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Salomé Aranimbar Siles e Outro, Advogado: Dr. Fábio Aliandro Tancredi, Embargado(a): Sueli Florentino, Advogado: Dr. Jucirlei Ramos de Oliveira, Embargado(a): Flagrante Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 326/2003-050-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Marcos Antônio Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 365/2003-033-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): João Montibeler, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 411/2003-015-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A., Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Embargado(a): Sandro Roberto Aurélio, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 549/2003-002-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Embargado(a): Espólio de Célio Baptistella, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 671/2003-008-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): João Francisco da Silveira, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 807/2003-383-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Alexandre Pupo Nogueira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Uras, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1399/2003-004-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Gelson Nunes, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogada: Dra. Maria Angelica Jalles Gualberto e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1463/2003-651-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eliane do Rócio Adams, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Embargado(a): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 4575/2003-022-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Embargado(a): Rui José Machado, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz

dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 6346/2003-037-12-00.3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-6346/2003-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Ester Rute da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 7044/2003-036-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Aviton Reis da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 7575/2003-035-12-00.2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-7575/2003-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Marilda Rodrigues Catão, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 101611/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Egídio Quadros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Hugo da Rocha, Advogada: Dra. Mariana Canto de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-AIRR - 26/2004-003-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Osvaldo Aprato da Silva, Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar o Embargante a pagar, em favor do Embargado, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. **Processo: ED-RR - 108/2004-035-12-00.2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-108/2004-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Luiz Fernando Becker, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 612/2004-037-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Luiz Fernando Becker, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 612/2004-037-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Walkiria da Rosa, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 659/2004-014-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nereida Rejane Ponce de Leon, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Espírita de Porto Alegre, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 755/2004-119-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Líder Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, Advogado: Dr. José Maria Castro Castilho, Embargado(a): Celivaldo Leal de Andrade, Advogado: Dr. José Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-RR - 780/2004-031-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Geraldo João Lessa, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 869/2004-999-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, Procurador: Dr. R.Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Ivanilda Palmira Correa Saldanha, Advogado: Dr. João Batista Augusto Esteves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 927/2004-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Fábio Antério Fernandes, Embargado(a): Robélio Vieira Coelho, Advogado: Dr. Adonias Araújo Sobrinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 971/2004-007-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Viplan - Viação Planalto Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Advogada: Dra. Fernanda Bandeira Andrade, Embargado(a): José Augusto do Nascimento, Advogada: Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 108/109. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1197/2004-098-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Raimundo Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1384/2004-421-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões,

Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Regina Célia Prebianchi, Embargado(a): Arete ENN Gastronomia e Eventos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1392/2004-011-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Eliani Terezinha Stédile, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1393/2004-035-12-00.9 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1393/2004-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Joyce Rafael Penedo, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1420/2004-001-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ricardo de Araújo Agra, Advogado: Dr. Sóstenes Marinho Costa, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1443/2004-027-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Agroavícola Vêneto Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugênio Benner, Embargado(a): José Fernandes, Advogado: Dr. Edson Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1630/2004-027-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Antônio Laval, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3289/2004-035-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Santa Fé Veículos Ltda., Advogado: Dr. José Valério Martins, Embargado(a): Adinei Vieira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fiúza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 3348/2004-032-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Gilberto Patrício, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3431/2004-020-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: R.D. Informática Ltda., Advogado: Dr. Elizeu de Carvalho, Embargado(a): Adão Fátimo Ferreira, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Russo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 7134/2004-034-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Maria Elizabeth Roberge Goedert, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20658/2004-001-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Leonardo Prestes Martins, Embargado(a): Edilson Nascimento da Costa, Advogado: Dr. Elcias Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 51334/2004-325-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Embargado(a): Donizetti dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo A. Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 49/2005-037-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Pedro Henrique Vanni Nardelli, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 82/2005-101-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio José Zampronio, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Bertrand, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 327/2005-007-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Município de Santa Luzia, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Embargado(a): Iraneide Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Irandy Garcia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 346/2005-654-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rádio Nova Dimensão FM Ltda., Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Embargado(a): Darci Marques Soares, Advogado: Dr. Celso da Silva Labres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 500/2005-001-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Embargado(a): João da Cunha Tavares Vinagre, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 524/2005-002-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a):



Neury Vicente da Silva, Advogada: Dra. Rosemary Gomides Faria, Embargado(a): Sigma Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 727/2005-012-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Antônio Milani, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1148/2005-008-12-41.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Serli Balena Mazzocco, Advogado: Dr. Paulo Rogério de S. Milléo, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1229/2005-007-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Seminário Teológico Evangélico do Brasil, Advogado: Dr. Flávio Henrique Costa Pereira, Embargado(a): Rosali Regina de Sá, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1341/2005-202-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sônia Mari da Silva, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1436/2005-004-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Cícera Maria de Almeida Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1793/2005-008-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Dra. Bárbara Oliveira Moreira, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Roberto de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, crescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada. **Processo: AIRR - 473/1995-005-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Ailton Vieira dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Juiz Relator no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: manifestou-se oralmente o ilustre Representante do Ministério Público. **Processo: AIRR - 1973/1998-060-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manoel Prudêncio dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Juiz Relator no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22529/2002-015-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TVA Sul Paraná Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): Amauri Evangelista de Mattos, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 22529/2002-015-09-41.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Amauri Evangelista de Mattos, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Agravado(s): TVA Sul Paraná Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 294/2003-004-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. - Sanave, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guaracio da Luz, Advogado: Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior, Agravado(s): Jorge Lopes Freitas, Advogado: Dr. Domingos Fabiano Cosenza, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR e RR - 662061/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): Marta Soares de Rezende Gregorini, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 629123/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Redenção da Serra, Advogado: Dr. Wagner Guisard Thaumaturgo, Recorrido(s): Alessandra Zanin Bispado, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto da Excelentíssima Ministra Relatora no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 668014/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Domingos da Silva, Advogado: Dr. Lélcio Shi-

rahishi Tomanaga, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Relatora. **Processo: RR - 2193/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manuel de Barros Padilha, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhav, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 2446/2004-010-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gorclésia Domingos Maia e Silva, Advogado: Dr. Patrício Wiliam Almeida Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pela Recorrente a Dra. Fernanda Caldas Giorgi. **Processo: RR - 1834/2005-005-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Recorrido(s): Maria das Dores da Conceição Pereira, Advogado: Dr. Daniel dos Anjos Pires Bezerra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no valor já arbitrado, isento do pagamento, na forma da lei. Observação: presente à Sessão a Dra. Fabiana Calvino Marques Pereira, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1944/2005-107-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica do Pará S.A. - Cosipar, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Recorrido(s): João Batista Barros de Sousa, Advogada: Dra. Cláudia Maria Gomes Chini, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo coletivo - prevalência - autonomia de vontade, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do acordo coletivo firmado entre as partes, excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, do adicional noturno, do adicional noturno sobre as horas extras, do intervalo intrajornada, do descanso semanal remunerado sobre as horas extras e repercussões. **Processo: RR - 11/2006-100-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdomiro Batista da Cruz, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Mib S.A., Advogado: Dr. Iunes Jorge Salomão Júnior, Decisão: I - por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, chamando o feito à ordem, cancelar a proclamação do julgamento, realizado no dia 14/02/2007; II - adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIZI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1/2004-002-16-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BERNARDO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade - Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Súmula 330 do TST", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 6º, inciso III, da Carta Política (fls. 112/118).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12/2002-007-18-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP E OUTRO
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. RONE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados quanto ao tema "Decisão interlocutória", com fundamento na Súmula nº 214 do TST.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 174, § 2º, 187, VI e 192, VIII, da Constituição da República; 4º, 79 e 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, da CLT (fls. 258/270).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-13/2005-000-10-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : YANCARLO IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VANDER GLEIDSON DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR B. DE RESENDE

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu do recurso ordinário em agravo regimental da empresa, por deserto, ante a ausência de recolhimento das custas determinadas no Tribunal de origem.

Embargos de declaração da empresa rejeitados por não-demonstradas as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário (fls. 356/362), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXV e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, relativa ao recolhimento das custas processuais, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. E o debate sobre matéria estranha ao texto constitucional não enseja o apelo extremo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18/2004-094-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO BERTACHI
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO : ROBERTO BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito a rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Diferença de multa sobre depósitos de FGTS", por desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 7º, III e XXIX da CF e na inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT (fls. 299/306).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 308).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AI-ROAR-25/2004-000-17-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JADILSON PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. DALLAPICCOLLA SAMPAIO E DR. JOAQUIM A. DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.
ADVOGADA : DRA. ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Relator do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor denegou seguimento ao apelo, por meio da decisão monocrática de fls. 240/242, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, por considerar que estaria em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do TST (Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SBDI-1, 2 e 84 da SBDI-2 e Súmula nº 228).

Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido pela SBDI-2. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 283):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL, IN CASU, AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com esteio nas Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SBDI-1, 2 e 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 228, todas do TST, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (...) dentro dos próprios autos (...), (...) para o fim de receber o Recurso Extraordinário interposto e determinar a sua remessa ao Excelso Supremo Tribunal Federal (...). 2. A interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão monocrática constitui o denominado 'erro grosseiro', o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, conforme a jurisprudência pacífica do TST e do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso. 3. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o agravo de instrumento in casu, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambas as partes litigantes, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido, com aplicação de multa."

O autor interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 302/313), e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que a decisão ora recorrida, quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, vulnerou o art. 5º, II, XXXV e LV, da atual Carta Política. Por outro lado, quanto à matéria veiculada na própria ação rescisória - base de cálculo do adicional de insalubridade -, sustenta afronta ao art. 7º, IV e XXII, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas por ambas as recorridas.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que preenchidos os pressupostos legais.

O recurso extraordinário, entretanto, não merece processamento, pois, embora o recorrente seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, estando dispensado do recolhimento das custas do Supremo Tribunal Federal, fixadas por meio da Resolução nº 319, de 17 de janeiro de 2006, constata-se a deserção do apelo, em face do não-recolhimento da multa imposta com amparo no art. 557, § 2º, do CPC, que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Registre-se que a assistência judiciária gratuita não engloba a isenção do recolhimento de multas impostas pela interposição de recursos protelatórios, haja vista a natureza de penalidade de que se revestem, além de não estarem relacionadas no art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, de cunho processual, referentes à imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29/2004-008-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDREA PIMENTA RAW
RECORRIDO : SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "deserção do recurso de revista - juntada extemporânea de documento", com apoio na Súmula nº 8 do TST. Os embargos de declaração do reclamado foram providos para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 171/183).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-45/2002-003-22-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pelo Banco. Entendeu que, sendo a complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, a competência para examinar a matéria é da Justiça do Trabalho, não restando configurada a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal. Quanto à prescrição, consignou que a hipótese dos autos envolve parcelas de trato sucessivo, e que a alteração do estatuto da CAPAF não atingiu o obreiro, o qual estava protegido por normas mais benéficas, salientando que a prescrição a ser observada é a parcial. Afastou, sob esse aspecto, a contrariedade à Súmula nº 294 do TST e a violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Concluiu, por fim, que os temas "Ilegitimidade Passiva Ad Causam" e "Tutela Antecipada - Suspensão Liminar de Descontos" estão desfundamentados, à luz do art. 894 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário (fls. 325/337), com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Defende a incompetência desta Justiça para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria. Reitera a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Banco, tendo em vista que a responsabilidade pela complementação de aposentadoria dos empregados aposentados é da CAPAF. Pugna pela observância da prescrição total na espécie. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, "a", e 114 do texto constitucional.

Contra-razões apresentadas às fls. 342/349.

O apelo não merece processamento.

Não há violação do art. 114 da Constituição da República. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Excelso Pretório de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI.AgR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ 4/11/2005; AI.AgR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 23/9/2005; AI.AgR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ 17/12/2004.

No mais, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Além disso, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ilesos, pois, os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, "a", e 114, todos da Constituição da Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-70/2003-255-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO GUEDES JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES AB-DALLA NEVES
RECORRIDA : PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DESPACHO

Com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, o Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por entender que é incabível o recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, sendo aplicável a Súmula nº 218 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Carta Política (fls. 124/129).

Contra-razões às fls. 132/139.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-Agr-540.446/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-70/2004-014-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST e no item nº 293 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 197/207), sustentando afronta ao art. 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, cumpre observar que a reclamada não se insurge contra os fundamentos adotados no acórdão recorrido, impugnando matéria que sequer foi objeto de apreciação pela SBDI-1, de modo que o apelo encontra-se desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-70/2005-028-03-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : ENELSON SANTANA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho" e "horas extras - intervalo intrajornada". Foram aplicados a Súmula nº 366 do TST e o item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição da República (fls. 158/168).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-72/2001-052-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDA : CASA DAS CUECAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante, por incabível na espécie, já que o meio processual adequado para impugnar o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento era o agravo regimental, nos termos do artigo 243, inciso VII, do RI/TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 250/267). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da atual Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-72/2004-003-10-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDLAMAR BRAGA DE HOLANDA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES -GEIPOT
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, no qual se discutia a questão relativa ao termo inicial da contagem do prazo prescricional para se postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com amparo na Súmula nº 126 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em que sustenta a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional tem início com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconhece o direito às referidas diferenças (fls. 234/240).

Contra-razões às fls. 248/251.

O recurso não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-81/2005-000-17-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EXPEDITO RODRIGUES BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos autores. Consignou, inicialmente, que as razões recursais não atacaram os fundamentos utilizados pela decisão recorrida, atraindo a aplicação do óbice contido na Súmula nº 422 do TST. Mas, a fim de evitar futura arguição de negativa de prestação jurisdicional, afastou a existência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, porquanto incidente a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, uma vez que o Tribunal Regional apenas concluiu que o título judicial exequendo não previa a inclusão do salário família, do adicional noturno e do repouso semanal remunerado. Relativamente à multa pelo descumprimento da ordem judicial de reintegração, entendeu que a ausência de registro expresso de seu não-atendimento obstava reconhecer a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Política e 879, § 1º, da CLT, sendo certo que conclusão diversa demandaria reexame dos fatos e provas do processo rescindendo, procedimento vedado pela Súmula nº 410 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 879, § 1º, da CLT e 485, incisos IV e V, do CPC (fls. 329/358).

Contra-razões apresentadas.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de ofensa a legislação infraconstitucional não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior (CF, artigo 102, inciso III), consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-82/2005-000-10-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IZAURINA DE JESUS LOUZEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora na ação rescisória, Izaurina de Jesus Louzeiro, sob o fundamento de ostar natureza infraconstitucional a questão relativa à espécie de prazo prescricional - total ou parcial - aplicável a créditos trabalhistas, consoante a Súmula nº 409 do TST.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 199/206), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e 468 da CLT, além de contrariedade às Súmulas nºs 51, 294 e 327 do TST.

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente à contagem do prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/8/2004, DJ de 17/9/2004, pág. 75.

De outro lado, a indicação de ofensa a legislação infraconstitucional e contrariedade à Súmula do TST não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior (CF, artigo 102, inciso III), consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-89/2003-011-10-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : RENATA SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Ente Público - Responsabilidade Subsidiária", por entender que a decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XLVI, "c", e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 179/187).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94/2002-066-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO LAURINDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos sobre o contrato de trabalho", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral da questão em exame, por se tratar de direito inerente a toda classe trabalhadora. Aponta violação dos artigos 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.231/91 e 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 155/161).

Contra-razões não apresentadas.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, e a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

Também a indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-133/2002-094-03-41.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA E DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO : RAIMUNDO DELFINO DA LUZ
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelas reclamadas, sob o fundamento de que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional era peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e do Item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, II, da CF/88 (fls. 190/202).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, inviável seria o reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional invocado pelas recorrentes, pois a matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-133/2003-011-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADORES : DRA. CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES E DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO MEDEIROS COSTA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por entender que a decisão proferida pelo TRT estava em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXIV e LIV, 22, XXVII, 37, caput, XXI e § 6º, 48 e 97 da Carta Política (fls. 182/198).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-149/2004-014-10-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MARCELO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, para manter a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional estava em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXIV, XLVI e LIV, 22, incisos I e XXVII, 37, § 6º, 48, 97 e 100 da Carta Política (fls. 187/200).

Contra-razões apresentadas a fls. 203/211.

O apelo não merece prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-155/2002-004-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÁUREA APARECIDA TORRIERI GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por entender que a decisão recorrida estava em consonância com a Súmula nº 228 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso IV, da Carta Política (fls. 144/153).

Contra-razões apresentadas.



O recurso se encontra deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46. Ressalte-se que não foi assegurado à reclamante o benefício da justiça gratuita, tampouco a ela se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-161/2004-009-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : DR. HELIO RUBENS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela União, mantendo o entendimento da decisão agravada, que fez incidir o óbice da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", pois o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 221, XXVII, da Carta Política (fls. 118/129).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-165/2005-037-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
RECORRIDO : DANIEL JOSÉ DE FREITAS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 136/145). Aponta violação dos arts. 5º, inciso LVI e 93, inciso IX, da atual Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-173/2003-000-17-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALOÍSIOS DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos autores, mantendo o despacho que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a constatação da existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, a inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 389/404). Sustentam que a decisão da SBDI-2 desta Corte, quanto à extinção do processo, vulnerou o art. 5º, XXXV, da atual Carta Política. Quanto às questões de mérito, referentes à própria ação rescisória, indicam ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, 7º, XXIII, 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Constata-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperaria a suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-177/2005-028-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : TESIOS EDUARDO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Minutos Residuais", por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, porque a decisão recorrida harmonizava-se com a Súmula nº 366/TST. No tocante ao tema "Intervalo Intrajornada", consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Carta Política (fls. 129/139).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-182/2004-181-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO : JOSÉ URBANO DIAS
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, por entendê-lo desfundamentado. Manteve, assim, a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, diante da aplicação da Súmula nº 422 do TST, uma vez que a agravante não demonstrou as razões do pedido de reforma da decisão contra qual se insurgiu.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 162/169 e 170/177).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-184/2001-000-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI
RECORRIDO : DOMINGOS JORGE GERALDINO MARQUES
ADVOGADO : DR. EDSON LOPES DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ré, mantendo a decisão do TRT quanto à procedência do pedido contido na ação rescisória de desconstituição da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.402/1991. Consignou que a transação firmada entre a reclamada e o patrono do reclamante não teria sido homologada caso o julgador tivesse atentado para o documento anteriormente apresentado, que retratava a ausência de concordância com os termos do acordo então proposto.

Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados.

A ré interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 192/230). Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, de cunho processual, referentes à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, IX, do CPC. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-197/2003-026-03-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : CLÁUDIO MÁRCIO ENOQUE
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Sistema de Protocolo Postal - Último Dia do Prazo - Recurso Ordinário Protocolizado após Horário de Expediente Forense", ante a não-configuração da alegada violação dos artigos 5º, caput e incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 172, § 3º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 167/176).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-206/1993-254-02-41.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDA : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte deu provimento ao agravo interposto pelo sindicato reclamante, para reformar a decisão agravada que negou seguimento ao seu agravo de instrumento ante o óbice da Súmula nº 297/TST. Analisando o agravo de instrumento, negou-lhe provimento quanto ao tema "Reconhecimento da Cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República (fls. 226/242).

Contra-razões apresentadas somente pela Ultrafertil S.A.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-221/2004-004-10-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO DORIAS RESPLANDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas do art. 477 da CLT", aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram providos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXIV, XLVI, "c" e LIV, 22, XXVII, 37, caput e inciso XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 208/219).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-221/2004-015-10-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDOS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, não se configurando a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição Federal.

Os embargos de declaração da terceira reclamada foram rejeitados.

A terceira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LIV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI e § 6º, 44, 48, e 97 da Constituição da República (fls. 210/223).

Contra-razões apresentadas apenas pelo reclamante.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-222/2005-026-03-40.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : HUDSON ROBERTO BATISTA
ADVOGADA : DRA. AIDA MARIA JONES PAIVA
RECORRIDA : DESTRA MULTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Liquigás Distribuidora S.A., quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 119/121).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-244/2004-003-10-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : KLEYSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada, União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária. Consignou que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela terceira reclamada foram acolhidos para, sanando omissão, emprestar-lhes efeito modificativo no sentido de que a condenação subsidiária decorrente da Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas trabalhistas, as penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e a multa sobre o FGTS inclusive.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LIV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 156/169).

Contra-razões apresentadas pelo Reclamante.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-251/2003-015-04-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS GOULART JULIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", diante da aplicação dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e 6º da LICC, nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

O Reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 153/163).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-262/2003-920-20-40.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : MARIA CECÍLIA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Fundação Nacional de Saúde - FNS, quanto ao tema "juros de mora", por entender não caracterizada a apontada ofensa direta e literal a preceito constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, § 1º, da Carta Política (fls. 118/131).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-264/2002-068-09-40.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO : RICARDO PERIN BALSAN
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRAGA CORTES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a via eleita era imprópria, a teor do que dispõem os artigos 243 e 245 do RITST, 896, § 5º, in fine, da CLT e 557, § 1º, do CPC.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário. Sustenta que, nos termos do artigo. 245 do RITST, cabe agravo das decisões do Colegiado. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 253/276 - fax e fls. 279/302 - original).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o debate acerca do cabimento de recurso é de índole meramente processual, sendo inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-267/2004-014-10-40.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA GÓIS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por entender que a decisão proferida pelo TRT estava em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXIV e LIV, 22, XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48 e 97 da Carta Política (fls. 137/150).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-277/2004-000-17-00.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSEMAR COSME COSTA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDA : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

DESPACHO

Josemar Cosme Costa do Espírito Santo interpôs recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 17ª Região em sede de agravo regimental, que manteve o indeferimento da petição inicial da ação rescisória por ele ajuizada e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, III, c/c o art. 267, VI, do CPC.

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida que também negou provimento ao agravo regimental do autor, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DISPARADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 192, IV, DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA. É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. II - PEDIDO SUCESSIVO DE RESCISÃO DA SENTENÇA. I - Embora seja possível a acumulação de pretensões rescindentes do acórdão e da sentença (OJ nº 78 da SBDI-2/TST), não procede o pedido de desconstituição da sentença formulado pelo autor. Isso porque a discussão em torno do direito aos benefícios da justiça gratuita foi devolvida ao Tribunal ad quem, mediante a interposição de agravo de instrumento, ocorrendo, portanto, o fenômeno da substituição da sentença pelo acórdão regional (art. 512 do CPC). II - Desse modo, a pretensão encontra óbice no item III da aludida Súmula nº 192, que dispõe: "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional". III - Registre-se que a única possibilidade jurídica de desconstituição da sentença residiria não em relação apenas aos benefícios da justiça gratuita, mas na matéria de mérito ali examinada, o que vale dizer que o autor imprimiu ao pedido subsidiário natureza recursal, pois idêntico ao do agravo de instrumento, no qual não logrou êxito. IV - Recurso a que se nega provimento. (fl. 339)

Embargos de declaração do autor acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, alegando ausência de manifestação acerca da questão suscitada nos embargos de declaração, relativa à substituição da sentença proferida pelo juízo de primeira instância pelo acórdão proferido no agravo de instrumento. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 93, inciso IX, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 362/380).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Insiste o recorrente que o Tribunal Regional não observou que o autor formulou pedido sucessivo de desconstituição da decisão do agravo de instrumento e da decisão que negou seguimento ao recurso interposto contra a sentença, matéria que foi objeto do recurso ordinário e não elucidada pelo acórdão recorrido. Todavia, a questão foi amplamente analisada

nos julgados de fls. 339/343 e 355/359, os quais preconizaram a aplicação da Súmula nº 192, III e IV, do TST. Logo, percebe-se claramente que o recorrente encontra-se inconformado com o resultado da ação. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-283/2004-002-10-40-4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : ELIZABETH BAPTISTA DE LIMA E COSTA
ADVOGADO : DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECORRIDA : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela primeira reclamada União, mantendo o entendimento da decisão agravada, que fez incidir a Súmula nº 331, IV, do TST quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

Os embargos de declaração opostos pela primeira reclamada foram rejeitados e aplicada a multa de 1% e a indenização de 20% sobre o valor da causa, em favor da reclamante, nos termos dos artigos 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC.

A primeira reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à responsabilidade subsidiária e à multa aplicada pela Turma. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, XXVII, 37, § 6º, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 335/348).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Quanto à responsabilidade subsidiária, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No tocante à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicada por intermédio da decisão recorrida, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

In casu, contra a decisão proferida em agravo pela qual se condenou a primeira reclamada ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-301/2005-002-10-40-9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOÃO BATISTA PINTO REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Complemento dos Proventos de Aposentadoria - Auxílio Alimentação", sob fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 326 do TST, não se configurando a alegada contrariedade às Súmulas nos 51 e 327 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Política e 443, 444, 468 e 896 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nos 51 e 327 e ao item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 144/150).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-304/2004-020-10-40-3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDAS : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviço", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

A União interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 108/120).

Contra-razões apresentadas somente pelo Sebastião Lopes da Silva.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-311/1997-037-12-40-6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRCIO CONTI
ADVOGADO : DR. JÚLIO GUILHERME MÜLLER
RECORRIDA : ELISABETE ROSA
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO : RESTAURANTE MONTE CARLO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO HADLICH

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Márcio Conti quanto ao tema "impenhorabilidade do bem de família", por entender não ter se configurado a apontada violação dos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XXII e LV, e 6º da Constituição Federal.

Os embargos declatatórios opostos pelo terceiro embargante foram rejeitados.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 5º, incisos XXII e LV, e 6º da Carta Política (fls. 207/217).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-311/2002-040-03-00-1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ RAIMUNDO LOPES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Proforte quanto ao tema "Execução - Cisão parcial - Sucessão de empregadores - Responsabilidade da sucedida", por entender não configuradas as violações constitucionais, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST e, ainda, em face do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 615/620).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-311/2002-048-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PADARIA MONTENEGRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do Sindicato, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que é indispensável à regular formação do agravo a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 306/310).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-324/2003-012-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO LOPES

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas dos arts. 467 e 477 da CLT", aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXIV, XLVI, "c" e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput e inciso XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 177/188).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-326/2004-000-17-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FÁBIO RIBEIRO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDA : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.

ADVOGADO : DR. JOHN ALUÍSIO ULIANA

D E S P A C H O

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, mantendo a improcedência da ação por meio da qual o obreiro buscava a desconstituição da sentença que, ao julgar improcedente reconvenção apresentada em autos de ação de consignação de pagamento, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. O Colegiado sintetizou seu entendimento por meio da seguinte ementa (fl.247):

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. Deixando a decisão rescindenda de consignar a satisfação dos requisitos de que trata o art. 4º da Lei 1.060/50, tem-se que o acolhimento do pleito rescisório pela alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal de 1988 e de lei federal encontra óbice no que dispõe a Súmula 410 do TST, eis que demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido."

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram desprovidos.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 294/322). Sustenta que a decisão da SBDI-2 vulnerou o art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No caso em exame, foi mantida a improcedência da ação rescisória, sob o entendimento de que, para se chegar à conclusão de que ocorrera afronta aos dispositivos legais invocados na petição inicial, conforme hipótese prevista no art. 485, V, do CPC, seria necessário o revolvimento de provas. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-338/2004-032-12-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDA : SIMONE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

RECORRIDA : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, não se configurando a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição Federal.

Os embargos de declaração da União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LIV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 113/125).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-344/2005-098-03-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR

RECORRIDA : FERNANDA MARIA DIAS DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR FONSECA

D E S P A C H O

Por meio da decisão de fl. 95, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento que o despacho denegatório da revista está em conformidade com a Súmula nº 218 desta Corte, segundo a qual é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente providos para afastar expressamente a violação constitucional apontada.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Carta Política (fls. 104/111).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-348/2004-000-20-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MOACIR BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

RECORRIDA : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADOS : DR. ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JÚNIOR E DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDA : DISVAL - DISTRIBUIDORA DE DOCES E FESTAS LTDA.

D E S P A C H O

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória do autor, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do item nº 84 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, tendo em vista a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda.

Embargos de declaração do autor rejeitados, ante a ausência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Insurge-se contra a extinção da ação rescisória. Aponta violação dos arts. 544, § 1º, do CPC, 769 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, do Diploma Constitucional (fls. 317/321).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há nulidade a ser declarada. A questão dita no arrazoado como omissa - declaração de autenticidade dos documentos feita pelo advogado do autor - traduz mero inconformismo do recorrente com a decisão e já foi objeto de análise pelos julgados recorridos. Além disso, o recorrente não indicou o dispositivo constitucional relativo à nulidade argüida, o que inviabiliza a análise da matéria em sede de recurso extraordinário.

De outra parte, a decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Sob esse aspecto, a discussão dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa às normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Finalmente, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-355/1995-030-12-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDOS : ANA BONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 1.483, foi denegado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo reclamado, sob os seguintes fundamentos: deserção, decorrente do não-pagamento do preparo, e desfundamentação, pois não impugnado o motivo utilizado no aresto recorrido.

Opõe embargos de declaração o reclamado, às fls. 1.486/1.488, sob a alegação de que o recurso extraordinário apreciado pelo citado despacho não se encontra deserto. Alega que, por se tratar de autarquia, cuja personalidade jurídica é de direito público, não se lhe exige o pagamento de preparo. Em face do exposto, pede a revisão da decisão nesse aspecto.

Deixo de receber a petição sob exame como embargos de declaração, porque incabíveis. De acordo com os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, caput, da CLT, os embargos declaratórios somente são cabíveis contra sentença ou acórdão. Trata a presente hipótese, contudo, de decisão de natureza interlocutória, cujo conteúdo decisório não se afigura definitivo e conclusivo da lide, única hipótese em que se admite embargos de declaração contra decisão monocrática, conforme sedimentado na Súmula nº 421 deste TST.

Verificando, todavia, que efetivamente houve parcial equívoco na apreciação do recurso extraordinário nos autos, já que o reclamado, como autarquia municipal, possui o privilégio de pagamento de custas ao final, na forma do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69, torno sem efeito a decisão de fl. 1.483, publicada no Diário da Justiça, Seção I, no dia 18/12/2006.

Passo, então, ao exame do recurso extraordinário de fls. 1.453/1.479.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por incabíveis na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que a aplicação, pela Turma, da multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC afronta o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a sua desfundamentação, já que não foi impugnado o fundamento utilizado pela SBDI-1 para não conhecer do recurso, voltando-se o recorrente diretamente para a matéria veiculada em seus embargos.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-382/2001-007-17-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA JOSÉ VIEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDA : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, na medida em que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula nº 228 e com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 259/263), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosperar. A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O Texto Constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-386/2002-011-21-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E DRA. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
RECORRIDO : NELSON FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALENTIM MARINHO DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do Estado, por desfundamentados, ante o disposto na Súmula nº 422 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 143/147).

Embargos de declaração do Estado rejeitados, ante a ausência das hipóteses de cabimento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-ED-AIRR-397/1999-003-17-41.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do reclamante, para manter a decisão monocrática do Relator que denegou seguimento aos embargos, com amparo na Súmula nº 353 do TST.

Os embargos de declaração do autor foram rejeitados, por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, do Texto Constitucional (fls. 223/239).

Não há contra-razões.

O pedido de assistência judiciária gratuita já foi deferido à fl.190.

O recurso não merece prosseguir, pois encontra-se desfundamentado, ex vi do art. 541, III, do CPC. O recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, relativos à negativa de seguimento dos embargos em face da Súmula nº 353 do TST. Os argumentos referem-se à questão de fundo discutida nos autos, qual seja, impossibilidade de o Município estipular valor menor do que o disposto na Constituição da República, para efeito do seu art. 100, § 5º.

Além disso, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos à luz da legislação ordinária processual e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-405/2005-660-09-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VILMA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com apoio na Súmula nº 228 do TST e no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição da República (fls. 119/131).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário de fls. 133/145 não será apreciado, em face da preclusão consumativa ocorrida.



O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-412/2003-016-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato Profissional, mantendo o despacho agravado que negou o seguimento dos embargos, haja vista a irregularidade do traslado do agravo de instrumento por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 290/292).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 296/301).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-417/2001-041-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TAKAO YONEMURA

PROCURADORES : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Pede seja concedida tutela antecipada para que seja o reclamante reintegrado, na forma do art. 273 do CPC. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso I, 37, caput e inciso II, 41 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 590/601).

Há contra-razões.

O pedido de assistência judiciária gratuita está formalizado em conformidade com a lei e a Constituição Federal.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Não há como conceder a tutela antecipada, que somente prosperaria caso houvesse forte probabilidade de êxito do recorrente no julgamento do seu recurso extraordinário. Ausentes, pois, os requisitos do art. 273 do CPC, resta prejudicado o pedido.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-421/2001-121-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA

RECORRIDOS : JOSÉ DIOGO DOS SANTOS DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria em face da integração de horas extras e de adicional de risco variável". Afastou as violações e a divergência indicadas. Os embargos de declaração do reclamado foram desprovidos, com aplicação de multa.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 40, § 3º, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 85/97).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, igualmente, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-422/2005-026-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : DR. ROBERTO PIERRI BERSH E DRA. MILA UM-BELINO LÓBO

RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO FONTANA

ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários", diante da aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II, XXIX e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93 inciso IX, da Constituição da República (fls. 162/171).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-433/2005-005-14-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : EVILÁSIO SILVA SENA

ADVOGADO : DR. MICHEL FERNANDES BARROS

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por entender incidente o óbice da Súmula nº 333/TST, porquanto o acórdão do Tribunal Regional estava em consonância com a jurisprudência desta Corte e do STF, no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, por se tratar de direito originário do contrato de trabalho. Quanto ao tema "ilegitimidade passiva", consignou que a revista não merecia ser admitida, por desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. No tocante ao tema "abonos salariais - integração", aplicou a Súmula nº 297 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, e 114 da mesma Carta Política (fls. 277/286).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-446/2004-004-10-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : ADRIANO DE OLIVEIRA GUEDES
 ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, afastando a alegada violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I, 37, § 6º, e 48 da Carta Magna, 235 do Código Civil, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93..

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, § 6º, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 119/131).

Contra-razões apresentadas somente por Adriano de Oliveira Guedes.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458/2003-191-17-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO TOSTA MATHEUS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Supressão de Instância", "FGTS - Acréscimo Legal de 40% - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Competência da Justiça do Trabalho - Ilegitimidade Passiva ad causam - Chamamento ao Processo/Nomeação à Autoria", "Prescrição" e "Atualização Monetária - Época Própria", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Magna (fls. 202/214).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-460/2000-008-18-41.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIÁS - ACIEG
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
 RECORRIDO : ALAMIRO ROSSI NETTO
 ADVOGADO : DR. EDISON BERNARDO DE SOUZA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pela reclamada, por entendê-lo incabível, a teor do que dispõe o artigo 243, inciso VII, do RITST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 208/212).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, por encontrar-se desfundamentado. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo regimental não foi conhecido. Todos os argumentos apresentados se referem ao não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, que nem sequer foi apreciado pela Turma.

Ainda que assim não fosse, o debate acerca do cabimento de recurso é de índole meramente processual, sendo inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-462/1993-030-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 RECORRIDO : ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema honorários periciais - valor arbitrado e responsabilidade pelo pagamento, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 127/132).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-467/2002-000-23-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
 ADVOGADOS : DRA. ANA LUÍZA BROCHADO S. MARTINS E DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO
 RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora, mantendo a decisão que julgara improcedente a ação rescisória. Consignou o seguinte entendimento em sua ementa (fls. 796/810):

"AÇÃO RESCISÓRIA. ENTES DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. Esta Corte vem reiteradamente decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas envolvendo organismos internacionais. Isso porque a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir conflitos decorrentes de qualquer relação de trabalho, inclusive contra entes de direito público externo, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, ainda que pudesse ser superado o entendimento preconizado no acórdão recorrido, no sentido de ser a matéria debatida nos autos de interpretação controvertida nos Tribunais, ocorre que a decisão rescindenda não examinou a questão à luz da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, mas o fez por aplicação do direito pátrio ao caso concreto, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal no que concerne à relatividade da teoria da imunidade de jurisdição no direito do trabalho. Recurso conhecido e desprovido."

Opostos embargos de declaração pela autora, foram rejeitados.



A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal (fls. 842/911). Sustenta que a decisão ora recorrida vulnerou os arts. 5º, incisos II, XXXV, LII e § 2º, e 114, caput, da mesma Carta Política, além de ter declarado a inconstitucionalidade da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Argumenta que a ação rescisória merecia ter sido julgada procedente, já que fora demonstrada a configuração das hipóteses previstas nos incisos II e V do art. 485 do CPC.

A União também interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal (fls. 912/948). Sustenta afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e § 2º, 4º, I, 84, VIII, e 114 da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

Os recursos não alcançam processamento.

Não obstante as alegações das recorrentes, constata-se que a decisão recorrida limitou-se a consignar que não se configuraram as hipóteses de rescindibilidade previstas no art. 485, II e V, do CPC, de modo que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, de cunho processual. Apenas de forma indireta ou reflexa poder-se-ia vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Registre-se, apenas, que a SBDI-2 não declarou a inconstitucionalidade da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, mas apenas considerou que não se poderia vislumbrar ofensa a seus termos, tendo em vista o fato de que a decisão rescindenda não fora proferida à luz desse Diploma, que sequer fora examinado. Consignou também que a questão relativa à plena imunidade de execução é altamente debatida nas cortes trabalhistas e que as circunstâncias mencionadas impediam o corte rescisório com fundamento no art. 485, V, do CPC.

NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-488/2001-122-04-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	WALDIR RUAS MARQUES
ADVOGADOS	:	DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E RAFAEL PEDROZA DINIZ
RECORRENTE	:	PROENG CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO PALADINO COSTA
RECORRIDO	:	COMLUZ - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por entender que a decisão recorrida adotou tese em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e §§ 2º e 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º e inciso II, da Carta Política (fls. 749/761).

Contra-razões apresentadas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que a referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-500/2002-061-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	AGOSTINHO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO OVÍCIO NICOLETTI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada relativamente aos temas "adicional de periculosidade - proporcionalidade" e "horas de sobreaviso". Quanto ao primeiro, entendeu ileso o artigo 896 da CLT, consignando ser inviável a aferição da apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e da alegada contrariedade ao item nº 258 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, por ausência de questionamento, uma vez que a Turma dirimiu a questão não sob estes aspectos, mas sob o prisma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e dos arestos colacionados, aplicando o óbice das Súmulas nos 297 e 337 do TST. No tocante à segunda questão, concluiu desfundamentado o recurso, nos termos da Súmula nº 422/TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 1321/1327). Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Política; 193 da CLT; 301, IV, do CPC; das Leis nos 8.620/93 e 8.212/91; bem como contrariedade ao item nº 49 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No tocante ao "adicional de periculosidade", o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Em relação às "horas de sobreaviso", constata-se que o recurso extraordinário padece do mesmo vício dos embargos, qual seja, ausência de fundamentação, já que não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu recurso, e sim diretamente contra a matéria de mérito. Este é o entendimento do excelso STF, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST não amparam recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-501/2002-004-15-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CÉLIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. ARTUR BARBOSA PARRA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu recurso de embargos. Considerou correta a decisão da Turma, que declarara a irregularidade de traslado do agravo de instrumento por falta de autenticação das cópias juntadas, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, e conforme o disposto no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e 133 da Constituição Federal (fls. 210/220).

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-529/2004-013-04-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	CARLOS DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASH

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumário. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Multa de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários", diante da aplicação dos itens nos 341 e 344 da SBDI-1, não se configurando a alegada contrariedade às Súmulas nos 308 e 362 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 132/136).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-567/1991-141-14-17
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : GENI ACIARI BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCILIA VILLANOVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Coisa Julgada - Limitação da Sentença à Instituição do Regime Jurídico Único", por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a competência desta Justiça Especializada ao período do vínculo celetista até 11/12/90.

Os embargos de declaração dos reclamantes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 455/459).

Contra-razões foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-583/1996-006-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : INBRAC VITÓRIA S.A.
ADVOGADOS : DR. FABIANO CABRAL DIAS E DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENDIMETAL
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLO DA SILVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, INBRAC VITÓRIA S.A., quanto ao tema "execução - cálculos - forma de dedução dos valores devidos a título de imposto de renda", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

A executada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Política (fls. 463/471).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-587/2005-821-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS DA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO
RECORRIDA : A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA SILVA DO PRADO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Liquigás Distribuidora S.A., quanto ao tema "tomador de serviço - relação de emprego", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item I, do TST.

A primeira Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST (fls. 124/130).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-614/2004-631-05-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : GEOVÁ FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDO : GRUPO IBERDOLA (COELBA)

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Tracol - Serviços Elétricos S.A., quanto aos temas "Vínculo Empregatício", "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT", "Devolução dos Descontos Efetuados" e "Horas Extras e Reflexos", diante da aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 126 do TST, afastando ainda a alegada violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna (fls. 127/132).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-634/2002-446-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TINTAS MC LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JEFFERSON MUNIZ MORAES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante a deserção do recurso de revista, por ter sido efetuado o depósito recursal em valor inferior ao limite legal e ao total da condenação.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 73/77).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-647/2004-075-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
RECORRIDOS : GERALDO CELESTINO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDECIER APARECIDO RAMALHO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "prescrição quinquenal - indenização prevista em acordo coletivo - Súmula 291", por entender que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

O Reclamado interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 7º, incisos VI e XXIX, da Carta Política (fls. 104/116).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-678/2000-026-04-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JAIRO AMARO MACHADO
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 3º, IV, 5º, II, XIII e XXXVI, 6º e 7º, I e XXIV, da Constituição da República (fls. 190/207).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-681/2004-012-08-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DRS. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO E DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : CELSO MENDES
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - majoração do valor da condenação". Fundamentou que a discussão relativa à elevação do valor da condenação e das custas se encontrava preclusa.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 109/119).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-E-RR-709/2003-079-15-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ CALAFATTE
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos interpostos contra o não-conhecimento da revista, em que foram discutidos os temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicou os itens nos 344 e 341 da respectiva Orientação Jurisprudencial.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 186/196).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, sob o enfoque da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela parte dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-710/2004-019-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : RONALDO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e XXXVII, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 107/117).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gil-

mar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-715/2003-002-23-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DRS. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES E PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDA : TRANSPORTADORA CAMPEÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERALDO FERNANDO FREIRE
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA NEVES
 ADVOGADO : DR. OILSON AMORIM DOS REIS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 107/121).

Contra-razões não apresentadas (fl. 123).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-720/2002-057-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : CLÁUDIA MARTINS SQUEIRA
 ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
 RECORRIDO : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Banco Nossa Caixa S.A., sob o fundamento de que a decisão do TRT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária" está em conformidade com o item IV da Súmula 331/TST.

O Banco Nossa Caixa S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão da questão recorrida, em razão de a decisão do Regional alcançar toda a administração pública que adota a terceirização de serviços. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e § 2º, e 114 da Carta Política (fls. 609/613).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática

do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-730/2003-094-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DE CARVALHO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. NÍLSON BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa quanto aos temas "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "honorários advocatícios". Afastou a indicada afronta aos arts. 7º, XXIX, e 5º, LXXIV, da Carta Magna.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LXXIV, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 137/146).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-734/2005-107-03-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 RECORRIDA : WALNEIDE HELEN SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por entender incidente o óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Carta Política (fls. 703/719).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-736/2004-011-04-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRIDA : GILMARA DE SOUZA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
 RECORRIDOS : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", dentre outros, com apoio na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Hospital interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LXXIV, 7º, XXVI, e 8º, IV, da Carta Política e 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 (fls. 169/179).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso de fls. 180/190 não será apreciado, em face da preclusão consumativa ocorrida.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, conforme jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-737/2003-079-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 189/200).

Contra-razões às fls. 211/217.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-737/1999-103-04-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
 RECORRIDO : IVANIR DA ROSA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Pelotas, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, em que era veiculado o tema "Juros de Mora - Fazenda Pública - Percentual". Entendeu que a questão dos juros de mora com percentual diferenciado para a Administração Pública implica interpretação da MP nº 2.180-35 e que, por essa razão, o apelo encontra óbice no artigo 896, § 2º, da CLT.

O Município de Pelotas interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, incisos LIV e LV, e 62 da Carta Política (fls. 293/299).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-747/1998-071-09-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA A. MANSANO E DR. CARLOS ROBERTO CLARO
 RECORRIDA : NELMA TEREZINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Depósito Recursal" e "Juros de Mora", sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, e 114 da Carta Magna (fls. 154/170).

Sem contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-747/2003-301-01-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : GUILHERME DO CARMO SANTOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não houve violação direta e literal de preceito constitucional ou legal, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144 da Carta Política (fls. 183/187).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-770/2002-026-23-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
 RECORRIDA : LÍDIA GOMES GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA
 RECORRIDO : ADELMAR PINHEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BARRETA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "contribuição previdenciária - parcelas pagas no curso da relação de emprego - competência da Justiça do Trabalho - violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal - não configuração", sob o fundamento de que não demonstrada violação direta a preceito constitucional nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Magna (fls. 108/113).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-788/1999-462-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : FABIANO ANDERSON DE PAULA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CLÉIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Cerceamento de Defesa", considerando incólume o artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, e reconhecendo a incidência da Súmula nº 296 do TST. No tocante ao tópico "Adicional de Periculosidade", aplicou a Súmula nº 126 do TST. Em relação ao tema "Inclusão em Folha de Pagamento", consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 187/194).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-813/2002-441-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E DR. BRUNO WIDER
 RECORRIDOS : ESTEVÃO SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, pois as matérias veiculadas no recurso de revista para o qual se buscava processamento - prescrição para postular diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento - encontram-se pacificadas pelos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 196/204). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 37, XIV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infra-constitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-819/2001-022-09-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

ADVOGADAS : DRA. LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA E DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

RECORRIDOS : NELSON BORBA BANDEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
 RECORRIDA : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição - Trabalhador Avulso", por não reconhecer a existência de ofensa direta aos artigos 5º, II, 7º, XXIX e XXXIV, da Carta Magna, de modo a justificar o seguimento do recurso de revista.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base nos artigos 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e 893 da CLT e na Súmula nº 505 do STF. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIX e XXXIV, da Carta Magna (fls. 1.413/1.445 - fax e 1.527/1.559 - original).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-822/2002-040-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : HOSPEDARIA RIO VERDE LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC, ambos do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 239/248).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-826/2002-079-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUS-
SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : SILVIA MARIA BARCELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão embargado por negativa da prestação jurisdicional, haja vista a ausência de tese acerca dos dispositivos invocados nos embargos. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 302/311).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

Não há negativa da prestação jurisdicional. A observância das normas legais que regulam os pressupostos objetivos dos recursos trabalhistas, bem como a aplicação das Súmulas desta Corte que tratam do cabimento desses recursos, não importa em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. E isso foi ressaltado pelo acórdão à fl. 298, restando completa a prestação jurisdicional. Logo, percebe-se claramente que o recorrente encontra-se informado com o resultado da ação. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-A-AIRR-864/2003-054-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : POLISUL PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚ-
STRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
RECORRIDO : EDVALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que se encontrava desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Desse modo, foi mantida a decisão que nega seguimento a seus embargos, com apoio na Súmula nº 353 do TST. Os embargos de declaração da Reclamada foram desprovidos, com aplicação de multa.

A Empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC (fls. 284/292).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assestadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso se encontra desfundamentado, porque a Recorrente não ataca a aplicação da Súmula nº 353/TST para obstaculizar seus embargos.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Por outro lado, diante do não-conhecimento dos embargos por incidência da Súmula nº 353 do TST, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram prequestionados, tornando inviável o processamento do recurso.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-868/2001-030-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RESTAURANTE CHINA PEKING LTDA.

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com apoio no Precedente nº 119 da SDC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 185/195).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-869/2001-048-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : CLUBE ATLÉTICO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, por entender correta a decisão da Turma, que declarou a irregularidade de traslado do agravo de instrumento por falta de autenticação das cópias juntadas. Considerou incidente, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 383/388).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-872/2003-105-15-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO
LTDA.
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA E DR.
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS FINETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição - Responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 186/189).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-884/1999-018-04-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4 REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : ANIVALDO MARQUES GALÃO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela União quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula no 363/TST e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Relativamente ao recurso de revista do INSS, julgou prejudicado o seu exame, por versar acerca dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à condenação dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 341/345).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-885/2003-084-15-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GERALDO HÉLIO DA COSTA
 ADOVADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. No tocante ao tópico "Ato Jurídico Perfeito - Responsabilidade pelo Pagamento", consignou a incidência do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 187/198).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-889/1983-029-01-41.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADOVADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA KLING
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções, quanto ao tema "substituição da penhora de imóvel pela penhora de valor da conta corrente do devedor - execução de modo menos gravoso", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Foi aplicada a reclamada a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, com fulcro nos artigos 600, inciso II, e 601 do CPC.

A executada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política (fls. 567/592).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-889/1999-313-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : BAR E LANCHES HIKARI LTDA.

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante, sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 225/234).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-896/2003-007-01-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOÃO DE JESUS SILVA
 ADOVADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença da Multa de 40% dos Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Multa de 40% do FGTS - Diferenças pelos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade", sob o fundamento de que não restou demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 104/113).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-898/2003-063-01-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ALICE RIBEIRO DE CAMPOS
 ADOVADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou ainda que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 131/148).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-902/1999-442-02-40-8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : JOSÉ CONSTANTINO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso encontrava-se desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 422/TST. Foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 37 da Carta Política (fls. 219/226).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com relação à multa do art. 557, § 2º, do CPC, o apelo também é inviável. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-905/2003-070-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÉRGIO PEDRO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Consignou, quanto a matéria tratada no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, a falta de requestionamento.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 282/286), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-911/2003-008-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDO : ROBERTO NOGUEIRA PARENTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Prescrição - Termo Inicial - Responsabilidade" e "Transação", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se discute matéria de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 131/135).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-933/2003-004-20-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDOS : JOSÉ OSCAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, ENERGEIPE, quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade - diferenças de acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1/TST.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna; 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01; 19 do Decreto nº 99.684/90; 159 do Código Civil; bem como da Lei nº 8.036/90 (fls. 573/578).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-946/2003-005-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : EMANOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Direito", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1/TST, bem como por não ter se configurado a apontada violação a dispositivos de leis.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 210/216).

Contra-razões às fls. 219/223.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-952/2000-102-04-0.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATOS FRANÇA
RECORRIDO : GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "prazo dos embargos à execução - ente público - inconstitucionalidade do artigo 4º da MP nº 2.180", sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O Reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 62, da Carta Magna (fls. 181/189).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-972/2002-004-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRCIA MAGALHÃES VALENÇA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDA : JULIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "execução - limitação", sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 141/144).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-986/2003-084-15-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que o recurso encontrava-se desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 422 do TST. Foi aplicada à agravante a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV, LV e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 189/205).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No tocante à multa aplicada à reclamada por recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED-AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual foi condenada a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário também quanto a esse aspecto.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1000/2003-113-15-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SÉRGIO ANTÔNIO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito a rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "FGTS - Indenização de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, nem a contrariedade às Súmulas nos 330 e 362 do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 162/175).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1001/2002-004-23-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDA : IRACEMA ANTUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA
RECORRIDO : ÉDER EDILSON WEBER
ADVOGADO : DR. NILSON JOSÉ FRANCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta a preceito constitucional e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou ainda que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Magna (fls. 98/102).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1006/2004-004-10-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DERIVALDO BARAÚNA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANÁINA GUIMARÃES SANTOS
RECORRIDO : AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso se encontrava desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 422/TST. Foi aplicado ao Agravante a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se contra a imposição da aludida multa, apontando violação do artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Política (fls. 214/216).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, que aplicou multa ao recorrente, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1012/1998-301-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VIACÃO GUARUJÁ LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO**
RECORRIDA : **GENI MOREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA**

DESPACHO

Pela decisão de fls. 173/174, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com apoio na Súmula nº 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, LV e LVI e §§ 2º e 3º, 102, II, 105 e 108, II, da Constituição da República (fls. 187/195).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-1017/2004-008-08-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**
RECORRIDO : **JAIME CAMELO DA ROCHA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA**

DESPACHO

Por meio da decisão de fls. 400/404, foi negado seguimento aos recursos de revista do Banco da Amazônia - BASA e da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF quanto aos temas competência da Justiça do Trabalho, prescrição e isenção e devolução de contribuições pagas à CAPAF, entre outros. Foram aplicadas as Súmulas nos 51, I, 288, 327 e 333 do TST. O BASA interpôs agravo, que foi desprovido, com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. O Banco interpôs embargos, os quais foram parcialmente conhecidos e providos para excluir a multa referida, não tendo sido conhecidos quanto aos demais aspectos, por incidência da Súmula nº 353/TST.

O BASA e a CAPAF interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A CAPAF, às fls. 487/506, indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Magna, 269, IV, e 535, I, do CPC, e 832 e 896 da CLT. O BASA, às fls. 508/522, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, e 832 e 896 da CLT.

O Banco se manifesta favoravelmente ao recurso da CAPAF.

Os reclamantes não apresentaram contra-razões.

O recurso da CAPAF não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

O recurso do BASA também não merece processamento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1027/2004-089-15-40.0.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELISEU DO NASCIMENTO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA**
RECORRIDO : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 277/TST e no art. 896, § 6º, da CLT.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 7º, VI, e 114, § 2º, da Constituição da República, 444, 448, 457, § 1º, 468, e 896 da CLT (fls. 187/191).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1037/1998-031-01-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VALESUL ALUMÍNIO S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS**
RECORRIDO : **JOSÉ REIS FILHO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA**
RECORRIDA : **A F ESTRUTURA METÁLICA RIO LTDA.**
RECORRIDO : **ANTÔNIO FERREIRA**

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada, Valesul Alumínio S.A., quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 73/78).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1040/2003-096-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MAURÍCIO FERNANDES TORELLI**
ADVOGADO : **DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI**
RECORRIDA : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ASSAD LUIZ THOMÉ**

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por faltar-lhe a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

Oferecidos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 7º, I, da Constituição da República (fls. 201/206).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

Nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão que não conhece de agravo de instrumento pela ausência de pressupostos extrínsecos, seria possível a interposição de embargos para a Seção de Dissídios Individuais, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.041/1996-102-04-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PELOTAS**
PROCURADORA : **DRA. CARINA DELGADO LOUZADA**
RECORRIDO : **MOACIR FERREIRA CARAMÃO**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO DA ROSA UREN**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "execução - juros de mora", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 526/532).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.045/2003-067-15-42.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO BALBO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 219/229).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1055/1996-001-22-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDOS : UBIRAJARA CÉSAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE
RECORRIDA : LOTERIA ESTADUAL DO PIAUÍ - LOTEPI

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamado, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

O Estado do Piauí interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 100, caput e § 3º, da Carta Política, além do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 162/165).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.055/2003-511-01-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no qual se pretendia discutir a responsabilidade do empregador para o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS resultante dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1/TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 167/175).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.058/2005-004-21-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO AMARO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO P. MARINHEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição - multa de 40 % do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários" e "responsabilidade pelo pagamento - multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 220/232).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1068/2003-441-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDOS : CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, mantendo a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão do TRT, referente ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que a decisão recorrida fere normas processuais, afronta a lei e decisões anteriores do Pretório Excelso. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 173/180).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.1584/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.078/2003-014-04-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : DRS. AFONSO INÁCIO KLEIN E LÚCIA C. C. NOBRE
RECORRIDA : DULCE RAQUEL RIBEIRO SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna (fls. 174/179).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.085/2004-332-04-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RODRIGO PACHECO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ZAQUEO ORIGUELLA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
 RECORRIDA : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da CEEE quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" para, com apoio na Súmula nº 363 do TST, excluir da condenação as verbas rescisórias.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, VIII, XVII, XXI e XXII, da Constituição da República (fls. 912/913).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1092/2005-101-10-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASILENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. RONNE CRISTIAN NUNES E FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
 RECORRIDO : JÓBIS JÚNIOR DE SALLES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "deserção do recurso de revista - depósito recursal - diferença ínfima", com apoio no item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 192/205).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.099/2003-121-17-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 RECORRIDO : MARCELO DE CARVALHO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Supressão de Instância - Ilegitimidade Passiva ad causam - FGTS - Acréscimo de 40% - Diferença - Expurgos Inflacionários e Correção Monetária - Época Própria", "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Competência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição", por entender como aplicáveis a Súmula nº 354 e as Orientações Jurisprudenciais nos 118 e 344 da SBDI, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Magna (fls. 209/221).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1105/2003-008-10-41.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : ARNALDO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES -GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela União, mantendo a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão do TRT, referente ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Responsabilidade", está em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXIV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 133/139).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1118/2002-000-12-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VERA MARIA DOS SANTOS D'AVILA
 ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E SIMONE HAJJAR CARDOSO

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. Decisão rescindenda em que se indeferiu o pedido de restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, registrando-se que o seu fornecimento era resultante de cláusula de convenção coletiva e da adesão da Reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC. Erro de fato não caracterizado, haja vista que não demonstrada a existência de fato algum que tivesse escapado à percepção do julgador. Acórdão rescindendo cujo entendimento se mostra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 desta Corte. Ausência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC. Recurso ordinário a que se nega provimento." (fl. 450).

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 476/500). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou os arts. 5º, caput e XXXVI, e 7º, VI, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No caso em exame, foi mantida a improcedência da ação rescisória ajuizada pela ora recorrente, sob o entendimento de que não se configurou erro de fato suscetível de autorizar a rescisão do julgado, nos termos do art. 485, IX, do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é de índole processual, sendo que o próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Do mesmo modo, o acórdão recorrido está embasado na interpretação conferida ao art. 485, V, do CPC pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1). Logo, a questão veiculada no recurso extraordinário é de índole infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.



Em relação à afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, verifica-se que a decisão recorrida não examinou a matéria sob o prisma do citado dispositivo, faltando, portanto, o necessário questionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1121/2003-003-08-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : PERÁCIO GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Capaf quanto aos temas "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "isenção e devolução de contribuições", por entendê-los desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422 do TST, bem como no tocante à "prescrição", porque incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST. Igualmente, a SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado da Amazônia S.A., nos quais eram suscitados os temas "prescrição", "incompetência da Justiça do Trabalho" e "isenção e devolução de contribuições", por considerar não vulnerado o art. 896 da CLT.

A Capaf interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 504/515). Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 531, I, do CPC; 832 e 986 da CLT; 36 e 40 da Lei nº 6.435/77; 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Política.

O Basa também interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 517/528). Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, "a", e 114 da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

RECURSO DA CAPAF

Não merece prosperar o recurso.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, os incisos II, XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Quanto à prescrição, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Relativamente à questão da "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "isenção e devolução de contribuições", o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos apresentados dizem respeito ao tema de mérito da revista - nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e isenção e devolução de contribuições -, matérias não apreciadas pela SBDI-1, que julgou os embargos desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422/TST.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

O apelo também não merece processamento. A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Desse modo, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, em relação ao primeiro tema objeto do recurso, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AgR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4/11/2005; AI-AgR-538.839/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23/9/2005; AI-AgR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17/12/2004.

Não prospera, finalmente, a suposta afronta às garantias constitucionais, porque, como já decidiu a Suprema Corte ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1122/2001-002-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CLAUDINEI MAIA Saldanha
ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Recolhimento de Custas e de Depósito Recursal por Pessoa que Não é Parte na Lide - Deserção do Recurso de Revista", por entender incidente o óbice do artigo 896, § 5º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 215/219).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-1130/2005-000-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÁUDIA DIAS ABREU
ADVOGADO : DR. JÚLIO MACIEL PEREIRA
RECORRIDA : JET LIMP CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO : VALTER ARAMIS PORTO
AUTORIDADE COATO : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela impetrante Cláudia Dias Abreu, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por entender que a ausência de autenticação dos documentos trazidos junto com a petição inicial determina o reconhecimento de sua inexistência como prova pré-constituída, fundamental em sede de mandado de segurança.

Os embargos de declaração opostos pela Impetrante foram rejeitados.

A Impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que houve ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 186/197).

Não foram apresentadas contra-razões.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise da questão referente à imprescindibilidade da junta de documentos devidamente autenticados, na forma do artigo 830 da CLT, conforme se observa às fls. 171/172 destes autos. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/2/2006). Afasta-se, desse modo, a apontada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A questão relativa à não-admissão de mandado de segurança, ante a falta de autenticidade dos documentos apresentados como prova, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (CLT, artigo 830), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela Impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De todo modo, a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.140/2000-039-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
RECORRIDO : JORGE LUIZ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

Por meio da decisão de fls. 162/163, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, Município de Santo André, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 167/175).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1159/1989-009-10-43.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
 PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
 RECORRIDOS : **ADELINO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS**
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Execução - Erro de Cálculo - Coisa Julgada", por entender que não foi demonstrada violação direta e literal ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 37 e 100 da Carta Magna (fls. 183/192).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.161/2003-017-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SUPER SACOLÃO BUTANTÃ LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ZERBINATTI
 RECORRIDA : **SANDRA STASI**
 ADVOGADO : DR. LEANDRO RODRIGUES PINTO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula nº 244 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar os salários e as vantagens do período estabilizatório e reflexos da empregada gestante.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República (fls. 160/165).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1169/2002-446-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDO : **ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR**
 ADVOGADO : DRA. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que negara seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nos 203, 297, I, 333 e 422 do TST. O Colegiado, por entender que o agravo possuía caráter protelatório, aplicou à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 302/312).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A questão relativa à responsabilidade da reclamada pela integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras do reclamante foi dirimida pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

No tocante à multa aplicada à Reclamada por recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual foi condenada a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1.180/2004-020-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ELISABETH ANHEL E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos dos reclamantes quanto ao tema "Auxílio Cesta-Alimentação - Não-Extensão aos Aposentados", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negou-lhes provimento, sob o fundamento de que, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destinava-se apenas aos empregados em atividade, dada a sua natureza indenizatória, não faziam jus os reclamantes - aposentados - à integração da referida parcela. Assinalou que a jurisprudência majoritária desta Corte tem se manifestado no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Afastou, portanto, a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Magna.

Embargos declaratórios dos autores rejeitados, ante a ausência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 8º, do Texto Constitucional (fls. 424/432).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate dos autos é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance da cláusula de instrumento normativo da categoria, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não há na decisão recorrida tese acerca da matéria tratada no § 8º do artigo 40 da Constituição da República, encontrando o apelo, nesse particular, óbice na Súmula nº 356 do excelso Pretório.

Além disso, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1183/1999-084-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EDIVALDO MANOEL DO NASCIMENTO**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDA : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : **MONTENEGRE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental do Reclamante por considerá-lo incabível. Desse modo, foi mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", em que foi aplicado o item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, insistindo na responsabilidade subsidiária da General Motors do Brasil pelos serviços por ele prestados (fls. 197/216).

Contra-razões apresentadas.

O reclamante não fundamentou seu recurso com base na exigência contida no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista que não indicou violação de dispositivo constitucional.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1185/2002-201-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRANSPORTES BELJA-FLOR LTDA.**
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
 RECORRIDO : **VITALINO PATROCÍNIO SOBRINHO**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : **TRANSPORTE E COMÉRCIO IMPERIAL LTDA.**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "execução - prescrição intercorrente", sob o fundamento de que restou incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 114 do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 204/221).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAC-1211/2004-000-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA**
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
 RECORRIDO : **PAULO ROBERTO DE DEUS**
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO
 RECORRIDO : **DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.**



DESPACHO

Sebastião da Silva Andrade e Outra ajuizaram ação cautelar, com pedido de liminar, incidental à ação rescisória, com o objetivo de suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 731/96, em curso perante a Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG.

A pretensão cautelar foi julgada procedente pelo Tribunal Regional da 3ª Região. Irresignado, Paulo Roberto de Deus ofereceu recurso ordinário para esta Corte, requerendo a reforma da decisão na cautelar.

A SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário em ação cautelar interposto pelo réu, para julgar improcedente a ação cautelar, sob o fundamento de que ausente o pressuposto válido à concessão da liminar pleiteada, haja vista que ausente documento indispensável a comprovação de êxito na rescisão do julgado, qual seja, cópia da petição inicial da ação rescisória. Observou na espécie o item nº 76 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

Os embargos de declaração dos autores foram acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

Os embargos de declaração do réu não foram conhecidos por intempestivo.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 44 e 93, inciso IX, do Texto Constitucional (fls. 212/218).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, na medida em que envolve a interpretação de normas processuais. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Além disso, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1213/2003-045-15-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : MÁRCIO ARANTES DA SILVA RAMOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade do Empregador pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando o artigo 896, § 6º, da CLT. Os embargos de declaração da Reclamada foram rejeitados.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 224/239).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1217/2003-000-15-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLEÔMENES AURÉLIO COIMBRA MAZZONI
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, mantendo a improcedência da ação rescisória. Consignou o seguinte entendimento em sua ementa (fl. 179):

"AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE VERBAL. Decisão rescindendo em que se indeferiu o pedido de pagamento de horas extras, reconhecendo-se a validade de ajuste verbal para compensação de eventuais horas extras prestadas. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC. Violação do art. 59, § 2º, da CLT não configurada, haja vista que proferido o acórdão rescindendo anteriormente à nova redação da Súmula nº 85, dada pela Resolução nº 121, publicada no Diário da Justiça de 21/11/2003. Súmula nº 83, I e II, do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração pelo Autor, foram rejeitados.

O Autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a" da Constituição Federal (fls. 201/205). Sustenta que a decisão ora recorrida vulnerou os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que a SBDI-2 apreciou as alegações da parte em torno do art. 7º, XIII, da mesma Carta Política, consignando que na petição inicial ocorreria mera referência a esse dispositivo constitucional. afirmou que, na hipótese, a pretensão desconstitutiva viera embasada apenas na alegação de afronta ao art. 59, § 2º, da CLT.

Assim, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, constata-se, à fl. 5, que a ação rescisória realmente veio embasada somente em indicação de afronta ao art. 59, § 2º, da CLT. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal foi apenas mencionado pelo autor, à fl. 4, ao afirmar que o dispositivo legal indicado cumpria o comando emanado da disposição constitucional.

Finalmente, verifica-se que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, de cunho processual, referentes à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, V, do CPC, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-1.219/2003-114-15-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : LÍGIA DE CAMARGO ANDRADE GIMENES
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 234/236).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da CF/88 (fls. 240/244).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1228/2003-045-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CAITANO CREPALDI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegou seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 896 da CLT, 6º da LICC, 4º da Lei nº 110/01, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 235/244).

Contra-razões não apresentadas.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há nulidade do acórdão recorrido, por negativa da prestação jurisdicional. A análise dos pressupostos de cabimento dos embargos foi feita segundo a legislação processual respectiva e a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 353 do TST. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que não atenda os interesses da parte. Registre-se que a recorrente não interpôs embargos de declaração para suscitar supostas omissões no julgado, meio processual adequado para tais indagações. Ileso, pois, o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

De qualquer sorte, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a alegação feita pela recorrente de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais não impulsionam o apelo extremo, já que seu cabimento está adstrito a violação do texto constitucional, conforme jurisprudência uniforme do Excelso Pretório.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.231/2003-087-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : PAULO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, para manter decisão que negou provimento ao seu agravo, ante o acerto do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal em face da ilegitimidade do protocolo do recurso de revista, nos termos do item nº 285 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 163/175).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi analisada à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal relativas aos pressupostos dos recursos de agravo de instrumento, recurso de revista e embargos. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1238/2005-105-03-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Previsão em Norma Coletiva", sob fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 307 da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI, XIII e XXVI, da Constituição da República. Observou na espécie a Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame fático probatório.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, XXVI e VI, da Carta Magna (fls. 161/173).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A recorrente não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1245/2000-005-10-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TER-
RACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
RECORRIDO : JORGE EUSTÁQUIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não houve demonstração de desacerto do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, relativamente aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "ofensa à coisa julgada". E, por entender que o agravo possuía caráter protelatório, aplicou à agravante multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, com base no artigo 557, § 2º, do CPC.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 410/415).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1278/2003-059-03-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES PELUCI
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento. Consignou que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 169/172).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 183/193).

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1283/2003-003-20-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. -
ENERGIPE
ADVOGADAS : DRA. MARCILA COSTA DA ROCHA E DRA. JÚNIA
DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : RAIMUNDO SILVA BELARMINO SOUSA CARVA-
LHO
ADVOGADO : DR. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente em área de risco", por entender que a decisão recorrida estava em consonância com a Súmula nº 361/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Carta Política (fls. 228/233).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.284/1999-025-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E RE-
GIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E LANCHES QUIXOA'S LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato Profissional, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 182/184).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 188/192).

Contra-razões não apresentadas.



A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.296/2002-004-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO DE LIMA
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
 RECORRIDO : AUTO POSTO ARPOADOR LTDA.

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 422 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e inciso XXXV, e 8º, inciso VIII, da Carta Política (fls. 182/192).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se desfundamentado. Verifica-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo não foi conhecido, pois todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (reintegração - estabilidade provisória - suplente do conselho fiscal), que sequer foi apreciado pela Turma, conforme acima relatado.

Ainda que assim não o fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também, não prosperaria a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1297/2003-017-10-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RICARDO ANTÔNIO FERRER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição", por desfundamentado, haja vista que o embargante não apontou violação expressa do art. 896 da CLT, consoante preconiza o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra o prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que há ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 7º, IV, da Constituição Federal quando norma infraconstitucional (artigos 852 e 896, § 6º, da CLT) vincula a interposição de recurso às causas que ultrapassam determinada quantidade de salários mínimos (fls. 334/339).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso não merece prosseguir, pois encontra-se desfundamentado, ex vi do art. 541, III, do CPC. O recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram admitidos. Os argumentos referem-se à questão de fundo discutida nos autos, qual seja, "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários".

Além disso, a decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

No que tange à "vinculação de interposição de recurso às causas que ultrapassam determinada quantidade de salários mínimos", não há como se aferir a pretensa violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, IV, da Carta Política, uma vez que essa questão, além de não ter sido apreciada pelo acórdão recorrido, constituiu inovação recursal, por não ter sido objeto dos embargos. Inviável, portanto, o seu exame pelo excelso Pretório, nos termos das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1297/2003-055-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDA : APARECIDA ROSELI LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 178/180).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV, LV e 22, I, da CF/88 (fls. 184/188).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.301/1991-003-10-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REPÚBLICA DO SURINAME
 ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
 RECORRIDA : MÔNICA GUEDES DE MAGELA MOURA
 ADVOGADOS : DR. REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS E DR. FERNANDO ALVES

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamante quanto ao tema "imunidade de execução", para determinar o prosseguimento da execução. Determinou que a penhora de bens recaísse apenas sobre aqueles que fossem estranhos ao desempenho das legações diplomáticas da executada. Os embargos de declaração da executada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos XV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 198/204).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1308/2003-029-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : NATAL MARCONDES CONRADO
 ADVOGADO : DR. DANILLO PEREZ GARCIA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista em que se discutia o termo inicial do prazo prescricional para se postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, estava em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Contra essa decisão, a reclamada interpôs dois recursos extraordinários, conforme se observa das petições nºs 160.737/2006-9 e 160.738/2006-2, fls. 175/182 e 183/190, respectivamente.

Não merece processamento o segundo recurso extraordinário.

De acordo com o princípio da unirecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar há um recurso único e adequado, não podendo a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AgR.AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR.RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

O direito de a reclamada recorrer do acórdão de fls. 169/171 esgotou-se mediante a interposição do primeiro recurso extraordinário (fls. 175/182), operando-se a preclusão consumativa, o que impede a parte de repetir o ato.

Em face, pois, do princípio da unirecorribilidade e da configuração da preclusão consumativa, **INDEFIRO** o processamento do segundo recurso extraordinário, que se encontra às fls. 183/190.

Passo, então, ao exame do primeiro recurso extraordinário (fls. 175/182).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls.175/182).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1314-2003-014-05-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : ANA TEREZA LIMA CHASTINET GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/189), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1336/2001-075-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PIZZERIA MANIERONA LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não sindicalizado - cobrança indevida", sob o fundamento de que o acórdão do TRT está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 313/323).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.338/2003-005-04-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MARIANO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de Prescrição - FGTS - Multa de 40%. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, mesma da Carta Política (fls. 153/158).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1341/2003-461-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDA : EDITH ELFRIEDE KNOOP

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO FRANCO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", objetos dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 220/233).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.344/2004-002-23-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

RECORRIDO : WILLIAM CEZAR ALVES

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - promoções por antiguidade e merecimento", afastando a existência de ofensa direta ao artigo 37, caput, da Carta Magna e reconhecendo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 147/158).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-1.345/2004-000-21-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : ANA LUZIA SANTOS TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ao analisar a remessa necessária e o recurso voluntário em ação rescisória da União, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento que a pretensão objeto da ação rescisória em destaque é rescindir acórdão proferido em sede de agravo de petição, que manteve a decisão do juízo quanto à intempestividade dos embargos à execução do ente público, à luz do art. 884 da CLT, decisão de cunho meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material (art. 485, caput, do CPC).

A União interpõe recurso extraordinário (fls. 340/344), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual e na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Além disso, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1347/2002-009-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ACEMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

RECORRIDA : SÔNIA MARIA JARDIM MARTINS

ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para manter o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserção.

Os embargos de declaração não foram conhecidos por intempestivos.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 278/298), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 e 833 da CLT e 463, inciso I, do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento em razão de sua intempestividade. A publicação do acórdão que julgou o agravo de instrumento deu-se em 16 de junho de 2006 (fl. 238) e o recurso extraordinário foi protocolado apenas em 27 de outubro de 2006 (fac-símile - fl. 256), quando já ultrapassado o prazo de 15 dias.

O fato de ter havido o oferecimento de embargos de declaração em 28 de junho de 2006 (fl. 239) não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso extraordinário, diante da circunstância de seu não conhecimento não interromper a contagem do prazo legal. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que embargos de declaração inter-



postos fora do prazo legal não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário, que, por esse motivo, encontrar-se intempestivo. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; e AI-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1352/1994-095-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OLIVEIRA E MARION LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON GARCIA
RECORRIDO : VÁLTER DONIZETTI FELIZARDO MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDA : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA E CIA. LTDA.

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela empresa Oliveira & Marion Ltda., considerando-o incabível porque interposto ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266/TST.

A empresa Oliveira & Marion Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 94/100).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se desfundamentado. Verifica-se que a Recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo não foi conhecido, pois todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (penhora de imóvel), que nem sequer foi apreciado pela Turma, conforme acima relatado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1363/1997-033-03-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WESLEY DE SOUZA BARTOLI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO
RECORRIDO : DESMONTEC SERVIÇOS DE DESMONTE E TER-
RAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 142/143 foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, por deficiência do traslado, uma vez que a parte não cuidou de acostar aos autos peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O executado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos, XXII, XXIII, LIV e LV, 6º e 170, inciso III, da Carta Política, bem como da Lei nº 8.009/90 (fls. 154/161).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão monocrática proferida pelo Relator, seria possível a interposição de agravo à Turma, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.363/2001-032-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : DAHYL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC, ambos do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 141/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.366/2003-082-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUS-SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo o despacho que denegou seguimento a seus embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 169/178). Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da atual Carta Política. Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1380/2003-001-12-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEDRO ALVES MENDES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDA : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Dano Moral decorrente de Relação Comercial", ante a não-configuração da alegada violação do artigo 114 da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, alínea "c" da CLT.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, da Carta Magna (fls. 149/153).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1389/2003-421-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROUNBACK
RECORRIDA : LÉA RIBEIRO GOUVEA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade pelo Pagamento das Diferenças da Multa de 40 % do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários", em virtude da aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. No tocante ao tópico "Honorários Advocatícios", aplicou a Súmula nº 297 do TST, devido à carência de prequestionamento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 113/125).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.413/1999-041-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "sucessão", dentre outros, com apoio no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV e XXVI, da Constituição da República (fls. 743/755).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1423/2001-031-03-41.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 RECORRIDO : JOÃO PAULO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "juros de mora", sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nos 266 e 297 do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna (fls. 85/88).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.426/2004-004-23-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA
 RECORRIDO : CELINA DE PAULA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "progressão horizontal por antiguidade e merecimento", por entender não configurada ofensa direta e literal ao artigo 37, caput, da Carta Magna, e reconhecendo a incidência da Súmula no 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 138/148).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.430/2003-055-15-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO MUSSIO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aduz argumentos em torno dos temas "Prescrição e Responsabilidade - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 168/178).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente não ataca o fundamento pelo qual seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos veiculados referem-se à matéria de mérito, que sequer foi abordada pela decisão recorrida.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.435/2002-051-01-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : DÁLIA ESTEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Reconhecimento do Direito aos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que não fora demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 138/148).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.436/2001-037-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : CARMEM REGINA BICUDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 366/375), sustentando afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1444/2003-122-15-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS MASSAI
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade - Multa de 40% do FGTS - Ato Jurídico Perfeito", diante da não configuração da violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 195/199).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.455/2003-463-02-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DONATO ANTÔNIO CARILLE
 ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
 RECORRIDO : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DESPACHO

Por meio da decisão de fl. 123, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "diferença da multa de 40 % sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou-se a indicada contrariedade à Súmula nº 8 do TST e a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 140/146).

Contra-razões não apresentadas.



O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, inclusive, o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.457/1999-005-01-41.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO : ROSELY VERONICA CAPECHI MARINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Reconhecimento de Vínculo Empregatício - Matéria Fática", diante da aplicação da Súmula no 126 do TST, que veda o reexame fático probatório, não se configurando as alegadas violações dos artigos 2º e 3º, da CLT, e a contrariedade à Súmula nº 331, itens III, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos , II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 124/128).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1460/1999-083-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDO : EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com apoio na Súmula nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, que afastou a responsabilidade subsidiária do Município de São José dos Campos, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, sustentando a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Aponta violação do artigo 5º, caput, e 37, § 6º, da Carta Política (fls.287/310).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o recolhimento das respectivas custas processuais, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pag. 46.

Ressalta-se, que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, vez que não houve o devido pedido formulado na inicial. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o apelo encontra-se desfundamentado, vez que o recorrente não indicou como fundamento para seu recurso extraordinário a alínea "a" do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal. A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pag. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pag. 25.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1464/2003-462-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LOURIVAL LEOPOLDINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., mantendo a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 227/232).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos do item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-RR-1.472/1999-084-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCOS AURÉLIO ETELVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDA : EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante por entender que o Tribunal Regional proferiu sua decisão em consonância com o item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 281/283).

Em 17/4/2006, o reclamante opôs embargos de declaração (fls. 285/298), os quais foram rejeitados (fls. 335/336). Em 24/5/2006, o reclamante interpôs agravo regimental (fls. 338/352) e recurso extraordinário (fls. 386/405), tendo a 5ª Turma não conhecido do agravo regimental por intempestividade (fls. 358/359).

Desta feita, o reclamante interpõe novo recurso extraordinário (fls. 362/385). Objetiva a inclusão do segundo reclamado, Município de São José dos Campos, no pólo passivo da demanda, na condição de co-responsável. Sustenta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST e transcreve diversos arestos em defesa de sua tese.

O Município de São José dos Campos apresentou contra-razões.

Os recursos, no entanto, não merecem seguimento.

O primeiro, anexado às fls. 386/405, foi interposto juntamente com o agravo regimental de fls. 338/352, o que fere o princípio da irrecorribilidade recursal, que proíbe a parte de apresentar dois recursos contra uma mesma decisão. Já o segundo, anexado às fls. 362/385, apresenta-se manifestamente desfundamentado, uma vez que o recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do recurso (artigo, inciso e alínea), tampouco mencionou qual o artigo da Constituição Federal que entende ter sido violado. Desautorizado, pois, o prosseguimento dos recursos extraordinários, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.473/2003-014-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADOS : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : OTAIR MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos, quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

Embargos de declaração da empresa rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, "a", também da Carta Magna e conflito com as Súmulas nos 206 e 294 do TST (fls. 247/257).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Finalmente, registre-se que a alegação de ofensa a dispositivos de índole infraconstitucional e conflito com Súmulas do TST não impulsiona o apelo extremo, que somente se viabiliza por demonstração de violação inequívoca à Constituição Federal, ex vi do art. 102, inciso III, "a", da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.481/2003-076-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : SERGIPE AUTO LANCHES LTDA.

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do Sindicato, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que é indispensável à regular formação do agravo a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 178/183).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.509/2004-002-23-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA
RECORRIDO : JOSÉ LIBERATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "progressão horizontal por antiguidade e merecimento", por entender não configurada ofensa direta e literal ao artigo 37, caput, da Carta Magna, e reconhecendo a incidência da Súmula no 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 135/145).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.512/2003-005-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEKSANDER SALGADO MOMESSO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-
NOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. EDNA FERNANDES ASSALVE

D E S P A C H O

Aos embargos dos reclamantes foi negado seguimento pelo despacho de fls. 293/294, ante o disposto na Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, § 5º, da CLT.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso XXI, da mesma Carta Política (fls. 305/308).

Não há contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos, é possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.512/2004-051-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 211/218), sustentando afronta ao art. 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, cumpre observar que os recorrentes não se insurgem contra os fundamentos adotados no acórdão recorrido, impugnando matéria que sequer foi objeto de apreciação pela SBDI-1, de modo que o apelo encontra-se desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.522/2002-028-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADILSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por entender incidente o óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Carta Política, bem como contrariedade ao item nº 274 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 160/169).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.553/2003-023-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CAS-
TRO
RECORRIDO : PAOLO LAFRATE
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO
RECORRIDA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos terceiros embargantes, Terezinha Soares Fernandes Pinto e Roman Maria Pinto, quanto aos temas "embargos de terceiro - ex-sócios da executada - ilegitimidade", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Carta Magna, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelos terceiros embargantes foram rejeitados.

Os terceiros embargantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, inciso LIV, da Carta Política (fls. 194/203).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1553/2004-003-06-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NOR-
DESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA
MARQUES
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR MANGUEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO MIRANDA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por entendê-lo desfundamentado, uma vez que a Agravante não apontou ofensa a dispositivo da Constituição da República, tampouco contrariedade a súmula do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º da CLT.

Os embargos de declaração da Empresa foram rejeitados.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 111-A, § 1º, da Constituição da República (fls. 105/109 e 112/116).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, porque, como já decidiu o Excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.583/2003-433-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 153/156).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 160/172).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1592/2003-101-15-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAURO PEREIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, por entende-lo desfundamentado, uma vez que a Agravante não apontou ofensa a dispositivo da Constituição da República e tampouco contrariedade à Súmula do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I e XXIX, 93, inciso IX, da Constituição da República; 832, 896 e 897-A da CLT (fls. 139/147).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.594/2003-014-15-41.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO DA SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Multa de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários", diante da aplicação dos itens nos 341 e 344 da SBDI-1, não se configurando as alegadas violações dos dispositivos constitucionais e legais.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 170/178).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.606/2004-002-23-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. PEDRO MARCELO DE SIMONE E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ARLINDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, afastando a existência de ofensa direta aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Carta Magna e reconhecendo a incidência das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 139/163).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.607/2003-463-02-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ORDALINO FELIPE CORREA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que analise o mérito da causa, afastada a prejudicial de prescrição da ação. Consignou que, decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e a propositura da ação trabalhista visando cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, não havia prescrição a ser declarada.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 295/302).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na Lei Complementar nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos indicados pela parte. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes. Diante disso, fica afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.626/1987-012-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA LUZIA DE MIRANDA RUIVO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "limitação da execução ao advento da Lei nº 8.112/90", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 109, I, e 114 da Constituição da República (fls. 256/262).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1637/2003-421-01-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista em que buscava discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Condenou ainda a agravante a pagar multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do recurso.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à prescrição, à responsabilidade e à multa aplicada na decisão recorrida (fls. 174/187). Aponta violação dos artigos 557, § 2º, do CPC; 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe cabia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No tocante à multa aplicada na decisão recorrida, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no agravo, que condenou a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Relativamente aos temas da prescrição e da responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.648/2004-114-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA E SILVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto aos temas "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional" e "reajuste salarial - norma coletiva". Aplicou o § 6º do art. 896 da CLT e afastou a indicada afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Os embargos de declaração da Reclamada foram desprovidos.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 95-103).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fun-

damentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1651/2002-113-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
RECORRIDO : MARCOS ROGÉRIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA NILDE PIACENTI

D E S P A C H O

Por meio da decisão de fl. 235, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, mantendo-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a", "b", e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, 171 e 177 do Código Civil, e 128 do CPC. Indica, ainda, contrariedade ao disposto nos verbetes sumulares nos 308 e 349 do TST e no item nº 204 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte (fls. 295/307).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Registre-se, inicialmente, que a Reclamada apresentou duas petições idênticas de recurso extraordinário via fac-símile, a PET nº 150.782/2006-6, no dia 26/10/2006, e a PET nº 151.519/2006-5, no dia 27/10/2006.

Em razão do princípio da unirrecorribilidade e da configuração da preclusão consumativa, deve ser considerada, para fins de verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, apenas a PET nº 150.782/2006-6 (fls. 267/281), na medida em que interposta em primeiro lugar (26/10/2006).

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão que monocraticamente negou provimento ao agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.681/2003-000-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA

D E S P A C H O

A SBDI-2 não conheceu do recurso ordinário interposto pelos autores, por considerá-lo intempestivo, e julgou improcedente a ação cautelar em apenso. Consignou o seguinte entendimento em sua ementa (fls. 1.526/1527):

"I) AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO) OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO DIÁRIO OFICIAL - INTEMPESTIVIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CEDIÇA DO STF E DO TST - RECURSO PREMATURO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. 1. A jurisprudência cediça do STF e do TST (em decisão recente proferida pelo Tribunal Pleno, em 04/05/06, no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte), considera 'intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado', prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei. 2. O fundamento da intempestividade do recurso prematuro decorre de que: a) somente a partir do conhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador a parte tem condições de apresentar sua defesa, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento; b) o recurso interposto prematuramente traz complicações nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas; c) uma das razões da obrigatoriedade da fundamentação dos votos proferidos por magistrados é justamente a de convencer a parte vencida de que o direito está com a parte vencedora, ou seja, a parte poderá se convencer e desistir de recorrer se tomar ciência do inteiro teor do acórdão, onde o juiz explicita todos os motivos que o levaram a julgar nesse ou naquele sentido; d) a decisão prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial. 3. In casu, verifica-se que o acórdão regional que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos Autores da rescisória (Sindicato e Reclamantes), com pedido de efeito modificativo, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 23/03/05, sendo que os segundos embargos declaratórios, também com pedido de efeito modificativo do julgado, foram opostos pelos Autores em 21/03/05, portanto, dois dias antes da publicação do referido aresto. 4. Oportuno salientar que pelo fato de ter sido postulado o efeito modificativo do julgado, deveria a parte ter necessariamente aguardado a publicação do acórdão, para que pudesse refutar todos os fundamentos nele versados, quando da interposição do recurso ordinário, em fiel observância ao disposto nos arts. 514, II, e 515, caput, do CPC, até para evitar que o seu apelo fosse considerado desfundamentado, à luz da Súmula nº 422 do TST. 5. Assim sendo, intempestivos os embargos declaratórios opostos ao aresto regional, o vício se transmite ao recurso ordinário, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado. 6. Desse modo, verifica-se que o dies a quo do prazo para interposição do recurso ordinário se deu em 24/03/05, primeiro dia útil após a publicação do aresto regional, em 23/03/05, sendo que apenas em 07/06/05 foi interposto o apelo dos Autores, portanto, fora do octídio previsto no art. 895, b, da CLT. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo II) AÇÃO CAUTELAR EM APENSO - IMPROCEDÊNCIA. Em face do não-conhecimento do presente recurso ordinário (por intempestivo), com a conseqüente manutenção da decisão recorrida, que julgou improcedente a ação rescisória, que conduz à implausibilidade jurídica do pleito cautelar, e tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, é mister julgar improcedente a ação cautelar em apenso. Ação cautelar apensada julgada improcedente."

Opostos embargos de declaração pelos autores, foram rejeitados, com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1.570/1.583). Sustentam que a decisão ora recorrida vulnerou o art. 5º, XXXVI e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 1.603/1.609.

O recurso não alcança processamento, tendo em vista que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar normas infraconstitucionais, de cunho processual, para declarar a intempestividade do recurso ordinário dos autores. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.



De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1692/2003-462-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA E CAIO A. R. DA SILVA PRADO
 RECORRIDO : ANTONIO CABIANCA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - prescrição do direito de ação do trabalhador", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 344 da SBDI-1 do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls.147/155).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.698/2003-911-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. BRENO ORSANO MACHADO
 RECORRIDO : LÚCIO DA SILVA SÁ
 ADVOGADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO
 RECORRIDA : INSTALL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁUREO GONÇALVES NEVES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do INSS, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, por fundamento diverso do despacho agravado. Afastou a incidência do óbice da Súmula nº 368, item I, do TST, por entender que a parte pretendia discutir a incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em que foi homologado acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença de mérito, e não a competência para a execução das parcelas. Concluiu, assim, ser aplicável o óbice da Súmula nº 266/TST, porque não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Magna (fls. 348/356).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão suscitada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.719/2001-444-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO
 RECORRIDO : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, e 2º e 3º da CLT, nem a contrariedade à Súmula nº 331, inciso III, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República (fls. 124/129).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.723/2003-014-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : EROTIDES RIBEIRO SOARES
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, mantendo o posicionamento da Turma pela aplicação dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 167/169).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 171/177, foram rejeitados às fls. 180/181.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 184/194).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1744/2003-014-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COPERSUCAR S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : SIDNEY APARECIDO MIZEL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as matérias veiculadas no recurso de revista para o qual se buscava processamento - prescrição para postular diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento - encontram-se pacificadas pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 288/300).

Contra-razões apresentadas (fls. 303/310).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.764/2001-026-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDA : IVONE FÁTIMA LANTE LATINI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 223/232), sustentando afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-1.768/2003-014-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : JOSÉ BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 209/211).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 213/218, foram rejeitados, às fls. 222/224.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 227/237).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.807/2002-003-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDVALDO MARTINS FONTES E OUTRA
ADVOGADO : DR. DEHON FERREIRA COSTA
RECORRIDAS : VIVIANE DE FREITAS ROQUE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
RECORRIDA : TRANSPORTADORA CARIACICA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao agravo interposto pelos terceiros embargantes, Edvaldo Martins Fontes e outra, para reformar a decisão agravada que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Analisando o agravo de instrumento, negou-lhe provimento quanto ao tema "execução - embargos de terceiro - fraude à execução", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelos terceiros embargantes não foram conhecidos, porque intempestivos.

Os novos embargos de declaração opostos pelos terceiros embargantes foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Os terceiros embargantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 271/281).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1822/2000-010-08-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : EREMITO MONTEIRO NEGRÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pelo Banco, por ausência de violação ao artigo 896 da CLT. Consignou que o BASA, antes de instituída a CAPAF, já havia se comprometido em suplementar a aposentadoria dos seus empregados e, sendo assim, a competência para examinar a matéria é da Justiça do Trabalho, não restando configurada a alegada violação do artigo 114 da Constituição Federal. Com relação aos temas "ilegitimidade passiva ad causam" e "coisa julgada", asseverou que as matérias tratadas nos dispositivos constitucionais e legais invocados como violados não foram objeto de tese por parte da decisão recorrida, restando sem prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Quanto à prescrição, consignou que o acórdão do TRT não esclareceu se a ação foi ajuizada há mais de dois anos após a extinção do contrato, o que inviabiliza a aferição do prazo prescricional sob o prisma do Recorrente. Afastou, sob esse aspecto, a contrariedade à Súmula nº 294 do TST e a violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Reclamado interpõe recurso extraordinário (fls. 550/566), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 114 do Texto Constitucional.

Não há contra-razões.

O apelo não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do Excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De qualquer sorte, o próprio STF já assinalou que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI.Agr-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ 4/11/2005; AI.Agr-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 23/9/2005; AI.Agr-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ 17/12/2004.

Além disso, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, o Excelso Pretório manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ilesos, pois, os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 114, todos da Constituição da Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1848/2003-014-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BENEDITO VAZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão agravada foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e de que não houve ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados e, considerando-os protelatórios, a Turma aplicou a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, LV e XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 231/243).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois as questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

No tocante à multa aplicada na decisão recorrida, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no agravo, que condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário também quanto a esse aspecto.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.861/2002-005-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDI BELTRAME
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - contrato de trabalho - extinção - multa de 40% do FGTS", com base no artigo 896, § 4º, da CLT, e na Súmula nº 333/TST, porquanto a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Política, e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 129/137).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual, e a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.



Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.920/2001-007-12-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ EDSON DURAND
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 452/454).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da CF/88 (fls. 461/464).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1924/2002-012-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO : SILAS MARINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos de leis e da Carta Magna, bem como incidente a Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Carta Magna (fls. 109/119).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1987/2001-317-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LÚCIA ANDRADE DA S. REFEIÇÃO - ME

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema contribuição confederativa e assistencial, com apoio no Precedente nº 119 da SDC e na Súmula nº 666 do STF.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 209/221).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo em que se discutia a questão da contribuição confederativa, já se posicionou no sentido de que "a controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional, insuscetível de apreciação em sede extraordinária" (Proc. AgR.AI 476.877/RJ, DJ 3/2/2006, Relatora Ministra Ellen Gracie).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.002/1991-101-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DR. CRISTIAN PRADO E DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDA : MARIA REGINA NOVACK MULLER
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Juros - Fazenda Pública", com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, inciso IX, da Carta Política e 2º da EC nº 32/2001 (fls. 559/589).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-2005/2001-381-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDA : ELIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "contratação temporária", com apoio na Súmula nº 126/TST.

O Reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, caput e inciso IX, da Constituição da República (fls. 187/191).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sob o enfoque da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela parte dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2006/1999-462-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : DONIZETE CARLOS ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "preliminar de negativa de prestação jurisdicional", por entendê-lo desfundamentado, pois não indicado especificamente o ponto do acórdão do TRT, cuja ausência de fundamentação é alegada.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 227/235).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2041/2004-001-23-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ECT quanto ao tema "progressões por antiguidade e merecimento". Afastou a indicada afronta ao art. 37 da Carta Magna e aplicou a Súmula nº 296/TST em relação à divergência pretendida.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição da República (fls. 147/174).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2070/2001-043-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GUIDO ANTÔNIO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROVERSON JOSÉ BRUNO MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "quitação - valores devidos e valores pagos - dedução", por entender não configurada a alegada contrariedade à Súmula 330 do TST e inespecífico o aresto trazido ao confronto (Súmula no 296/TST).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 80/84).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-2090/1998-481-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS DE MACAÉ - SINDSERVI
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por intempestivos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao não-conhecimento dos embargos e à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicada pela Turma quando do julgamento dos embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso de revista. Indica ofensa aos arts. 538, parágrafo único, do CPC e 5º, caput, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 565/590 e 608/533).

Contra-razões não apresentadas.

No tocante ao tema "não-conhecimento dos embargos - intempestividade", a decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Além disso, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

De outra parte, a matéria alusiva à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, sequer foi objeto de análise pela decisão recorrida, restando inviável a aferição de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, pela ausência do devido questionamento.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infra-constitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2115/2002-035-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : RAQUEL OMENA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "quitação", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 330 do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 477, § 2º, da CLT, nem a contrariedade à Súmula nº 330. No tocante ao tema "horas extras - cargo de confiança", negou provimento ao recurso ante a não demonstração de ofensa ao artigo 62, inciso II, da CLT, e ainda pelo fato de os arestos trazidos a confronto serem inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 202/206).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2135/1998-443-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDOS : JOÃO CARLOS CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "diferença de horas extras", sob o fundamento de que não está prequestionada no acórdão do TRT a alegação de que não houve comprovação pelos Reclamantes da falta de quitação da parcela, motivo pelo qual foi afastada a ofensa apontada ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que, nos termos da Lei nº 4.860/64 e do Decreto-lei nº 5, de 4/4/66, não pode ser condenada a pagar diferenças de horas extras. Afirma que não tem pertinência o fundamento de que "a regulamentação especial da atividade portuária não afasta a incidência da Súmula nº 291 do TST". Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da Carta Política (fls. 265/271).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.188/2000-012-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES
RECORRIDO : EDIS JOSÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDA : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NORBERTO LUÍS CEBIM

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante, Guimarães Castro Engenharia Ltda., quanto aos temas "ilegitimidade passiva" e "nulidade da citação - cerceamento do direito de defesa", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política (fls. 263/284).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-02207/1998-069-01-40-1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DUARTE PAES
ADVOGADO : DR. GILBERTO DAMASIO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "preliminar de carência da ação", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 330 do TST. Quanto ao tema "prescrição - término - aviso prévio", por entender que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 83 da SDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º,



inciso XXIX, da Carta Magna. No tocante ao tema "reembolso - despesas de viagens e transportes", negou provimento ao recurso diante da aplicação da Súmula nº 126 do TST, afastando a violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 106/109). Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.223/2002-004-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADAS : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES E DRA. VALÉRIA TORRES FRAGOMENI
RECORRIDO : MIGUEL ÂNGELO NASCIMENTO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. AGUINALDO GARCIA LEAL

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo da reclamada, considerando-o incabível porque interposto ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que encontrava-se desfundamentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 113/147).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se desfundamentado. Verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo não foi conhecido, pois todos os argumentos apresentados referem-se à questão da deserção do recurso de revista, tema abordado no agravo de instrumento, que sequer foi apreciado pela Turma, conforme acima relatado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.300/1996-014-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : MÁRCIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "penhora em dinheiro", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para, sanando omissão, negar provimento ao agravo quanto ao tema gratuidade da justiça.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 123/131).

Contra-razões não apresentadas.

A solicitação da gratuidade da justiça não pode ora ser deferida, tendo em vista que se trata da matéria objeto do recurso extraordinário, de maneira que a sua concessão no exame da admissibilidade do apelo implicaria a modificação da decisão colegiada por meio de decisão monocrática, o que é juridicamente inviável.

Desse modo, verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.364/1989-006-04-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : PAULO RICARDO MARQUES
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/01 - Fazenda Pública", sob o fundamento de que não houve demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II e LV, e 62, inciso I, alínea "b", da Carta Política (fls. 115/118).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2.456/2002-051-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : AS NOVIÇAS CAFÉ COLONIAL LTDA.

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato Profissional, entendendo correto o posicionamento da Turma no sentido da irregularidade do traslado do agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 215-218).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 222-226).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em

causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXO E FROAR-2548/2004-000-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
PROCURADOR : DR. WALDEMAR DE TONI JÚNIOR
RECORRIDO : SUZANA CRISTINA VALMORBIDA PAESE
ADVOGADA : DRA. EDIMARA S. S. GELAIN

D E S P A C H O

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora e julgou prejudicada a remessa de ofício, mantendo a decisão do TRT de origem que julgou improcedente a ação rescisória. Consigno o seguinte entendimento na ementa de fl. 370:

"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. CONTRATO NULO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 298, I, DO TST. I - O acórdão rescindendo reformou parcialmente a sentença para deferir à reclamante, detentora de estabilidade provisória dos membros da CIPA, as verbas pleiteadas, com base na OJ nº 116 da SBDI-1/TST e no art. 10, II, 'a', do ADCT, c/c o art. 165 da CLT, não emitindo pronunciamento explícito sobre a norma do art. 37, II, § 2º, da Constituição. II - Inafastável o óbice da Súmula nº 298, I, do TST, à falta do devido prequestionamento. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. II - A decisão rescindenda deferiu as parcelas pleiteadas pela reclamante com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, valendo ressaltar que o 'erro essencial' a que alude a autora não está inserido nas hipóteses consagradas no inciso IX do art. 485 do CPC. Isso porque a hipótese de erro de fato só se verifica quando resultante de atos ou de documentos que emergem da causa, isto é, de erro de percepção do juiz no exame da controvérsia. III - As questões relativas à natureza jurídica da reclamada e à nulidade do contrato de trabalho de servidor admitido sem prévia aprovação em concurso público não foram abordadas em nenhum momento no processo rescindendo. IV - Recurso a que se nega provimento, ficando prejudicado o julgamento da remessa de ofício."

A Fundação interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 386/392). Sustenta que a decisão ora recorrida vulnerou o art. 37, II e § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não alcança processamento.

O debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à configuração das hipóteses de rescindibilidade previstas no art. 485, V e IX, do CPC. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.738/2002-016-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : DOCERIA DOLCELLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ACIR COSTA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição assistencial", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SD/CTST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 190/200).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2826/2003-024-09-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DANIELE CORREA MAZUREK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do Município de Ponta Grossa quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", com apoio na Súmula nº 228 do TST e no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 223/235).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2897/1996-029-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PLÍNIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto à "nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que não houve violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT; com relação à "jornada de trabalho", por não se configurar afronta aos arts. 333, I, e 359 do CPC, 818 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição da República; no tocante à "sucessão de empresas", pela aplicação da Súmula nº 297 do TST e, finalmente, quanto ao "pagamento - férias dobradas", por não haver ofensa aos arts. 129 e 146 da CLT, 333, II, do CPC e 7º, XVII, da Constituição da República.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante foram providos apenas para prestar esclarecimentos.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XVII, e 93, IX, da Carta Política (fls. 783/795).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3707/2002-900-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARNALDO SCAGLIA
 ADVOGADO : DR. RAUL GOMES DA SILVA
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% sobre o FGTS", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ora cancelado.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, alegando que a aposentadoria espontânea não acarretou a extinção do contrato de trabalho, sendo-lhe devida a multa em exame (fls. 192/194).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, o reclamante não fundamentou seu recurso com base na exigência contida no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista que não indicou violação de dispositivo constitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3.841/2004-010-09-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 RECORRIDO : JÚNIOR EMANUEL LOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
 RECORRIDA : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fls. 254/255, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante para declarar a Reclamada Sul América Capitalização responsável de forma subsidiária pelo cumprimento do objeto da condenação, dada a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 261/265).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece seguimento, porque desfundamentado. A ausência de indicação do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no despacho de fls. 254/255, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-4163/2004-036-12-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : LEONINA MACEDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
 RECORRIDA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública Indireta - tomador dos serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a segunda reclamada (União), de forma subsidiária, ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas.

Os embargos declaratórios opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LIV, 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Carta Magna (fls. 377/388).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5411/2002-014-12-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADORES : DRS. MARIA ELIANE AYMONE PADILHA E TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
 RECORRIDA : MARIA BERNADETE ISALITINA LINHARES
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
 RECORRIDA : BRASLIMPUR - LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, INCRA, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo segundo reclamado foram rejeitados.

O segundo reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, 44, 48 e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 113/118).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas à garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.034/2005-909-09-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALÉRIA BASSETI PROCHMAN
 ADVOGADOS : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA E DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela empresa para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o Acórdão nº 8.537/2001, proferido pelo TRT da 9ª Região nos autos do Recurso Ordinário nº RO-12.147/2000 e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. O Colegiado sintetizou sua decisão na seguinte ementa (fl. 337):

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. I - A decisão rescindenda, ao condenar as reclamadas a reintegrar a reclamante ao emprego, em virtude da nulidade do ato de dispensa e mesmo reconhecendo o regime jurídico a que elas se encontram submetidas, orientou-se pela tese central da necessidade de motivação do ato de dispensa, a evidenciar a ofensa à literalidade do art. 173, § 1º, da Constituição. Isso diante da clareza do referido dispositivo ao declarar a subordinação das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas. II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST e do item II da Súmula nº 390/TST. III - Incidência da Súmula nº 83, I, do TST. IV - Recurso provido."

Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados e, sob o entendimento de que detinham caráter protelatório, aplicou-se multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

A ré interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 360/380). Sustenta que a decisão da SBDI-2 vulnerou os artigos 5º, "caput", incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, "caput", 41 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No caso em exame, a ação rescisória ajuizada pela recorrida foi julgada procedente, sob o entendimento de que configurada a hipótese prevista no art. 485, V, do CPC, e a imposição de multa à recorrente foi embasada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-6081/2005-909-09-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSIANE DO ROCIO FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA WOLOCHN

DESPACHO

Município de Ponta Grossa ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, amparado no art. 485, inciso V, do CPC, pretendendo rescindir o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região nos autos do Processo nº 02381-2003-024-09-00-3, que deferiu ao Reclamante as diferenças decorrentes do cálculo do adicional de insalubridade, considerando-se como base a remuneração do empregado. Fundamentou sua ação na violação do art. 192 da CLT.

O processo foi julgado extinto pelo Tribunal Regional, com julgamento do mérito, à luz do artigo 269, inciso I, do CPC, sob o fundamento de que a matéria trazida à discussão é de interpretação controvertida nos Tribunais - Súmulas nos 343 do STF e 83 do TST.

A SBDI-2, ao analisar os recursos oficial e voluntário do Município, não conheceu da remessa oficial, ante o óbice da Súmula nº 303, item I, letra "a", do TST, e deu provimento ao recurso ordinário para: 1- receber o pedido de tutela antecipada como pedido cautelar, determinando a suspensão da execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos; 2 - julgar procedente a ação rescisória para rescindir o acórdão regional e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, julgando indevida a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade. Consignou que a decisão rescindenda foi proferida quando a questão não era mais controvertida nos Tribunais, em face da edição do item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do

TST, devendo ser afastada a aplicação das Súmulas nos 343 da STF e 83 do TST. Entendeu que viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado.

A ré, Rosiane do Rocio Ferreira de França, interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 139/153). Defende que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser a remuneração do trabalhador. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece prosseguir.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, quanto ao Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, não existe nenhuma vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-7219/2001-000-03-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OLAVO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
RECORRIDA : USINA BOA VISTA LTDA.

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Réu, afastou a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público. Consignou em sua ementa o seguinte entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

O Ministério Público está igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 407 desta Corte. Como fiscal da Lei, cabe ao Parquet a defesa da ordem jurídica e social, e, para tanto, configurados os elementos que comprovem a colusão das partes para prejudicar terceiros, é dever do Ministério Público a intervenção no processo, ainda que para o ajuizamento de ação rescisória." (fl. 823)

Os embargos de declaração opostos pelo Réu foram rejeitados pelo acórdão de fls. 860/863.

O Réu interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 127, caput, e 129 da Carta Magna (fls. 867/692).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver diretamente discussão relativa a tema de caráter infraconstitucional. Eventual afronta aos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República só se configuraria de forma meramente reflexa. Precedente: AI-AgR-ED nº 404.838/PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/11/2004, DJ de 10/12/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-10014/2003-000-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECORRIDA : DEBORAH ALVES DORIA
ADVOGADA : DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assentou que a ação rescisória apoiada em inobservância da exigência constitucional de concurso público somente se viabiliza por indicação expressa de violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, nos termos do item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, do mesmo texto constitucional (fls. 139/147).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10574/2001-652-09-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA RITA JANISKI
ADVOGADA : DRA. ELIANE SALDAN
RECORRIDO : CID JOSÉ JARDIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES
RECORRIDA : ROBERTA GOMES JARDIM
ADVOGADO : DR. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, que pretendia a extensão dos benefícios da assistência judiciária para a produção de prova do teor e da vigência da legislação estrangeira na qual se baseou a causa de pedir. Afastou as violações e a divergência pretendidas. Os embargos de declaração da reclamante foram desprovidos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição da República (fls. 260/266).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-11082/2004-000-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI SCARPONI RUA CORRÊA
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO MARQUES SALDANHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ ARPAIA
RECORRIDA : AUDI S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRIDA : PETROSOLVE S.A. DERIVADOS DO PETRÓLEO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela impetrante, Química Industrial Paulista S.A., julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de autenticação do ato impugnado. Observou na espécie a Súmula nº 415 do TST.

A Empresa interpõe recurso extraordinário (fls. 322/337), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, do Texto Constitucional.

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A questão relativa à não-admissão de Mandado de Segurança ante a falta de autenticidade dos documentos apresentados como prova está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela Impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-11204/2002-652-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MANSANO
RECORRIDO : PEDRO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ITAJARA FERNANDES
RECORRIDAS : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela primeira e segunda reclamadas, Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Massa Falida de Recol Administração e Participações Ltda., por deficiência de traslado.

Os embargos de declaração opostos pela primeira e segunda reclamadas foram rejeitados. As reclamadas foram condenadas ao pagamento da multa de 1% e de indenização de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé (artigo 18, caput, e § 2º, do CPC), bem como da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A primeira e segunda reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à aplicação das multas e da indenização acima referidas. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 232/247).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à multa e indenização do artigo 18 do CPC, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No tocante à multa aplicada às reclamadas por interposição de recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no agravo de instrumento, que condenou as reclamadas ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-11840/2002-000-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LAURO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PERA

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seu recurso ordinário em ação rescisória e aplicou multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, por considerar que o agravo tinha caráter procrastinatório. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO APONTADA COMO RESCINDENDA (ACÓRDÃO REGIONAL) SUBSTITUÍDA EFETIVAMENTE POR ACÓRDÃO DA SBDI-1 DO TST - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 192, III, DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO.

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, ante a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de aresto regional efetivamente substituído por acórdão da SBDI-1 do TST, com esteio na Súmula no 192, III, do TST.

Não procede o inconformismo patronal contra o referido óbice, porque: a) nas razões do agravo, a própria Agravante afirma que a r. decisão proferida pela Eg. SBDI-1 somente restabeleceu o teor da decisão regional, o que reforça a aplicação da Súmula nº 192, III, do TST, in casu, alusiva à manifesta impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do aresto regional, nos termos do art. 512 do CPC, sendo inconcebível e surpreendente a alegação de que não houve prolação de nova decisão (referindo-se ao acórdão da SBDI-1 do TST), já que não foi alterado o mérito da ação principal; b) restou expresso no despacho-agravado que o acórdão da SBDI-1 do TST constitui a última decisão de mérito acerca da matéria ventilada na presente ação (estabilidade), uma vez que a Reclamada pleiteou expressamente fosse dado provimento ao seu recurso de revista para se decretar a improcedência da ação, de modo que devolveu ao TST a matéria deduzida na ação trabalhista principal, qual seja, a reintegração do Obreiro no emprego com base nas normas coletivas que asseguravam a estabilidade provisória, que constitui o objeto da presente ação, em face do pedido rescisório formulado na inicial.

Nesse sentido, mostra-se irreprochável a decisão agravada, que denegou seguimento ao apelo patronal, mantendo incólume o acórdão regional que julgou extinto o presente processo sem resolução do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa." (fls. 411/412).

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão da SBDI-2. Afirma a injustiça da aplicação da multa. Indica afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 418/424).

Contra-razões não apresentadas.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. Em primeiro lugar, a recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe cabia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do recurso. E em segundo lugar, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise da questão referente à impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de aresto regional substituído por acórdão da SBDI-1, na forma da Súmula nº

192, III, do TST, conforme se observa à fl. 413 destes autos. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/2/2006). Afasta-se, desse modo, a apontada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a questão relativa à aplicação da multa pela interposição de recurso de índole protelatória está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (CPC, art. 557, § 2º), sendo impossível aferir-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-13108/2002-000-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ENÉAS DAVI VIANA
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
RECORRIDA : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor. Consignou não ser possível pronunciamento acerca do artigo 2º da Carta Magna, em virtude de a decisão rescindenda não se ter manifestado a respeito do disposto nesse preceito.

Os embargos de declaração opostos pelo Autor foram rejeitados.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração do artigo 2º da Constituição da República (fls. 275/280). Contra-razões apresentadas.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-13511/2004-000-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E LUCIANA A. SANCHES DE SENA
RECORRIDO : LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela impetrante Imobel S.A. - Urbanizadora e Construtora, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por entender que a ausência de autenticação dos documentos trazidos junto com a petição inicial determinou o reconhecimento de sua inexistência como prova pré-constituída, fundamental em sede de mandado de segurança.

Os embargos de declaração opostos pela Impetrante foram rejeitados.

A Impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que houve ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 59 e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 98/102).

Não foram apresentadas contra-razões.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise da questão referente à imprescindibilidade da junta de documentos devidamente autenticados, na forma do artigo 830 da CLT, conforme se observa às fls. 66/67 destes autos. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/2/2006). Afasta-se, desse modo, a apontada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A questão relativa à não-admissão de mandado de segurança, ante a falta de autenticação dos documentos apresentados como prova, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (CLT, artigo 830), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela Impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De todo modo, a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-15.737/2002-900-03-00-4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : LEONE SOARES ROCHA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII e XIV, do Texto Constitucional (fls. 332/337).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.532/1999-015-09-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 RECORRIDO : CLAUDIONOR VERA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., por irregularidade de representação.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 230/234).

Contra-razões não apresentadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente, na interposição do recurso extraordinário, não apresentou procuração outorgando poderes às respectivas subscritoras, conforme exige o artigo 37 do CPC. Desse modo, constata-se a irregularidade de representação processual da recorrente, o que obsta o prosseguimento do recurso.

Ainda que superada a irregularidade mencionada, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.277/2002-902-02-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : FREE BALL COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CELEGUIM

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 201/211).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-22.518/2002-902-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WALTER RUIZ GARCIA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITENCOURTE
 RECORRIDA : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% sobre o FGTS", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ora cancelado.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, I e III, da Constituição da República (fls. 159/168).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25250/2002-900-04-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : DIRNEI AMARAL ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PADRASSANI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "complementação dos proventos da aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", diante da não-configuração de violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 202, § 2º, da Carta Magna. No tocante à "solidariedade passiva", diante da aplicação da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame fático-probatório. Em relação ao tema "complementação da aposentadoria - prescrição parcial", entendeu não caracterizada violação direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XXVI e XXIX, da Constituição Federal, reconhecendo a incidência da Súmula no 327 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º da Carta Política, 896 do CC e EC 20 (fls. 261/271).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-26.122/2002-900-05-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ACILEIDE DO CONSELHO CARMEZIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO E DRA. FÁTIMA MARIAL CARLEIAL CAVALLEIRO
 RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos dos reclamantes e negou-lhes provimento, sob o fundamento de que a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de representação, sem intimação prévia da parte para sanar o vício não ofendeu os arts. 5º, inciso XXXV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal, e 13 do CPC. Isso porque, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST, a determinação prevista no art. 13 do CPC, de regularização da representação processual, restringe-se ao primeiro grau.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirmando que a decisão recorrida afrontou o artigo 5º, incisos XXXV, LV, LXXVIII, da mesma Carta Magna e os arts. 13 e 515, § 4º, do CPC (fls. 1026/1031).

Contra-razões das empresas-recorridas às fls. 1036/1038 e fls. 1039/1043.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos tem natureza infraconstitucional, uma vez que é relativo a interpretação da legislação ordinária processual e da jurisprudência respectiva, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Sob esse aspecto, também ficam afastadas as alegadas violações dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28653/2004-008-11-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ANA MARIA DA COSTA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que não restaram configuradas a apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nem a alegada contrariedade às Súmulas 206 e 362/TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 160/169).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-34.127/2002-902-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : BAR E LANCHES DO BIFÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato profissional, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado, por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 167/170).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 174/179).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-36.160/2002-006-11-00-5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDO : JULIO CÉSAR DA COSTA BELFORT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela SUHAB quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - FGTS - Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", por estar a decisão embargada em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

Embargos de declaração da reclamada rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera nenhum efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 146/161).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Além disso, a alegação de contrariedade ao comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, não impulsiona o apelo extremo, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.404/2002-900-06-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ ADELMO SILVA
 ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional". Afastou a indicada afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 237/242).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-40008/2000-000-05-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
 RECORRIDOS : EVILÁSIO ROCHA SOUZA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGREI E DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor Estado da Bahia. Consignou que a ausência de omissão acerca do regimento interno da Interba no julgado rescindendo afastava a hipótese de procedência do pedido de corte rescisório sob o prisma de nulidade por ausência de fundamentação. Entendeu inviável a aferição de ofensa aos artigos 39 e 48, inciso X, da Carta Política, pois a decisão rescindida não se pronunciou a respeito desses dispositivos. Concluiu ainda mostrar-se impertinente a arguição de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, porquanto tal vulneração só se viabilizaria de forma indireta, não dando ensejo ao corte rescisório embasado no artigo 485, inciso V, do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 39, 48, inciso X, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 707/713).

Contra-razões apresentadas.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. Em primeiro lugar, o recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do recurso. E em segundo lugar, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise da questão referente à necessidade de prequestionamento em sede de ação



rescisória calculada no inciso V do artigo 485 do CPC, conforme se observa à fl. 701 destes autos. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/2/2006). Afasta-se, desse modo, a apontada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está embasado na interpretação conferida ao artigo 485, inciso V, do CPC pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Súmula nº 298, I, do TST), como também "os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório." (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2). Assim sendo, constata-se que a questão veiculada no recurso extraordinário é de índole infraconstitucional, afeta à interpretação de norma processual, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia, em tese, reconhecer a alegada afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 39 e 48, inciso X, da Constituição Federal. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-40.216/2002-902-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : SÍLVIO CARLOS BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - julgamento ultra petita", por considerar que esse apelo não preenchia os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Suscita a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da atual Carta Política. No mérito, reitera a alegação de nulidade do acórdão do TRT, e insurge-se contra a condenação em horas extras, indicando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma pronunciou-se de forma clara e fundamentada acerca da alegação de nulidade do acórdão do TRT, conforme se verifica à fl. 451, bem como às fls. 466/468. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política, por sua vez, não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-40.848/2002-902-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LANCHONETE TÁBUA FURADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do Sindicato, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que é indispensável à regular formação do agravo a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 166/171).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-40979/2001-000-05-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GEORGE FRAGOSO MODESTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ALVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
RA

D E S P A C H O

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança do Impetrante, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ser incabível o writ na hipótese sub judice, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/53 e da jurisprudência iterativa desta Corte. Consignou que, contra o ato judicial que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, pela qual sustentou o Impetrante não ter feito parte do processo de conhecimento, caberia embargos de terceiro e o agravo de petição para discutir o acerto da decisão ora impugnada.

O Impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LXIX, do Texto Constitucional (fls. 192/198).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento do mandado de segurança, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido, o AgR.AI 426.456/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ de 1/8/2003; e o AgR.AI 431.593/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16/5/2003.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.929/2002-900-05-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDOS : CLAUDEMIRO BISPO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição", por entender não configurada a apontada contrariedade à Súmula nº 327/TST, bem como a alegada divergência jurisprudencial, diante do óbice da Súmula nº 337/TST; e relativamente à "Súmula nº 322/TST", por encontrar obstáculo na Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, e 195, §§ 4º e 5º, da Carta Política (fls. 856/863).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-43.739/2002-902-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : S.A.A. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino que se proceda à abertura do 2º volume dos autos, na forma do artigo 24 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Assistenciais e Confederativas", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 209/218).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-48087/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADOS : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato - Acréscimo de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Entendeu que o recurso encontrava óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, I, e 10, I, do ADCT (fls.375/384).

Contra-razões apresentadas.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual e a afronta à Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no inciso II do artigo 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-48307/2002-900-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : ALEX CÉSAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; "cerceamento de defesa"; "unicidade contratual"; "compensação"; e "adicional de periculosidade", mantendo o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, porque ausentes os requisitos do artigo 896 da CLT.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 3º, 193, 767, 794, 818, 824, e 832 da CLT; 333, inciso I, e 413 do CPC; 1.009 do Código Civil; da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 (fls 605/613).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-50.793/2002-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : EUDES ROBERTO FLORES
ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 168/184).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53.328/2003-018-09-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARINO SILVA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por entender que a decisão do Tribunal estava em consonância com a Súmula nº 362 e o item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram acolhidos para prestar esclarecimento, sem modificação do julgado.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 150/159).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR E RR-53.627/2002-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ CARLOS INÁCIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

D E S P A C H O

Por meio da decisão monocrática de fls. 262/264 foi denegado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante no tocante ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT" e dado provimento ao recurso de revista da reclamada, que tratava dos "efeitos da aposentadoria espontânea", para, com apoio na OJ nº 177 da SBDI-1/TST, restabelecer a sentença.

Contra essa decisão, o reclamante interpôs agravo (fls. 270/276), insurgindo-se contra o provimento da revista da reclamada, e recurso extraordinário (fls. 290/294), impugnando o trancamento do seu agravo de instrumento.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que a decisão agravada foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Contra essa decisão, o reclamante interpôs recurso extraordinário via fac-símile, às fls. 295/304, original às fls. 305/314, insurgindo-se contra a aplicação do item nº 177 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Conforme relatado, o reclamante interpôs dois recursos extraordinários. O primeiro contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento. O segundo contra a decisão proferida pela 1ª Turma no julgamento do seu agravo.

Contra-razões não apresentadas.

Todavia, não merecem processamento ambos os recursos porque incabíveis.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo à 1ª Turma desta Corte, e contra a decisão proferida no julgamento do agravo, caberia o recurso de embargos, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1/TST. Registre-se que o agravo interposto pelo reclamante teve como objeto apenas a matéria tratada na revista da reclamada, que foi provida pela mesma decisão monocrática, não tendo sido discutida a questão apresentada no seu agravo de instrumento.

Em face do exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários porque incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-55588/2000-000-01-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E VALÉRIA VALENTE COUTO
RECORRIDO : JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUÍS EDGARD BRAVO FIGUEROA

D E S P A C H O

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, mantendo a decisão que julgara improcedente a ação rescisória. Consignou o seguinte entendimento em sua ementa (fl. 837):

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DECADÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS PARA A SBDI-1 - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODE COMPUTAR O PRAZO ALUSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS - SÚMULA 100. Contra o acórdão proferido pela Turma desta Corte, concluindo pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão de ausência de peças consideradas obrigatórias, cabem Embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula 353/TST, na redação vigente àquela época, sendo assim prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, que, de acordo com a assente jurisprudência do excelso STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraordinário se apresentaria manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Recurso Ordinário a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração pelo Autor, foram desprovidos.

O BANCO ABN AMRO REAL S.A. interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 862/867). Sustenta que a decisão ora recorrida vulnerou o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não alcança processamento.

O debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à ocorrência da decadência para o ajuizamento da ação rescisória, bem como do recurso cabível contra o acórdão rescindendo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.214/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BAR E LANCHES KINA LTDA.

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Empregado Não Sindicalizado", por entender que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, 872 da CLT e 81 e 82 do Código Civil.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 138/147).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-59.190/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : MILTON REIS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculado o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período posterior à jubilação", tendo em vista o disposto no item nº 335 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, já que não houve indicação expressa do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, mas apenas do inciso II desse dispositivo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 406/412), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 37, II e XVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T (DJ de 24/2/2006).

Ademais, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar procedente a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria. Inviável seria, pois, o reconhecimento de afronta ao art. 37, II e XVI, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-59.412/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : LUIZ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "contrato de concessão de serviço público - responsabilidade trabalhista", por entender que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1/TST, bem como por incidir o óbice das Súmulas do TST nos 126, 296, item I, e 337, item I, "a".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 388/393).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-64600/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JORGE ODAIR KRASSUSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "aplicação de penalidade - empregado celetista - desnecessidade de sindicância", diante da não violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 37, caput, da Carta Magna (fls. 217/226).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82.688/2003-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : CALIPSO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Assistenciais e Confederativas", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 250/260).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-89885/2003-900-01-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADAS : DRAS. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : PADARIA E LANCHONETE PÃO ART LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e com o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e 545 e 592, inciso II, da CLT.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Carta Política (fls. 102/109).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AC-103427/2003-000-00-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS ULHOA DANI E ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

A 5ª Turma julgou procedente a ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal por meio do acórdão de fls. 521/527.

Contra esta decisão, o Sindicato obreiro interpôs embargos de declaração que não foram conhecidos por irregularidade da apresentação processual. Ainda inconformado, o Sindicato interpôs novos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos pelo acórdão de fls. 551/555, com efeito modificativo, para decretar a extinção da ação cautelar, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,

incisos IV e V, do CPC. Consignou a Turma que: "a) à data da interposição da ação cautelar, ainda não havia despacho de recebimento do recurso de revista que sucedeu ao julgamento do recurso ordinário; b) ainda que superado tal impedimento à competência funcional desta Corte, pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista e agravo de instrumento subsequente, constata-se que a ação cautelar está embasada na demonstração de êxito do recurso de revista, e não na possibilidade de êxito do agravo de instrumento que o sucedeu (fl. 554).

Os embargos de declaração da CEF que se seguiram foram acolhidos tão-somente para sanar erro material.

A CEF interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argumenta que os embargos de declaração do Sindicato não poderiam ter sido conhecidos por irregularidade na representação processual. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, do Texto Constitucional (fls. 580/586).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguir.

As questões debatidas na decisão recorrida têm natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que dizem respeito à regularidade de representação processual dos embargos de declaração do Sindicato e ao não-cabimento da ação cautelar da recorrente. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Apenas a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Além disso, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-106659/2003-900-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WANDA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Osasco para julgar improcedente a ação rescisória. O Colegiado sintetizou seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO, FORMULADO COM FUNDAMENTO NA ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT, POR ENTENDER IRREGULAR A CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - INDICAÇÃO DE MALFERIMENTO AO ART. 19 DO ADCT - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF, POR MÁ-APLICAÇÃO - ESTABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Na presente rescisória, a decisão apontada como rescindenda é o acórdão regional que negou provimento ao apelo obreiro, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração. 2. No processo originário, a Empregada pleiteou o reconhecimento de vínculo com o Município e o direito à estabilidade do art. 19 do ADCT. O aresto rescindendo assentou ser inviável o reconhecimento do liame, em face da ausência de concurso público. 3. Sustenta a Reclamante que o art. 19 do ADCT foi violado, na medida em que, quando da promulgação da CF de 1988, já prestava serviços para a municipalidade há mais de cinco anos. 4. Ora, antes de se verificar se a Reclamante tem, ou não, direito à estabilidade do art. 19 do ADCT, faz-se necessário enfrentar a questão do reconhecimento do vínculo com o Reclamado. 5. Com efeito, se a decisão vergastada rejeitou a pretensão obreira em razão da ausência de concurso público, caberia à Autora da rescisória infirmar esse fundamento, indicando como violado o art. 37, II, da CF, por má-aplicação, já que a contratação teria ocorrido antes do advento da Constituição Federal, em que não se exigia concurso público para empregos públicos. 6. Não bastasse tanto, o reconhecimento da estabilidade do art. 19 do ADCT exigiria que o acórdão rescindendo consignasse as datas em que os serviços foram prestados, o que não ocorreu, de sorte que a questão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nessa seara (Súmula nº 410 do TST). Recurso ordinário provido."(Fl. 257).

Os embargos de declaração opostos pela Autora foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A Autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão da SBDI-2 vulnerou o art. 5º, XXXVI, da Carta Política e 19 do ADCT (fls.285/294).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No caso em exame, foi mantida a improcedência da ação rescisória, sob o entendimento de que, para se chegar à conclusão de que ocorrera afronta ao dispositivo legal invocado na petição inicial, conforme hipótese prevista no art. 485, V, do CPC, seria necessário o revolvimento de provas. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Em relação à afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, verifica-se que a decisão recorrida não examinou a matéria sob o prisma do citado dispositivo, faltando, portanto, o necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-132336/2004-900-15-00-6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÉLVIO RUBIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

A Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental em recurso em matéria administrativa interposto por Elvivo Rubio de Lima, ex-Juiz Classista, para manter o despacho monocrático que denegou seguimento ao recurso em matéria administrativa por entender que o requerente não havia preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria previstos na Lei nº 6.903/81.

Os embargos de declaração interpostos pelo requerente, foram rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

O Requerente interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 212/227). Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Há contra-razões.

O apelo não merece prosseguir, pois é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é incabível recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Constituição Federal, contra decisões administrativas proferidas por outros Tribunais, uma vez que não são proferidas em causas propriamente ditas e, assim, não detêm caráter jurisdicional. Precedentes: AI-AGR-405.947/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.04.2005; AI-AGR-405.634/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18.03.2005, AI-AGR-223.518/PA, Relator Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 25.10.2002.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-147185/2004-900-01-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO : ACHILLES ASTUTO

D E S P A C H O

A SBDI-2 não conheceu da remessa necessária e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, mantendo a decisão que julgara improcedente a ação rescisória. Consignou o seguinte entendimento em sua ementa (fl. 104):

"REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE.

Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição é necessário que a condenação ou o direito controvertido seja valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o direito apontado na inicial como o pretendido pela parte Autora, no total de R\$ 1.000,00 (mil reais), está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra 'a', item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CARACTERIZADA. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo não emitiu tese a respeito da matéria contida no artigo 169 da Constituição Federal apontado como malferido pela Recorrente. Dessa forma, inviabilizado se encontra o pedido vinculado.



Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração pela Autora, foram acolhidos somente para correção de erro material.

A Fundação Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 136/149). Sustenta que a decisão ora recorrida vulnerou os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, I, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não alcança processamento.

O debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, V, do CPC. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Por outro lado, cumpre registrar não ser possível a rescisão de julgado por violação de lei, conforme pretendido pela Recorrente, sem que na decisão rescindenda tenha havido manifestação ou adoção de posicionamento à luz do dispositivo legal ou constitucional em questão, ou seja, sem que tenha sido abordada a matéria de que trata o dispositivo indicado como vulnerado. Esse é o sentido da súmula nº 298 do TST, cuja edição de modo algum afronta o art. 22, I, da Constituição Federal, tendo em vista a competência dos Tribunais Superiores para a edição de súmulas, procedimento esse que não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR-AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-151326/2005-900-02-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MEIRE CHRYSTIAN LINHARES NETO

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória do autor, Jaceguai Deodoro de Souza, manteve a decisão recorrida que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, em face da decadência, quanto à pretensão de desconstituição do julgado proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região, que indeferiu o pedido de horas extras feita na Reclamação Trabalhista nº 0295018621-6. Assinalou que o recurso de revista interposto pelo reclamante, ora autor, no processo originário, não impugnou o indeferimento das horas extras pelo acórdão recorrido, transitando em julgado a decisão, sob esse aspecto. Observou, portanto, a Súmula nº 100, item II, desta Corte.

Embargos de declaração do autor acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar informações.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 431/445), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, do mesmo texto constitucional e arts. 485, 495 e 515 do CPC.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

O próprio Supremo Tribunal Federal entende que é inviável o processamento de recurso extraordinário que pretende discutir matéria processual relativa ao prazo decadencial para a propositura de ação rescisória (Precedente: AI-AgR-435587/SP, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/5/2004).

Além disso, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR-AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-160447/2005-900-01-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA NAZARÉ COSTA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUZEL SEABRA PINHO

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pela União contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, quanto às diferenças decorrentes da redução do percentual de 40% para 10% do adicional de insalubridade pago sob a rubrica de "Gratificação de Raio X". Entendeu incidente o óbice contido nas Súmulas nos 298, item I, e 410 do TST, tendo em vista a falta de prequestionamento dos arts. 37, XV, 61, § 1º, II, "a", e 169 da Constituição Federal e 2º, §§ 2º e 5º, e 22 da Lei nº 7.923/89 na decisão rescindenda, bem como a necessidade de reexame dos fatos e provas para se chegar a conclusão diversa daquela impugnada, relativamente à aplicação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pela Autora foram rejeitados e, em decorrência do reconhecimento de seu caráter protelatório, a Embargante foi condenada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A União interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/180). Argüi nulidade do acórdão dos embargos de declaração proferida pela SBDI-2 por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não apreciada a matéria constitucional invocada nos declaratórios. Nesse aspecto, aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política. Insurge-se quanto às diferenças do adicional de insalubridade, indicando afronta aos arts. 5º, XXXVI, 61, § 1º, II, "a", e 169 da Constituição Federal. Por fim, pugna pela absolvição da multa imposta, reputando ofendido o art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Relativamente à argüição de nulidade da decisão da SBDI-2, cumpre destacar que os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que é impertinente a alegação de afronta a esses dispositivos como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão, notadamente em relação às apontadas violações dos arts. 5º, XXXVI, 37, XV, 61, § 1º, II, "a", e 169 da CF. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto à "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC" e às "diferenças do adicional de insalubridade", a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual e na aplicação da jurisprudência desta Corte relativa ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O Excelso Pretório já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR-AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-169421/2006-900-01-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VANCLER DE PAULA MAIA
ADVOGADO : DR. ETTORRE DALBONI DA CUNHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

DESPACHO

A SBDI-2 deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo autor para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento, a menor, do piso salarial profissional. Consignou o seguinte entendimento na ementa de fls. 235/236:

AÇÃO RESCISÓRIA - PISO SALARIAL PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A/66 - ARQUITETO - CORREÇÃO AUTOMÁTICA PELO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2 DO TST. 1. O Município ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 7º, IV, e 37, XIII, da CF, que vedariam qualquer vinculação dos pisos profissionais estabelecidos na Lei nº 4.950A/66 ao salário mínimo, impedindo que servisse como fator indexador ou de correção automática dos salários. 2. A vedação inserta no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal foi feita com o intuito de valorizar o salário mínimo, de modo que sua majoração não implicasse o efeito cascata em outras obrigações. Dentre essas obrigações estão, naturalmente, as trabalhistas, pois, se os pisos salariais das várias categorias estiverem atrelados ao salário mínimo, haverá o desestímulo natural do legislador para majorá-lo, pois o impacto geral na economia será sensível, propiciando um incremento na inflação. Apenas os indicadores não diretamente ensejadores de inflação podem ser atrelados ao salário mínimo, tais como o valor de alçada ou o da fixação do rito sumaríssimo. Daí que o Supremo Tribunal Federal, precisamente em relação ao piso salarial profissional, entendeu abrangido pela vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo. 3. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindenda violou o art. 7º, IV, da CF, de acordo com a exegese feita pelo Pretório Excelso e com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST, verbis: "a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo", razão pela qual procede em parte o corte rescisório. 4. Como o Município-Autor não juntou, na presente rescisória, a petição inicial da reclamação trabalhista principal e a respectiva sentença de 1º grau, para que pudessem viabilizar o exame dos pedidos formulados e os deferidos pela referida sentença, não é possível julgar totalmente improcedente a ação trabalhista principal (em sede de juízo rescisório), como almejado pelo Município na exordial da presente ação. Passando ao juízo rescisório e cabendo, no entender do STF, ao Juiz fixar qual o parâmetro a ser utilizado após a Constituição Federal de 1988 e a revogação do Decreto-Lei nº 2.351/87, vedada a redução do valor nominal da remuneração, tem-se que o piso salarial profissional do Reclamante deve ser equivalente ao valor nominal, na moeda da época, dos seis salários-mínimos-de-referência que percebia à época da edição da Lei nº 7.789/89. Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos.

Opostos embargos de declaração pelo réu, foram rejeitados com aplicação de multa.

O réu interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 263/271). Sustenta que a decisão ora recorrida vulnerou o art. 5º, caput, c/c o art. 37, XV, bem como o art. 7º, V, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não alcança processamento.

O debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, V, do CPC. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-415.139/1998.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES
 ADOVADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais eram veiculados os temas "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e "alteração contratual lesiva - recolhimento de contribuição previdenciária não realizado - sustação unilateral indevida", por entender que não foram vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 375/380), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, "caput", e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 37, "caput", 70, 71, II, e 93, IX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-418.523/1998.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADOVADO : DR. ROSEMEGILDA DA SILVA SIOIA
 RECORRIDOS : LUIZ ALVES ROZENQ
 ADOVADO : DR. JORGE K. HANASHIRO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos, os quais discutiam o pagamento de diferenças a título de equiparação salarial e a quitação passada sob a rubrica "outros vencimentos", ante o disposto nas Súmulas nos 126 e 330 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Requer, inicialmente, seja concedido efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de execução provisória, o que poderá gerar prejuízos ao recorrente. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 416/437).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Além disso, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, ficando prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-452525/1998.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORES : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ E DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 RECORRIDA : HERZIRIA TELES MARINHO
 ADOVADO : DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do Estado da Bahia, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos, os quais discutiam a prescrição relativa ao não-recolhimento integral a título de FGTS, ante o disposto na Súmula no 362 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Carta Magna (fls. 446/449).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-457.852/1998.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADOVADOS : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : MIDIEL DE SOUZA JUREMA
 ADOVADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do reclamado, mantendo o despacho que nega seguimento a seus embargos, tendo em vista o entendimento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 551/557). Indica a ocorrência de afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz dos artigos 894 e 896 da CLT e da jurisprudência predominante da Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-490257/1998.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDA : HELENA SIMÕES VITÓRIO FONTOURA
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, mantendo a decisão da Turma quanto ao tema "Município - Empresa Interposta - Contratação anterior à Constituição de 1988 sem Concurso Público - Validade", por entender incólume o artigo 896 da CLT, porquanto não configurada a apontada violação dos artigos 37, inciso II, da Carta Magna e 19 do ADCT, bem como a alegada contrariedade à Súmula 331, item II, do TST. Concluiu ainda que foi respeitada a Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1/TST, a qual dispõe ser válido o contrato de trabalho com a Administração Pública quando a contratação ocorre anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 374/384). Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 19 do ADCT.

Contra-razões apresentadas às fls. 387/396.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida circunscreve-se ao exame do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-511.597/1998.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGPE
 ADOVADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES MOURA
 ADOVADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a Reclamada se insurgia contra o acréscimo na condenação dos reflexos da participação nos lucros e resultados em horas extras, adicional noturno, anuênio e adicional de periculosidade.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, "caput" e incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Carta Magna (fls. 462-471).

Contra-razões às fls. 479-484.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária (artigo 894 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte (Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 Transitória), sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Ademais, o STF já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a insurgência da parte quanto à natureza da participação nos lucros ampara-se em sua interpretação do acordo coletivo que instituiu o benefício. A apreciação de norma coletiva, entretanto, esbarra nas Súmulas nos 279 e 454 do STF, segundo as quais não é cabível recurso extraordinário para simples reexame da prova ou interpretação de cláusulas contratuais.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-564022/1999.5****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETE HARTMANN
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTARGS
 ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiações ionizantes". Consignou ser inviável a aferição da apontada ofensa aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e 193 da CLT, bem como da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que a matéria encontrava-se pacificada no item nº 345 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 193 da CLT; 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da Carta Magna (fls. 659/670 e 672/683).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do Excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-568696/1999.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
 RECORRIDO : MARCELO CARLOS VIDOTTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MOKWA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "estabilidade no emprego", diante da ausência de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, na forma do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 216/220 e 221/233), insurgindo-se quanto à questão da "estabilidade no emprego".

Contra-razões não apresentadas.

O recurso de fls. 216/220 não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão, que julgou os embargos, deu-se em 29 de setembro de 2006 (fl. 213) e o primeiro recurso extraordinário foi protocolado em 30 de julho de 2004 (fl. 216). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Registre-se ainda ser inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 221/233 em face da preclusão consumativa, uma vez que a reclamada já havia interposto o recurso supramencionado, com razões quase idênticas.

Ainda que assim não fosse, o referido apelo não mereceria seguimento. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso extraordinário desfundamentado. Os argumentos apresentados dizem respeito ao tema de mérito da revista - estabilidade no emprego - , matéria não apreciada pela SBDI-1, que julgou os embargos desfundamentados em face da não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-574537/1999.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA S.A.
 PROCURADOR : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : LUIZ VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, entendendo não violado o art. 896 da CLT quanto aos temas "supressão de instância" e "unicidade contratual", mantendo a decisão embargada, que não conheceu do recurso de revista patronal, sob o fundamento de que não restou caracterizada a supressão de instância pelo fato de o TRT, afastando a prescrição, julgar o mérito da demanda que já havia sido objeto de julgamento pelo juízo originário.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 321/324).

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-578246/1999.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BENEDITO APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADOS : DRS. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO E CARLOS VICTOR AZEREDO SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Pela decisão de fls. 690/691, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema multa de 40% sobre o FGTS referente a todo o período contratual. Fundamentou-se que os arestos apresentados eram inservíveis, porque provenientes do TRT prolator da decisão recorrida. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante. Os embargos de declaração do reclamante foram providos, sem efeito modificativo, para esclarecer que o autor, no recurso de revista, apenas citou os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 133 da Constituição da República e 482 da CLT e a Lei nº 8.906/96, sem indicá-los como ofendidos. Acrescentou-se que a invocação dos arts. 486 da CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 era inovatória, o que atraía a aplicação da Súmula nº 297/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca o cancelamento do item nº 177 da SBDI-1 do TST e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, I, e 133 da Constituição da República, 482 e 896 da CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 8.906/94 (fls. 737/745).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O art. 7º, I, não foi prequestionado pela decisão recorrida, de modo que sua invocação encontra obstáculo nas Súmulas nos 282 e 356 do STF.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sob o enfoque da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela parte dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-587914/1999.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Interrupção - Contagem do Prazo - Primeira Reclamação", por entender incólume o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 732/734).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-598.539/1999.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
 ADVOGADOS : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO E DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUREO ZAMPONIO FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, nos quais era veiculado o tema "contribuição confederativa e assistencial - empregados não associados", por considerar que o acórdão da Turma encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Opostos embargos de declaração pelo Sindicato, foram rejeitados, aplicando-se-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/195), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 8º, IV e VI, e 93, IX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de embargos de declaração, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no mesmo sentido do Precedente Normativo nº 119 do TST, ou seja, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembleia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados (Súmula nº 666 do STF). Precedente: AgR.AI 351.764/MA, DJ 1/2/2002, Relator Ministro Maurício Corrêa.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-612347/1999.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
 RECORRIDO : ALDREDO PORTINARI GREGGIO LUCENTE MARRANCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Relação de Emprego".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 7º, alínea "d", 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 207 da Carta Magna, bem como contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 325/335).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-613.536/1999.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO : JOSÉ JANUÁRIO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pelo Estado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Anotação na CTPS - Reconhecimento do Tempo de Serviço - Súmula nº 363 do TST", por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir da condenação apenas a determinação de anotação da CTPS, mantendo a condenação quanto aos depósitos do FGTS e os salários retidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera nenhum efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega violação do artigo 37, inciso II, § 2º, Constituição Federal (fls. 157/162).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Além disso, a alegação de contrariedade ao comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, não impulsiona o apelo extremo, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-619.600/1999.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDOS : ANA LÚCIA FERRAREZ NASCIMENTO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Serpro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Empresa Tomadora Integrante da Administração Pública", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese a Súmula nº 331, item IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 37, caput e inciso XXI, da mesma Carta Política e do art. 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 182/185).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Além disso, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente registre-se que a alegação de ofensa a dispositivo de lei ordinária não impulsiona o apelo extremo, que depende de demonstração inequívoca de violação frontal ao dispositivo constitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-625.455/2000.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Município de Osasco ofereceram, simultaneamente, embargos contra decisão da 3ª Turma que não conheceu dos seus recursos de revista. A SBDI-1 não conheceu do apelo do Município, porque não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT, e conheceu dos embargos do Parquet, por divergência jurisprudencial, mas negou-lhes provimento. Consignou que o Ministério Público do Trabalho, apesar de possuir legitimidade para interpor recurso com o intuito de postular a preservação da ordem jurídico-constitucional, não pode inovar na lide suscitando em parecer matéria de defesa não-objeto de insurgência na contestação apresentada pela parte reclamada, qual seja, a nulidade do contrato em face da ausência de prévio concurso público (art. 37, II e § 2º, da Carta Magna).

Ambas as partes interpuseram recurso extraordinário. O Município, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, defendendo a legalidade da contratação nos termos do art. 37, inciso IX, da mesma Carta Magna, que entende violado (fls. 330/334). O Ministério Público, por sua vez, amparado no mesmo permissivo constitucional, diz ofendidos os artigos 37, inciso II e § 2º, 127 e 129 do texto constitucional (fls. 338/344).

Contra-razões do Parquet às fls. 350/354.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE OSASCO

O recurso não reúne condições de prosseguimento, por desfundamentado. O recorrente não impugna o não-conhecimento dos seus embargos pela decisão embargada em face da ausência dos requisitos do art. 894 da CLT, mas dirige as razões recursais contra a questão de fundo propriamente dita, relativa a interpretação do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do

recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O entendimento expresso pela decisão recorrida é de que o Ministério Público, atuando meramente como fiscal da lei, não possui legitimidade para deduzir matéria não suscitada em defesa do ente público. Na hipótese, a ausência de aprovação em concurso público para ingressar como servidor do Município de Osasco foi alegada pelo Parquet no parecer exarado em Recurso Ordinário, ou seja, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos.

A necessidade de prévia aprovação em certame público para a ocupação de um cargo ou emprego na Administração Pública é uma formalidade prevista no próprio texto constitucional (artigo 37, inciso II), que, se não observada, gera a nulidade absoluta do ajuste firmado entre as partes (§2º do art. 37). De igual forma, a legitimidade do órgão ministerial para atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis também encontra previsão na Constituição da República (artigo 127).

Assim, salvo melhor juízo, a não-arguição, em contestação, da nulidade absoluta pelo Município não elidiria a possibilidade de o Ministério Público, em parecer em Recurso Ordinário, deduzi-la nos autos. O interesse público, no caso, resulta evidenciado, pois, além de impedir eventual conluio entre o Administrador Público e a parte, exclui futura necessidade do ajuizamento de ação rescisória ou anulatória para desconstituir decisão de natureza jurisdicional que afronta diretamente texto da Constituição. Posicionamento nesse sentido encontra guarida nos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processuais, não induzindo esteja o Ministério Público atuando como representante do órgão público, mas apenas buscando tutelar o interesse público ou da coletividade, coibindo contratações irregulares e de cunho manifestamente político.

Concluir-se no sentido de que, se o Município optou por não deduzir vício formal, não caberia ao Ministério Público fazê-lo, implicaria emprestar interpretação por demais restritiva ao caput do artigo 127 da Constituição da República, o que penso não tenha sido a verdadeira intenção da norma, muito menos do Poder Constituinte Originário. Tanto isso é verdade que a lei regulamentadora do dispositivo constitucional (LC nº 75/93) conferiu ao Parquet, expressamente, em seu artigo 83, inciso IV, a legitimidade "para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officiar como fiscal da lei."

Assim, ante a possível ofensa ao disposto no artigo 127 da Constituição da República, ADMITO o presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-629.146/2000.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da Empresa, por desfundamentados, ante o disposto na Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade da decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 458 e 463, inciso II, do CPC e 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX e 202, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 841/855).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

Não há negativa da prestação jurisdicional. O recorrente, apesar de entender haver omissões no acórdão recorrido, não interpôs embargos de declaração, meio processual adequado para sanar, caso houvessem, os vícios alegados. Logo, percebe-se claramente que o recorrente encontra-se inconformado com o resultado da ação. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mais, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do



recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Desse modo, fica afastada a existência de violação aos dispositivos constitucionais indicados, bem como os de natureza infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-631.006/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDA : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "nulidade da decisão da Turma - negativa de prestação jurisdicional", por entendê-lo desfundamentado, uma vez que o recorrente não expôs os motivos, nem apontou violação a dispositivo de lei ou da Constituição supostamente infringido. No tocante à "nulidade da decisão proferida pelo TRT por negativa de prestação jurisdicional", concluiu não configurada a imputada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 325/328). Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão trazida no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-647810/2000.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDA : EDSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Fundação Padre Anchieta - Estabilidade Prevista no Art. 19 do ADCT - Servidores Celestistas", por concluir ileso o artigo 896 da CLT, uma vez que não configurada a apontada ofensa aos artigos 37 da CF e 19 do ADCT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, e 19 do ADCT (fls. 880/898 e 905/924).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão ora veiculada implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira de norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa violação do art. 19 do ADCT.

De outra parte, resta inviável a aferição de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, pela ausência do devido questionamento, pois não foi objeto de análise pela decisão recorrida.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-650.114/2000.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS VALADARES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "FGTS - Prescrição - Súmulas nos 362 e 382 do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90; 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 325/333).

Contra-razões apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado à reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ela se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-664.519/2000.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : JOSELI MARIA CORTES MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual rejeitou a arguição de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Embargos de declaração da reclamada rejeitados, ante a ausência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 170/177).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.130/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : JORSEMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da Reclamada quanto aos temas "multa de 40% do FGTS e aviso prévio - norma da empresa que assegurava o pagamento a empregados aposentados espontaneamente - princípio da isonomia", por entender não demonstrar a apontada ofensa a dispositivos de lei ou da Constituição Federal.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 302/311). Indica ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária referente às hipóteses de cabimento dos recursos de revista e de embargos, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-677.986/2000.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : SIMONE ELIZABETH SOBRAL POROCA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "vale-refeição - integração", por entender incidente o óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 91/97).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-678.797/2000.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Massa Falida do Banco do Progresso S.A., mantendo a decisão embargada que não conheceu do seu recurso de revista com amparo na Súmula nº 266 do TST c/c o art. 896, § 2º, da CLT. Consignou que o exame das violações constitucionais apontadas dependeria da análise da legislação ordinária que disciplina a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, os juros moratórios e as hipóteses de suspensão do processo.

A Massa Falida interpõe recurso extraordinário (fls. 298/301), com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 21, inciso VIII, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Contra-razões apresentadas às fls. 304/308.

O apelo não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Além disso, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ilesos, pois, os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 21, inciso VIII, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-ED-RR-697677/2000.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : CLÁUDIO GILBERTO FERRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO PARRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", por entender inviável a aferição da apontada violação do artigo 62, inciso II, da CLT e da alegada contrariedade à Súmula nº 287/TST, ante a incidência do óbice contido na Súmula nº 126/TST. Concluiu, assim, encontrar-se intacto o artigo 896 da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% e de indenização de 10% ao reclamante, ambos incidentes sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput e § 2º, do CPC.

Novos embargos de declaração do reclamado foram rejeitados, em face de seu caráter meramente protelatório, sendo aplicada à parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa e em favor do reclamante, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 594/604). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, bem como postula sejam excluídas as multas aplicadas. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à condenação ao pagamento de multas e indenização no julgamento dos embargos declaratórios, a matéria é de natureza infraconstitucional, na medida em que se refere à aplicação da multa e à indenização previstas no art. 18 caput e § 2º, do CPC, bem como da multa do artigo 538 do mesmo diploma legal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-704141/2000.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CALIXTO FRANCISCO COUTINHO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVEVS JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do Reclamante, os quais discutiam sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, sob o fundamento que a decisão embargada julgou em sintonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 191 do TST.

Embargos de declaração do Reclamante rejeitados ante a ausência dos vícios do artigo 535 do CPC.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política (fls. 539/566).

Não há contra-razões.

O pedido de assistência judiciária gratuita está formalizado em conformidade com a lei e a Constituição Federal.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-715.900/2000.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORES : DRS. MAURO GUIMARÃES E ANDREA METNE ARNAUT
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDOS : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULI JINITS SATO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público e pela reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST.

Os embargos declaratórios opostos pela Reclamada foram rejeitados.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna (fls. 272/274).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-734868/2001.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 PROCURADORAS : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento no item nº 177 da sua Orientação Jurisprudencial e na Súmula nº 363 do TST, deu provimento parcial aos embargos interpostos pela reclamada para, no que se refere ao segundo contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de realização de concurso público.

Opistos embargos de declaração pelo reclamante, que foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 1º, IV, e 7º, I e XXIV, da Carta Política (fls. 293/300).

Contra-razões às fls. 306/314.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando procedente, em 11/10/2006, a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria. Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-757747/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ALONSO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela Reclamada. Afastou as violações indicadas relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a que teria incorrido a 2ª Turma do TST. No mérito, fundamentou que era inovatória a tese de que não havia ocorrido a formação de novo contrato de trabalho após a aposentadoria do Reclamante a ensejar o pagamento de verbas rescisórias, devido ao exíguo prazo transcorrido entre a data da ciência da aposentadoria e o desligamento do autor. Aplicou a Súmula nº 297/TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 257/268).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, sob o enfoque da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Destarte, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela parte dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-758.364/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADOS : DR. EDSON HAECKEL MAGALHÃES E DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENTE EGG

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que a decisão da Turma, quanto à intempestividade do agravo de instrumento patronal, encontrava-se em consonância com a Súmula nº 385 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 269/276), sustentando afronta aos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte, bem como do preenchimento de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-763.538/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : MIGUEL DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - FGTS". Consignou que a decisão recorrida proferida pela Turma, ao reconhecer a correção do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista diante da consonância com a Súmula nº 363 do TST, não afrontou o artigo 896 da CLT e, em consequência, o artigo 37, § 2º, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta ao artigo 37, § 2º, da Carta Política (fls. 166/176).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-Agr-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-767.324/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARCO AURÉLIO DA SILVA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - Cláusula Contratual - Requisitos para Adesão - Inexistência de Reclamação Trabalhista face ao Empregador", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da CLT e da Constituição Federal, bem como inespecíficos os julgados, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296/TST.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguem a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação dos artigos 5º, caput, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 307/317).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93,

IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a possibilidade de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-773.692/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS GUEDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "despedida imotivada", por entender incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, VIII, 37, caput, 41, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Política (fls. 191/206).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-781.681/2001.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : SANTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "procedimento sumaríssimo - conversão de rito - preclusão", dentre outros. Afastou as indicadas ofensas legais e constitucionais. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 190/195).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-783173/2001.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RICARDO GETÚLIO ATANÁZIO PORTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão da Turma, relativamente aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, está em conformidade com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador e com a Súmula nº 363/TST. Ressaltou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIV, 37, II e XI, 102, inciso I, 'a', e 173, § 1º, II, da Carta Magna (fls. 206/222).

Contra-razões não apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, o entendimento de que a continuidade na prestação laboral em empresa pública, após a aposentadoria espontânea, implica a necessidade de aprovação em concurso público não encontra respaldo na previsão do inciso II do art. 37 da Carta Magna.

Ante uma possível violação do art. 37, inciso II, do Diploma Constitucional, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-785235/2001.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JANUÁRIO DE ORNELLAS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA E DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST era no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continue trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho, não sendo devida ao reclamante, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação.

Embargos de declaração do reclamante rejeitados, porquanto não verificada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, I, 194 e 201 da Carta Magna (fls. 209/219).

Foram apresentadas contra-razões.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente, em 11/10/2006, a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria. Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-786153/2001.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : ZITA RIBEIRO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras e in itinere", por entender incidente o óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 169/174).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-786849/2001.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "execução - massa falida - liberação dos depósitos concursais", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Carta Magna, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 21, VIII, e 93, IX, da Carta Política (fls. 229/234).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-790.931/2001.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALÉDIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "salário-produção", por entender não configurada a apontada violação do artigo 7º, incisos XXX e XXXII, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao tema acima mencionado e requerendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, 7º, incisos IV, XXIII, XXX, XXXI e XXXII, da Carta Política (fls. 235/246).

Contra-razões apresentadas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, postulados às fls. 236/243.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos



limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-796.981/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
 RECORRIDA : ROSANA MARTINS SANCHES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte deu provimento parcial ao recurso de revista do Estado de São Paulo para, nos termos da Súmula nº 363/TST, declarar a nulidade do contrato de trabalho, celebrado após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo à reclamante, apenas, o direito ao salário de novembro/92, às horas extras sem o respectivo adicional, e aos depósitos do FGTS. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 266/267).

O Reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República (fls. 273/277).

Contra-razões não apresentadas (fl. 281).

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-804377/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ROMEU BARBOSA LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora na ação rescisória - Philips do Brasil Ltda., quanto ao tema "prescrição", por entender não configurada ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, pois o dispositivo não consigna a partir de quando se conta o prazo prescricional relativo aos créditos trabalhistas, se da extinção do contrato ou se do ajuizamento da ação.

A Autora interpõe recurso extraordinário (fls. 1.650/1.660), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente à contagem do prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/8/2004, DJ de 17/9/2004, pág. 75.

De outra parte, a decisão recorrida não examinou o tema à luz do artigo 5º, inciso II, da Carta Política, carecendo do prequestionamento. Ainda que assim não fosse, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-807.196/2001.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : WESLEY FABIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, quanto aos temas "reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado", "incidência do repouso semanal remunerado no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%", "correção monetária" e "contribuição previdenciária", com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 253/260).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-809.586/2001.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Adicional de Horas Extras - Divisor". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. Relativamente ao tema "Redução do Intervalo Intra-jornada", os embargos também não foram conhecidos, porque não configurada a violação ao art. 896 da CLT. Ressaltou que o posicionamento adotado pela Turma, no sentido de

que a não concessão de intervalo intrajornada para repouso e alimentação implicava em pagamento total do período correspondente, estava de acordo com o disposto no Item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 335/342).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 344/345, foram rejeitados às fls. 348/349.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, XV e XXVI da mesma Carta Política (fls. 353/361).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T. Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T. M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-810532/2001.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORES : DRS. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES E R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : MARILDA GOMES IMBRIBA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", nos termos da Súmula nº 363 do TST, mantendo a decisão monocrática que dera provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

O Reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, inciso II, §2º, da Carta Política (fls. 190/202).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos do item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR E RR-814085/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, nos quais se alegava a nulidade do acórdão embargado em virtude da participação no julgamento de juiz convocado de Tribunal Regional, sob o fundamento que tal procedimento é permitido pelos arts. 93 e 118, § 3º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), não restando configurada a alegada ofensa aos arts. 94 e 111-A da Constituição Federal. Entendeu não demonstrado prejuízo ao reclamante que justificasse a nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 111-A, da mesma Carta Política (fls. 556/562).

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

O exame da matéria depende da análise do disposto na Lei Complementar nº 35/79, especialmente os artigos 93 e 118, § 3º, bem como o contido no art. 794 da CLT. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

O próprio Supremo Tribunal Federal já admitiu que o exame do alcance da Lei Complementar nº 35/79 é matéria que não dá ensejo ao recurso extraordinário, uma vez que não há demonstração de afronta direta ao texto constitucional. Precedente: RE 97227/BA, Relator Ministro Cordeiro Guerra, em 28/9/1982, 2ª Turma, DJ de 26/11/1982.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32/2005-201-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : AMARO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários", com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais não foram conhecidos.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 125/130).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-102/2005-071-14-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ROBERTO KLEBER CORDEIRO SALDANHA
ADVOGADO : DR. LUÍS MENEZES BEZERRA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo primeiro reclamado, BASA, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - BASA - Competência da Justiça do Trabalho", por entender não configurada a apontada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República e 68 da Lei Complementar nº 109/2001, bem como inespecíficos os arestos trazidos ao confronto, nos termos da Súmula nº 296/TST.

O primeiro reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114 da Carta Política (fls. 442/448).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-115/2003-000-23-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SARA SUELY ATÍLIO CAPOROSSI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADOS : DRA. ANA LUÍZA B. S. MARTINS E DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-2 não conheceu do recurso ordinário interposto pela ré por intempestividade, consignando o seguinte entendimento em sua ementa (fl. 868):

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA ORA RECORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. Entende-se que, em virtude do princípio da unirecorribilidade, assim como, pelo fato de ter havido a impugnação prematura, porquanto a decisão dos Declaratórios prestando esclarecimentos à Ré acresceu fundamentos ao primeiro acórdão do TRI, não há como afastar a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pela Ré, cujas razões não foram sequer objeto de ratificação nos presentes autos. Recurso Ordinário não conhecido."

Opostos embargos de declaração pela ré, foram desprovidos.

Sara Suely Atílio Caporossi interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 964/1.009). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas pela Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, às fls. 1.014/1.023, e pela União, às fls. 1.024/1.027.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-174/2004-010-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA FERREIRA DE SENA
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante, por entendê-los desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Política; 457, § 1º, 468 e 896 da CLT (fls. 131/140).

Contra-razões apresentadas.

O recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente não ataca o fundamento pelo qual seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos referem-se ao não-seguimento do recurso de revista e ao não-provimento do agravo de instrumento.

De todo modo, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o

prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-179/2002-051-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : PAULO ROBERTO HILÁRIO LIMA
ADVOGADA : DRA. SÉTIMA CLEUDIS PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 896 da CLT; 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC; 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 200/209).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF e o próprio artigo 102, inciso III, da Carta Magna. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

Acrescente-se ainda que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-373/2001-006-17-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PEDRO JOSÉ MACHADO GUANANDY
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pelo reclamante. Quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", não conheceu do recurso sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em consonância com a Súmula nº 228 e com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST, restando afastada a pretensão violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF. Com relação ao tema "Férias", observou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial, por falta de indicação de violação ao art. 896 da CLT. Quanto à assistência judiciária gratuita, salientou que o benefício foi mantido, não havendo sucumbência, sob esse aspecto. Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios, consignou que a decisão embargada encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 219 deste Tribunal Superior.

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

O reclamante interpôs recurso extraordinário (fls. 616/644), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Reitera o pedido de assistência judiciária gratuita. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXV, LIV e LV, 7º, incisos IV e XXIII, 37, caput, e 133 da Carta Magna.

Há contra-razões.

O pedido de assistência judiciária gratuita já foi deferido pela decisão Regional às fls. 391/93 e não houve modificação do julgado nesse aspecto. Nada a deferir.

Não merece prosperar o recurso.

A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna.

No mais, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está adstrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Além disso, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376/2003-191-17-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : AMADO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e a prescrição. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 214/226).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-416/2004-000-08-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E DR.SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : EVANDRO DINIZ SOARES
ADVOGADO : DR. EVANDRO DINIZ SOARES

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Ministro Relator, por meio do despacho de fl. 255, negou seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, em face da ausência de autenticação dos documentos que instruíram a ação rescisória, inclusive a decisão rescindenda, o que desatende aos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

A empresa interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (fls. 261/276).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Contra a decisão monocrática proferida pelo Relator, seria possível a interposição de agravo à SBDI-2, nos termos do Regimento Interno desta Corte. Isso torna inviável o recurso extraordinário pois, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, esse recurso somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-548/2003-121-17-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO BRAVO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e a prescrição. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 233/245).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-567/2001-031-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : SANDI - CASA DE SANDUÍCHES E REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado, por falta de autenticação das peças juntadas.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 208/212).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-582/2003-121-17-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ DE ASSIS DRIUSSO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 225/237).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-596/2003-001-04-41.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : NAIR CRISTINA PEDROSO NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Prescrição quinquenal - Protesto interruptivo - Direitos individuais - Legitimidade do sindicato - Violação aos artigos 8º, inciso III, da Constituição Federal, 8º, da Lei 7.788/89, 202, inciso II, e 203, do Código Civil", sob o fundamento de que não foram demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Foram opostos embargos de declaração pelos reclamantes, os quais foram desprovidos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguem nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e apontam violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 146/165).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-693/2003-006-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDA : SÔNIA REGINA BARBIERI MANTOANELLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, mantendo o posicionamento da Turma pela aplicação dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 182/184).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 188/200).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-731/2003-121-17-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, entendendo correto o não-provimento de seu agravo em virtude da concordância com a negativa de seguimento do agravo de instrumento, haja vista a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista, por se encontrar ilegível a cópia juntada aos autos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 285 do referido órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 114/117).

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca da legibilidade de peça essencial na formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-741/2003-017-10-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
 RECORRIDO : EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - início da contagem", objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 234/241).

Contra-razões apresentadas pelo reclamante.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-808/2004-087-03-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, por entender correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso encontrava-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII, e XXVI, e 8º, VI, da Carta Política (fls. 183/192).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo para manter despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST, é de índole meramente processual. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-868/2004-002-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **LÚCIA DE FÁTIMA VALIM**
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade - Diferenças na Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 136/144).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento, pois a recorrente limita-se a afirmar a ausência de responsabilidade no tocante às diferenças pleiteadas, sem, contudo, atacar o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, qual seja, incidência da Súmula nº 353 do TST, estando, pois, desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Finalmente, diante do não-conhecimento dos embargos, por incidência da Súmula nº 353 do TST, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram prequestionados, tornando inviável o processamento do recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-884/2003-005-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **ARY PESSOA NEVES**
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade pelo Pagamento da Multa de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários", diante da aplicação dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 175/179).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-892/2003-025-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **SEBASTIÃO RODRIGUES DAS CHAGAS**
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGACKI MARROCOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 70/79).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-894/2003-048-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **MARILENE ALMEIDA VIEIRA**
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição", diante da aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. No tocante à "Responsabilidade pelo Pagamento da Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 103/109).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2003-035-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA**
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade pelo Pagamento da Multa de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 100/111).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.230/2003-015-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **MARIA APARECIDA DA ROCHA PITANGA**
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pela Multa de 40% do FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 106/118). Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-ARR-1.302/2003-064-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : ANDERSON SZNICK
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 222/224).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da CF/88 (fls. 228/237).

Contra-razões às fls. 240/262.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.326/2003-079-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MARCOS GIOVANI FILICORI
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", objeto do item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Carta Política (fls. 181/187).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.370/2003-055-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 RECORRIDO : DANIEL BENVINDO
 ADOVADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, diante da conformidade entre a decisão recorrida e a diretriz contida na Súmula nº 383 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 171/173).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que o agravo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, dessa forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.452/2004-008-18-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
 RECORRIDOS : ROBERTO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 178/180).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, X, e 169, § 1º, da CF/88 (fls. 183/197).

Contra-razões não apresentadas.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário está desfundamentado, já que a recorrente não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer dos embargos, e sim diretamente contra as matérias veiculadas no acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Esse também é o entendimento do excelso STF, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Ainda que assim não fosse, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.476/2003-101-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADOVADOS : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E DR. ROSSON FREITAS MELO
 RECORRIDA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por ofensa ao artigo 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhes provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Consignou que na hipótese haviam decorrido mais de dois anos entre a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e a propositura da ação trabalhista visando cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Magna, 832, 896 e 897-A da CLT (fls. 210/218).

Sem contra-razões.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão, a saber, conclusão correta da Turma ao reconhecer a impossibilidade de se analisar a questão da isonomia salarial pelo fato de a Corte Regional não ter examinado tal aspecto. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura ne-



gativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/2/2006). Afasta-se, desse modo, a apontada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos XXXV, LIV e LV, nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

De outra parte, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na Lei Complementar nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos indicados pela parte. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes. Diante disso, fica afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Ademais, a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a apreciação de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.495/2000-063-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : IRINEU JOSÉ DE LEMOS FILHO
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. RENATA VIEIRA FONSECA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 290/291).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 (fls. 295/306).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

As matérias discutidas na decisão recorrida dizem respeito ao não-cabimento de recurso, bem como a aplicação de multa, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que no entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.539/2004-003-24-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadra nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 266/271), sustentando afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 22, I, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a edição de súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento, que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.581/2002-111-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
RECORRIDA : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPIÉIS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SÔNAGO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, por entendê-los desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 254/267).

Contra-razões apresentadas.

O recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente não ataca o fundamento pelo qual seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos referem-se ao não-seguimento do recurso de revista e ao não-provimento do agravo de instrumento.

De todo modo, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.613/2001-020-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. ARNALDO PIPEK E DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial", com apoio no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 335/344).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.695/2003-093-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONCEIÇÃO DE FÁTIMA GANGARTE GALAN
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
RECORRIDA : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por desfundamentado.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos I, III e XXIX, da Carta Política (fls. 175/184).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento, pois a recorrente limita-se a afirmar a responsabilidade da reclamada no tocante às diferenças na multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários, sem, contudo, atacar o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, estando, pois, desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca dos pressupostos dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Finalmente, diante do não-conhecimento dos embargos, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram prequestionados, tornando inviável o processamento do recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.806/2002-024-09-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS POSSAGNO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por contrariedade ao item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

A reclamante interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 170/182).

As fls. 183/195, a reclamante interpôs outro recurso extraordinário com razões idênticas ao anterior.

Contra-razões não apresentadas.

O primeiro recurso extraordinário interposto pela reclamante não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração deu-se em 23 de junho de 2006 (fl. 168) e as razões do recurso extraordinário foram protocoladas em 21 de junho de 2006 (fl. 170). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Quando ao segundo recurso extraordinário interposto pelo reclamante, não merece processamento pela ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista a interposição do recurso de fls. 170/182.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.919/2003-004-16-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : WILSON RODRIGUES REGO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multas de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade - Súmula nº 330/TST", objeto do item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 126/132).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.472/1998-082-15-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : NAOMI YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MURARI JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 191/192).

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX e 93, IX, da CF/88 (fls. 196/205).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe cabia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'. (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.500/2002-077-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
 DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : FRANSA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
 LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal; e 82 do Código Civil.

O Sindicato interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 192/202).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-2.635/2003-059-02-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 RECORRIDO : OSWALDO ANTÔNIO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO DOS SANTOS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada. Manteve a decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Afastou a indicada afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, com aplicação de multa.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 294/305).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, igualmente, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, a questão suscitada pela recorrente em relação à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.692/2001-020-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
 DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
 DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUERA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III, IV e VI, e 102 da Constituição Federal; 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, 614 e 872 da CLT.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 168/178).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.997/2003-008-09-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E HÉLIO PUGET MONTEIRO
 RECORRIDO : NELSON NERI FILHO
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "horas extras - validade dos controles de jornada". Aplicou a Súmula nº 126 do TST. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 117/121).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.288/1997-311-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DRS. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO : ADRIANO LEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO
 RECORRIDA : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Execução de Contribuição Previdenciária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368 do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 86/93).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.575/2002-902-02-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : RESTAURANTE PATRICARCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 196/206).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-35.225/2002-902-02-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "Contribuições Sindicais", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal e 513, "e", e 511, § 2º, da CLT.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 234/243).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.055/2002-900-06-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDO : ENGENHO GULANDY (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS)

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, BANDEPE, quanto ao tema "penhora - bem hipotecado", por entender não configurada a apontada violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do STF.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 245/251).

Contra-razões apresentadas somente pelo INSS.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-81.270/2003-900-04-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. (SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.)
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO : MOACIR LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Quitação" e "Horas Extras".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 261/269).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.105/1991-005-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, PESQUISAS E INFORMAÇÕES E DE FUNDAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI

ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA

RECORRIDO : ROQUE MALLMANN

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo sindicato, por irregularidade de representação.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (fls. 113/120).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92.579/2003-900-01-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : ALDYR CHRISTINO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional. Afastou a indicada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 303/305).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-150345/2005-900-12-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADAMI ATANÁSIO DE AGAPITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fls. 1.154/1.155, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto às fls. 1.110/1.119 pelos réus/reclamantes Adami Atanásio de Agapito e Outros, sob o fundamento de que a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual - art. 485, inciso V, do CPC - relativa ao cabimento da ação rescisória, sendo impossível a configuração de violação direta à Carta Magna. Consignou-se que a pretensa ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF, somente poderia caracterizar-se de maneira reflexa, o que impede a utilização de recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 1.157/1.169, foram opostos embargos de declaração pelos reclamantes Faustina Maria Bertotto, Hugo Floriano da Silveira, Ivone Ramos Vieira, Ivonésio Manoel Vieira, João Amâncio Schutz, Espólio de Icaroty da Silva Martins, João Ghizzo Filho, Joaquim Gonçalves, Joaquim Olinto Branco, Maria José Silveira, Mari I. da Costa Lopes, Nadir de Souza Figueiredo, Nazaré O. Nazário, Osmar João Silvério, Osni Silva, Paulo Eduardo Orlandi Mattos, Pedro Pereira, Renato Rosa da Costa, Ricardo Luiz Hoffmann, Ricardo Triska, Rosi Correa de Abreu, Sebastião Silveira, Tirso P. da Silva, Valmir Teófilo, Valter Galdino Júnior, Vilmar José Bento Silvino, Vitor Cristóvão, Waldemar Maya Montojos, Walmir Vieira Filho, Oscar da Silva, Soraya de Fátima da Luz da Silva, Neide Soares Rebelo, Hailton da Silva Santos, Silvano Ribeiro Cardoso e Wanderley Vargas Filho (Total de 35). Alegam os Embargantes que interpueram recurso extraordinário, em peça apartada, devidamente juntada ao processo, no prazo legal. Porém a referida petição não foi analisada pelo despacho ora embargado.

A análise.

Os embargos de declaração são incabíveis na espécie.

Nos termos do artigo 897-A da CLT, só são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo sentido, o artigo 535 do CPC prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas contra sentença ou acórdão quando detectadas obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, trata-se de despacho, de natureza interlocutória, cujo conteúdo não se afigura definitivo e conclusivo da lide, única hipótese em que se admitem embargos de declaração contra decisão monocrática, conforme sedimentado na Súmula 421 deste TST.

No entanto, os Requerentes têm razão quando afirmam que a petição de recurso extraordinário, interposta às fls. 1.127/1.133, não foi analisada pela decisão embargada. Dessa forma, torna-se necessário o chamamento do feito à boa ordem a fim de possibilitar a apreciação do recurso extraordinário que se encontra nos autos às fls. 1.127/1.133.

Antes, porém, é necessário fazermos uma digressão pelos fatos anteriores.

A SDI do TRT da 12ª Região, às fls. 909/917, decidiu julgar procedente a ação rescisória interposta pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC contra "ADAMI ATANÁSIO DE AGAPITO E OUTROS (694)", para "desconstituir o acórdão rescindendo nº 2916/95 da 1ª Turma e, em novo julgamento, absolver a autora da condenação concernente às diferenças salariais derivantes da aplicação do IPC de junho de 1987".

Inconformados, "ADAMI ATANÁSIO DE AGAPITO E OUTROS" opuseram embargos de declaração (fls. 919/920, petição nº 011576, de 26/7/2004) e embargos infringentes (fls. 927/934, petição nº 011608, de 26/7/2004); e, em seguida, agravo regimental (fls. 922/925, petição nº 011656, de 27/7/2004). Saliente-se: todas as peças de autoria do "ADAMI ATANÁSIO DE AGAPITO E OUTROS", subscritas pelo Dr. Victor Eduardo Gevaerd.

Nos autos, constam, ainda, mais duas outras peças, na seqüência: embargos infringentes (fls. 927/934) e agravo regimental (fls. 937/945), todas encabeçadas por "ADAMI ATANÁSIO DE AGAPITO E OUTROS".

Os agravos regimentais e infringentes não foram recebidos pelo relator, por considerá-los incabíveis (despachos de fls. 935-verso e 937), e os embargos de declaração foram rejeitados (decisão de fls. 949/952).

Inconformados, os Reclamantes "ADAMI ATANÁSIO DE AGAPITO E OUTROS" interpueram recurso ordinário (fls. 954/969), ao qual a SDI-2 dessa Corte negou provimento, por entender que a decisão revisanda estava em consonância com o item nº 58 da SBDI-1 (fls. 999/1003).

A partir deste momento processual, os Reclamantes se dividiram, opondo dois embargos de declaração; um em nome de Faustina Maria Bertotto e mais 34 reclamantes, devidamente nominados (fls. 1.009/1.010) e outro em nome de Adami Atanásio de Agapito e Outros (fls. 1019/1025).

Os referidos embargos de declaração foram apreciados conjuntamente, concluindo-se pela sua rejeição, com aplicação da multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, sobre o valor da causa (fls. 1.031/1.035).

Novos embargos de divergência foram opostos, agora apenas por Adami Atanásio de Agapito e Outros (fls. 1.061/1.070), os quais não foram admitidos pelo despacho de fl. 1.084, com fundamento nos artigos 73, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88.

Em seqüência, os Reclamantes interpueram dois recursos extraordinários, um em nome de Adami Atanásio de Agapito e Outros (fls. 1.110/1.119) e outro em nome de Faustina Maria Bertotto e mais 35 Reclamantes nominados (fls. 1.127/1.133).

Ora, a ação rescisória foi interposta contra um grupo de 694 empregados, que foram chamados ao processo na condição de litisconsortes passivos necessários, tendo em vista o interesse que os unia. Não há nos autos nenhuma justificativa para que, após a prática de diversos atos processuais, incluindo interposição de recursos, o grupo venha a se cindir e, após, reunir-se, para depois cindir-se novamente, como se a fixação do pólo passivo da demanda dependesse da conveniência das partes.

Diante desse fato, a interposição do primeiro recurso extraordinário, anexado aos autos às fls. 1.110/1.119 (Petição nº 59161/2006-7, de 18/5/2006), o qual teve como requerentes "Adami Atanásio de Agapito e Outros" ("Outros", sem qualquer restrição) findou por prejudicar o segundo recurso extraordinário, anexado aos autos às fls. 1.127/1.133 (Petição nº 59162/2006-1, de 18/5/2006), o qual teve como requerentes Faustina Maria Bertotto e Outros (35), haja vista a ocorrência de preclusão consumativa, considerando a proibição de se interponem dois recursos contra uma única decisão. Registre-se, a propósito, o fato de os Reclamantes terem sido assistidos pelo mesmo advogado ao longo de todo o processo, tendo sido ele próprio o subscritor dos referidos recursos extraordinários.

Assim, considero PREJUDICADO o recurso extraordinário interposto às fls. 1.127/1.133.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-154.990/2005-900-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORES : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO E DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDA : MARIA ELIZA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado, mantendo a decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de revista para, com apoio na Súmula nº 363/TST, limitar a condenação aos valores referentes ao FGTS.

O Reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República (fls. 142-153).

Contra-razões não apresentadas.

A questão suscitada pela parte em relação à inexistência de direito aos valores do FGTS no caso de contrato nulo foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-511.596/1998.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES MOURA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada à decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento. O Órgão julgador aplicou a jurisprudência predominante na Corte, sedimentada no item nº 287 de sua Orientação Jurisprudencial.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e 897 da CLT (fls. 189/195).

Contra-razões apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se, ainda, que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas



inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a apreciação de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-607.155/1999.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO : HÉLIO MORENO FERRER
 ADVOGADO : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela empresa Itaipu Binacional, entendendo não violado o art. 896 da CLT. Rejeitou a alegação de negativa da prestação jurisdicional e, quanto ao tema "Transação - PDI - Quitação das Parcelas e Valores constantes do Recibo", consignou que a decisão embargada fora proferida em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 700/711).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Além disso, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-674.959/2000.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO FURTADO SILVA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista - Despedida Imotivada - Possibilidade", entendendo não violados os arts. 896 da CLT e 37, inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal pela decisão embargada, a qual observou na hipótese a Súmula nº 290 do TST e o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

Embargos de declaração rejeitados, ante a ausência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política (fls. 239/243).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-705.187/2000.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORES : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO E DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
 RECORRIDO : SEVERINO MIGUEL BARBOSA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Município quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - FGTS - Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", por estar a decisão embargada em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

Embargos de declaração do reclamado rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, ante a ausência de manifestação acerca da aplicação no caso dos autos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41. Afirma que a nulidade absoluta não gera nenhum efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, "caput", inciso II, § 2º, 62, 93, inciso IX, 145, 146, 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 258/278).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. A determinação de recolhimento do FGTS, no caso de contrato nulo, e a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (Medida Provisória 2.164-41), na hipótese, foram analisadas nos julgados recorridos à fl. 207 e à fl. 234, os quais preconizaram a aplicação da Súmula nº 363 do TST. Logo, percebe-se claramente que o recorrente encontra-se inconformado com o resultado da ação. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Além disso, a alegação de contrariedade ao comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, não impulsiona o apelo extremo, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

Finalmente, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-723.047/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : RAIMUNDA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

D E S P A C H O

A SBDI-1 conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era veiculado o tema "nulidade contratual - Súmula nº 363 do TST - anotação da CTSP", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTSP da reclamante. Foi mantida, entretanto, a condenação quanto ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 203/213). Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo. Aponta vulneração ao art. 37, II e § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-Agr-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RXOF E ROAR-800322/2001.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora União. Consignou em sua ementa o seguinte:

"REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGOS 485, INCISO IV, DO CPC E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 472 DO CPC. Não se vislumbra a alegada afronta à coisa julgada, bem como a violação dos artigos 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e 472 do CPC, uma vez que a insurgência da autora contra a não decretação da nulidade do processo de execução porque não teria o representante judicial da União autorização legal para admitir a substituição desta no lugar do INSS, não foi analisada pelo v. acórdão rescindendo, que tratou sobre a questão, tão-somente, sob o enfoque da preclusão da matéria. Assim, não há como se aferir a alegada ofensa à coisa julgada (artigos 485, inciso IV, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) bem como a violação dos artigos 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e 472 do CPC, quando inexistente qualquer discussão no v. acórdão rescindendo sobre a matéria que deu ensejo ao pedido rescisório. Recurso ordinário não provido." (Fl. 173).

Os embargos de declaração opostos pela Autora foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da SBDI-2, pois não analisada a questão de fundo relativa à ofensa dos arts. 5º, XXXVI e LIV, da Carta Magna e 472 do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que a modificação no pólo passivo do processo de execução ocorreu em afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (fls. 196/202).

Contra-razões não apresentadas.

Os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que a indicação de afronta a esses dispositivos não serve como amparo para a arguição de nulidade por ausência de fundamentação.

Por outro lado, não se verifica a alegada afronta ao art. 93, IX, da atual Carta Política, pois no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

O recurso também não alcança processamento quanto à tese de mérito, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o Excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST